



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2014 – São Paulo, segunda-feira, 22 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007297-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JEFFERSON FERREIRA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1660BR510598, ano/modelo 2011/2011, placa EQE 3209, RENAVAM 330877720, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 23/24). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 31/32). Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens

alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10/06/2008, j. 05/08/2008) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 31/32), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no 10 do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11: veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1660BR510598, ano/modelo 2011/2011, placa EQE 3209, RENAVAM 330877720), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011757-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IZAIAS MANOEL DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de IZAIAS MANOEL DO NASCIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo NXR 150 BROS, cor preta, chassi nº 9C2KD0560CR500197, ano/modelo 2011/2012, placa EXG 4847, RENAVAM 366825801, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 24/25). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 30/31). Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê

duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10/06/2008, j. 05/08/2008)(grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 30/31), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no 10 do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11: veículo marca HONDA, modelo NXR 150 BROS, cor preta, chassi nº 9C2KD0560CR500197, ano/modelo 2011/2012, placa EXG 4847, RENAVAM 366825801), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001099-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME X CHANG CHENG YU X JUDE CHU

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria, em face de PALLENS EMBALAGENS LTDA E OUTROS visando à cobrança do valor de R\$ 85.667,45 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), decorrente do contrato de confissão de dívida nº 00000000826, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus tornaram-se inadimplentes em 31/03/1999, quando o montante do débito apurado alcançava R\$ 34.187,01 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e um centavo) e que o montante objeto da cobrança foi apurado em 09/08/2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/18. Determinada a citação dos réus (fls. 20, 21, 152, 165, 181, 206, 220 e 234), as diligências restaram infrutíferas (fls. 128, 157, 172, 185, 188, 210, 226, 242, 244 e 246). Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fl. 247), a autora postulou a citação dos réus por edital (fl. 253), o que foi deferido pelo juízo (fl. 254). Efetuada a citação editalícia (fls. 258/264), e não tendo os réus comparecido ao feito, foi determinada à Defensoria Pública da União a indicação de curador especial. Às fls. 267/276 a curadoria especial apresentou embargos monitorios, por meio dos quais suscitou a preliminar de nulidade da citação editalícia, da prescrição da pretensão da autora e, no mérito, sustentou o cabimento do Código de Defesa do Consumidor para fins de revisão das cláusulas contratuais. Intimada a se manifestar (fl. 277), a autora ofereceu impugnação aos embargos monitorios (fls. 281/2954). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 246) a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 297), tendo a curadoria especial requerido a produção de prova pericial contábil (fl. 303). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade de citação por edital, dispõem os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil: Art. 231. Far-se-á a citação por edital:(...)II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;(...)Art. 232. São requisitos da citação por edital:I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; De acordo com as certidões do oficial de justiça às fls. fls. 128, 157, 172, 185, 188, 210, 226, 242, 244 e 246, denota-se a ocorrência das circunstâncias previstas no inciso II do artigo 231 do CPC. Outrossim, conforme documentos de fls. 48/131 e 195/203, foram envidados todos os esforços no intuito de localizar possíveis endereços dos réus estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a citação editalícia. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, não vislumbro a alegada nulidade e afastamento a preliminar suscitada. Suscita ainda, a curadoria especial, a prescrição da pretensão creditória da autora. Pois bem, disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto,

dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que os créditos objetos da avença de fls. 10/13 foram contratados em 30/12/1998, bem como o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, acima transcrito, o Código Civil de 1916 não se aplica ao caso vertente, porque não decorreu mais da metade do prazo prescricional de 20 anos que esse diploma fixava. Assim, a regra transitória do artigo 2.028 do Código Civil atual não é aplicável, pois ela prevê o preenchimento de dois requisitos: (i) redução do prazo prescricional previsto no código revogado e (ii) decurso de mais da metade do prazo até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Portanto, não foi cumprida a condição estabelecida no segundo requisito. Destarte, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Entretanto, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores relativos ao instrumento contratual, é fixado não na data do inadimplemento, mas sim na data de vencimento da última parcela da obrigação, ou seja, 30/12/2003, de acordo com o narrado pela própria autora em sua inicial. Este, aliás, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007) (grifos nossos) Assim, no que concerne ao contrato objeto da presente ação, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela (30/12/2003), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. E, a corroborar este entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento de dispositivos legais. 2. O marco inicial de contagem do novo prazo de prescrição (art. 206, 3º, IV do Código Civil de 2002), observada a regra de transição (art. 2028 do mesmo diploma legal), é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código, e não a data do fato gerador do alegado direito. Precedentes do STJ. 3. Na petição de interposição do recurso especial, na parte do pedido, requereu o recorrente o expurgo de encargos moratórios, razão pela qual sobre o ponto foi esta Corte instada a manifestar-se. 4. Para o acolhimento da tese do agravante de que somente é responsável pelo valor da dívida original, seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos afim de desconstituir a obrigação solidária e a existência de prorrogações automáticas, o que se mostra inviável nessa esfera recursal pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 1.013.857, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/08/2011, DJ. 24/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não a data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 848.161 Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 05/12/2006, DJ. 05/02/2007, p. 257) Observo, no entanto, que a presente ação foi ajuizada aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e seis (16/01/2006), tendo a citação editalícia requerida pela autora em 27/01/2012 (fl. 253) a qual somente veio a se aperfeiçoar em 04 de junho de 2012 (fls. 258/264). Portanto, não obstante o fato do

ajuizamento da ação monitória anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não promoveu a citação dos réus dentro do prazo prescricional de cinco anos, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela (30/012/2003), sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitória. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233) MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitória quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96) (grifos nossos) Em face do reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos monitórios. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026214-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026214-0) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0011054-25.2010.403.6100 - LUIZ PONTES JUNIOR(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Pontes Junior em face da sentença prolatada às fls. 345/347 v.. Alega que houve contradição e omissão no decisório, pois, embora tenha sido deferido ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, condenou-o ao pagamento das custas e verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 345/347 v., fazendo constar a seguinte redação: Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0014289-97.2010.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(SP308441 - RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em sentença. MUITOFÁCIL ARRECADANÇA E RECEBIMENTO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 44/09 e as Instruções Normativas ANVISA 09/09 e 10/09 que proíbem o exercício da atividade de prestação de serviço de arrecadação e recebimento de contas no âmbito das farmácias e drogarias em todo o Estado de São Paulo permitindo, por conseguinte, que a autora pratique tais atividades comerciais. Alega a autora, em síntese, que a Resolução e as Instruções Normativas teriam extrapolado os limites da competência regulamentar da ANVISA. Aduz que a Lei n. 5.991/73 prevê a possibilidade de os entes federativos legislarem subsidiariamente sobre a matéria em apreço. Em razão disso, o Estado de São Paulo, com base na Lei n. 12.23/07, não vedou a prestação de serviços de recebimento de contas em farmácias e drogarias. Aponta, então, que inexistente no Ordenamento Jurídico qualquer dispositivo que proíba expressamente as farmácias, drogarias, ou estabelecimentos congêneres de prestarem serviços de recebimento e arrecadação de pagamentos de contas de água, luz, telefone, condomínio etc. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/354. A autora, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 369/372). O pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 373). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devidamente citada (fl. 376), apresentou contestação, por meio da qual defendeu a legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 44/09 e as Instruções Normativas ANVISA 09/09 e 10/09 e pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 377/406). A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 394/406. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 408/417). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 443/457), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 458/461). Às fls. 496/505 a autora ofereceu réplica à contestação. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 417), as partes informaram não ter provas a produzir, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 420 e 504/505). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Registro que a primeira questão a ser enfrentada diz respeito à competência concorrente da União e dos Estados sobre o tema em testilha (proteção e defesa da saúde). Isso porque, é lição aturada que a Constituição Federal de 1988, tais como outras, demarcou precisamente a competência legislativa dos entes federados. Conseqüentemente, a inobservância, por invasão de competência legiferante, pode culminar no reconhecimento de inconstitucionalidade nominalmente conhecida de orgânica, ou, ainda, nomodinâmica. Em suma, embora estejamos diante de uma federação, tida pela doutrina como cooperativa, não se pode olvidar que o texto constitucional é, em última análise, uma carta de partilha de competências, não podendo ocorrer a sobreposição de leis naquelas hipóteses em que já existe uma delimitação temática inserta na própria constituição ex vi legis dos artigos 22 et seq 24 da CF/88. Com efeito, observa-se que o artigo 24 da Constituição Federal estabelece que: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - orçamento; III - juntas comerciais; IV - custas dos serviços forenses; V - produção e consumo; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e

paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IX - educação, cultura, ensino e desporto; X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; XI - procedimentos em matéria processual; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...) 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Perquirindo-se os termos do precitado artigo, sobretudo o delineamento dos parágrafos acima referidos, tem-se que (i) a União tem competência legiferante para legislar sobre normas gerais, sem excluir a competência suplementar dos Estados; (ii) o exercício da competência legislativa plena só ocorre na hipótese de ausência de lei federal sobre normas gerais; e, por fim (iii) a superveniência de lei federal tem o condão de suspender a eficácia da norma haurida na competência suplementar do Estado. Note-se que a interpretação literal dos parágrafos em questão se entremostra insuficiente para compreensão de algumas inserções ali postas, tais como a acepção jurídica de norma geral, competência supletiva ou suplementar etc., sendo imprescindível estabelecer algumas premissas. Via de consequência, a primeira indagação a ser formulada relaciona-se à norma adjetivamente nominada de geral. Qual seria a sua amplitude? Neste sentido, com escólio em entendimento doutrinário, normas gerais são as que contêm declarações principiológicas, dirigidas aos legisladores, condicionando-lhes a ação legiferante. Recebem a adjetivação de gerais, porque possuem alcance maior, uma generalidade e abstração destacadas, se comparadas àquelas normatividades de índole local. Consequência disso, elas não se prestam a detalhar minúcias, filigranas ou pormenores. As matérias que lhe são afeitas não podem ser legisladas por outros entes federativos, exceto nos casos expressos de suplementação (Uaid Lammêgo Bulos, in. Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva/2002, p. 512). Daí que, competência suplementar, na acepção do parágrafo, significa preencher vazios, adicionar, esclarecer, aperfeiçoar. E é exatamente aquilo que os Estados e o Distrito Federal podem fazer. Embora não possam editar normas gerais, pois tal encargo só é conferido à União, têm a competência de aperfeiçoá-las, adequando-as às suas necessidades regionais de ordem pública (idem supra, p. 515). Conclui-se que a norma geral estabelece regras de balizamento normativo, delimitando a própria competência do ente federativo, o qual, como se vê, não pode legislar a seu livre alvedrio, com arrimo no exercício da autonomia constitucional que lhe foi atribuído por força do pacto federativo. Por palavras outras, o ente federativo exerce atividade legislativa supletiva sobre as matérias desfiladas no artigo 24, CF/88, desde que não extrapole a moldura normativa fixada pela própria norma geral, que, como visto, bitola a própria atividade legiferante irrogada a ordens jurídicas parciais (rectio: Estados), sendo-lhes conferido apenas o direito de legislar amplamente apenas para o fim de colmatar eventual vazio deflagrado pela anomia da União Federal. Registre-se, por fim, que a lei federal superveniente suspende tão somente a eficácia e aplicabilidade da norma estadual que lhe for contrária. Logo, não há que se falar em revogação da lei estadual por lei federal superveniente, até por conta da forma de estado (federalismo cooperativo). Pois bem, no caso dos autos, existe uma singularidade que, a rigor, poderia discrepar dos quadrantes do 4º do artigo 24 da CF/88, tendo em vista que o parágrafo em questão trata de lei federal superveniente. No caso em apreço, a Lei Federal que autorizou os Estados e Distrito Federal a legislarem supletivamente sobre o assunto é de 1973 (Lei n. 5.991/73), anterior, portanto, a Constituição Federal de 1988. E mais: não foi editada nova lei desde o advento da nova ordem jurídica. Consectariamente, não seria despropositado excogitar que, por anomia jurídica, o Estado Federativo poderia disciplinar a questão amplamente, justamente por não existir norma federal sobre o tema. Ora, é consabido que o poder constituinte originário estabelece novo parâmetro de constitucionalidade. Via de consequência, a teoria da Constituição desenvolveu uma gama de institutos para lidar com as consequências da norma constitucional no tempo. E o primeiro fenômeno da dinâmica constitucional, teorizado por Kelsen, o qual tinha em mira conciliar o Poder Constituinte Originário com o vácuo legislativo decorrente da instauração de uma nova ordem jurídica, é o instituto da recepção de normas infraconstitucionais pela nova constituição, cuja premissa básica consiste em sopesar a não contrariedade das normas, com fundamento de validade haurido na constituição anterior, em face da nova Constituição. Ademais, registro apenas como obiter dictum, que a norma recepcionada pode ter o mesmo status ou não da normativa pretérita. Isso porque, v.g., o Código Tributário Nacional, que foi alçado no ordenamento anterior como lei ordinária entrou no novel sistema jurídico com status de lei complementar. Outro exemplo ocorreu com o Código Penal que foi estabelecido por decreto em 1940 e adentrou, por força da CF/88, com status de lei ordinária, havendo, aqui, um processo apenas de adequação. De qualquer forma, após a Constituição de 1988, todas as leis devem se emoldurar com simetria material às diretrizes da própria norma constitucional. Conclui-se, então, que, se a norma pretérita não guardar compatibilidade de conteúdo com o novo texto ocorrerá inofismavelmente a revogação, ou, consoante entendimento minoritário vencido no Supremo Tribunal Federal, inconstitucionalidade superveniente (Ministro Sepúlveda Pertence). Voltando-se ao caso, a Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, não apresenta, ao menos quanto ao tema em específico, laivos de incongruência material com a Constituição de 1988, tendo sido recepcionada. Em sendo assim, a despeito de o parágrafo falar em norma federal superveniente, a revelar existência e validade pós-Constituição, certo é que a lei em referência foi editada na década de 70, mas sua validade jurídica foi, por influxo

do instituto da recepção, convalidada pela Constituição Federal. Logo, qualquer norma estadual, editada pelos entes federativos quanto à matéria em testilha, deve se subsumir aos quadrantes da Lei n. 5.991/73, sendo-lhes defeso exercer, neste particularizado, competência legislativa ampla. Fixada tal premissa, trago à baila o artigo 4º da Lei n. 5.991/73, cuja dicção prescreve: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. (...) Art. 24 - A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva. (...) Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogeria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. (grifos nossos) Percebe-se que a atividade empresarial das farmácias e drogarias está adstrita ao que preconizado pela lei. Ademais, a expressão correlato, a qual poderia dar ensejo a interpretações variáveis sobre a extensão descomedida da comercialização realizada no estabelecimento comercial, deve ser tomada como base na interpretação autêntica prefixada na própria lei. Isso porque correlato significa a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários. Acrescente-se, outrossim, que mesmo os correlatos, guarda nítida relação como o uso ou aplicação da defesa ou proteção à saúde coletiva ou individual. Por isso mesmo, a liberdade empresarial das farmácias ou drogarias não é absoluta, devendo subsumir-se aos parâmetros da Lei n. 5.991/73. Neste influxo, a prestação de serviço da autora - recebimento e arrecadação de pagamentos, de contas de água, luz, telefone, condomínio e etc -, não está em consonância ou correlação com serviços de saúde, sobretudo porque, como averbado na peça contestatória, estabelecimento de saúde não é instituição bancária ou congênere. Ademais, para efeito corroborativo, a Lei n. 5.991/73 foi regulamentada pelo Decreto n. 74.170/74, reprisando normativamente ao que estabelecido na aludida lei formal. Vejamos. Art 4º - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como, aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, o de cosméticos e perfumes, os dietéticos mencionados no parágrafo único in fine do artigo anterior, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação específica federal e a supletiva, pertinente, dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios. (grifos nossos) De outro lado, o Estado de São Paulo veiculou a Lei n. 12.623/07, cujo artigo 1º reputou lícita a comercialização de todo e qualquer artigo de conveniência por farmácias e drogarias. Confira-se: Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: 1 - filmes fotográficos; 2 - leite em pó; 3 - pilhas; 4 - meias elásticas; 5 - colas; 6 - cartões telefônicos; 7 - cosméticos; 8 - isqueiros; 9 - água mineral; 10 - produtos de higiene pessoal; 11 - bebidas lácteas; 12 - produtos dietéticos; 13 - repelentes elétricos; 14 - cereais matinais; 15 - balas, doces e barras de cereais; 16 - mel; 17 - produtos ortopédicos; 18 - artigos para bebê; 19 - produtos de higienização de ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e

separação dos medicamentos. Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos. Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem. Reprisando o tema inicial, ficou assentado que a lei federal tem por desiderato balizar a normativa estadual, não podendo contrariar materialmente a lei adjetivamente cunhada de geral. Ora, se a Lei n. 5.991/73 pormenoriza a atividade comercial das farmácias e drogarias, não poderia a norma estadual elaterar hipótese não contemplada na norma geral, havendo, a meu ver, inconstitucionalidade orgânica, ou nomodinâmica, sobretudo em relação ao item 1 do artigo 1º. Logo, aquilo que estiver em testilha com a norma geral não terá eficácia. Em suma conclusiva, se a eficácia da Lei n. 12.623/07 está proscria por assimetria material com a mens legis da Lei n. 5.991/73, a pretensão da autora se esvai, sobretudo porque copiosa jurisprudência do C Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que as farmácias e drogarias estão impossibilitadas de comercializar mercadorias diversas daquelas previstas da Lei n. 5.991/73. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes, verbis: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. UTILIZAÇÃO PARA FINS DIVERSOS DO PREVISTO NO LICENCIAMENTO. ART. 55 DA LEI 5.991/1973. IMPOSSIBILIDADE. 1. O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é atividade precípua de farmácias e drogarias, que estão proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos do previsto no licenciamento (art. 55 da Lei 5.991/1973), tais como recebimento de contas de água, luz, telefone e de faturas bancárias. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1058706/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/02/2009, DJ. 19/03/2009) (grifos nossos) E, ainda: ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Conseqüentemente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, 3º, dispõe como medida pro populo que: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, preceito declarado constitucional pelo E. STF. 4. In casu, a Empresa ora Recorrida ajuizou Medida Cautelar Inominada em face do Estado de Sergipe, alegando que, na qualidade de prestadora de serviços no ramo de arrecadação de contas, detém contratos junto às concessionárias de serviços públicos e privados do Estado de Sergipe, que lhe autorizam o recebimento, fora da rede bancária, de notas fiscais e faturas emitidas por estas concessionárias em decorrência dos serviços prestados. Aduziu, ainda, que procedeu ao cadastro de inúmeros estabelecimentos, dentre eles, drogarias, farmácias, supermercados, mercadinhos, criando uma rede privada de arrecadação no Estado, e que não obstante os benefícios trazidos pelo referido sistema, a Divisão de Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe - vem procedendo à fiscalização, notificação e proibição de que as farmácias, drogarias, drugstores e estabelecimentos comerciais congêneres procedam ao recebimento das contas de água, luz, telefone, condomínio, plano de saúde e similares. 5. Consoante se verifica, a demanda retrata inusitada privatização de serviços controlados pelo Estado, retirando a evidência do direito exigível pelo art. 273, do CPC, o que encerra violação a esse preceito. 6. Deveras, a atuação da requerida empreende no Estado um desvirtuamento de funções diversas atividades, como, v.g., autorizando farmácias a receberem contas inerentes a serviços públicos, fazendo exsurgir situação que conspira contra a ordem econômica. 7. Esta Corte decidiu, em situação análoga, que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. É que o art. 55, da Lei 5.991/73 veda a utilização da farmácia ou drogaria para outro fim diverso do licenciamento, verbis: Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. Precedentes: (REsp 272.736/SE, DJ 27.06.2005, REsp. 745358/SP, desta relatoria, DJ. 20.02.2006; REsp. 341.386/SP, DJ 08.10.2002). 8. Sob essa ótica, não há que se falar em verossimilhança do direito alegado na atividade da ora Recorrida, porquanto praticada em confronto à legislação infraconstitucional, que veda atividades estranhas ao licenciamento nos estabelecimentos farmacêuticos. 9. Periculum in mora inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 772.972/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/10/2007, DJ. 29/10/2007, p. 182) (grifos nossos) Apenas, como informativo complementar à presente decisão, trago à lume a seguinte notícia veiculada no site do C Supremo Tribunal Federal, verbis: Em parecer encaminhado à ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal (STF), a Procuradoria Geral da República (PGR) manifestou-se pela procedência parcial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4093, em que o governador de São Paulo, José Serra (PSDB), questiona a lei paulista nº 12.623/07, que permite a venda de artigos de conveniência como filmes fotográficos, pilhas, produtos cosméticos, balas, mel, produtos ortopédicos e outros em farmácias e drogarias do estado. Relatora da ADI, que ingressou no Supremo em junho do ano passado, a ministra Ellen Gracie adotou o rito abreviado para o processo, não se pronunciando sobre o pedido de medida cautelar nele formulado e encaminhando o julgamento do mérito diretamente ao Plenário da Corte. Na ação, José Serra lembra que a norma foi promulgada pelo presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo, após o plenário daquela casa rejeitar o

veto oposto pelo então governador ao Projeto de Lei 955/03, que se converteu na lei questionada. Só medicamentos Na ação, o governador sustenta que a Lei federal 5.991/73, ao estabelecer os conceitos de farmácia e drogaria, delimitou sua atividade comercial. Assim, tais estabelecimentos detêm, segundo ele, a exclusividade na comercialização de drogas e medicamentos mas, em contrapartida, não podem comercializar produtos de outra natureza - como os artigos de conveniência relacionados no artigo 1º, parágrafo único, da lei por ele impugnada. Serra argumenta, ainda, que os dispositivos questionados usurpam a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, conforme prevê a Constituição Federal (artigo 24, XII). Por essa razão, pede ao STF que declare a inconstitucionalidade total da lei estadual. Procedência parcial Solicitada a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradoria Geral da República opinou pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º (que permite a comercialização desses produtos), parágrafo único, itens 1, 5, 6, 8, 11, 14, 15 e 18 (que relaciona produtos cuja comercialização permite em drogarias e farmácias). Excetua, no entanto, sugerindo a permissão de sua venda, produtos como leite em pó, pilhas, meias elásticas, cosméticos, água mineral, produtos de higiene pessoal, produtos dietéticos, repelentes elétricos, mel, produtos ortopédicos e produtos de higienização de ambientes. Assim, a PGR se pronuncia apenas contra a comercialização de filmes fotográficos, colas, cartões telefônicos, isqueiros, bebidas lácteas, cereais matinais, balas, doces e barras de cereais e artigos para bebês nos estabelecimentos mencionados. Também ouvida no processo, a Advocacia Geral da União (AGU) manifestou-se pela improcedência do pedido, por entender que a lei paulista foi editada em perfeita consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Federal (CF), porquanto cuidou de questões de interesse regional, sem afastar a observância à norma geral quanto ao tema, já editada pela União (Lei nº 5.991/73), que traça normas gerais sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Segundo a PGR, ao facultar às farmácias e drogarias o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a Lei federal 5.991 de certo não previu a inclusão de itens como filmes fotográficos, colas, cartões telefônicos, isqueiros etc. Apura-se, nesse passo, fuga dos padrões legais fixados pelo estado de São Paulo às previsões gerais fixadas em lei de âmbito nacional, com comprometimento de critérios sanitários, de segurança e de saúde do consumidor dos produtos típicos desse setor de mercado, sustenta a Procuradoria Geral ao se pronunciar pela procedência parcial do pleito do governador paulista. Segundo ela, é possível concluir que o artigo 1º, parágrafo único, itens 1, 5, 6, 8, 11, 14, 15 e 18 da Lei Estadual nº 12.623/07 fixou normas concorrentes com a Lei Federal nº 5.991/73, em desconformidade com o disposto no artigo 24, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal. De mais a mais, a Lei n. 9.782/99 (lei de criação da Anvisa) ao atribuir competência regulamentar à Agência estabeleceu, *ipsis litteris*: Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Art. 4 A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições. (...) Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; Consta-se que a ANVISA ao exercer sua discricionariedade técnica, editou, ainda, a Resolução n. 44/09, estabelecendo que, *verbis*: Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e condições mínimas para o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias. 1º Para fins desta Resolução, entende-se por Boas Práticas Farmacêuticas o conjunto de técnicas e medidas que visam assegurar a manutenção da qualidade e segurança dos produtos disponibilizados e dos serviços prestados em farmácias e drogarias, com o fim de contribuir para o uso racional desses produtos e a melhoria da qualidade de vida dos usuários. 2º O disposto nesta Resolução se aplica às farmácias e drogarias em todo território nacional e, no que couber, às farmácias públicas, aos postos de medicamentos e às unidades volantes. 3º Os estabelecimentos de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica ficam sujeitos às disposições contidas em legislação específica. (...) Art. 29. Além de medicamentos, o comércio e dispensação de determinados correlatos poderá ser extensivo às farmácias e drogarias em todo território nacional, conforme relação, requisitos e condições estabelecidos em legislação sanitária específica. À derradeira, a Instrução Normativa n. 9 da ANVISA, em consonância com todo o arcabouço normativo disciplinar, prescreveu: Art. 13. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria para outro fim diverso do licenciamento, conforme disposto na legislação vigente. Parágrafo único. É vedado às farmácias e drogarias comercializar, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar ao consumo produtos não permitidos por esta Instrução Normativa. Em suma conclusiva, perpassando pelas normas

em regência, não diviso qualquer afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que a ANVISA, na competência regulamentar que lhe foi conferida, não desbordou dos parâmetros fixados na lei em sentido formal que a criou. Desse modo, sob todos os ângulos, entendo que a pretensão da autora não merece guarida. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Assim, conforme a fundamentação supra, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 44/09 e nas Instruções Normativas ANVISA 09/09 e 10/09, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautadas na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008120-60.2011.403.6100 - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LACSA - LINEAS AÉREAS COSTARRICENSES S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a repetição do indébito de valores pagos, a título de Imposto de Importação, bem como o Imposto sobre Produtos Industrializados e as contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre a importação, acrescidos de juros e correção monetária. Alega a autora, em síntese, que a ré, em procedimento fiscal de verificação de cumprimento de obrigações tributárias, houve, em 28/09/2010, a lavratura dos Auto de Infração nº 0817600/00134/10 com o lançamento do crédito tributário no importe de R\$49.625,11 relativos a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializado e PIS/COFINS sobre importação. Enarra que, a ré, no exercício de seu poder fiscalizatório, e em conferência final do manifesto de carga referente ao voo LRC0028 de 14/01/2005, apurou que constava o conhecimento de transporte MAWB 202-9234602 e HAWB 123 relativo a 1 volume com peso de 36Kg consignado a Robert Bosch Ltda. Aduz que, em razão da não localização da referida carga perante a armazenadora INFRAERO, e concluindo-se pelo seu extravio, a ré intimou o importador a entregar cópia da fatura ou outro documento que fornecesse o valor das mercadorias objeto do aludido conhecimento de transporte, tendo este informado que não possuía documentação relativa ao embarque e que houve equívoco do exportador. Expõe que, a ré, em razão do referido extravio, bem como a impossibilidade de identificação e valoração da referida mercadoria, atribui a responsabilidade pelo recolhimento dos impostos, contribuições e multas à autora, que efetuou o pagamento das exações lançadas pela demandada. Pondera que, tendo o voo da companhia aérea autora chegado em território nacional em 14/01/2005 e a lavratura do Auto de Infração ocorrida em 28/09/2010, houve a decadência do lançamento do crédito tributário, sendo indevido o recolhimento efetuado. Sustenta, ainda, que não é responsável pelo recolhimento do crédito tributário, tendo em vista que a carga foi recebida pela INFRAERO para fins de depósito, e que o consignatário do conhecimento de transporte, conforme alterações constantes nos sistemas do SISCOMEX, seria a empresa Gate Express Transporte de Cargas Ltda., esta a responsável pela apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco e responsável pelo pagamento da exação tributária. Argumenta que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, não agrima com a diligência necessária e esperada dos agentes públicos, em nítido prejuízo à Autora, uma vez que havia outros caminhos a serem perseguidos pela autoridade pública fiscalizadora a identificar o(s) responsáveis(eis) pela mercadoria importada, não cabendo à Autora, no caso sub judice ser responsabilizada pelo crédito tributário apurado e lançado, possuindo o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, em conformidade ao artigo 165 do Código Tributário Nacional. Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/90. Citada (fl. 96) a União Federal, apresentou sua contestação (fls. 98/102) por meio da qual suscita a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, sustenta a legalidade do lançamento, pugnano pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 103/104, complementados às fls. 106/162. Em cumprimento à determinação de fl. 105, a autora ofereceu réplica (fls. 164/167), por meio da qual suscitou a intempestividade da contestação, e reiterou os argumentos de sua inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas (fl. 168), a parte autora requereu a produção de prova documental e oral (fls. 170/171), tendo a ré informado não ter provas a produzir (fl. 172). Às fl. 173 foi deferida a produção de prova documental. Em atenção à decisão de fl. 176, foram acostados aos autos os documentos de fls. 179/183 e 186/278, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 281/286 e 287). Deferida a produção de prova oral (fl. 291), a parte autora postulou pela sua desistência (324/325 e 328). Em cumprimento à determinação de fl. 330, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, Às fls. 331/341 e 343/344. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, em relação à análise da preliminar de ausência de documentação, afastado a

mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. No que concerne a alegação de intempestividade da contestação apresentada pela União Federal, dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil: Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 36 da Lei Complementar nº 73/93: Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa: (...) III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau. (...) Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. (grifos nossos) E, finalmente, disciplina o artigo 20 da Lei nº 11.033/04: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. (grifos nossos) Portanto, tendo em vista a legislação supra colacionada, as citações e intimações da Fazenda Nacional far-se-ão mediante vista pessoal, configurando-se exceção à regra do inciso II do artigo 241 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer inconstitucionalidade no regramento supra diante da aplicação do princípio da supremacia do interesse público em detrimento do interesse do particular. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. ART. 20 DA LEI 11.033/2004. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA SEM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. As intimações, notificações, bem como a citação, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, consoante determinado no art. 20 da Lei nº 11.033/2004. A intimação pessoal do representante legal da Fazenda Pública não apresenta nenhuma inconstitucionalidade. 2. A suspensão da execução fiscal de acordo com o art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 2005.04.01.044384-6, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 13/12/2005, DJ. 18/01/2006, p. 580)** (grifos nossos) Assim, tendo ocorrido a vista pessoal da ré em 17/06/2011 (fl. 97), e protocolizada a contestação em 16/08/2011 (fl. 98), não há de se falar em intempestividade da defesa da ré. Quanto à alegação de decadência do direito de lançar da ré, por meio da lavratura do Auto de Infração nº 0817600/00134/10, dispõe o artigo 142 e o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifos nossos) Assim, tendo ocorrido a conferência do manifesto, relativo ao voo nº LRC 0028 em 14/01/2005, a decadência do direito de lançar do Fisco somente ocorreria em 01/01/2011. Entretanto, tendo havido o lançamento do crédito tributário por meio da lavratura do Auto de Infração em 28/09/2010, com a consequente notificação pessoal da autora em 13/10/2010, manifesta a tempestividade do aludido lançamento. E, nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 173 E 174, DO CTN. INOCORRÊNCIA. 1. É notório que o fato gerador faz nascer a obrigação tributária, a qual se aperfeiçoa com o lançamento - ato pelo qual se constitui o crédito correspondente a obrigação. Por sua face, uma das maneiras de se consumir o lançamento é a lavratura de auto de infração ou notificação administrativa ao devedor. 2. A decadência tem por efeito impedir o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 173 do CTN. Não havendo declaração e tampouco consequente antecipação do pagamento, a regra a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. No caso concreto, não há como reconhecer a hipótese de decadência, haja vista que, entre o fato gerador mais antigo (1º trimestre/2001, fl. 64) e a constituição do crédito tributário com o lançamento de ofício (notificação pessoal do contribuinte em 27/10/2003), decorreu prazo inferior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional: STJ, REsp n. 1005010, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE: 29.10.08; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal convocado Rubens Calixto, AI n. 2005.03.00.064325-3, DJE: 16.12.2009. 4. Também não está presente a hipótese de prescrição no caso em exame. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 5. Como já verificado, a constituição do débito mais antigo (1º trimestre/2001) ocorreu em 27/10/2003, com a entrega da notificação administrativa ao contribuinte (fl. 64). Nessa data, portanto, tem-se o início da contagem do prazo de prescrição, o qual foi interrompido com o despacho judicial que ordenou a citação, em 29/09/2008 (fl. 39), nos termos do art. 174,**

parágrafo único, I, do CTN. 6. Por conseguinte, constata-se que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0008456-60.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05/12/2013, DJ. 13/12/2013) Portanto, não há de se falar em decadência do lançamento efetuado pelo Fisco. No que concerne à questão da responsabilidade pelo pagamento dos tributos lançados por meio da Auto de Infração nº 0817600/00134/10, disciplina o artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Ademais, dispõe o artigo 658 do Decreto nº 6.759/09, com a redação anterior ao do Decreto nº 8.010/13: Art. 658. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, 1º). Assim, ao dar cumprimento à legislação supra transcrita, o Fisco, intimou o importador da mercadoria relacionada no conhecimento de transporte MAWB 202-9234602, HAWB 123 a apresentar os documentos fiscais relativos ao objeto transportado, tendo aquele informado que a mercadoria foi embarcada pelo exportador de forma equivocada, sem que a empresa tivesse ciência de tal operação (fl. 197). Conforme o constante nos Processos Administrativos Fiscais nºs e 10814.002761/2010-65 (fls. 187/222) e 10814.010804/2010-86 (fls. 223/278), diante da impossibilidade de apresentação da documentação fiscal relativa à importação, houve a lavratura do Auto de Infração (fls. 225/252) relativo às exações sob exame, ao argumento de que: Em 14/01/2005 chegou nesta alfândega o vôo LRC0028 da cia. Aérea LINEAS AEREAS COSTARRICENSES SA, CNPJ 00.505.928/0001-28, onde constava em seu manifesto, dentre outros, 1 volume com peso de 36kg consignado a ROBERT BOSCH LTDA. como consta no conhecimento de transporte MAWB 202-92346402 HAWB 123. O depositário, INFRAERO, armazenou para o referido HAWB, 0 volumes, tendo em vista que a carga não foi localizada. Intimou-se então o importador, INTIMAÇÃO 002/2010, a entregar cópia da fatura ou outro documento que fornecesse o valor das mercadorias objeto do referido embarque, que em resposta informou que não encontrou nenhuma documentação referente a este embarque, alegando envio equivocado do exportador. (...) Tal volume, manifestado e não armazenado, não foi entregue à INFRAERO para armazenamento, tendo havido, portanto, extravio, conforme verificou-se na conferência física. (grifos nossos) Sustenta a autora que não poderia ter sido responsabilizada pela quitação dos tributos, haja vista que, nos sistemas informatizados do SISCOMEX (MANTRA), houve o requerimento de alteração (fls. 81/82), por meio do Processo Administrativo nº 10814.0000636/2005-53, do consignatário da Master Air Waybill (MAWB) nº 202-9234 6402, que originariamente era Leonardo Recher (fl. 88) para Gate Express Transporte de Cargas Ltda. Assim, de acordo com o argumento da autora, diante da alteração do consignatário do conhecimento MAWB, a responsabilidade pela entrega dos documentos fiscais e o eventual pagamento dos tributos deveriam incidir sobre a empresa consignatária do MAWB, e não sobre a transportadora, como ocorreu, lhe gerando o direito à repetição dos valores pagos em decorrência do Auto de Infração acima mencionado. Ocorre que, de acordo com a documentação constante dos autos, houve somente a alteração do consignatário da Master Air Waybill (MAWB) nº 202-9234 6402, ou seja, o conhecimento consolidado de todas as cargas embarcadas, não tendo qualquer ocorrido a alteração da House Air Waybill (HAWB) nº SIS00123 no que concerne ao seu consignatário, ou seja, a empresa Roberto Bosch Ltda. Assim, tratando a HAWB nº SIS00123 (fl. 192) tão somente da mercadoria ali descrita, e não tendo ocorrido qualquer alteração quanto à consignatária do referido conhecimento, referida empresa consignatária informou não possuir nenhuma documentação em relação à mercadoria importada (fl. 197). Ademais, a INFRAERO, por meio do ofício de fl. 179 informa que: em atenção ao ofício em referência, expedido nos autos do Processo nº 000812060.2011.403.6100, que solicita informações a respeito da carga identificada pelo MAWB 202-92346402 e HAWB 123, informar que, segundo os dados fornecidos pela Gerência de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, a INFRAERO não promoveu o recebimento da referida carga, conforme pode ser verificado no Extrato do Sistema MANTRA ora em anexo. O documento de página 2 do referido extrato contém os registros que ratificam a informação ora fornecida, quais sejam, Armazenamento RA 8911101, volume 0 e peso 0, sendo que tais informações foram devidamente avaliadas pela Companhia Aérea. Nessa condição, o campo Armazenamento RA 8911101 faz referência que a carga não foi entregue à INFRAERO no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos. (grifos nossos) Portanto, não obstante o requerimento veiculado por meio do Processo Administrativo nº 10814.0000636/2005-53, para alteração do consignatário da Master Air Waybill (MAWB) nº 202-9234 6402, de Leonardo Recher para Gate Express Transporte de Cargas Ltda., não houve qualquer alteração no que concerne ao consignatário da House Air Waybill (HAWB) nº SIS00123, permanecendo como tal a empresa Roberto Bosch Ltda. que, devidamente intimada pelo Fisco, informou não possuir a documentação fiscal relativa à importação que, segundo a aludida empresa, foi efetuada à sua revelia. E, ainda, conforme informação prestada pela INFRAERO, referida empresa pública não recebeu a carga constante da House Air Waybill (HAWB) nº SIS00123, sendo certo que a assinatura aposta no ilegível conhecimento de fl. 86, não possui o condão de comprovar a retirada da mercadoria, como sustenta a autora, haja vista que a própria INFRAERO sustenta que não recebeu tal mercadoria em seus depósitos localizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, conforme

as provas constantes dos autos, ficou caracterizado o extravio da carga objeto do conhecimento House Air Waybill (HAWB) nº SIS00123 e, nesse sentido, dispõe 1º do artigo 72 e os artigos 591 e seguintes, todos do Decreto nº 4.543/02, aplicável ao presente caso: Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro. Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (...) Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41): (...) VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador: I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea d do inciso III do art. 628; e II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646. (grifos nossos) Destarte, tendo ocorrido no desembarque do voo LRC0028, da companhia aérea autora, o extravio da mercadoria relacionada no conhecimento House Air Waybill (HAWB) nº SIS00123, são devidos pela transportadora os tributos lançados pelo Fisco por meio do Auto de Infração nº 0817600/00134/10, sendo incabível a atribuição de responsabilidade tributária ao consignatário do Master Air Waybill (MAWB) nº 202-9234 6402. E, nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. IMPOSTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. ART. 41 DO DL 37/66. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO MERO CONSIGNATÁRIO OU AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. 1. Extravio de mercadorias apurado em vistoria aduaneira que se realizou em 09 de outubro de 1982 no container ICSU-251975-0. 2. A autora, NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA foi indicada no Conhecimento de Carga como simples consignatária da mercadoria, sendo transportadora a empresa N/M LLOYDBRAS. 3. Por previsão do art. 41 do Decreto-lei 37/66, a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Importação, no caso de mercadoria extraviada, é do transportador. 4. Incabível a responsabilização do mero consignatário ou agente marítimo, quando no exercício exclusivo de suas atribuições, conforme a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0833942-58.1987.403.6100, Rel. Juiz Fed., Conv. Rubens Calixto, j. 02/09/2010, DJ. 20/09/2010, p. 467) (grifos nossos) Portanto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de pagamento indevido, mormente diante das alegações do Fisco, que gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, as quais não foram derruídas pela autora, o que leva à improcedência do pedido articulado na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011410-83.2011.403.6100 - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos em sentença. JOSÉ UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA e NEIDE RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), o recálculo do montante das prestações, a quitação do financiamento pelo FCVS, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual a autora não concorda, implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, aduzem que a ilegalidade do percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, pleiteando a sua exclusão. Igualmente, aduzem que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de saldo residual em aberto. Expõem que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja

condenada a proceder ao recálculo das prestações, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor e a consequente quitação do financiamento pelo FCVS e a repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente, com os acréscimos legais. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/72. À fl. 75 forma deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Citada (fl. 113), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 88/106), por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 107/111. A União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito como assistente simples da co-ré CEF (fls. 114/114v). Devidamente citada (fl. 86), a corrê COHAB, ofereceu sua contestação, por meio da qual requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 115/136). A contestação foi instruída com os documentos de fls. 137/177. Instados a se manifestarem acerca das contestações (fl. 178), os autores quedaram-se inertes. Intimados a se manifestarem quanto às provas (fls. 179), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 180 e 181), quedando-se inerte a corrê COHAB. Em cumprimento ao determinado à fl. 183, a co-ré COHAB apresentou esclarecimentos (fls. 187/202), tendo a parte autora se manifestado sobre referidas alegações (fl. 205). À fl. 207 foi determinada realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes não formularam quesitos e não indicaram assistentes técnicos. Apresentado Laudo Pericial às fls. 210/230, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 244/260, 269/270 e 274/275. Em atenção ao determinado à fl. 276, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 280/289, 290/296, 297/316 e 317. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas nas contestações, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de n.º 04/79 e 18/84, Resolução n.º 1.446/88 e na Circular n.º 1.278/88, do Banco Central do Brasil. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei n.º 8.692. Examinando-se o contrato de fls. 34/42, estabelece a Cláusula Primeira da referida avença: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: A COHAB-SP declara que, a justo título, conforme o mencionado no item 6 do Quadro Resuma, é senhora e legítima possuidora do imóvel descrito e caracterizado nos itens 4, 5 e 6 do citado Quadro Resumo, que se encontra livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus, com exceção da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, referida no item 7, do mesmo Quadro. Assim sendo, pelo presente e na forma de direito, a COHAB-SP promete e obriga-se a vendê-lo ao(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) com todas as suas benfeitorias, mediante as Cláusulas e condições aqui estipuladas e pelo preço, prazo e forma de pagamento constantes no item 8 do Quadro Resumo. (grifos nossos) Assim, entre as condições constantes no item 8 está inserido o índice do CES no subitem E do aludido item 8 do Quadro Resumo integrante do contrato sob análise. Portanto, há clara previsão contratual acerca da incidência do CES. Desta forma, ainda que a avença em análise tenha sido pactuada anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93, houve previsão contratual quanto à aplicação do CES, o que possibilita a incidência deste sobre a primeira prestação do financiamento. A jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se posicionado favoravelmente à incidência do CES quando haja previsão contratual. Seguem alguns precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na hipótese dos autos, antes de se examinar qual o critério a ser observado no PES (aumento salarial real ou nominal), seria preciso saber se, de fato, o recorrente não experimentou ganhos reais em seu salário. Conclui-se, assim, pela necessidade de dilação probatória não admitida em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior. (...) III - Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. (...) V - A alegação de ofensa ao artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil ampara-se no argumento de que valor estipulado não remunera dignamente os advogados que patrocinaram a causa. No que diz respeito à razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, ressalta-se que, na linha dos precedentes deste Tribunal, a pretensão recursal esbarra, em regra, no reexame de provas e fatos. Incidência da Súmula 7. Agravo improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA n.º 830.532, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02/10/2008, DJ 15/10/2008). PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP n.º 893.558, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 246). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. AMORTIZAÇÃO. CES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC. CADASTROS. - Na

hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Havendo previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações, conforme se verifica do contrato, cláusula décima sétima, legítima sua cobrança, mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93.(...) - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.010932-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli,, j. 20/09/2011, DJ. 30/09/2011, p. 179).AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PRETENDIDO RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - ALEGADA A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM O ESTIPULADO ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES E DA TR - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO DL 70/66 - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.A parte autora não comprovou o equívoco nos reajustes das prestações, do saldo devedor, no valor do prêmio do seguro, na prática de anatocismo e da amortização negativa uma vez que não se dispôs a cumprir a determinação necessária à produção da prova pericial, essencial pra o deslinde desta controvérsia. O contrato firmado entre as partes estabeleceu a taxa de juros nominal no percentual de 9,90% ao ano e a taxa de juros efetiva em 10,3617% ao ano. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato aqui analisado, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR).Nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, o que se verificou na hipótese dos autos (cláusula terceira, parágrafo único), mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (...)Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2006.61.00.003147-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 30/08/2011, DJ. 09/09/2011, p. 101).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - PES/CP.I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao CES, desde a primeira prestação, já que há disposição expressa na entrevista proposta, considerada como parte complementar do instrumento, na qual informa sobre tal cobrança no financiamento, o que deve ser respeitado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.II - Assim, havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...)VII - Agravo legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2007.03.99.031531-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 161).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO INPC OU DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. PROVA PERICIAL.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)XI - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.XII - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PESXIII - Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88 estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:XIV - A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.XV - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa (cláusula décima quarta, parágrafo segundo) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento. XVI - Há de se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há

disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.(...)XXXV - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.61.19.003203-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 30/11/2010, DJ. 27/01/2011, p. 416). Em conclusão, aos autores não assiste direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Segunda do contrato de fls. 34/42 in verbis:CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) pagará(ão) o preço ora convencionado para o financiamento no prazo fixado no item 8, letra C, do Quadro Resumo, em prestações mensais e consecutivas, cujo valor inicial é o constante do mesmo item 8, letra F, calculada segundo o Plano de Equivalência Salarial Plena, com Sistema de Amortização pela Tabela Price, de conformidade com a circular 1.214 do Banco Central, publicada no D.O. de 05.08.87, e demais disposições legais que regem a matéria.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 210/230, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238).AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.III- O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.V - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.19.008439-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/06/2011, DJ. 20/06/2011, p. 669).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE

AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração de má-fé de quem recebeu. 3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. 4. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2006.61.09.004839-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05/09/2011, DJ. 15/09/2011, p. 759) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA SACRE - SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - LIMITE ANUAL DE 10% DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 - DECISÃO MANTIDA 1- Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação. (...) 4 - A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes. Jurisprudência do STJ. 5 - Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizaria a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha dos autos, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor e a taxa de juros contratual é de 10,5% ao ano. (...) 8 - Agravo Legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2005.61.00.019809-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18/05/2010, DJ. 27/05/2010, p. 100). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322). 2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 4. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. (...) 13. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.61.11.002223-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJ. 17/03/2009, p. 565). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES. 02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91. 03. A orientação jurisprudencial

está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...)08. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ. 07/12/2009, p. 114). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ. 16/08/2006, p. 458). (grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Da Quitação do Saldo Residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1985, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de

contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. No presente caso, conforme apurado no laudo pericial de fls. 210/230, o Sr. Perito do Juízo, em resposta ao quesito nº 01, afirmou que: 1) Todas as prestações do prazo contratual foram quitadas pelos mutuários ou existem prestações em aberto? Resposta: O Perito entende que a resposta a este primeiro quesito do Esmo. Sr. Dr. Juiz Federal remete a toda a análise levada a efeito na segunda parte do presente trabalho pericial. Pontualmente, foram pagas pelos Autores 248 (duzentas e quarenta e oito) prestações de um total de 300 (trezentas) vinculadas ao contrato de financiamento de fls. 34/42 - planilhas de fls. 141/147 apresentadas pela ré COHAB. Ocorre que, em face da revisão/re-cálculo das prestações levadas a efeito pela Ré: COHAB - planilhas de fls. 150/155 - o saldo devedor foi zerado em outubro/2005 - mês correspondente ao vencimento da prestação de nº 195. Dessa revisão/re-cálculo das prestações originou-se diferenças para mais e para menos nos valores das prestações, cujo valor atualizado para 03/2010 foi calculado pelo Perito e resultou em um valor a pagar pelos Autores de R\$17.371,30 - coluna (13) do Demonstrativo A anexo. (grifos nossos) Portanto, existindo saldo contratual em aberto, não houve o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para utilização do FCVS, de modo que não há como ser acolhido o pedido de quitação do contrato de mútuo. Assim, as diferenças apontadas pelo corrê COHAB são de responsabilidade da parte autora, não sendo cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIOS PROPRIETÁRIOS DE OUTRO IMÓVEL COM COBERTURA DO FCVS. POSSIBILIDADE DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NECESSIDADE, PORÉM, DO PRÉVIO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES E ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. 1. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, os mutuários que celebraram financiamento habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990, têm direito à quitação do saldo devedor remanescente ao final de seu contrato de mútuo habitacional com os benefícios do citado ato legislativo. 2. Assim, descabe negar aos mutuários a quitação pelo FCVS, ao argumento de que possuem eles outro imóvel com cobertura do referido fundo. 3. Conquanto, no contrato, haja previsão de que o descumprimento pelos mutuários da obrigação de alienar os outros imóveis no prazo de 180 dias da data do contrato ensejaria a responsabilidade deles pelos resíduos do saldo devedor porventura existentes quando do término do pagamento das prestações contratadas, os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). 4. Entretanto, o pagamento das parcelas e encargos devidos durante o prazo contratual constitui pressuposto essencial, inarredável, em ordem a assegurar aos devedores o direito à pretendida quitação, por se consubstanciar obrigação do mutuário prevista no contrato, que não se inserem no conceito de saldo devedor remanescente apurado ao final do ajuste, a ser coberto pelo FCVS. Com efeito, é inconteste, no plano do Direito Civil, que só tem direito à quitação aquele que efetua o pagamento de forma regular e válida. Portanto, sem pagamento, jamais emergiria, em favor da parte, o direito à quitação, até mesmo porque o pleito básico deduzido na inicial intrinsecamente parte da premissa de que as parcelas respectivas e encargos seriam solvidas pelos mutuários. Precedente desta Corte. 5. Correta, assim, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos Autores à cobertura pelo FCVS do saldo devedor residual do contrato de financiamento habitacional, após o pagamento de todos os encargos mensais do prazo contratual. 6. Apelação da CEF e dos Autores desprovida. (TRF1, Quinta Turma, AC n 2002.38.00.027325-0, Rel.

Juiz Fed. Conv. César Augusto Bearsi, j. 08/10/2008, DJ. 21/11/2008 p. 877)(grifos nossos) Portanto, existindo encargos mensais em aberto, relativos ao prazo contratual estes devem ser suportados pela parte autora. Tais valores se referem aos encargos mensais do prazo contratual, e não de valores residuais, sendo que somente estes é que serão cobertos pelo FCVS. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010304-52.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em sentença. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça à parte autora o direito de receber o benefício de pensão por morte, na condição de companheiro da servidora falecida, condenando-se a União Federal à obrigação de efetuar sua inscrição em seus quadros, para fins previdenciários. Alega a parte autora, em apertada síntese, que, por mais de 18 anos, conviveu com a Sra. NADEGE LÚCIA MELO MONTALVERNE, no período compreendido entre 1991 e 19 de setembro de 2010, quando sobreveio o óbito da companheira, que à época encontrava-se aposentada por invalidez, decorrente do câncer que dantes a acometera. Aduz que a falecida era servidora pública e exercia sua atividade junto ao Ministério da Educação até a data de seu afastamento. Notícia o autor que efetuou requerimento administrativo com base na Lei nº 8.112/90, o qual foi indeferido por duas vezes sob o fundamento de não inclusão do autor na condição de dependente nos assentos funcionais da segurada falecida bem como na de falta de comprovação da União Estável. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 26/906. À fl. 911 o pedido de concessão dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 918/931). Devidamente citada (fl. 917, v.) a União Federal apresentou contestação às fls. 933/961, por meio da qual suscitou a preliminar de não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 962), a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 966/968). As fls. 970/971 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020159-22.2012.403.0000, que deferiu o pedido de antecipação de tutela da parte autora, sendo determinado o pagamento mensal do benefício à parte autora. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 969), a parte autora requereu a produção de prova oral à fl. 977. A União Federal, por sua vez, sustentou não ter outras provas a produzir (fl. 985). A União Federal noticiou a implantação do benefício em favor da parte autora (fl. 981). À fl. 986 foi deferida a prova requerida pela parte autora. Realizada audiência, houve a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 1012/1016). Em cumprimento ao determinado à fl. 1016, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 1020/1038 e 1039). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública restou superada pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020159-22.2012.403.0000, que determinou a implantação do benefício em favor da parte autora. Passo ao exame do mérito da demanda. A Constituição Federal delineia o conceito de União Estável nos termos seguintes: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...)3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento Kildare Gonçalves Carvalho, na obra Direito Constitucional, bem esclarece que A família, como grupo social primário, não é constituída apenas pelo casamento, como ocorria no direito anterior, pois a Constituição a ela equipara a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. É preciso distinguir, contudo, a situação de concubinato da de companheirismo. O concubinato é uma relação que se estabelece fora do casamento, tendo como pressuposto a manutenção íntegra do laço matrimonial. Já no companheirismo, o que se verifica é um núcleo familiar, com a mesma natureza do casamento, diferenciando-se deste apenas pela ausência das formalidades intrínsecas ao casamento. A concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos da União e a seus dependentes, por sua vez, encontra fundamento no art. 40, da Constituição Federal, na redação a seguir: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo..... 2º. Os proventos de

aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão..... 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. Por sua vez, os artigos 215 a 219 da Lei 8.112/90, que tratam da concessão dos benefícios de benefício de pensão por morte de servidores, disciplinaram a matéria nos termos seguintes: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art.

42.....(Omissis) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (grifos nossos) Tratando-se de requerimento de pensão por morte efetuado por companheiro ou companheira, a lei determinou a concessão àquele previamente designado nos assentamentos funcionais do servidor que comprovasse a união estável com o segurado falecido. Dois eram, portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício de pensão por morte aos companheiros: 1) Prévia designação como beneficiário(a) nos assentamentos funcionais do servidor, e; 2) comprovação da existência de união estável. A Jurisprudência dos tribunais superiores, entretanto, assentou o entendimento de que, comprovada a União Estável, despicienda se torna a prévia designação. Nesse sentido, a respeito do tema em análise, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos ao presente, conforme seguem abaixo: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 1.041.302, Rel. Min. Og Fernandes, j. 23/02/2010, DJ. 15/03/2010) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. UNIÃO ESTÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que estando devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 553636, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 11/11/2003, DJ. 03/11/2004, p. 248) RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. COMPANHEIRA. PRESCINDIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte no sentido que é prescindível a designação pelo servidor falecido de sua companheira como beneficiária de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Sexta Turma, RESP nº 550.141, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16/09/2004, DJ. 04/10/2004, p. 355) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. PENSÃO. COMPANHEIRA. A falta de prévia designação da companheira como beneficiária de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova. (Precedentes.) Recurso não conhecido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 396.853, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13/03/2002, DJ. 08/04/2002, p. 281) ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DO SERVIDOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Não obstante o artigo 217, inciso I, alínea c, da Lei 8112/90, discriminar como beneficiários das pensões vitalícias os companheiros designados que comprovem a união estável como entidade familiar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a referida designação prévia é dispensável, desde que comprovada a união estável, o que ocorreu no presente caso. II - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0030182-75.2003.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23/08/2011, DJ. 01/09/2011, p. 665) Do exposto verifica-se que o direito ao benefício de pensão por morte de servidor público exige a comprovação da União Estável anterior ao óbito. Tratando-se de companheiros que mantiveram a União Estável até a data do óbito, torna-se desnecessária a demonstração da dependência econômica que, neste caso, é presumida. Confirma-se os arestos a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. A teor do art. 217, I, c, da Lei nº 8.112, de 1990, são beneficiários das pensões o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. A norma não exige a prova de dependência econômica em relação ao de cujus. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 201300921221RESP - RECURSO ESPECIAL - 1376978 - RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:04/06/2013 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. LEI Nº 8.112/90. ARTIGO 217. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. 1 - O artigo 246, 3º, da Constituição Federal, prestigiou a união estável, reconhecendo-a como entidade familiar. 2 - Nos termos do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, são beneficiários das pensões os companheiros designados que comprovem união estável, nada sendo dado ao intérprete acrescentar o requisito da dependência econômica, que deve ser presumida. 3 - Se a sentença se baseou em dois fundamentos suficientes e apenas um deles foi atacado na apelação e no recurso especial, opera-se o trânsito em julgado da decisão pelo outro, irrecorrido (REsp nº 39.169/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 23/5/1994). 4 - Ademais, o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias não autoriza a concessão do benefício pleiteado, dado que o ora recorrente, à época do óbito da servidora, não preenchia a condição de companheiro, visto que a união estável já havia se desfeito. 5 - Recurso improvido. (STJ - RESP 200101554682 RESP - RECURSO ESPECIAL - 389348 - RELATOR: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - FONTE: DJ DATA:13/03/2006 PG:00385 RSTJ VOL.:00202 PG:00573) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. ADMISSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de companheiro de servidora pública federal, falecida em 04/01/2000, com a consequente condenação da União para que proceda a concessão da referida pensão em favor do autor, desde a data do primeiro pedido administrativo, atualizada com a aplicação de correção monetária e juros de mora. II - A união estável entre o autor e a de cujus restou fartamente comprovada através das provas produzidas nos autos, quais sejam: declarações junto ao Ministério da Fazenda emitidas por pessoas que conviviam com o casal (fls. 17/20); b) documentos que indicam o endereço comum do autor e da de cujus (fls. 61, 65, 76, 78); e c) depoimentos colhidos na Ação de Justificação proposta pelo autor (fls. 147/150). III - Os depoimentos testemunhais colhidos na ação de justificação - as quais se consubstanciam em prova emprestada na presente demanda - foram não só submetidas ao contraditório (a própria União os juntou quando da apresentação de sua contestação), como também valoradas pelo Magistado da causa litigiosa, adquirindo caráter incontroverso, motivo pelo qual devem ser admitidas, ainda que sejam exclusivas, como fundamento bastante e suficiente à comprovação de união estável. IV - Não há que se falar em comprovação da dependência econômica para o fim de possibilitar a concessão do benefício de pensão por morte ao companheiro, uma vez que o artigo 217, inciso I, alínea c da Lei nº 8.112/90 não faz menção alguma a essa restrição. De acordo com o referido dispositivo, são beneficiários das pensões os companheiros designados que comprovem união estável, nada sendo dado ao intérprete acrescentar o requisito da dependência econômica, que deve ser presumida. Precedentes do STJ. V - O colendo Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira(o) como beneficiária(o) não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00229438820014036100 - 988389 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) No caso em apreço, a parte autora demonstrou o preenchimento de todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício de pensão por morte de sua companheira, nos termos da Lei nº 8.112/90. Os documentos de fls. 33, 34,

51 e 78 comprovam que a companheira do autor era servidora aposentada dos quadros do Ministério da Educação. O óbito da servidora está demonstrado pelas certidões de fls. 30 e 31. Quanto à União Estável, restou esta sobejamente demonstrada ao longo de toda a documentação colacionada. Com efeito, a parte autora constou como declarante nos atestados de óbito de fls. 30 e 31 e efetuou despesas concernentes ao traslado do esquife da falecida para Belem - PA (fls. 35/40). A partir da fl. 318 até a fl. 735, excetuando-se os boletos de IPTU e de condomínio nos quais constava o nome de pessoa estranha ao processo, foram juntados aos autos inúmeros comprovantes de pagamento de contas de gás, luz, telefone, extratos de cartão de crédito, convenio médico, financiamentos diversos, seguro residencial, IPVA, nos quais constou o mesmo endereço da parte autora e da segurada falecida. Inúmeras fotos juntadas às fls. 793/858 mostram o casal reunido a outros familiares em diversas ocasiões. Destaco que as diversas declarações juntadas às fls. 82/87, prestadas por conhecidos do casal, a declaração fornecida pelo médico oncologista que acompanhou a segurada falecida até o óbito, bem como os depoimentos prestados em Juízo (fls. 1012/1016), são firmes e harmônicos em demonstrar a convivência more uxório do casal. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento do direito do companheiro da de cujus ao recebimento da pensão vitalícia por morte, desde a data do óbito, nos exatos termos do artigo 215 da Lei nº 8.112/90. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que determino à ré o pagamento da pensão por morte à parte autora JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO a contar do óbito de sua companheira, descontados os valores já pagos administrativamente por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020159-22.2012.403.0000. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem pagos serão corrigidos monetariamente, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF e incidirão juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0020159-22.2012.403.0000, o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022763-86.2012.403.6100 - LUIS SERGIO FONSECA SOARES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos em decisão. LUIS SERGIO FONSECA SOARES, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do Processo Administrativo CGU nº 00225.000562/2010-07, bem como a anulação da exigibilidade do valor imputado para reembolso, ou qualquer outra penalização que lhe foi imposta, até decisão definitiva. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 248). Citada (fl. 251), a União Federal ofereceu contestação (fl. 253/264). Em cumprimento à determinação de fl. 280, a ré apresentou a documentação de fls. 285/362. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que o Processo Administrativo CGU nº 00225.000562/2010-07 foi instaurado em consonância com o disposto no 3º do artigo 14 da Lei nº 8.429/92. Em análise sumária, observa-se que o autor foi devidamente notificado do referido processo administrativo, nos termos do disposto no artigo 156 da Lei nº. 8.112/90. Posteriormente, apresentou esclarecimentos (fls. 222/227), os quais foram analisados (fls. 168/172), o que demonstra que, no curso do processo administrativo, vem sendo assegurado ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Conclui-se que, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão do processo administrativo, ou de qualquer penalidade imposta ao demandante. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra assinalado, traga a União Federal (AGU) cópia integral do Processo Administrativo CGU nº 00225.000562/2010-07. Intimem-se.

0020690-10.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR

LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAMANUFATURAS DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - NÃO OPTANTES) de ex-empregados (Lei n.º 8.036/90, art. 19, II), aplicando-se os índices apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, com a condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS em nome de ex-empregados, não optantes, que se desvincularam de seus quadros de funcionários. Afirma que, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos estabelecidos no inciso II do art. 19, da Lei n.º 8.036/90, procedeu ao levantamento dos valores depositados, porém, sem a correta aplicação dos índices de correção monetária. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 22/65). A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 83/85, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC n.º 110/2001. Alega, ainda, serem indevidos os juros de mora, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/97. Juntou documentos (fls. 98/362). É o relatório. Fundamento e decido. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado à parte autora, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. n.º 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR n.º 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) (grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem

qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desaccolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V- Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)(grifos nossos)De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp. n.º 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999).Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora, na qualidade de titular das contas, detém o direito à atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos ex-empregados não-optantes, relacionados às fls. 98/362, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), deduzindo-se o que à época foi creditado em relação a esses meses.Neste sentido:FGTS. EXPURGOS. CONTAS DE EX-EMPREGADOS NÃO-OPTANTES. TITULARIDADE. 1. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS de ex-empregados não-optantes reverterem ao empregador, a teor do art. 19 da Lei n.º 8.036/90, logo, as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários devem ter o mesmo tratamento. Precedentes (TRF 1ª Região, AG 200701000445033; TRF 4ª Região, AC 200671000381877). 2. Apelação provida.(AC 200751010127633, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:26/09/2008 - Página:1041.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS de seus ex-empregados não optantes, relacionados às fls. 98/362, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo crédito na conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006721-88.2014.403.6100 - ANTONIO FERNANDES TORRES X JOSE LUIZ FERNANDES TORRES X PAULO FERNANDES TORRES X THEREZA INGEGNO(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Os autores formularam pedido de desistência à fl. 110.Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0013045-94.2014.403.6100 - ROBERTO JOSE DE MATTOS PIRES(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO

BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.O autor formulou pedido de desistência às fls. 44/45.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014097-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018289-15.1988.403.6100 (88.0018289-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
SENTENÇA1. Relatório:Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de INDL. LEVORIN S/A, objetivando a redução do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0018289-15.1988.403.6100.Alegou a embargante que os cálculos efetuados em consonância com o título em execução deveriam alcançar, tão somente, o montante de R\$ 35.639,32, atualizados para agosto de 2014 e requereu, assim, a procedência dos embargos interpostos.Intimada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte.É O RELATÓRIO. DECIDO:2. Fundamentação:O credor restou silente quanto ao valor apresentado pela embargante; portanto, tacitamente concordou com o excesso de execução alegado, os quais, assim, merecem acolhimento.3. DispositivoDiante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 02/08 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 35.639,32 (Trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados para agosto de 2014. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0018289-15.1988.403.6100.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038374-46.1993.403.6100 (93.0038374-4) - FRANCISCO LUIZ RAIMUNDINO DUTRA X NADIA SALETE NOVAES GREGORIO X JOSE CARLOS MACHADO DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO PEREIRA X GERSON LUIZ GOMES X DAVID AUGUSTO PROENCA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se Ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0025125-52.1998.403.6100 (98.0025125-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 2 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 3 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 4 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 5 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 6 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 7 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 8 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 9 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 10 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 11 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 12 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 13 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 14 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 15 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 16 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 17 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 18 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 19 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 20 X CIA/

MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 21 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 22 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 23 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 24 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 25 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 26 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 27 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 28 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 29 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 30 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 31(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0035857-58.1999.403.6100 (1999.61.00.035857-2) - JOSE NEVES DOS SANTOS X JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA X JOSE NILTON FRANCISCO LIMA X JOSE PESSOA DANTAS X JOSE PONCIANO DE MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0018167-11.2002.403.6100 (2002.61.00.018167-3) - ANTONIO GOMES SOBRINHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0029155-57.2003.403.6100 (2003.61.00.029155-0) - MARCIA APARECIDA SILVA(SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009600-20.2004.403.6100 (2004.61.00.009600-9) - CLOVIS BEVILACQUA X HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0025676-17.2007.403.6100 (2007.61.00.025676-2) - LUIS CARLOS PEREIRA CALDAS X SANDRA LUCIA PESSOA MARTINS CALDAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0019490-41.2008.403.6100 (2008.61.00.019490-6) - ANA PAULA BONFIM(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0023718-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023718-8) - ALVARO PRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0025617-92.2008.403.6100 (2008.61.00.025617-1) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos

requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002309-90.2009.403.6100 (2009.61.00.002309-0) - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4) - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se Ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000500-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000500-4) - ARNALDO CHAMBO E SILVA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0025028-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025028-8) - ARNALDO CHAMBO E SILVA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015593-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015593-8) - EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0020010-74.2003.403.6100 (2003.61.00.020010-6) - TINTAS LUSACOR LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TINTAS LUSACOR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0027851-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027851-0) - ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL X ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0005075-82.2010.403.6100 - MAURICIO BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BARBOSA X FUNDACAO CESP X MAURICIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206. Após, tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao M.P.F.

Expediente Nº 8538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018275-84.1995.403.6100 (95.0018275-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, que declarou extinta a execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0054298-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054298-0) - PADO S/A INDL/, COML/ E IMPORTADORA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012319-72.2004.403.6100 (2004.61.00.012319-0) - SERGIO CORTEZ X LEDA TEREZINHA MARCHIORI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se Ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009960-81.2006.403.6100 (2006.61.00.009960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0030705-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030705-1) - SALEM CHAHINE ARABI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018275-84.1995.403.6100 (95.0018275-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 207 e 207-verso) ; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 298/299 e 311/313) iii) certidão de trânsito (fl. 317). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0009492-88.2004.403.6100 (2004.61.00.009492-0) - SERGIO CORTEZ X LEDA TEREZINHA MARCHIORI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: cópia da sentença (fls. 104/107). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036801-26.2000.403.6100 (2000.61.00.036801-6) - BORDEAU BUFFET S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BORDEAU BUFFET S/A X INSS/FAZENDA

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.6. Cumpra-se o despacho de fl. 377, alterando-se o polo passivo da demanda com a inclusão da UNIÃO FEDERAL e a exclusão do INSS, encaminhando-se os autos ao SEDI.

Expediente Nº 8561

MANDADO DE SEGURANÇA

0013312-66.2014.403.6100 - CELSO GABRIEL DE REZENDE(MG108062 - MARIA DA CONCEICAO SILVA AGUILAR REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Defensor Público Geral da União, visando à concessão de segurança que declare nula lista de antiguidade publicada em 02 de junho de 2014, concernente a processo de remoção.À inicial, juntaram-se os documentos de fls. 18/46.Vieram os autos conclusos à análise da liminar. Relatei. Decido.De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.Como se sabe, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.Por outro lado, o ato tido como coator foi praticado pelo Defensor Público Geral da União, a qual tem sede funcional em Brasília/DF (fl.60).Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar

mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302]. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do Perito, juntada às fls. 659/560.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146963-89.1980.403.6100 (00.0146963-0) - JOSE PARIZI(SP028540 - LAZARO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES)

Fl. 330/verso - Indefiro. Expeça-se o ofício requisitório conforme determinado à fl. 329. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000991, em 12.09.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 331/334 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente (1181.005.505.930853 - fl. 264) da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, ou justifique a impossibilidade. Instada quanto aos valores depositados, a parte autora já se pronunciou quanto a satisfação da execução (fl. 274). Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9760

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8) - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP254754 - EDUARDO PENNA MONTANINI E SP257069 - MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9761

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664204-43.1985.403.6100 (00.0664204-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9762

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016867-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS DA FONSECA FERNANDES

Presente o requisito previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, visto que comprovada a mora pela notificação do devedor fiduciante, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão da coisa descrita na inicial, ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pelo credor. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a ressalva de que a citação do devedor fiduciante para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou para requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do referido diploma legal, deverá ocorrer somente após a execução da liminar. Quando da citação, deverá o fiduciante ser cientificado de que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio da autora, se não for purgada a mora no prazo de cinco dias, contado da execução da liminar, conforme o previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Caso o devedor não seja localizado no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011857-66.2014.403.6100 - LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por LINE UP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E LINE UP ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA em face da UNIÃO, por meio do qual se postula a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de assegurar o seu direito de não recolherem as contribuições sociais do PIS e da COFINS e, a contribuição social prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, com os montantes do ICMS com relação à co-autora Line Up Comércio de Eletrônicos e Representações Ltda e do ISS, com relação à co-autora Line Up Engenharia Eletrônica Ltda., em sua base de cálculo, suspendendo-se a

exigibilidade dos tributos em voga no limite de sua incidência sobre o montante do ICMS e do ISS. Argumenta, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS não se insere no conceito de receita, previsto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, eis que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas apenas transita pelas suas contas, já que é repassado aos cofres do Estado, sujeito ativo da exação. Menciona que, nos autos do RE n 240.785/MG, o STF sinaliza pelo acolhimento da tese. Intimado a regularizar a petição inicial (fls. 239), a parte autora manifestou-se às fls. 243/245 e 250. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 243/245 e 250 - Recebo como emenda à petição inicial. Para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença da verossimilhança da alegação. De antemão, não vislumbro a verossimilhança da alegação. O conceito de faturamento para fins de incidência tributária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços. O ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias, e é repassado ao consumidor final. Em outras palavras, o tributo constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários na eleição da base de cálculo de tais contribuições, com a configuração apresentada nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, já na vigência da EC 20/98, que mantiveram o mesmo conceito de faturamento apresentado na Lei 9.718/98. A propósito, não se verifica, ainda, ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nem tampouco há demonstração de que o tributo foi instituído ou utilizado com efeito de confisco. Ao contrário, a obrigação tributária, no presente caso, está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelos quais, entendo que há respaldo constitucional quanto ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS calculadas na base de cálculo do ICMS. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Não se desconhece a existência ou a situação atual de julgamento do RE 574.706-PR e do RE 240.785/MG perante o E. Supremo Tribunal Federal. Contudo, ainda que haja, atualmente, uma quantidade expressiva de votos naquela Corte no sentido da tese defendida pelo contribuinte, o fato é que o julgamento se iniciou há muito tempo, encontra-se paralisado há longos anos, e não há perspectiva sobre quando terá continuidade ou qual será seu resultado; afinal, não é impossível ou incomum a alteração de posições já defendidas no curso de um julgamento. Assim, não entendendo vulnerado o art. 195, inciso I, b, da Constituição Federal, não verifico, até o momento, razões para que não seja seguida a jurisprudência pacificada até o momento vigente. Esse mesmo raciocínio também se aplica ao ISS, de forma que também não vislumbro a verossimilhança da alegação com relação a ele. No mais, o deferimento da antecipação da tutela, exige, não apenas a verossimilhança da alegação, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato de pleitear a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos dá conta de que suporta a incidência da exação ora impugnada há anos sem maiores dificuldades demonstradas, o que torna precária a identificação de eventual dano. Por outro lado, eventual sujeição à repetição do indébito e/ou à compensação tributária não acarretam, a princípio, a ineficácia do provimento jurisdicional, se ao final concedido. E, ainda, também existe em favor do contribuinte outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como o depósito judicial. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012756-64.2014.403.6100 - JOSE VAGNER SILVA DO NASCIMENTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/10 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0013697-14.2014.403.6100 - DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos vertidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Relata que a contribuição

social estabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 possuía como finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após as perdas decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I e ao Plano Verão. Entretanto, alega que: houve o esgotamento de sua finalidade desde janeiro/2007, eis que os resultados publicamente divulgados demonstraram que o FGTS não mais é deficitário; ocorreu o desvio do produto arrecadado para financiamento de outras despesas estatais; não há lastro constitucional de validade para a instituição da exação, em razão das modificações instituídas pela EC n 33/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/323. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 326/327 e 332), a parte autora cumpriu as determinações às fls. 334/338. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 334/338 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A autor objetiva, por intermédio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha o dever de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob argumento de que esta perdeu seu fundamento de validade desde janeiro/2007, sendo que, desde então, estaria sendo inconstitucionalmente utilizada pela União Federal para finalidades distintas. Assim, a finalidade da norma já teria sido alcançada há mais de sete anos, não havendo qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da cobrança da contribuição social no presente momento processual. Ademais, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcançada e, portanto, hoje seria inconstitucional, eis que está em vigor desde 2001. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

0014596-12.2014.403.6100 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo novo prazo de 10(dez) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0014975-50.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a concessão de provimento antecipatório e definitivo que reconheça o seu direito à imunidade tributária e, por consequência, do IPI destacado nas notas fiscais de compra de bens que venham a integrar o seu patrimônio ou para o consumo nas atividades próprias de educação e assistência social, conforme Estatuto Social. Aduz a autora ser associação civil de direito privado, de caráter não econômico e que tem por finalidade criar, congregar, dirigir e manter instituições que visem à cultura, à beneficência, à assistência social, à promoção humana, à educação, ao ensino e à formação religiosa. Primordialmente, dedica-se às atividades de educação e ensino de diversos níveis. Informa que desenvolve atividades nos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Goiás e no Distrito Federal. Foi declarada de utilidade pública federal, estadual de São Paulo e Paraná, e municipal de São Paulo e Londrina. Possui inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS como Entidade Beneficente de Assistência Social, com pedido de renovação do certificado, pendente de análise administrativa. Acostou documentos de fls. 18/47. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores,

dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré. Nesse exame de cognição sumária, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito, razão para antecipar os efeitos da sentença. Os subsídios até aqui fornecidos também são escassos, sendo insuficientes para firmar o convencimento do Juízo da plausibilidade do direito alegado pela autora. Limitou-se a autora a trazer aos autos o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pendente de análise administrativa. Observe-se que o regramento da imunidade encontra-se previsto nos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição Federal, no artigo 14 do Código Tributário Nacional e na Lei nº 12.101/09, devendo todos os requisitos serem comprovados pela interessada. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, inclusive acerca do andamento do pedido de renovação da CEBAS (fl. 46), recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos legais. P. R. I. e Cite-se.

0016014-82.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO ROCHA X MARIA ENEIDE CANDIDO X MILTES FIRMINO PEREIRA X MARCOS OLIVEIRA ASSUMPCAO X MARIA IRENE MAINARDES DE OLIVEIRA X MARCOS LORES X LUDMILA PERES INNOCENCIO REZANI X LOURDES ROSARIA DE SOUZA X LUIZ MARCOS PERONI JUNIOR X LAURITA VIEIRA DE OLIVEIRA X LUCIA DIAS DE ALMEIDA X LIZIAN LAURA DIURNO X LEONICE DE FATIMA CAMARGO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA QUEVEDO RAFAEL X TEREZINHA DA SILVA TUVICA X MARIA JOSE CORREA X BERENICE GALVAO X LUCIANA APARECIDA XAVIER LIMA X NEUSA GONCALVES DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0016048-57.2014.403.6100 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA FERREIRA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0016487-68.2014.403.6100 - MARINALVA DA CONCEICAO MARIANO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido de tutela antecipada foi assim delineado: a) que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial em nome da autora, como por exemplo levar os mesmos aos cadastros negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial (...); b) (...) o depósito judicial da importância de R\$ 28.344,56, conforme documentos em anexo, sendo R\$ 3.000,00 em espécie e o restante através de valores oriundos de sua conta de FGTS (...) (sic - fls. 18). Alega ter adquirido o imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora do Sabará, n.º 4.350, bloco 01, apartamento 51, Vila Emir, em São Paulo, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária. Discute a inaplicabilidade da Lei 9.514/97 ao contrato firmado, a ofensa ao contraditório e ampla defesa e a cobrança ilegal de juros capitalizados. Afirmo que tentou por vezes rever os valores, pois a prestação do financiamento ultrapassava a sua renda, contudo não obteve êxito. Os autos vieram à conclusão. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à Autora, ante o requerimento formulado, acompanhado da declaração

de hipossuficiência (fls. 48). Anote-se. De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não observo a existência da prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Com efeito, o autor ajuizou a ação em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento extrajudicial e de todos os atos dele decorrentes, tais como leilões e carta de arrematação. Em sede de antecipação da tutela requer que a CEF se abstenha de praticar qualquer ato judicial ao nome da Autora, a exemplo da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como obter autorização para que possa depositar judicialmente a quantia de R\$ 3.000,00 em espécie e o restante do débito efetuar o pagamento mediante utilização do saldo existente em sua conta de FGTS. Não lhe assiste razão. No caso em tela, a Autora firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido. Com relação à alienação fiduciária prevista na Lei n.º 9.514/97, dispõe o artigo 22 da Lei que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta e efetuar a execução da garantia, alienando-a, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei de Alienação Fiduciária, inclusive com a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Com efeito, tal risco é assumido pelo fiduciante como consequência do inadimplemento, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do fiduciário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA.(...)III - Da análise dos autos, constata-se que as partes firmaram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de imóvel, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com recursos do FGTS. O agravante afirma que deixou de adimplir os encargos contratuais, situação que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, provocando a consolidação da propriedade pelo agente financeiro - credor fiduciário e posterior alienação do imóvel em leilão.IV - Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Confira-se: (TRF3, Processo AC 00132552420094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO, Data da Decisão 20/03/2012, Data da Publicação 30/03/2012); (TRF3, Processo AC 200661000235341 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347703, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 153, Data da Decisão 23/08/2011, Data da Publicação 31/08/2011).V - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta em 31/07/2012, oito meses após a consolidação da propriedade pela CEF e três meses após a transmissão do imóvel aos novos adquirentes. Observa-se que desde o mês de julho passado a transmissão da propriedade aos novos adquirentes já se encontra averbada à matrícula do imóvel. Resta, pois, prejudicado o pedido de suspensão da averbação.VI - O pleito de abstenção em adotar medidas com vistas à desocupação do imóvel não pode ser respondido pelo agente financeiro, considerando que apenas os atuais proprietários do bem têm legitimidade para fazê-lo. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido.VII - Agravo improvido.(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024963-33.2012.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Melo)A matrícula imobiliária n.º 238.867 dá conta de que o imóvel objeto da presente teve a propriedade consolidada nas mãos da CEF em junho de 2014 (fls. 39-verso), antes

mesmo da propositura da presente ação. A consolidação da propriedade se dá após regular intimação da fiduciante para a purgação da mora, de modo a afastar eventual alegação de desconhecimento quanto a ela. Por fim, a Autora requer o depósito judicial de parte do valor do débito em dinheiro (R\$ 3.000,00) e o restante mediante a utilização do saldo constante em sua conta do FGTS. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador nas seguintes situações: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; Referida lei foi regulamentada pelo Decreto 99.684/90 que, em seu artigo 35, ao dispor sobre o saque, enumerou as hipóteses de utilização do saldo da conta fundiária para pagamento de prestações de financiamento imobiliário, como se observa: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; Assim sendo, não tendo sido demonstrados os requisitos necessários para o levantamento do saldo da conta fundiária, não há como acolher o pedido. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que apresente declaração, firmada pelo patrono, de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. Sem prejuízo, providencie a z. serventia contato com a Central de Conciliação de São Paulo (CECON) com a finalidade de agendamento de data para audiência de conciliação. Registre-se. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0016489-38.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDRE NALON (SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

O Autor alega que protocolou recurso administrativo em face da decisão por meio da qual restou consignado que a titulação apresentada não confere com as exigências do Edital nº 50/2014 (fl. 4 e 79/81). Contudo, ele nada discorre sobre o resultado da análise, de sorte que, aparentemente, o pleito está pendente de apreciação. Assim, cite-se a Ré. Sem prejuízo do regular prazo para defesa, deverá informar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se apreciou o recurso administrativo de fls. 79/81, sendo que, em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia da respectiva decisão. Deverá informar, também, se houve nomeação, posse e exercício de outro candidato para o cargo de Professor para a Área de Arquitetura de Computadores e Redes, bem como juntar documentos aptos a comprovar tais fatos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial em cópia simples, firmada pelo seu patrono. Intime-se. Após, voltem conclusos para análise da medida antecipatória.

0016515-36.2014.403.6100 - TASSIA BATISTA CORDEIRO (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, carreie a autora aos autos declaração de hipossuficiência firmada pela parte, na sua via original, bem como declaração de autenticidade das peças juntadas com a exordial, firmada pelo patrono. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0016788-15.2014.403.6100 - MARLI FRANCISCA DA SILVA AMORIM (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, carreie a autora aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, firmada pelo patrono. Atendida a determinação supra, tornem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0901991-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901991-0) - ROSI CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0901991-24.2005.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSI CLÁUDIA DE OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO AVistos.Rosi Cláudia de Oliveira propôs o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando a concessão de segurança que lhe assegure o direito de não pagar o Imposto de Renda sobre a verba indenizatória (Benefício Diferido por Desligamento) na parte relativa ao valor da conta do patrocinador, bem como de incluir tal valor, no seu Informe de Rendimentos do ano-calendário de 2005, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Alega, em suma, que recebeu, em 17/01/2005, uma verba denominada Benefício Diferido por Desligamento de caráter indenizatório; que o imposto de renda deve incidir apenas sobre o saldo da conta do participante e não sobre o saldo da conta do Patrocinador, no importe de R\$ 99.947,79, o qual deve ser classificado como isento ou não tributável; que a base de cálculo do Imposto de Renda aplicada foi de 15% sobre o saldo da conta do Patrocinador, resultando no valor de R\$ 14.992,16, o qual está sendo cobrado a maior; que já está pacificado nos Tribunais que as verbas de natureza indenizatória não constituem acréscimo patrimonial e nem se adequam ao conceito de renda previsto no CTN; e que almeja a concessão de segurança que impeça a empresa de proceder a retenção do Imposto de Renda, e determine que a verba indenizatória seja classificada no Informe de Rendimentos de 2005, no campo dos rendimentos isentos ou não tributáveis. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 33/151). O Juízo deferiu o pedido de concessão de medida liminar para determinar que a fonte retentora depositasse à ordem do Juízo o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória pleiteada na exordial (fls. 154/155). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou informações defendendo, em suma, a legalidade da incidência do imposto combatido; que o resgate da contribuição da Previdência Privada não está elencado nos privilégios de isenção previstos no artigo 11 do CTN; e que o resgate de plano de previdência privada não se trata de indenização, nem de verba recebida do antigo empregador, em virtude da extinção do contrato de trabalho, uma vez que o seu recebimento se dará junto à terceiro, em decorrência de resgate de plano de previdência privada, sendo essas contribuições dedutíveis do IRPF, tributadas quanto do resgate (fls. 167/177). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 182/183). O Juízo proferiu sentença concedendo a segurança pleiteada para possibilitar a impetrante que os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte não fossem recolhidos aos cofres da União pela fonte pagadora, relativamente ao Benefício Diferido por Desligamento (fls. 185/197). A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação (fls. 212/222), e a impetrante apresentou contrarrazões (fls. 225/228). O e. TRF da 3ª Região proferiu acórdão negando provimento à remessa oficial e à apelação (fls. 238/245), em face do qual a União apresentou embargos declaratórios (fls. 249/253), que foram rejeitados pelo egrégio Tribunal (fls. 255/259). A União interpôs recurso especial (fls. 262/270) e a Vice-presidência do e. TRF da 3ª Região proferiu decisão informando que o acórdão proferido não se amoldava à orientação adotada pelo c. STJ nos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do CPC (fls. 283/284). A egrégia Turma Julgadora proferiu nova decisão informando que: o Juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença extra-petita, pois limitou-se a julgar quanto ao mérito a incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas, indenização do fundo de garantia por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, indenização paga por despedida ou rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo ou convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, indenização especial, indenização complementar adicional, pacotes especiais de indenização ao abono por aposentadoria ao adicional de férias, as indenizações decorrentes de rescisão incentivada ou pagas por liberalidade do empregador; e anulou de ofício a sentença e o acórdão anteriormente proferidos, determinando o retorno dos autos para novo julgamento e julgou prejudicados os recursos interpostos (fls. 290/294). Recebidos os autos do e. TRF da 3ª Região o Juízo determinou a intimação das partes (fls. 307) e a União Federal manifestou ciência (fls. 310) e o Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 312/314) É o breve relatório. Decido. A impetrante pleiteia, no presente mandamus, a concessão de segurança que lhe assegure o direito de não pagar o Imposto de Renda sobre o Benefício Diferido por Desligamento recebido na parte relativa ao valor da conta do patrocinador, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária obrigacional; bem como de incluir tal valor, no seu Informe de Rendimentos do ano-calendário de 2005, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Inicialmente, cumpre analisar a figura do imposto de renda, o qual tem previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, sem apresentar, porém, no texto constitucional qualquer definição do que seja renda ou proventos de qualquer natureza. A tarefa de definir tal

tributo ficou, então, conforme artigo 143, inciso III, alínea a, da CF, a cargo da lei complementar, a qual, em decorrência do princípio da recepção das normas já existentes quando da edição do novo texto constitucional, consubstancia-se no Código Tributário Nacional, o qual passou a ter status de lei complementar diante do novo ordenamento jurídico constitucional instalado a partir de 1988. Dispõe o CTN a respeito do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa definição legal, podemos entender que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, consistindo a primeira em produto obtido do capital, do trabalho, ou ainda, da combinação de ambos. Os proventos, por sua vez, traduzem-se em qualquer acréscimo patrimonial que não se compreenda na definição de renda. Dessa forma, tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza consubstanciam-se em acréscimos patrimoniais, nos termos da legislação tributária, uma vez que, ao definir os proventos de qualquer natureza como tal e que não estejam compreendidos na definição de renda, subentende-se que esta também é um acréscimo patrimonial que resulta das hipóteses previstas no inciso I do artigo 43 do CTN. Sob o enfoque do Direito Tributário, o patrimônio deve ser visto em seu aspecto material e quantitativo, possibilitando assim a obtenção de sua dimensão em valores monetários, sobre o qual se avalia o aumento do patrimônio. Deveras, não cabem no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza os valores recebidos a título de compensação ou ressarcimento, uma vez que eles não se configuram em efetivo acréscimo patrimonial, pois no primeiro caso destinam-se a reparar um dano ou um incômodo, estabelecer um equilíbrio, ou ainda, reparar um mal com um bem correspondente e o ressarcimento, por sua vez, consiste em indenizar, reparar, abastecer ou prover. De tal forma, os valores recebidos a título de compensação ou ressarcimento não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, uma vez que a sua aquisição não representa qualquer acréscimo patrimonial, seja porque estão apenas compensando prejuízos ou perdas ocorridas no passado ou porque se destinam a prover ou abastecer o indivíduo para que suporte o dano ou o mal que está sofrendo e que terá consequências futuras. Tanto o ressarcimento quanto a compensação são, portanto, formas de indenização por prejuízo verificado com evidente perda patrimonial ou prejuízo iminente também capaz de representar tal perda em razão de ato que se pratica. Veja-se, aliás, que é este o entendimento do Professor Roque Antônio Carrazza, conforme matéria publicada na Revista de Direito Tributário n.º 52: Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado em quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto, ex vi do artigo 145, 1º, da Constituição Federal. De tal forma, todo e qualquer valor recebido como forma de indenização, seja para compensar ou para ressarcir dano passado ou iminente, não se configuram como acréscimo patrimonial, haja vista que não representam qualquer riqueza nova para o patrimônio do indenizado. Quanto aos planos de previdência privada, insta esclarecer que eles se constituem por contribuições do empregador (patrocinador) e dos beneficiários e, ainda, por receitas de aplicações financeiras. No que se refere à contribuição dos empregados, a Lei n.º 7.713/88 previa que as contribuições às entidades privadas não seriam dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (artigo 3º), já os benefícios percebidos passariam a desfrutar de isenção tributária (artigo 6º, inciso VII). O que existia entre 1989 e 1995 era um mecanismo de compensação. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 houve a revogação de tal isenção prevista no artigo 6º, inciso VII da Lei 7.713/88, circunscrevendo a tributação na totalidade do benefício recebido de entidade de previdência privada. A isenção fiscal prevista na Lei 7.713/88, cuja vigência datava de 01/01/89 a 31/12/95, atinge somente os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio participante (EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 27.11.2006). Quanto às verbas pagas por mera liberalidade do empregador, elas possuem natureza não-indenizatória. Com efeito, no que tange às contribuições a cargo do empregador, a Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, estabelece que elas são dedutíveis, para fins de incidência do imposto de renda, e isentas de qualquer tributo ou contribuição social (art. 69). No entanto, no caso de resgate das contribuições do patrocinador, incide o art. 33, da Lei 9.250/95, que dispõe, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. É preciso acrescentar que o art. 68, da Lei Complementar 109/01, estabelece que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes. Infere-se, por conseguinte, que está sujeito à incidência do imposto de renda o resgate das contribuições à previdência privada a cargo do empregador e aquelas contribuições vertidas após a vigência da Lei 9.250/95. Acrescente-se, ainda, que o resgate não possui natureza indenizatória, o que afastaria a incidência do

imposto de renda, por não constituir acréscimo patrimonial, mas decorre da restituição de contribuições a cargo do empregador, e não constitui compensação do empregado pela impossibilidade de fruição de um direito que lhe pertence, independentemente de decorrer de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Em suma, o resgate decorrente de contribuições pagas pelo patrocinador e aquelas oriundas do rateio de reserva de fundos integralizados não estão isentos ao imposto de renda, visto que possui nítido caráter não-indenizatório. No mesmo sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região, a saber: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - CTN, ART. 43 - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram os valores recebidos pelo empregado a título de benefício diferido por desligamento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901354095, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1205159, Relator(a): Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE: 31/05/2010). (grifo nosso). IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA ADVINDA DE CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as verbas recebidas pelo empregado a título de Benefício Diferido por Desligamento sofrem a incidência do imposto de renda, porquanto se trata de valores advindos de contribuição do empregador. Precedentes: AgRg no Ag nº 843.368/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/07 e REsp nº 889.212/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/03/07. II- Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700992311, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 947459, Relator(a): Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ: 08/10/2007, p. 237). (grifo nosso). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, ora denominada benefício diferido por desligamento, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa a título de indenização especial, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 969536 Processo: 200701643244 UF: SP; Segunda Turma; Relator Humberto Martins; Data da decisão: 11/09/2007). (grifo nosso). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa. 4. (...). (TRF3, AMS 00328372020034036100, AMS - Apelação Cível - 289379, Relator(a): Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU 10/10/2007). (grifo nosso). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA CONSITUÍDA EXCLUSIVAMENTE PELA EMPRESA PATROCINADORA. VALOR RESGATADO PELO EMPREGADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reserva existente no fundo de previdência Prever S/A Seguros e Previdência, destinada aos empregados que aderiram ao Programa de Dispensas Voluntárias instituído pela Volkswagen do Brasil, foi custeada com contribuições exclusivas da empregadora. 2. O resgate desta parcela não tem caráter indenizatório, mormente porque não se destina a reparar qualquer dano sofrido pelo ex empregado, e possui natureza diversa da indenização oriunda de plano de demissão voluntária, que é paga ao trabalhador com o intuito de compensar a perda do emprego. 3. O resgate das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregador representa riqueza nova vertida para o patrimônio do contribuinte, sujeita, portanto, aos ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional. 4. Precedentes da Turma e do E. STJ. 5. Apelação da União não conhecida, remessa oficial provida e apelação do contribuinte prejudicada. (TRF3, APELREEX 00054280620024036100, Apelação/Reexame Necessário - 1182835, Relator(a): Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3: 13/05/2008). (grifo nosso). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Ofício(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0020489-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020489-7) - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA -

ME(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Mandado de Segurança em fase de cumprimento de sentença movido por COLÉGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, referente à multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, aplicada à União, conforme Acórdão de fls. 195/199. Acostado à fl. 294 encontra-se o Extrato de pagamento de requisição de pagamento de pequeno valor - RPV nº 20120142568. Instada a se manifestar quanto à satisfação de seu crédito (fl. 295), a Impetrante requereu a complementação do pagamento da dívida (fls. 297/299). A União quedou-se silente quanto à complementação pleiteada, de acordo com a Certidão de fl. 302. Após a juntada do Extrato de pagamento de requisição de pagamento de pequeno valor - RPV nº 2014007754 (Ofício Juízo nº 20130001128), o qual se refere ao valor complementar (fl. 328), a Impetrante foi intimada para informar se o seu crédito havia sido satisfeito (fl. 329). Contudo, a Parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação, conforme Certidão de fl. 330. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, utilizando-se por analogia o art. 794, I c/c o artigo. 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016780-72.2013.403.6100 - CPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual a Impetrante almeja seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de antecipar o recolhimento da contribuição de 2% da receita bruta nas competências de junho/2013, julho/2013, agosto/2013, setembro/2013 e outubro/2013, nos termos do 7, do art. 7, da Lei nº 12546/11, com redação dada pela Lei nº 12844/13, afastando a aplicação do 8, do art. 7, dessa mesma Lei nº 12546/11, bem como afastar a incidência da contribuição de 20% sobre a folha de pagamento, nos termos do art. 22, I e III, da Lei nº 8212/91, e incidentalmente, reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade do mencionado 8, do art. 7 (fl. 28). A União requereu o ingresso na ação (fl. 88). A autoridade prestou informações (fls. 92/97). A medida liminar foi indeferida (fls. 98/100). Na manifestação de fls. 108/129, a impetrante trouxe cópias do agravo de instrumento interposto, visando atender o disposto no art. 526 do CPC. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público ou individual indisponível a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 131/132). Consta de fls. 134/137 cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento que indeferiu o pedido suspensivo. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, então, à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações. O cerne fático das alegações da Impetrante concentra-se no fato de que a publicação da Lei nº 12.844/13 (que alterou dispositivos da Lei nº 12.546/11) deu-se em 22 de julho de 2013 no Diário Oficial da União. Por essa razão, alega, teria então sido impedida de promover o exercício da opção tributária dada pelo art. 7.º, 8, da referida lei. Tal dispositivo assim dispôs: Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (...) 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. 8o A antecipação de que trata o 7o será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (grifado) Com efeito, compulsando os autos, vejo que o prazo de vencimento indicado teria se dado, de fato, em 19 de julho do corrente ano (visto que dia 20 de julho caiu num sábado), enquanto que a lei só veio à publicação em 22.07.2013, denotando, ao que parece, incongruência técnica. Ocorre que tal circunstância legislativa, conquanto realmente estranha, não autoriza o Poder Judiciário promover esforço interpretativo que confira a tutela da pretensão almejada pela Impetrante. É que, como a própria Impetrante ressaltou, a Lei nº 12.844/13, inequivocamente, tratou de política governamental voltada à desoneração tributária, especificamente incidente em atividades econômicas delimitadas no supratranscrito 7º, do art. 7º, da Lei nº 12.546/11. Com isso, analisando a natureza jurídica da novel legislação, considero tratar-se de verdadeira hipótese normativa veiculadora de isenção tributária, ainda que conferida de modo parcial (dada a redução apenas da carga tributária). Por outro lado, a norma-matriz constitucional da contribuição previdenciária cota patronal permaneceu hígida, bem como sua regulação infalegal (art. 22, I, a, da Lei nº 8.212/91). Sob uma ótica que se pode vislumbrar extrafiscal, tal medida legislativa permitiu, pois, um tratamento mais benéfico às atividades econômicas eleitas pela discricionariedade política do Legislativo (dentre as quais à Impetrante), a ser configurado dentro de um lapso temporal igualmente pré-assinalado na lei. Diante dessas constatações, não há como este Juízo olvidar-se da norma imperativa dada pelo art. 111, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Veja-se,

portanto, que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Pensar de modo contrário traduzir-se-ia em conversão do Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, pois extenderia prazo legal que só poderia mesmo ser dilatado por expresso direcionamento do legislador. A única saída, em tese, para tal óbice seria a demonstração inequívoca de que o legislador não pretendia o contraditório efeito temporal notado na leitura da lei. Todavia, ao menos neste momento processual, tal circunstância não se encontra comprovada pela Impetrante - algo, aliás, de curial importância para o sucesso de seu pleito, dada a estreita via processual indicada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar [...]. Também oportuno trazer à colação excerto da decisão proferida pelo relator, Juiz Federal convocado, Dr. Paulo Domingues, nos autos do agravo de instrumento, cujos argumentos também são invocados como razão de decidir (fls. 98/100): que a reintrodução da norma prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11, com a antecipação prevista no seu 8º, pelo artigo 13 da Lei nº 12.844/13, visava dar continuidade ao regime de desoneração da folha de salários instituído pela Medida Provisória nº 601/2012, que perdeu a eficácia por decurso do prazo de vigência sem apreciação do Legislativo. Também não resta dúvida que a publicação da Lei nº 12.844/13 em data posterior ao prazo previsto para o exercício da opção pela antecipação do recolhimento na data assinalada no 8º do artigo 7º da Lei nº 12.546/11 inviabilizou o seu cumprimento, impedindo ao contribuinte se valer de regime tributário mais favorável. Porém, a aventada imperfeição do texto legal, embora inviabilize o seu cumprimento e a concretização de seus intentos, não caracteriza nulidade a autorizar a atuação do Poder Judiciário no sentido de admitir outros prazos para a antecipação do regime de contribuição substitutiva, ou até mesmo a inexistência de prazo para a opção, sob pena de incorrer-se em invasão da competência legislativa, vedada pelo sistema constitucional vigente. Tal questão só poderá ser resolvida em sede legislativa, em observância ao princípio da legalidade, considerando as normas do artigo 150, inciso I e 6º da Constituição da República e artigos 97 e 111 do CTN. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É o voto. Em face do exposto, denego a segurança pretendida pela impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Promova a z. serventia a juntada de cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0029147-95.2013.4.03.0000/SP. Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado de referido agravo, comunique-se ao Relator a presente decisão. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de setembro de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAQuino de Jesus Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0020765-49.2013.403.6100 - SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA (SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0009668-18.2014.403.6100 - ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que afaste da base de cálculo das contribuições previdenciárias (20% parte da empresa e 3% de RAT) e parafiscais (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) os valores pagos a título de: terço constitucional de férias, quinze primeiros dias antecedentes ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado e reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, bem como que declare compensáveis os valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos. A Impetrante aduz que a Autoridade Impetrada exige a inclusão de verbas que são pagas a título indenizatório, não salarial e/ou não habitual na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais. Sustenta que tal conduta viola os artigos 195, I, a, parágrafo 4º, 146, 149 e 154, I, todos da Constituição Federal, bem como o art. 110 do CTN e os artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 32/128. Instada a regularizar a Inicial (fl. 131 e fl. 135), a Impetrante o fez às fls. 133/134 e às fls. 136/139. Em decisão de fls. 140/141 foi indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 146) e foi incluída no polo passivo. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu a incidência da exação sobre as verbas discutidas nesta demanda (fls. 148/155). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 158/158-v). Este é o relatório. Passo a

decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, parágrafo 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Terço de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a

matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(EAG - Embargos de Divergência em Agravo - 1200208/RS - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, data do julgamento: 13/10/2010, data da publicação: 20/10/2010DJE 20/10/2010).

PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.(omissis)IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis).VIII - Agravo improvido.(AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região, 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013).Auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentoNo caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que o respectivo pagamento não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, data do julgamento: 15/03/2012, data da publicação: 13/04/2012).Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença.Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário e férias e seu respectivo acréscimo constitucionalNo caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal

Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, 9º, V, f, do Decreto 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). A mesma sorte deve seguir as férias proporcionais indenizadas e a parcela do 13º salário agregadas pelo reflexo do aviso prévio indenizado, na medida em que, neste caso, a acessoriedade de tal projeção mantém a natureza indenizatória dos valores respectivos pela demissão injustificada. Este também é o entendimento encontrado na jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (omissis)5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. (omissis)7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (omissis)16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 04/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU PROPORCIONAL AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ÀS FÉRIAS E AO ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (omissis)4. Quanto ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.5. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba e seus reflexos sobre as férias (inclusive o terço constitucional). [AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011](omissis)11. Apelo da impetrante provido. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF da 1ª Região - 7ª Turma, data do julgamento: 16/12/2013, data da publicação: 17/01/2014). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias (20% parte da empresa e 3% de RAT) e parafiscais (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre: a) terço de férias; b) os quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença e c) aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, férias e seu respectivo acréscimo constitucional. Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada

retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

0009678-62.2014.403.6100 - SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de ter sua Manifestação de Inconformidade julgada no prazo máximo de 10 (dez) dias, suspendendo-se o crédito tributário enquanto não encerrada a esfera administrativa. A Impetrante narra que apurou direito creditório quanto a créditos de IPI relativos ao 4º trimestre do ano de 2008 e 1º trimestre do ano de 2009 e, por tal razão procedeu à transmissão dos Pedidos de Ressarcimento (PER). Posteriormente, procedeu à transmissão de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação em 23/03/2010 e 21/01/2011. Relata que a Autoridade Fiscal instaurou, em 17.04.2012, procedimento de fiscalização, a fim de conferir a existência e suficiência do direito creditório pleiteado. Acrescenta que em 19.12.2012, por meio do Termo de Verificação Fiscal - TVF, tomou ciência do indeferimento do seu pedido de ressarcimento. Contudo, aquele Termo teria sido exarado desacompanhado do Despacho Decisório, cuja emissão ocorreu somente em 03.05.2013. Esclarece que em ocasiões normais o TVF é emitido juntamente com o Despacho Decisório, sendo que na maioria dos casos cabe ao Contribuinte se manifestar após a ciência daquele Despacho. Diante de tal panorama, em 17.01.2013 a Impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade com base no art. 77 da Instrução Normativa da RFB nº 1300/2012. Aduz que aquela Manifestação não havia sido apreciada até a data da propositura da presente Ação. Defende que não há necessidade de se aguardar a emissão do Despacho Decisório para apresentar defesa, conforme o disposto no art. 77 da IN RFB nº 1300/2012. Sustenta que a morosidade em apreciar a Manifestação de Inconformidade ofende o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e o art. 5º, LXXVIII da Constituição. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 23/298. Em decisão de fls. 304/304-v foi determinado que a Impetrante esclarecesse o polo ativo da presente Ação, sendo que tal determinação foi cumprida às fls. 310/389. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 309) e foi incluída no polo passivo. Notificados a prestarem informações, tanto o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 390/420) quanto o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 421/425) suscitararam sua ilegitimidade passiva. Por meio da decisão de fls. 427/428 foi determinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que esclarecesse em qual repartição os recursos se encontravam, bem como o motivo pelo qual se encontravam no arquivo eletrônico. As determinações foram atendidas às fls. 431/434. O pedido liminar foi deferido às fls. 441/444. Às fls. 448/523, A Impetrante opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de que a decisão de fls. 441/444 foi omissa quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão definitiva no Processo Administrativo atinente à Manifestação de Inconformidade. A decisão de fls. 524/525 recebeu e acolheu os Embargos de Declaração, para manter a decisão embargada (mas retificada quanto ao parcial deferimento), bem como para acrescentar a ordem de suspensão da exigibilidade do débito que é objeto dos PER/DCOMps nº 17809.31543.210111.1.1.01-8903 e nº 14231.21581.230210.1.1.01-0306, até que fosse apreciada a Manifestação de Inconformidade. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 530/532). Às fls. 536/547, A União comunicou que não iria interpor Agravo de Instrumento, haja vista o art. 19, II da Lei nº 10.522/2002, Portaria nº 294/2007 e o REsp nº 1.138.206/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Na mesma petição, a União apresentou cópia da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10880.906464/2012-69, a qual anulou o Despacho Decisório e determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Origem para análise do direito creditório atinente aos PER/DCOMps nº 17809.31543.210111.1.1.01-8903 e nº 14231.21581.230210.1.1.01-0306. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Fundamentação da decisão de fls. 441/444: As autoridades impetradas sustentam sua ilegitimidade passiva para responder ao presente mandado de segurança. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo alega que a análise de pedidos de

restituição, ressarcimento e reembolso de compensação incumbe unicamente à Receita Federal do Brasil. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, alega que, em razão da incorporação da empresa SMS SIEMAG METALURGIA DO BRASIL pela empresa SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, a competência para apreciação da manifestação de inconformidade apresentada é da Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas/MG, pois a empresa incorporadora possui sede na cidade de Vespasiano, Minas Gerais. Não assiste razão às autoridades impetradas. Ao contrário do alegado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, sua legitimidade passiva advém do fato dos débitos terem sido inscritos em dívida ativa da União, conforme explicitado pela própria autoridade impetrada nas informações de fls. 390/420. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também é parte legítima para responder aos termos da presente demanda, eis que os PER/DCOMPs e a manifestação de inconformidade em questão a ele foram encaminhados e decisão que indeferiu a compensação pleiteada pela impetrante foi proferida pela DERAT/SP. Superadas as preliminares, passo à apreciação do pedido de liminar. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Autoridade Impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se à manifestação de inconformidade em comento. O artigo 77 da Instrução Normativa nº 1300/2012 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, estabelece: Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. - grifei. Considerando que a manifestação de inconformidade descrita na inicial foi protocolada no âmbito administrativo em 17 de janeiro de 2013, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e a autoridade administrativa sequer se pronunciou quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública, eis que o processo administrativo foi remetido ao arquivo sem qualquer manifestação da DERAT/SP sobre a manifestação protocolada. É de se considerar, ainda, o que foi arguido em sede de informações neste mandado de segurança, no sentido da intempestividade da manifestação de inconformidade que foi apresentada antes da intimação da decisão. Ora, não há que se falar em intempestividade da manifestação apresentada, já que esta foi protocolada pela impetrante antes do início do prazo fixado. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Ac nº 0004695-65.2010.401.3400, relator: Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, data da decisão: 29.04.2014, publicado em 09.05.2014, e-DJF1, p. 2200). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEI Nº 11.457/2007. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. A Lei nº 11.457/2007 estipula em seu artigo 24, que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a

contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. O agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, de tal forma que, somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei. 4. A omissão no julgamento de processo administrativo fiscal pela Receita Federal é legalmente relevante, afrontando direito líquido e certo do contribuinte em obtenção de decisão sobre as questões submetidas à análise pela Administração Pública. 5. O tempo decorrido desde o pedido de compensação ultrapassa 12 (doze) anos, que somados à ausência de decisão na manifestação de inconformidade apresentada há mais de 01 (um) ano, contraria a garantia da razoável duração do processo administrativo, preconizada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS nº 0000509-22.2012.403.6100, relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, data da decisão: 30.08.2013, publicado em 17.09.2013, e-DJF3 Judicial 1). Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida a manifestação de inconformidade apresentada. Havendo a necessidade de diligências cujo ônus seja da Impetrante, como juntada de documentos, entre outros, o prazo citado ficará suspenso até que sejam cumpridos esses atos por parte da Impetrante. Fundamentação da decisão de fls. 524/525: Nesse aspecto, tem-se que o art. 74, 11 da Lei nº 9.430/96 estabelece que: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). Com isso, a manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante possui efeito suspensivo, inclusive no tocante à exigibilidade do débito que é objeto da compensação. Entretanto, tal efeito suspensivo não se prolonga até o final da discussão administrativa, mas se encerra com a análise da manifestação. Esse é, inclusive, o pedido formulado na inicial. Após isso, o efeito suspensivo decorrerá de eventual recurso ao Conselho de Contribuintes, a ser apresentado em face da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade e refoge ao discutido nestes autos. Assim, tenho que o pedido liminar formulado na inicial é de ser parcialmente deferido para, mantendo os termos da decisão embargada (mas retificada quanto ao parcial deferimento), acrescentar a ordem de suspensão da exigibilidade do débito que é objeto dos PERD/COMPs nº 17809.31543.210111.1.1.01-8903 e 14231.21581.230210.1.1.01-0306, até que seja apreciada a manifestação de inconformidade. Diante do exposto, confirmo as decisões de fls. 441/444 e de fls. 524/525 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da Impetrante à apreciação do mérito de sua Manifestação de Inconformidade, referente aos PER/D/COMPs nº 17809.31543.210111.1.1.01-8903 e nº 14231.21581.230310.1.1.01-0306, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da Impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Cumpro ressaltar que a exigibilidade do débito objeto dos PER/D/COMPs acima enumerados permanecerá suspensa até a apreciação da Manifestação de Inconformidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1º do art. 14, Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0010041-49.2014.403.6100 - DIEGO DOS SANTOS PEIXOTO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO DOS SANTOS PEIXOTO em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, visando ser incluído nas aulas das matérias tidas como dependência, pelo sistema adotado pela instituição de ensino Impetrada a EAD - a distância, possibilitando assim que o impetrante venha dar continuidade ao curso que está devidamente matriculado, sendo desta forma sanado o ato de discriminação promovido por agente no exercício de atribuições do Poder Público (fls. 13). Relata ter se matriculado no curso de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação e iniciado o curso na modalidade tele-presença até o terceiro semestre. Mas por mudanças em seu cotidiano, foi obrigado a solicitar a assistência às aulas na modalidade à distância, o que foi atendido pela Universidade do quarto ao quinto semestre. Aduz ter sido reprovado em algumas disciplinas e solicitado, em janeiro de 2014, a sua inscrição para o refazimento das matérias em modo EAD. No entanto, foi surpreendido com a manifestação da Autoridade Impetrada apenas em março de 2014, e com a notícia de que as aulas no EAD já haviam iniciado em 12/02/2014, de modo que só poderia ser inscrito para o próximo semestre. Defende ter iniciado o contato com a Autoridade Impetrada desde o início do ano e que a resposta apenas quase noventa dias após e com notícia de que não seria possível ser inscrito na modalidade EAD por expiração de prazo se mostra prejudicial ao Impetrante, pois o

impede de continuar seus estudos, ficando a mercê de uma data futura. Juntou procuração e documentos (fls. 15/49). O pedido liminar teve a apreciação postergada (fls. 52/52-verso). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/62. No mérito, defendeu em síntese, que as disciplinas nas quais o Impetrante foi reprovado foram abertas diversas vezes em regime de dependência; que ele se matriculou em algumas delas e foi reprovado novamente na maioria delas. Sustentou, genericamente, a autonomia didático-científica da Instituição de Ensino para limitar e estabelecer as matérias necessárias para a promoção no próximo semestre para o melhor aproveitamento do curso. O pedido liminar foi indeferido (fls. 133/135). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 143/145). É o relatório do essencial. Decido. Pretende o Impetrante ser matriculado para cursar as disciplinas reprovadas (modalidade dependência) no curso de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação na modalidade à distância no primeiro semestre de 2014. De fato, o Impetrante se insurge quanto à impossibilidade de ter sido matriculado nas disciplinas de dependência pela modalidade EAD, o que lhe traria prejuízos na medida em que seria obrigado a esperar até o segundo semestre de 2014 para cursá-las. Segundo afirmou a Ré, o Impetrante já teria sido matriculado, em anos anteriores, em algumas das disciplinas em regime de dependência, entretanto, foi novamente reprovado na maior parte delas. Explicou que, ao todo, foram doze reprovações nas disciplinas Direito Aplicado à Informática, Programação em Linguagem Procedural, Programação para Internet, Sistemas Operacionais, Administração de Redes, Desenvolvimento em Banco de Dados (SQL), Gestão de Projetos em Infraestrutura em Informática, Projeto em Implementação de Infraestrutura, Prática em Sistemas Operacionais, Segurança da Informação, Modelagem de Sistemas e Programação Orientada a Objeto. Aduziu que as matérias Modelagem de Sistemas e Programação orientada a Objeto constaram duas vezes em seu histórico escolar como disciplinas normais porque devido às dependências obtidas pelo aluno até então, não conseguiria a promoção para o 5.º semestre, de forma que foi alocado novamente no 4.º semestre de forma regular e com a sua concordância. Esclareceu a Autoridade Impetrada, ainda, que a abertura de disciplinas em regime de dependência está prevista para o período de 13 de agosto de 2014 a 06 de setembro de 2014, e que as disciplinas reprovadas por falta e nota, com médias inferiores a 4,00, deveriam ser obrigatoriamente cursadas na modalidade turmas regulares, com início previsto para o mês de agosto. Embora o Impetrante narre nos autos a resistência por parte da Autoridade Impetrada em matriculá-lo nas disciplinas pendentes, não há indicativo de que a Instituição de Ensino tenha praticado qualquer abuso. Ao contrário. Explicou a Autoridade Impetrada que disponibiliza aos alunos diversas outras formas para cursar dependências das matérias pendentes de aprovação, tais como: turmas de férias (no mês de janeiro), turmas especiais aos sábados e Programa de Recuperação do Aluno - PRA (fls. 59). No caso específico do Impetrante, esclareceu que para as disciplinas que ele foi reprovado foram ofertadas diversas vezes as matérias em regime de dependência, o que, de fato, se observa do seu boletim escolar. Ademais, não é possível acolher a alegação do Impetrante de que estaria em contato com a Instituição de Ensino desde janeiro de 2014 para que fossem disponibilizadas as matérias pendentes na modalidade EAD, dando a entender que a perda do prazo para se inscrever teria se dado por culpa da Universidade. Isso porque os e-mails apontam conversas trocadas com a Universidade apenas a partir de 25 de fevereiro de 2014, data na qual as aulas já teriam sido iniciadas, não permitindo mais a sua inscrição naquela modalidade. Como bem mencionado pelo juízo por ocasião da apreciação do pedido liminar, a documentação juntada aos autos, representada pelos e-mails de fls. 35/45, demonstra que a comunicação entre as partes teve início somente em 25 de fevereiro de 2014 (fl. 35), ou seja, após o término do período para inscrições. Observo que não cabe ao aluno definir as matérias e a grade curricular oferecida pela universidade em cada modalidade de ensino, tampouco deliberar sobre quando as disciplinas serão ofertadas. Ademais, a própria universidade esclarece que disponibiliza ao aluno diversas outras formas para cursar dependências das matérias pendentes de aprovação, tais como: turmas de férias (no mês de janeiro), turmas especiais aos sábados e Programa de Recuperação do Aluno - PRA. Assim, não houve comprovação da recusa na oferta das disciplinas, devendo o impetrante submeter-se às regras da instituição de ensino (fls. 134/134-verso). Ademais disso, segundo esclarece a Autoridade Impetrada, para que possa cursar as disciplinas pendentes, é necessário matricular-se perante a Instituição, vez que o estudante não possui mais qualquer relação contratual com ela (fls. 105). Por fim, a jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular dos cursos, verbis: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Sentença que denegou o mandado de segurança que objetivava a concessão da segurança a fim de garantir o direito líquido e certo do Impetrante a cursar as matérias Redação Publicitária III e Programa de Graduação ESPM-PGE I do curso de Comunicação Social para Publicidade e Propaganda da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM). 2. O sistema de pré-requisitos é implantado para dispor a grade curricular de modo didático, visando um encadeamento lógico do conhecimento, em atenção ao rendimento do aluno, e está em conformidade com a autonomia didático-científica das Universidades, não havendo qualquer ilegalidade na sua exigência. Trata-se de ônus que deve ser observado por todos os acadêmicos, pois faz parte do desenvolvimento do ensino. 3. A autonomia didático científica, constitucionalmente consagrada no art. 207, inclui a prerrogativa de organizar a grade curricular da forma que julgar mais conveniente. 4. O indeferimento da quebra foi fundamentado na existência de uma grade curricular previamente apresentada. O Impetrante encontra-se na situação atual por ter sido reprovado na matéria Linguagem

II e por não ter procurado imediatamente suprir a reprovação. Desta forma, não se verificou qualquer ilegalidade por parte da Impetrada.5. Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados pelas Universidades para estabelecer pré-requisitos e as formas e sistemas de avaliação, salvo quando violarem a moralidade e a legalidade. 6. Precedentes: TRF2, AC nº 2012.51.01.003723-8, Relator Juiz Federal Convocado EUGENIO ROSA DE ARAUJO - Sétima Turma Especializada - DJE 15.02.2013; TRF-2, REO nº 200951010212098/RJ - Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R: 07/12/2010; TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5010765-10.2011.404.0000, Terceira Turma, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 24/08/2011.7. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2. Apelação Cível n.º 201251010426140. Relator Desembargador Marcus Abraham. Data: 21/05/2013) ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR - AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. 1. Dentro da autonomia universitária, podem ser feitas alterações na grade curricular dos alunos desde que isso não acarrete prejuízos à sua formação, o que não é a hipótese dos autos, pois a impetrante não concluiu o curso em tempo hábil devido ao seu afastamento da Universidade por três anos. 2. Dessa forma, terá a aluna de se adaptar à nova grade curricular, diferente daquela em que iniciou o curso a fim de integralizar todas as disciplinas existentes na grade vigente, para que não se forme em descompasso com o entendimento científico atual. 3. Também não merece prosperar pedido subsidiário da impetrante para cursar a nova grade pelo sistema de ensino à distância, na medida em que optou por frequentar o cursopresencial. A Universidade, no entanto, esclarece que tal modalidade poderá ser escolhida pela impetrante para as disciplinas de adaptação. 4. Sentença mantida. (TRF3. Apelação em Mandado de Segurança n.º AMS 00096257420114036104. Relator: Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN. DATA:28/02/2013)Portanto, não se verifica qualquer abuso por parte da Instituição na medida em que deixou claro que oferece as disciplinas periodicamente, esclarecendo que a previsão para a abertura de disciplinas em regime de dependência compreende os dias 13.08.2014 a 06.09.2014 (fls. 104).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0010262-32.2014.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que ordene, em sede liminar, a imediata apreciação da re-ratificação à 28ª Alteração do Contrato Social protocolada em 11 de abril de 2014 (protocolo n0226724/14-1), e ainda, apreciação da 29ª Alteração do Contrato Social protocolada em 13 de março de 2014 (protocolo n0334511/14-8).O juízo, na decisão (fl. 71) postergou a análise da medida liminar pleiteada.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 81/90).A decisão de fl. 93 disse: Antes os termos das informações juntadas às fls. 81/90, intime-se a impetrante para que diga, justificadamente, se remanesce interesse no prosseguimento da ação.Após, na manifestação (fl. 96/97) a impetrante alegou não ter mais interesse no feito, tendo em vista o devido cumprimento das obrigações pleiteadas.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, uma vez que O pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994) .Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. O.São Paulo, 11 de setembro de 2014. ALESSANDRA RODRIGUES PINHEIRO DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena.PA 1,10.PA 1,10

0011542-38.2014.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA.(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança visando à outorga de provimento jurisdicional liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da multa (no valor de R\$ 10.000,00) aplicada nos autos do Processo Administrativo n 48620.000692/2013-48 (Auto de Infração n 062.308.2013.34.404796), com base no art. 3, inciso XII da Lei n 9.847/99, bem como seja suspensa a inserção do nome da Impetrante no CADIN/SISBACEN.Argumenta, em síntese, que não foi citada acerca da lavratura do auto de infração nem intimada dos atos administrativos subsequentes, de sorte que não exerceu o contraditório e a ampla defesa, o que torna viciado o procedimento administrativo.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 141/189) e, intimada nos termos do art. 7 da Lei n 12.016/09, a ANP se manifestou (fls. 84/138). Ambos alegam, em síntese, que houve regular citação e intimação da Impetrante quanto aos atos do processo administrativo, conforme demonstram os Avisos de

Recebimento relativos aos Ofícios n 550/2013 (que encaminha cópia do Documento de Fiscalização nº 404796 e intima para apresentação de defesa) e n 1524/2013 (intimação para apresentação de alegações finais), juntados às fls. 125 (assinado por Sidnei de O. Sampaio) e 130 (subscrito por Elias Sacramento). Intimada a se manifestar sobre os aludidos Avisos de Recebimento, a Impetrante aduz que foram recebidos por pessoa estranha ao seu quadro funcional (fls. 192/205). É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Nesta análise superficial, não diviso a presença dos requisitos legais. Da análise dos autos, depreende-se que, aparentemente, a citação e as intimações do processo administrativo foram realizadas nos termos dos art. 10 e 12 do Decreto n 2.953/99: Art. 10. Quando o auto for lavrado em local diverso daquele onde verificada a infração, a citação será feita por carta registrada, endereçada ao estabelecimento do autuado onde ocorreu o fato e considerar-se-á efetuada na data indicada no Aviso de Recebimento - AR, que deverá ser juntado ao processo respectivo. Art. 12. As intimações dos atos do processo serão feitas mediante publicação no Diário Oficial, ou mediante carta registrada com Aviso de Recebimento, observado o disposto no artigo anterior. Os Ofícios n 550/2013 e n 1524/2013 foram enviados para o seguinte endereço: Av. Constran, 130, Vila Industrial, Santana do Parnaíba. Trata-se do mesmo endereço declinado pela Impetrante na petição inicial do presente mandado de segurança, o que indica que os ofícios foram encaminhados para o endereço correto. Havendo indicativo de que os ofícios foram enviados ao endereço correto, o fato de os Avisos e Recebimento terem sido recepcionados por pessoa estranha ao quadro funcional da Impetrante não macula, ao menos a princípio, os atos de citação/intimação, inclusive porque os artigos acima transcritos não exigem que o Aviso de Recebimento seja assinado por pessoa vinculada ao quadro funcional da empresa autuada. Nesse aspecto, a jurisprudência de nossos tribunais tem se posicionado no sentido de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio tributário do contribuinte, não sendo imprescindível que seja recepcionada pelo próprio contribuinte. A meu ver, tal entendimento aplica-se à pessoa física e à pessoa jurídica (com dispensa de ciência direta e imediata ao representante legal). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado. 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72. 3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002. 5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1197906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL.

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. CONDENAÇÃO.(...) 4. Não há qualquer irregularidade referente ao endereço onde o réu recebeu, por via postal, as intimações realizadas no curso do procedimento administrativo fiscal. Foi neste mesmo endereço, correspondente ao escritório do apelado, que ele recebeu a intimação do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 213/215), que resultou validamente na sua ciência quanto ao início do procedimento fiscalizatório, portanto não haveria razão que ensejasse nulidade das etapas posteriores da fase administrativa, nem o alegado cerceamento de defesa.5. Nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a intimação, no procedimento administrativo fiscal, pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.6. Assim, não há que se falar em cerceamento ao princípio constitucional da ampla defesa, pois inexistente a obrigação para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por terceira pessoa. (...)(ACR 00166629620044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora o caso dos autos não se refira ao Decreto n 70.235/72, tenho que se aplica, a priori, o mesmo raciocínio acima exposto.Nesse sentido e por ora, soam-me válidos e eficazes os atos de citação e intimação postal, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada esclareça o que motivou o envio do Ofício n 02476/2014 a endereço diverso (Av. Casa Grande, 1059, Casa Grande, Diadema/SP - no qual a Impetrante já não funcionava, tal qual contou do auto de infração lavrado em 02/08/2013) daquele que constou dos Avisos de Recebimento relativos aos Ofícios n 550/2013 e n 1524/2013 (Av. Constran, 130, Vila Industrial, Santana do Parnaíba), devendo, inclusive, justificar a regularidade da intimação efetivada pelo Ofício n 02476/2014. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre a preliminar suscitadas nas informações de fls. 141/189 e fls. 84/138.Solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que seja excluída a UNIÃO FEDERAL e incluída AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, tal qual requerido à fl. 84.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014622-10.2014.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA- UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 400-403: Esclareça e justifique a impetrante a manutenção do pleito com relação às férias gozadas, feito pela co-impetrante DIAGNOSTIKA- UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA, tendo em vista a sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0007241-82.2013.403.6100, impetrado junto à 6ª Vara Federal Cível, que concedeu a segurança, ... declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas..., resolvendo o mérito de tal questão (vide extrato às fls. 394-395).Prazo de 10(dez) dias. Não restando justificada a manutenção do pedido nestes autos, venham conclusos para indeferimento da inicial com relação a tal item, bem como para apreciação do pedido liminar quanto aos demais pedidos.I.

0014697-49.2014.403.6100 - CARLOS CESAR DA SILVA FERREIRA(AM006326 - GLAUCIO NUNES DA LUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X COMPANHIA DOS CURSOS
Verifico que, devidamente intimada a regularizar sua peça exordial, conforme decisão de fls.41-42, a impetrante quedou-se inerte.Concedo, pois, novo prazo de 10(dez) dias para que sejam feitas as regularizações supra, sob pena de indeferimento da inicial.I.

0015100-18.2014.403.6100 - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 214 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 229-230: haja vista a existência de pedido de compensação, a Impetrante deverá juntar aos autos cópia das guias de recolhimento ou outro documento apto a comprovar a realização do pagamento das contribuições discutidas nesta demanda.A respeito dos documentos necessários a embasar o pedido de compensação, confira a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO - NECESSIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.(omissis)5. A impetrante deixou de apresentar as guias de

recolhimentos ou qualquer outro documento que comprovasse o recolhimento indevido da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, não restando demonstrado, nos autos, o direito líquido e certo da impetrante à compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no Ag nº 1204092/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag nº 1024535/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2009).6. Preliminares rejeitadas. Recurso da impetrante improvido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Processo extinto, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de compensação.(AMS - Apelação Cível - 329521Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma - data do julgamento: 27/06/2011, data da publicação: 07/07/2011).Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda às regularizações acima elencadas.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015418-98.2014.403.6100 - ALFONSO SUBIRANA GOMEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP321698 - TAMARA TREIGER FURMAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Em pesquisa realizada no âmbito do sistema informatizado desta Justiça Federal da 3ª Região, pelo nome do Impetrante (dada a inexistência de número de CPF), verifiquei que existem os seguintes processos em que figura como parte, os quais versam sobre pedido e causa de pedir distintos (afastando a conexão), a saber: Ação Penal n 2008.61.19.005437-2 e Mandado de Segurança n 0009457-79.2014.403.6100. Primeiramente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante esclareça se postulou ao juízo da execução criminal a outorga de decisão específica para os fins da Resolução CNIg n 110/14, haja vista que a decisão judicial por meio da qual foi deferido o livramento condicional foi proferida em 14/04/2014, enquanto a resolução foi publicada somente em 22/04/2014. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração outorgando poderes para a Defensoria Pública da União e declaração de hipossuficiência, a qual, embora mencionada no item d (fl. 8), não consta dos autos. Sem prejuízo da determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Além das informações que entender devam de ser prestadas quanto aos termos da petição inicial, deverá informar este juízo: a) qual é o procedimento que tem adotado para os casos como dos autos, em que a decisão judicial por meio da qual foi deferido o livramento condicional foi proferida antes da publicação da resolução; b) detalhe o procedimento a que está sujeito o pedido referido na Resolução CNIg n 110/14, indicando quais são suas fases (ex: recebimento, processamento, análise/(in)deferimento, recursos, etc), os órgãos responsáveis por cada fase, etc; c) quais os mecanismos a serem utilizados para acompanhar o cumprimento da pena, eis que o art. 1, parágrafo único da resolução estabelece que a permanência de que trata o caput deste artigo será vinculada ao cumprimento da pena (ou à efetivação de sua expulsão); d) do que se trata o informe semestral mencionado no art. 3 da aludida resolução (qual o seu conteúdo).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.À Secretaria: juntem-se aos autos os extratos de movimentação processual relativos aos autos da Ação Penal n 2008.61.19.005437-2 e Mandado de Segurança n 0009457-79.2014.403.6100.Intimem-se e oficie-se com urgência.Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0015932-51.2014.403.6100 - JONES LANG LASALLE LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Os autos vieram conclusos para apreciar pedido de liminar, entretanto, primeiramente faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38).Diante do exposto, e também a fim de justificar o valor atribuído à Causa, que deve corresponder a uma prestação anual, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a juntada de cópias de documentos hábeis a comprovar os efetivos recolhimentos da contribuição questionada ao longo do último ano, e havendo volume excessivo, deverá utilizar-se de mídia digital, com cópias para contrafé. Requerida a retificação do valor atribuído à Causa, solicite-se ao SEDI o registro da alteração. Após, venham os autos conclusos.

0016587-23.2014.403.6100 - RAFAEL DIAS NAVOGINO(SP115948 - JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

As instituições de ensino superior não são meros estabelecimentos comerciais, eis que estão voltadas a concretizar o direito constitucional da educação, de modo que devem envidar máximos esforços em compatibilizar a busca pela estabilidade de sua saúde financeira com a garantia dos alunos à educação, evitando-se comportamentos intransigentes ao excesso. Assim, não obstante o disposto no art. 5 da Lei n 9.870/99 e no contrato de prestação de serviços entabulados entre as partes, soa-me que existe sincera disposição do Impetrante ao pagamento do débito, de sorte que entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de entabular um acordo administrativo, considerando-se, em especial, que o Impetrante alega que vem frequentando as aulas e elaborou o TCC com os colegas de sala. Diante do exposto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos contrafé complete, com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, bem como declaração de autenticidade das cópias dos documentos carreados aos autos, firmada por seu patrono. Cumprida a determinação supra:= Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Sem prejuízo das informações que entender pertinentes, deverá informar este juízo acerca da possibilidade de realização de acordo administrativo.= Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0016679-98.2014.403.6100 - JOSE ASSIS JUNIOR(SP017662 - ANTONIO CARLOS NAPOLEONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SECRETARIA ESTADO EDUCACAO - COORD ENSINO REG METROPOL GRD SAO PAULO

Providencie o impetrante a regularização de sua inicial, devendo adotar as seguintes providências: 1) juntar comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF); 2) Juntar declaração de hipossuficiência subscrita pelo impetrante. 3) Promover a correta indicação do polo passivo do feito, tendo em vista que o mandado de segurança é interposto em face da autoridade que praticou o ato impugnado, e não do órgão ao qual pertence. 4) Juntar cópia legível de documento que comprove sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, para verificação de sua efetiva inclusão na relação de fls. 13/23. 5) Esclarecer em que consiste a publicação da Secretaria da Educação de 15/07/2014, mencionada em sua inicial, devendo juntar cópia; 6) Juntar cópia da Portaria nº 4.942/14 do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, conforme mencionado na inicial. 7) Juntar cópia de toda a documentação que acompanha a inicial e uma via a mais para notificação da segunda autoridade impetrada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0016722-35.2014.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Primeiramente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante diga quais dos débitos constantes do Relatório de Restrições estão amparados pela decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0007042-31.2011.403.6100 e quais deles são objeto de depósito judicial efetivado nos autos da Ação de Rito Ordinário n 0011293-05.2005.403.6100. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia (1 via) da respectiva petição, a fim de compor a contrafé para notificação. No mais, considerando que não há manifestação expressa e motivada da Autoridade Impetrada quanto à recusa na expedição da certidão, reputo como prudente e necessário proceder à sua oitiva antes da apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Assim, atendida a determinação contida no primeiro parágrafo supra:= Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. = Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0003010-42.2014.403.6111 - ANDERSON EMANUEL KUMANDALA DOS SANTOS VELHO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE

SAO PAULO - CREMESP

Vistos em liminar. ANDERSON EMANUEL KUMANDALA DOS SANTOS VELHO impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando, em sede de liminar, que seja deferida a inscrição do impetrante no conselho de fiscalização profissional, para que possa exercer livremente a profissão de médico no Brasil. Narra o impetrante que é de nacionalidade angolana, tendo cursado a universidade de medicina no Brasil e concluído o curso em 30/10/2010. Registra que, por ter contraído matrimônio com cidadã brasileira, ingressou com pedido de permanência definitiva no país. Alega que a autoridade impetrada negou sua inscrição no órgão de fiscalização profissional, em razão da ausência do visto definitivo. Sustenta que preenche os requisitos para concessão da permanência definitiva do país e que a exigência da publicação do deferimento do pedido afronta os dispositivos da Constituição Federal e o impedem de exercer regularmente sua profissão. Anexou documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Marília que, diante do local da sede da autoridade coatora, declinou da competência à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (fl. 55). É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Neste juízo de cognição sumária não é plausível conceder o direito ao impetrante, porquanto ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que a decisão administrativa está devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação vigente. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, tendo em vista o interesse de incapaz. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003088-76.2014.403.6130 - ANTONIO ROBERTO ESPINOSA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X SOLANGE REIS FERREIRA

Trata-se de mandado de segurança visando, ao final, a eliminação da candidata SOLANGE REIS FERREIRA do certame e a classificação do Impetrante em primeiro lugar no concurso, tornando nulos efeitos da homologação dos resultados e a nomeação daquela candidata ao cargo. Postula-se, ainda, a condenação da Autoridade Impetrada ao pagamento dos proventos atrasados que deveriam ser pagos ao Impetrante, mediante ação de execução nos autos, a contar do ajuizamento desta ação, com juros legais e correção. O pedido liminar foi deferido por meio da decisão de fls. 87/90 (frente/verso), proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP em 31/07/2014, tendo sido determinada a suspensão dos efeitos da homologação do concurso para provimento de vagas na Classe de Professor Adjunto A, Nível I - da UNIFESP, campus Osasco, Edital n 1002/2013, retificado pelo Edital n 1.069/13, bem como de eventual nomeação da candidata SOLANGE REIS FERREIRA. Os embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da aludida decisão (ao argumento de que houve omissão quanto ao pedido de fixação de multa pelo descumprimento) foram rejeitados por meio da decisão de fls. 113/114. Às fls. 118/184, a UNIFESP: a) requer seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09; b) opõe embargos de declaração em face da decisão liminar alegando que a decisão contém trechos contraditórios sobre a sua natureza jurídica: se é sentença ou se é decisão; c) sustenta impossibilidade de cumprir a medida liminar, eis que a homologação do concurso foi publicada em DOU de 02/07/2014 e a candidata SOLANGE REIS FERREIRA foi nomeada via ato publicado no DOU de 04/08/2014, bem como tomou posse e entrou em exercício em 21/08/2014; d) alega ser necessária dilação probatória. Às fls. 186/188, o Impetrante requer a reconsideração da decisão que apreciou os embargos de declaração, eis que, até a presente data, a decisão liminar não foi cumprida pela Autoridade Impetrada, razão pela qual postula a fixação de multa diária em R\$ 50.000,00. Este é o relatório. Passo a decidir. Da petição de fls. 118/184: a) Solicite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP no polo passivo do feito, nos termos do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. .PA 1,10 Os embargos de declaração são tempestivos. À evidência, a decisão que somente aprecia e defere pedido liminar, sem ostentar caráter definitivo, mas provisório, consiste em uma decisão interlocutória. A ordem Publique-se. Registre. Intime-se. é comum em decisões que apreciam pedido liminar, eis que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, também são publicadas e registradas em livro próprio (art. 235, I c/c art. 239-A do Provimento CORE 64/05). Assim, reconheço que o título SENTENÇA, dado na primeira página da decisão, corresponde a um erro material que pode ser retificado de ofício pelo juiz, a teor do art. 463, inciso I do CPC, razão pela qual determino que, após o cabeçalho da primeira página: onde constou SENTENÇA passe a constar DECISÃO. .PA 1,10 O argumento de impossibilidade de cumprimento da decisão por meio da qual foi deferida a medida liminar não se sustenta, eis que os efeitos da homologação do concurso podem ser suspensos mesmo após a nomeação, posse e exercício da candidata SOLANGE REIS FERREIRA, caso em que o desempenho das atribuições do cargo sofreria suspensão a partir da ciência da Autoridade Impetrada quanto ao teor da decisão. Além disso, dados os contornos atribuídos ao pedido final, evidentemente, eventual concessão da segurança fará retornar o status quo ante. Não obstante a medida liminar possa ser

executada mesmo após o início do exercício pela candidata, é necessário ponderar a respeito de suas consequências sob um prisma mais amplo e considerando os novos fatos trazidos aos autos. Da análise dos autos, constata-se que: o pedido liminar foi deferido por meio da decisão proferida em 31/07/2014; a homologação do concurso foi publicada em DOU de 02/07/2014; a ação foi distribuída em 10/07/2014; a candidata SOLANGE REIS FERREIRA foi nomeada via ato publicado no DOU de 04/08/2014, bem como tomou posse e entrou em exercício em 21/08/2014. O pedido liminar formulado pelo Impetrante consistiu na pretensão de suspender os efeitos da decisão que admitiu a candidata, mas não contemplou pretensão que lhe garanta a imediata nomeação, posse e exercício no cargo. Com isso, considerando-se que a candidata já está em exercício das atribuições do cargo de professora, soa-me que, neste momento e nas atuais circunstâncias, a execução da medida liminar pode acarretar prejuízo para o atual semestre do corpo discente. Embora, repise-se, seja possível executar a medida liminar, tem-se que a segurança pode ser ao final denegada ou concedida, com revogação ou manutenção da decisão liminar. Caso a decisão liminar seja executada e, no futuro, a segurança seja denegada, haverá potenciais prejuízos para a candidata, seja de ordem financeira seja quanto à organização de suas atividades profissionais, já que o exercício do cargo deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, o que, muitas vezes, exige que o candidato deixe outras atividades profissionais para assumi-lo. Caso a decisão liminar não seja executada e, no futuro, a segurança seja concedida, o Impetrante poderá ser nomeado, tomar posse e entrar em exercício, bem como, eventualmente, lograr o pagamento retroativo dos valores que lhe seriam devidos. Nesse contexto, visando a garantir que as decisões judiciais proferidas nestes autos resultem no menor prejuízo possível às partes envolvidas, tenho por razoável suspender os efeitos da medida liminar de fls. 87/90 (frente/verso), até ulterior deliberação deste juízo. PA 1,10 A alegação de necessidade de dilação probatória mostra-se, por ora, vaga, pois a própria UNIFESP afirma não ser controvertido o fato de que a candidata entrou na sala após os demais candidatos, bem como sustenta a legalidade dos atos praticados pela Presidente da Banca Examinadora. Nesse caso, eventual necessidade de produção de provas poderá ser melhor avaliada após a manifestação de todas as partes. Da petição de fls. 186/188: A Autoridade Impetrada tomou ciência da decisão liminar em 02/09/2014 (fl. 193), ou seja, após a nomeação/posse/exercício da candidata, de sorte que, até então, não se há de falar em descumprimento da medida liminar. Ademais, também não verifico descumprimento da medida após a ciência, eis que a decisão liminar teve seus efeitos suspensos, consoante acima exposto. Dê-se ciência à Autoridade Impetrada acerca da suspensão dos efeitos da medida liminar. Aguardem-se as informações. Cite-se SOLANGE REIS FERREIRA no endereço de fl. 121, o qual, aparentemente, foi cadastrado no SIAPE há pouco tempo: em 28/08/2014. Caso o mandado de citação retorne negativo, expeça-se novo mandado para o endereço de fl. 123. Registre-se. Retifique-se (erro material). Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008006-19.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fls. 103-107: concedo o derradeiro prazo de 10(dez)dias, para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 93 e 93-verso, sob pena de indeferimento da inicial.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022164-16.2013.403.6100 - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no processamento do feito, ante a informação de fls. 471/477 da União Federal, de que os únicos débitos que não se encontram parcelados já são objeto de execução fiscal que tramita na 2ª Vara de Execuções Fiscais, e que eventual apresentação de garantia poderia ser formalizada perante aquele Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0012164-54.2013.403.6100 - JSL S/A (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação cautelar a parte autora apresentou Carta de Fiança Bancária visando antecipar a garantia a ser prestada em ação de execução fiscal ainda não ajuizada no momento da distribuição deste feito, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Entretanto, ante os termos da petição de fls. 208/226, noticiando o ajuizamento da execução fiscal, e tendo em vista a possibilidade de desentranhamento e transferência da Carta de Fiança para aqueles autos, diga a parte autora se remanesce interesse no processamento deste feito. Requerida a transferência da garantia, dê-se vista à União Federal para manifestação, e com sua concordância, desentranhe-se o documento de fls. 86, remetendo-se por malote ao Juízo da 3ª Vara de Execuções

Fiscais para juntada nos autos nº 0036036-46.2013.403.6182.Em seguida, manifestado desinteresse no prosseguimento da ação, havendo concordância da União Federal, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4772

MANDADO DE SEGURANCA

0043005-72.1989.403.6100 (89.0043005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040576-35.1989.403.6100 (89.0040576-4)) GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.1. Comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a eventual alteração da denominação social da empresa impetrante e apresente nova procuração, tendo em vista o nome utilizado na petição de folhas 421/422. 2. Em havendo cumprimento ao item 1, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a atualização do nome da impetrante.3. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), tendo em vista que se aguarda o deslinde do agravo nº 0040653-10.2009.403.0000 interposto pela União Federal. 4. Dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0009517-86.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA. contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALF EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação relativa às mercadorias importadas denominadas Cards Magic: The Gathering, objeto de cobrança no processo administrativo nº 15771.720213/2012-40.Sustenta que, por se tratarem de produtos assemelhados aos livros, conforme já reconhecido na Ação Ordinária nº 0011514-46.2009.403.6100, as mercadorias importadas estão sujeitas à alíquota zero prevista no artigo 8º, 12, XII, da Lei nº 10.865/04, bem como deveriam estar classificadas na categoria NCM 4901.99.00.Prolatada sentença sem resolução de mérito (fls. 89/90), a impetrante interpôs apelação (fls. 92/107), restando anulada a sentença, conforme decisão monocrática de fls. 122/123.É o relatório.Conforme fundamentado na inicial, a medida liminar pretendida se justificava em razão de que, à época do ajuizamento, o débito ainda não se encontrava vencido.Contudo, passado mais de um ano do ajuizamento e, portanto, há muito vencido o débito, entendendo prejudicado o pedido de liminar, uma vez que eventual dano decorrente da exigência tributária (com vencimento em 31.05.2013) já se concretizou, devendo, portanto, aguardar-se o julgamento de mérito da demanda.Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste a impetrante, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, VI, do CPC, se ainda permanece o interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0000953-84.2014.403.6100 - HORTOPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 142.Int. Cumpra-se.

0014201-20.2014.403.6100 - RODRIGO NICOLAU PUGA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 631/634: Dispensar a parte impetrante de apresentar a guia de depósito (cópia às folhas 617) no original levando-se em conta que:a) a entidade bancária, às folhas 621, remeteu ao Juízo uma cópia do depósito eb) pelo mesmo ter sido efetuado via TED Judicial.Prossiga-se nos termos da parte final da r. decisão de folhas 623, registrando-se que já foi expedido ofício à indicada autoridade coatora (em regime de urgência - folhas 618/619) dando ciência do depósito nos termos da r. determinação de folhas 553/554. Int. Cumpra-se.

0015826-89.2014.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 39: Esclareço ao impetrante que os atos cuja abstenção se pretende no presente writ preventivo são de suposta atribuição de autoridade alfandegária específica, conforme disciplina o artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria nº 203/12 do Ministério da Fazenda.Diante disso, e da patente ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, determino à parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos disciplinados nos artigos 1º, 6 e 10º, todos da Lei nº 10.216/2009, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso II e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, que novamente promova a sua emenda, indicando corretamente a autoridade que deve constar do polo passivo da demanda.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019830-43.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4801

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IZAURA FIRMINO DAMASO X ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO X MARIANA LEITE DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6968

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011914-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RICARDO DE OLIVEIRA TEODOZIO

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Ricardo de Oliveira Teodosio, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Juntou procuração e documentos (fls.07/27). Determinada a citação do réu, bem como designada audiência de justificação para 24/09/2014, às 14h30min. (fls. 31). Réu citado a fls. 36. A fls. 37/40, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados, bem como as custas e despesas processuais adiantadas pela autora, inclusive honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 37. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Fica Cancelada a audiência designada para o dia 24/09/2014. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2) - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls.684/687: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls.688/690. Int.

0027603-67.1997.403.6100 (97.0027603-1) - LUIZ FAISSIO ALVES MARTINS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls.28: Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão por eventual manifestação do interessado quanto a informação de julgamento dos autos a que faz referência na petição de folhas. Int.

0027605-37.1997.403.6100 (97.0027605-8) - LUIZ GONZAGA CRUZ FILHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2341 -

MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls.28: Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão por eventual manifestação do interessado quanto a informação de julgamento dos autos a que faz referência na petição de folhas. Int.

0027678-09.1997.403.6100 (97.0027678-3) - ELIENE MARIA DE CARVALHO MOL(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls.28: Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão por eventual manifestação do interessado quanto a informação de julgamento dos autos a que faz referência na petição de folhas. Int.

0032613-92.1997.403.6100 (97.0032613-6) - CELSO HONORIO ALVES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls.27: Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão por eventual manifestação do interessado quanto a informação de julgamento dos autos a que faz referência na petição de folhas. Int.

0032655-44.1997.403.6100 (97.0032655-1) - MARIA LUIZ FERREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls.25: Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão por eventual manifestação do interessado quanto a informação de julgamento dos autos a que faz referência na petição de folhas. Int.

0032660-66.1997.403.6100 (97.0032660-8) - VICENTE FERREIRA SOBRINHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls.24: Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão por eventual manifestação do interessado quanto a informação de julgamento dos autos a que faz referência na petição de folhas.Int.

0032661-51.1997.403.6100 (97.0032661-6) - VALDIR ALVARENGA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.26: Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão por eventual manifestação do interessado quanto a informação de julgamento dos autos a que faz referência na petição de folhas. Int.

0056942-71.1997.403.6100 (97.0056942-0) - JOSE GERALDO DE FREITAS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.26: Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão por eventual manifestação do interessado quanto a informação de julgamento dos autos a que faz referência na petição de folhas. Int.

0010737-47.1998.403.6100 (98.0010737-1) - ROSANA ROBERTO X JAILZA LOPES DA SILVA X CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE SERAFIM BATISTA X LUIZ CARLOS DONIZETE DE JESUS X DONANFER DE OLIVEIRA SILVA FILHO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X JOSE DOMINGOS PEREIRA DA CRUZ X ISVALDEIR MOREIRA DA SILVA X BALBINA DA CRUZ SILVA(Proc. ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.282/285: Dê-se vista à coautora Balbina da Cruz Silva.Silente, arquivem-se.Int.

0025829-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025829-0) - SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0006377-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006377-0) - IVANILDA DA SILVA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.207/2011: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0021240-83.2005.403.6100 (2005.61.00.021240-3) - ANTONIO ROSIN X OSWALDO GAMITO X ODEMIR JUNTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.414 e 415: Defiro a ambas as partes o prazo de 15(quinze) dias para que se manifestem conclusivamente acerca dos cálculos de fls.401/404.Int.

0013942-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013942-7) - EDEVALDO ZIMIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.283/294: Dê-se vista à parte autora.Int.

0029243-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029243-6) - JOAO FELIX DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que atenda ao quanto requerido pela parte autora na petição de fls.209.Cumprido, dê-se vista à interessada.Int.

0001245-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001245-6) - AFONSO BENEDITO FELIPE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls.206/210: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0002861-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002861-0) - VERA MARIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra espontaneamente o julgado, sob pena de execução forçada. Int.

0017190-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017190-0) - ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Esclareça a Caixa Econômica Federal a que título procedeu ao depósito comprovado às fls.203, tendo em vista que a guia juntada às fls.163 já indica o recolhimento da multa a que foi condenada em decisão proferida nesses autos.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0015300-25.2014.403.6100 - LEDA REGINA DE MOURA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0) - NICE TREVISAN GUEDES(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

Expediente Nº 14832

MANDADO DE SEGURANCA

0038990-74.2000.403.6100 (2000.61.00.038990-1) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência à União Federal do depósito judicial comprovado pela impetrante às fls. 966/967. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão total em renda da União, sob o código de receita 2864, de acordo com a indicação de fls. 958-verso, dos valores depositados na conta judicial 00007107997, Agência 0265, conforme fls. 967. Comprovada a conversão em renda da União, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 14844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Fls. 1334/1336: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.016889-8. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1321/1333 no sentido de que não há interesse em requerer a penhora no rosto dos autos em relação ao beneficiário do ofício precatório Francisco Henrique Plateo Dalvares Florence Filho, resta prejudicada a determinação contida na decisão de fls. 1256/1256vº, parte final, no sentido de comprovação das medidas adotadas relativas à penhora no rosto dos autos. Deste modo, resta prejudicada a apreciação da petição da parte autora às fls. 1263/1298, tendo em vista a manifestação da União Federal acima indicada. Considerando a manifestação da União e a decisão do agravo acima mencionado e tendo em vista que o ofício precatório de fls. 1257 foi transmitido com a anotação da ordem de bloqueio do depósito judicial (fls. 1260), oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofício requisitório nº 20140000151) informando que não mais remanescem os motivos que ensejaram a anotação do bloqueio, solicitando, portanto, a adoção das providências necessárias tendentes à retirada do bloqueio. Comunique-se, com urgência, ao Digníssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0016889-19.2014.403.0000 o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6) - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI - ESPOLIO X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO X LUIZ CARLOS SALVETTI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 537/540, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência nº 1897-X, solicitando o desbloqueio da conta judicial nº 100129448457, decorrente do pagamento Requisitório nº 20120141357. Após, dê-se ciência ao autor Espólio de Daniel Salvetti. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora às fls. 541. Int.

0681076-26.1991.403.6100 (91.0681076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655631-06.1991.403.6100 (91.0655631-0)) M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME(SP220743 - MICHELLE LANDANJI E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Observe a União que cabe ao juízo solicitante da penhora a adoção das medidas necessárias à destinação do crédito penhorado nos autos e não a este juízo. Nada mais, e após a transmissão dos ofícios de fls. 200/201, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0093767-87.1992.403.6100 (92.0093767-5) - MADEIREIRA CRISTO REI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os depósitos efetuados nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016100-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032829-48.2000.403.6100 (2000.61.00.032829-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUCAS JULIO DUARTE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações formuladas às fls.161/164.Int.

0004809-37.2006.403.6100 (2006.61.00.004809-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667643-62.1985.403.6100 (00.0667643-0)) FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 143/160: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Revogo o despacho de fls. 214, segundo parágrafo, uma vez que a empresa executada já foi devidamente citada (fls. 20vº).Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 216/219 para que requeira o que for de direito.Int.

0018036-84.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RICARDO LUIS PINHEIRO X INAJARA DELLY PASCHOALETTI

Cumpra-se o despacho de fls. 133, a partir do seu quarto parágrafo.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face de RICARDO LUIS PINHEIRO e INAJARA DELLY PASCHOALETTI.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.No que se refere à parte final do despacho de fls. 133, tendo em vista a certidão de registro imobiliário acostada às fls. 172/174, defiro a penhora do bem imóvel na parte cabente à executada.Proceda-se à lavratura do termo de penhora do imóvel indicado às fls. 172/174 (matrícula 142.429 registrado no 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital).Expeça-se mandado para intimação do Espólio executado da penhora efetuada, nos termos do art. 652, parágrafo quarto, do CPC, sendo que por este ato ficará o mesmo constituído depositário do bem imóvel (art. 659, parágrafo quinto, do CPC).Outrossim, expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado, bem como expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo quarto, do CPC, intimando-se a exequente para a retirada da referida certidão, devendo comprovar a sua apresentação junto ao Oficial de Registro de Imóveis para o devido registro da penhora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - PROJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS
PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZAÇLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA
ZAMBONI)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 282.Fls. 285: Prejudicado, tendo em vista o ofício já expedido às fls. 283/283vº.Aguarde-se a conversão solicitada às fls. 284.Int.DESPACHO DE FLS. 282:Manifestem-se as partes quanto aos depósitos de fls.57/60.Quanto às solicitações de transferência de valores, objeto de penhora no rosto dos autos, efetuadas pelo Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, observe-se que deverão aguardar as conversões dos depósitos, inclusive daqueles relacionados às fls.57/60.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085834-63.1992.403.6100 (92.0085834-1) - LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X
MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070376 -
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO
MARIN) X LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/
METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/450: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200303000392466, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor LIMA HAPP COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA (antiga ELETROTÉCNICA NACIONAL LTDA), em virtude da penhora no rosto dos autos efetuadas às fls. 433/434, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Quanto à autora MANAGE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 414/418, informe a mesma sobre eventual deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos em face da referida autora Por ora, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução até que haja a definição quanto ao levantamento dos valores em favor da referida autora. Int.

Expediente Nº 14845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 -
TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1388/1389: Ciência à parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE
CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 -
SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 398/409 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ
YOKOMIZO ACEIRO) X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA
Fls. 173: Ciência à parte autora.Int.

0019255-69.2011.403.6100 - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO
DIAS CHOHI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRÉ DELDUCA CILINO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 7561/7582 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007726-19.2012.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 290/305 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021917-35.2013.403.6100 - LAURA PEGORIN GUERREIRO(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.De início, indique a autora quem pretende ouvir na qualidade de representante da requerida, conforme pedido de fls. 57.No mais, defiro o depoimento pessoal da autora, requerido a fls. 50, a qual deverá ser intimada pessoalmente,A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução.Cumpra-se o despacho de fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Por fim, fica mantida a data da audiência de instrução para o dia 04.11.2014, às 15h00, na sede deste Juízo.Intimem-se.

0022175-45.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 771/787 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008211-48.2014.403.6100 - JOSE LUIZ BERTIN X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Apensem-se a estes autos os autos da Execução Hipotecária nº 0015797-73.2013.403.6100.Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 259, manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

0009204-91.2014.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 1435/1437: Ciência à parte autora.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.0014532-1 às fls. 1438/1443. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009139-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039309-76.1999.403.6100 (1999.61.00.039309-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 144/146vº em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015797-73.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ BERTIN X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária nº 0008211-48.2014.403.6100.No mais, tendo em vista que nos autos da referida ação ordinária em que os autores são os executados na presente ação, ao proporem a petição inicial, foi declinado o endereço Av. Santa Mônica, 593, bloco 15, apto. 38, Conjunto Residencial Santa Mônica, Bairro Jardim Santa Mônica, São Paulo e considerando que às fls. 50 destes autos referida diligência restou negativa, requeira a CEF o que for de direito, tendo em vista a petição de fls. 64.Int.

Expediente Nº 14847

MANDADO DE SEGURANCA

0029753-45.2002.403.6100 (2002.61.00.029753-5) - SANTOS SEGURADORA S/A(SP268367 - ALOHA BAZZO VICENTI E SP282782 - CAIO MIRANDA CARNEIRO E SP130862 - RODRIGO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 311: Indefiro o pedido, uma vez que com a prolação da r. sentença de fls. 91/94 encerrou-se, neste grau, a prestação jurisdicional. A pretendida comunicação à autoridade fazendária responsável é diligência a ser promovida pela própria requerente. Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da posterior remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à retificação na autuação do feito, passando a constar no polo ativo SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ 82.687.443/0001-67), de acordo com a documentação de fls. 294/295. Int.

0011011-49.2014.403.6100 - JOAO YUJI DE MORAES E SILVA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Providencie o impetrante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a inclusão da autoridade competente vinculada à Ordem dos Músicos do Brasil, que é a responsável pela fiscalização do pagamento das anuidades. Intime-se.

0009004-35.2014.403.6181 - RUTH MARINELA DA S LOPES PAIM SALVADOR(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Fls. 39/43: Razão assiste à autoridade impetrada. Tendo em vista que a decisão liminar não fixou o termo final para a prorrogação do visto dos impetrantes, retifico, ex officio, o dispositivo da decisão proferida às fls. 30/31 para que conste nos termos que seguem: Com base em tais razões, DEFIRO A LIMINAR, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ameaça de deportação ou de quaisquer outras penas administrativas sobrevindas em razão do vencimento do prazo de permanência em território nacional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do vencimento do visto de permanência atual, por estar o menor em tratamento de saúde acompanhado pela mãe, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados na inicial. Anote-se no Livro de Registro de Liminares. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 14848

MANDADO DE SEGURANCA

0015723-82.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, em decisão Recebo a petição de fls. 53 e 54/58 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com vistas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador referente ao aviso prévio indenizado e seus reflexos e acréscimos trazidos pela lei 12.506/11; 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado; férias gozadas e seus reflexos; 1/3 constitucional sobre as férias gozadas e seus reflexos; salário maternidade; e afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente de trabalho, durante os 15 primeiros dias. Procuração e documentos juntados às fls. 38/47. Vislumbro, ao menos em parte, a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros

Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.O AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.O mesmo entendimento é aplicável ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.Quanto ao, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998)A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto ao AUXÍLIO PAGO PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Destarte, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado; afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente de trabalho, durante os 15 primeiros dias; e 1/3 constitucional sobre as férias gozadas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0016352-56.2014.403.6100 - BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14849

CAUTELAR INOMINADA

0016775-16.2014.403.6100 - INSCA PSICOLOGIA APLICADA LTDA.(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende o requerente a concessão de liminar para sustar o protesto do título CDA nº. 80.2.13.034669-91, realizado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, com vencimento em 12.09.2014. Alega, em síntese, que o protesto, realizado com base na Lei nº. 12.767/12, é desnecessário, ante a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Questiona ainda a consistência dos débitos consubstanciados na referida CDA, alegando que o suposto débito decorre de informação equivocada de DCTF, uma vez que os valores informados não seriam os corretos. Sustenta que a DCTF foi devidamente corrigida, nada restando a ser adimplido. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do requerente. A Lei nº. 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº. 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao

cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Por outro lado, a mera alegação da existência de dúvidas quanto ao crédito constituído não possui o condão de suspender sua exigibilidade. Inexistindo comprovação inequívoca de que a CDA não possui os pressupostos legais de validade, há que se considerar a sua presunção de liquidez e certeza. Destarte, indefiro a liminar requerida. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14851

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015027-27.2006.403.6100 (2006.61.00.015027-0) - DAYANE VANO LACAVA BAENA X ALEXANDRE DIAS BAENA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovado às fls. 50 e 51. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0027312-57.2003.403.6100 (2003.61.00.027312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO LUIS ROSALES(SP052431 - JOSE AUGUSTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão por eventual manifestação da parte interessada, em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043077-49.1995.403.6100 (95.0043077-0) - SANDRO KASUHO PIRES X MARIA CRISTINA FINATO PIRES(SP184834 - RICK HAMILTON PIRES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 123,44, conforme fls. 312, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se o rito em cumprimento de sentença e voltem-me conclusos. Intime-se.

0018520-12.2006.403.6100 (2006.61.00.018520-9) - NELSON LEOCADIO X VILMA VANUCCI LEOCADIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a devolução de prazo para a parte autora, conforme requerida às fls. 365/367, com a ciência da petição de fls. 368/369. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023616-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON INACIO DE PAULA

Apesar de todas as intimações, inclusive a pessoal, a exequente limita-se a juntar pesquisa sem ocorrências e novamente requerer dilação de prazo. Considerando o teor do despacho de fls. 84, do qual a exequente foi intimada em maio de 2013; a intimação pessoal para dar andamento ao feito; os pedidos de dilação de prazo de fls. 92 e 95; o despacho de fls. 96 que concedeu CINCO dias de prazo e a carga dos autos por SESENTA dias, manifeste-se a exequente conclusivamente em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de cinco dias. Não suprida a falta, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016185-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023470-06.2002.403.6100 (2002.61.00.023470-7) - OSMANDO ALVES FERREIRA X MARIA ILDETE PIRES FERREIRA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Trasladem-se para os presentes autos cópias das guias de depósitos judiciais encartadas às fls. 349/353 nos autos da Ação Ordinária nº 0025979-07.2002.403.6100.Tendo em vista que a manifestação de fls. 362 daqueles autos indica que o alvará de levantamento deve ser expedido em favor do autor, e considerando a existência de 02 (dois) autores no feito, indiquem a proporção cabente a cada um.No mais, solicite-se à CEF informações sobre o valor atualizado depositado na conta judicial nº 0265.005.00241157-4, bem como que informe a existência de demais contas judiciais vinculadas a estes autos.Após, tornem-me conclusos.Int.

0020135-27.2012.403.6100 - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embora a petição de fls.158/159 tenha sido dirigida a estes autos, constato, contudo, que refere-se aos autos da ação principal (processo n.0002937-40.2013.403.6100), na qual houve intimação da parte autora para apresentação de réplica.Assim, desentranhe-se referida petição, promovendo-se a sua juntada aos autos principais, certificando-se.Prossiga-se naqueles autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista a informação de fls. 437, cumpra-se o despacho de fls. 430.Int.

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 796/801: Manifeste-se a parte autora.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.010014-3.Int.

0056592-54.1995.403.6100 (95.0056592-7) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X PEIXOTO E CURY ADVOGADOS(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado via Requisição de Pequeno Valor (fl. 301).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0013774-53.1996.403.6100 (96.0013774-9) - IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA X SANYO

ARMAZENS GERAIS LTDA X SUAT-SP SERVICO UNIFICADO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

O processo encontra-se disponível para as partes manifestarem-se quanto a expedição do ofício requisitório/precatório nos termos do art. 10 da Resolução 2168/2011 - CJF.Decorrido prazo legal, não havendo insurgência, transmita-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0009813-74.2014.403.6100 - CARMEN XAUBET MARBASSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença, inicialmente distribuída por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou na 16ª Vara local e ora encontra-se no Colendo Superior Tribunal de Justiça aguardando julgamento de recursos especiais.Naqueles autos a Caixa Econômica Federal foi condenada, em sede de apelação, a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% no período de janeiro de 1989, oriunda da aplicação do chamado Plano Verão. Determinada a oitiva da Caixa Econômica Federal, esta apresentou impugnação às fls. 43/50.Em seguida foi determinada a livre redistribuição do incidente, por tratar-se de execução individual. Observo, de início, que a própria liquidante requer a suspensão do feito, por força da liminar proferida no RE 626.307/SP, que suspendeu o andamento dos recursos e execuções não definitivas relativos aos Planos Bresser e Verão, esclarecendo que optou por iniciar a execução neste momento em virtude de controvérsia quanto ao termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva.Verifico ademais que, ao contrário do alegado pela CEF, a exequente comprova ser titular de caderneta de poupança na instituição, com aniversário na primeira quinzena e saldo no período pleiteado, bem como juntam memória de cálculo e certidão de objeto e pé, o que afasta a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais.As demais questões ventiladas ainda são objeto de questionamento no feito principal, como alegado pela própria ré.Isto posto, determino o sobrestamento do feito até julgamento final da controvérsia pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Encaminhem-se os autos à Distribuição para retificação da autuação, como Liquidação Provisória de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011594-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR DE ANDRADE Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 142: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME, CNPJ nº 07.040.191/0001-64. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 144/145.

Expediente Nº 14852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016811-58.2014.403.6100 - GUIMARAES GOMES CONSULTORIA EM EDIFICACOES LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor.Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa.III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa.(STJ, AGRESP 200201237930, SP,4a Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de

indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4a Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)II - Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, visto que deixou de angariar recursos em função da suspensão de contrato de prestação de serviços com a ré. Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de ser admitida pela jurisprudência a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas com fins lucrativos, esta se trata de medida excepcional, que depende da comprovação, de maneira inequívoca, da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Muito embora a autora demonstre a suspensão do contrato de prestação de serviços mantido para com a ré, nada há nos autos que indique ser esta a única fonte de renda da empresa. Tampouco se comprovou a alegada dificuldade financeira para honrar com seus compromissos, motivo pelo qual o benefício deve ser indeferido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, estando condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Recurso improvido. (TRF3, AI 00228299620134030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, data da decisão 11/11/2013, DJF3 data 21/11/2013) Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5959

DESAPROPRIACAO

0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR X ELISA VILLARES LENZ CESAR X RICARDO VILLARES LENZ CESAR X ELIANA VILLARES LENZ CESAR X MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON X ISABEL VILLARES LENZ CESAR X DANIEL VILLARES LENZ CESAR X ALBERTO VILLARES LENZ CESAR(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHIAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Vieram estes autos conclusos para conferência de alvarás de levantamento e verifiquei necessidade de aclarar a decisão de fls. 1110/1113. O artigo 34 do Decreto-lei 3365/41 estabelece exigências a serem cumpridas como condição ao levantamento do valor. Logo, condiciono a expedição dos alvarás de levantamento determinada no item 3) ao cumprimento integral de referido dispositivo legal. Dos autos constam as certidões das matrículas

imobiliárias envolvidas na desapropriação, como apurado na perícia. Remanesce, assim, a necessidade de apresentação das certidões negativas de débito, bem como a publicação de edital para conhecimento de terceiros. Em análise das certidões imobiliárias, verifico que a viúva e filhos não são proprietários de todos os imóveis na proporção de metade para a viúva e 1/12 para cada filho, conforme considerado nos ofícios requisitórios expedidos. O imóvel matriculado sob n. 15971, cuja certidão se encontra à fl. 687, pertence integralmente a Eliana Villares Lenz Cesar. O imóvel matriculado sob n. 5914, cuja certidão se encontra à fl. 539, pertence integralmente a Ricardo Villares Lenz Cesar. O imóvel matriculado sob n. 18173, cuja certidão se encontra à fl. 697, pertence a Alberto Villares Lenz Cesar e Marina Villares Lenz Cesar, na proporção de 50% para cada um. A tabela de fl. 1007 apresenta a exata quantidade de metros quadrados desapropriados em cada imóvel, o que deve ser levado em consideração na apuração do valor devido a cada sucessor. Assim, determino: 1) a expedição do alvará de levantamento apenas em favor do perito; 2) aos expropriados que tragam as certidões negativas de débito relativas aos imóveis envolvidos na desapropriação; 3) a intimação do perito para retirar o alvará expedido, bem como para apresentar o arquivo eletrônico, conforme determinado no item 4) da fl. 1113-verso. 4) a expedição do edital, tão logo cumprida a determinação do item anterior pelo senhor perito; 5) a intimação dos expropriados a retirarem, providenciarem e comprovarem a publicação do edital; 6) a elaboração, pela Secretaria, dos cálculos que apurem a proporção dos créditos dos expropriados; 7) a expedição dos alvarás de levantamento nas proporções apuradas, desde que cumprido o determinado no item 2) desta decisão e decorrido sem manifestação o prazo do edital; 8) a expedição dos mandados de registro. Deixo consignado que mantenho as requisições de valores tais como elaboradas e protocoladas (fls. 1118/1131), cujos valores serão depositados a disposição deste Juízo, sendo que os levantamentos, na época oportuna, deverão observar a proporcionalidade calculada conforme item 6) desta decisão. Cumpra-se o item 1) e 6), após intimem-se os expropriados e o perito desta decisão, bem como daquela de fls. 1110/1113. Intime-se a União desta decisão.

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA X FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS (SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5012

DESAPROPRIACAO

0020254-48.1976.403.6100 (00.0020254-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO DIAS (SP027096 - KOZO DENDA E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0521789-08.1983.403.6100 (00.0521789-0) - JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOROTI ALVES PICA(O)(SP023730 - ROBERTO RODRIGUES DIAS E SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a escritura de Cessão de Direitos, juntada às fls. 205/207, remetam-se os autos ao Sedi para substituição do polo ativo, devendo ser incluído José Marques dos Santos e Doroti Alves Picão. Retifique-se, ainda, o polo passivo para constar União Federal. Cumprido, expeça-se mandado de Registro de Usucapião. Após, tornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a nova penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018173-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LIMA DOS SANTOS

Fls. 169/170: Dê-se ciência à exequente, dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução. I.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HAMILTON MARIN

Fl. 178: defiro a vista do feito, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0021572-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVARENGA LUIZ

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo a penhora insuficiente para o pagamento do débito, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos. I.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Designo o dia 29 de setembro de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, em 5 (cinco) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao Sedi conforme despacho de fl. 208. I.

0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7) - LYDIA LEONORA BOUCAULT X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Ante o erro apresentado por ocasião da transmissão dos precatórios n.º 20140000072 e 20140000073 (fls. 310/311), e considerando que o valor a ser requisitado em favor dos herdeiros de Lydia Leonora Boucault está submetido à tributação (imposto de renda) na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A da Lei n.º 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.127 de 07/02/2011, intime os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados OBRIGATÓRIOS para a expedição do novo modelo do ofício precatório, conforme o disposto no artigo 8º, inciso XVII, artigos 34 a 36 e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se e transmita-se os novos precatórios ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

0073224-63.1992.403.6100 (92.0073224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)) COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 753/765 e 768/779: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026318-73.1996.403.6100 (96.0026318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-29.1996.403.6100 (96.0024659-9)) MARIA RITA COSTA(SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 400: defiro, expeça-se alvará à FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM para levantamento da importância que remanesce depositada nos autos (fls. 342/344), tudo conforme a decisão de fls. 288/289. Após, face ao cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio a Perita Médica Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, CRM nº 56.218, para a realização da perícia. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021148-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021148-5) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 547/585: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo figurar no polo ativo MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A em lugar de UNIVERSAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Após, intime-se a parte autora para que apresente procuração com poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023184-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023184-8) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1014/1050: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo figurar no polo ativo MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A em lugar de UNIVERSAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Após, intime-se a parte autora para que apresente procuração com poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Acolho, em parte, as impugnações à estimativa de honorários periciais, fixando-os no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a autora para que promova o recolhimento dos honorários ora fixados, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o depósito dos honorários, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0013946-04.2010.403.6100 - EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Decreto o sigilo dos documentos de fl. 250 conforme requerido pela União Federal. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 247/250, em 5 (cinco) dias. I.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe Embargos de Declaração à sentença prolatada nos autos, indicando, tacitamente, omissão no tocante à determinação de correção monetária do valor do imóvel, para efeito de contratação e, de modo especulativo, diz não ser razoável o prazo concedido para o cumprimento da sentença. Não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração. Quanto ao primeiro ponto, de atualização do valor da proposta, como se depreende dos claros termos da sentença, a instituição financeira obrigou-se em contratar precisamente pelo valor determinado na sentença e, se demora houve no cumprimento da obrigação, a culpa pelo retardamento se deu exclusivamente pelo comportamento da ré, não se mostrando adequado que o autor venha a ser surpreendido com proposta diferente daquela a que se obrigara inicialmente. Quanto ao prazo fixado na sentença, é ele bem razoável, cabendo à instituição financeira lançar mão de meios adequados para comunicar ao autor, por meio protocolar, para que apresente a documentação necessária, fixando-lhe também prazo para tanto, sem prejuízo de demonstrar, ao longo do prazo fixado, que ocorreu circunstância relevante a justificar sua extrapolção, para que se ajuste o termo final para o cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Assim, conheço dos Embargos de Declaração, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2014.

0022934-09.2013.403.6100 - SERGIO VALTER PECORARO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0023514-39.2013.403.6100 - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(PR049993 - JACQUELINE MARIANI JIANOTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 245: defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003159-71.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RODRIGUES LORETO X NADIA BENTIM LORETO(SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI)

Os réus Antonio Rodrigues Loreto e Nádia Bentim Loreto opõem embargos de declaração, apontando a existência de omissão na sentença proferida nos autos. Pleiteiam sejam os autores obrigados ao pagamento dos honorários advocatícios já fixados em favor dos ora embargantes após a devolução, pela correquerida Caixa Econômica Federal, do montante relativo à diferença apurada com a venda do imóvel cogitado nestes autos, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Entendo que não assiste razão aos embargantes, haja vista que não vislumbro no caso presente as hipóteses autorizadoras do acolhimento dos embargos. Com efeito, a sentença foi clara ao condenar os autores ao pagamento de verba honorária em favor dos ora embargantes, ressalvado que a cobrança se dará observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, já que os requerentes são beneficiários da gratuidade processual (fls. 215). Como se vê, nenhuma omissão existe quanto ao enfrentamento da questão, uma vez que os honorários restaram devidamente arbitrados, condicionada a execução à prova de perda da condição de hipossuficiência de que desfrutaram os autores, tal como delineado na Lei nº 1.060/50. Ao que tudo indica, pretendem os embargantes, isso sim, antecipar-se à cobrança da mencionada verba honorária, atentos, talvez, à percepção futura, pelos autores, de numerário que será eventualmente recebido em decorrência da outra parte do dispositivo da sentença, que condena a ré CEF à devolução aos demandantes da diferença verificada com a venda do imóvel cogitado na lide. Tal providência, contudo, mostra-se impertinente na presente fase processual. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2014.

0004109-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-17.2014.403.6100) AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A -

RENATO LOPES DA ROCHA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da União Federal a fls. 661/662verso, opondo-se ao relatório técnico acostado aos autos, sob a alegação de que teria sido confeccionado a pedido da autora de modo unilateral, esclareça a demandante, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na produção de prova pericial. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2014.

0005838-44.2014.403.6100 - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/274: esclareça a parte autora que prova pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006283-62.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para que apresente estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0008313-70.2014.403.6100 - CELIA TEIXEIRA DE SOUSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011684-42.2014.403.6100 - MAURO RODRIGUES MILHO(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011700-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME

Face à certidão de fl. 41, intime-se a parte autora para promover a citação da parte ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0012227-45.2014.403.6100 - PATRICIA SEGURA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012827-66.2014.403.6100 - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013621-87.2014.403.6100 - VERA LUCIA NIIDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de

recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE

JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento

equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2014.

0013903-28.2014.403.6100 - SORAIA SCARAMELLO RODRIGUES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014060-98.2014.403.6100 - DECIO NASCIMENTO FERREIRA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014340-69.2014.403.6100 - FATIMA RAMIRO PINTO(SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016729-27.2014.403.6100 - VTC - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 55, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora VTC - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 15563.000482/2009-46 até julgamento final do processo. Relata, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil iniciou fiscalização contra a autora por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0710300.2008.00834-0 no qual cobrou tributo devido no importe de R\$ 1.899.801,81, constituído em 29.09.2009 pelo Auto de Infração nº 15563.000482/2009-46. Alega, contudo, que a fiscalização cometeu ilegalidade e inconstitucionalidade ao quebrar o sigilo fiscal da autora unilateralmente, sem ordem judicial, mediante a expedição de ofício a instituições bancárias para que disponibilizassem os extratos bancários referentes à movimentação financeira da autora. Sustenta, ainda, que a Receita Federal não demonstrou a imprescindibilidade

da quebra do sigilo bancário da autora, como determina o artigo 2º do Decreto nº 3.721/2001. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 41/53. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança da guia GR expedida pela ré em nome da autora no valor de R\$ 630.168,84, referente ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, bem como para que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o débito exigido em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, bem como lançar o nome da autora no Cadin, em razão do depósito judicial dos valores discutidos. Examinando os autos e os documentos constantes da mídia digital juntada pela autora, verifico que a autoridade fiscal expediu ofícios a instituições financeiras apresentando Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) da impetrante, relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0710300.2008.00834-0. Observo, neste sentido, o Ofício nº 1.587-3/146/2009 endereçado ao Banco ABN AMRO Real S.A. (fl. 93 do processo administrativo), Ofício nº 1.587-3/148/2009 endereçado ao Banco Bradesco S.A. (fls. 96 do PA), Ofício nº 1.587-3/147/2009 endereçado ao Banco Safra S.A. (fl. 9 do PA), Ofício nº 1.587-3/1512009 endereçado à CETELEM Brasil S.A., Crédito Financiamento e Investimento (fl. 102 do PA), Ofício nº 1.587-3/149/2009 endereçado à Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (fl. 105 do PA), Ofício nº 1.587-3/145/2009 endereçado ao HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (fl. 108 do PA), Ofício nº 1.587-3/150/2009 endereçado à Redecard S.A. (fl. 111 do PA). É possível observar, ainda, que referidos ofícios foram integrados ao auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 15563.000482/2009-46. Em casos como o trazido à análise, tenho entendido pela pertinência da tese, tendo em vista que o procedimento administrativo fiscal tendente a quebrar o sigilo bancário caracteriza violação, pelo Fisco, do postulado da reserva de jurisdição, em razão dos seguintes enunciados: 1) que o direito à intimidade e à privacidade são garantidos pela Constituição Federal do Brasil como direitos fundamentais; 2) que o sigilo bancário e de dados são corolários desses direitos; 3) que toda a exceção ao resguardo do sigilo constitui constrangimento ao indivíduo e risco empresarial ao agente econômico; 4) que toda a atitude que cause constrangimento aos direitos fundamentais torna imprescindível a intervenção do Poder Judiciário; 5) que a Constituição Federal excepciona o monopólio do Poder Judiciário, quanto aos atos instrutórios, apenas em relação às Comissões Parlamentares de Inquérito (CF. art. 58, 3o.); 6) que ao agente fiscal não é permitida a atribuição de função instrutória com poderes próprios do Poder Judiciário e, finalmente, 7) que a quebra do sigilo bancário com a finalidade exclusiva de arrecadar tributos é prática ofensiva ao sistema constitucional de garantia dos direitos fundamentais, particularmente os da intimidade e o da privacidade, monstrando-se de todo o modo desarrazoado. Assim, concluí pela pertinência da tese, o que realça a relevância jurídica a justificar a o deferimento do pedido antecipatório, dado que se devassado o sigilo da autora, a eventual decisão favorável não mais resultará em provimento útil. Presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido in initio litis deve ser deferido. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 15563.000482/2009-46. Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019703-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP058098 - EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 98/106 e dos ofícios de fls. 108/158, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004590-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012500-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012500-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Fls. 238/239: defiro à embargada o prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0004805-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 71/77 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004382-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-63.2000.403.6100 (2000.61.00.019539-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E

SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)
Fls. 54/56: promova a embargada a juntada da documentação referida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009605-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018547-48.2013.403.6100) SAMILE MARIA DO NASCIMENTO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Designo o dia 29 de setembro de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO
Intime-se a CEF para a retirada da certidão expedida, mediante o recolhimento das custas.I.

0000919-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME
Reconsidero o despacho de fl. 36, lançado equivocadamente.Requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012803-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-43.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO AUGUSTO PEREIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)
Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao impugnado para manifestação. Após, venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011920-87.1997.403.6100 (97.0011920-3) - CPM SISTEMAS LTDA X CPM COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0027374-68.2001.403.6100 (2001.61.00.027374-5) - FRANCISCO JOSE PEREIRA DAS NEVES BOLONHA(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS 2a REGIAO MILITAR
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0021959-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021959-1) - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Remetam-se os autos ao Sedi para anotação da alteração do nome do impetrante Lojas Besni Center Ltda para Lojas Belian Moda Ltda, nos termos da ata e alterações juntadas às fls. 362/393.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0023158-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023158-0) - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0019474-19.2010.403.6100 - MARCELO FERNANDES ATALA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0023654-78.2010.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0003047-39.2013.403.6100 - CIBELE DOS SANTOS CARVALHO X ELISA CERENA CARVALHO X JULIANA DIAS OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR X FABIO LIMA VIANA X PAULA EDNA DE SOUSA FEITOSA(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP306615 - GABRIEL ALBIERI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0022726-25.2013.403.6100 - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 794/806: recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008694-78.2014.403.6100 - TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão e contradição no julgado. Alega que não restaram explicitadas as razões pelas quais o Juízo teria concluído pela ausência de afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. Sustenta que não foram abordados os argumentos levantados nos itens 9 a 12 da exordial. Entende contraditória a decisão, já que, a) não obstante tenha reconhecido a incidência cumulada da multa, negou o alardeado agravamento exponencial da penalidade imposta, bem como b) estabeleceu indevida relação entre a hipótese de redução da multa e a natureza da punição. Defende que o patamar das multas não foi verificado de forma concreta, a fim de confrontar a quantificação da penalidade para efeito de avaliar o alegado confisco. Aponta, por fim, a omissão no tocante à aplicação dos artigos 71 do Código Penal e 112 do Código Tributário Nacional. DECIDO. Entendo que não assiste razão à embargante, já que não vislumbro a omissão ou contradição apontadas. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0012092-33.2014.403.6100 - JUANA SOLEDAD MORALES CHAYNA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERINTENDENCIA/SP

A impetrante JUANA SOLEDAD MORALES CHAYNA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a anulação do Auto de Infração nº 3113/2014 e a respectiva multa aplicada. Relata, em síntese, que é estrangeira de nacionalidade peruana, residente no Brasil desde 21.03.2009, possuindo visto provisório com validade até 11.04.2014. Afirma que em 09.04.2014 compareceu à Polícia Federal para requerer a transformação de seu RNE provisório em permanente, quando foi informada da impossibilidade da realização da transformação do tipo de visto naquele dia, tendo em vista a proximidade do encerramento da validade. Orientada pelos próprios agentes da Polícia Federal apresentou novo pedido de permanência, com fundamento na existência de filho brasileiro, tendo sido informada de que deveria retornar outro dia para retirada do protocolo do pedido. Contudo, ao retornar em 08.05.2014 foi surpreendida com o auto de infração nº 3113/2014 e notificação por estadia irregular referente ao período entre a expiração de seu RNE provisório e a data em que compareceu para retirada do protocolo do pedido apresentado em 09.04.2014, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 165,55. Argumenta que não pode ser responsabilizada pela falta de emissão do protocolo no próprio dia da apresentação do requerimento, que

foi apresentado quando sua situação migratória estava regular. Sustenta que o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul isenta a incidência de multas por estada irregular no país. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/32. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 36/38). Notificada (fl. 48), a autoridade apresentou informações (fls. 50/53) alegando que de fato a impetrante estava dentro de seu prazo legal de estada quando apresentou pedido de permanência em 09.04.2014. Afirma ter havido erro de interpretação no momento em que se apresentou em 08.05.2014, face ao desconhecimento do setor autuante de que já havia sido apresentado pedido de permanência anteriormente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/58). É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Examinando os autos, observo que a impetrante possuía o RNE nº V816338-U temporário com validade até 11.04.2014, conforme se verifica no documento de fl. 18. Por sua vez, o documento de fl. 22 revela que dois dias antes do vencimento de seu RNE, ou seja, em 09.04.2014, a impetrante protocolou pedido de permanência definitiva por possuir filho brasileiro (fls. 20/21). Entretanto, ao comparecer em 08.05.2014 para retirada do protocolo foi autuada pela autoridade por infringir o disposto no artigo 70, 1º do Decreto nº 86.715/81, tendo lhe sido aplicada multa de R\$ 165,55, como se confere nos documentos de fls. 24/25. Referido dispositivo assim dispõe: Art. 70 - Compete ao Departamento Federal de Justiça conceder a transformação: I - em permanente, dos vistos referidos no artigo 69; II - dos vistos diplomático ou oficial em: a) temporário de que tratam os itens I a VI do artigo 22; b) permanente. 1º - O pedido deverá ser apresentado no mínimo trinta dias antes do término do prazo de estada, perante o órgão do Departamento de Polícia Federal do domicílio ou residência do interessado, devendo esse órgão encaminhá-lo ao Departamento Federal de Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis, sob pena de responsabilidade do funcionário. (...) Todavia, a situação discutida nos autos não se amolda à previsão legal. Com efeito, em que pese reconheça que tenha comparecido à Polícia Federal inicialmente para conversão do visto provisório em permanente, a impetrante acabou por apresentar pedido de permanência definitiva por possuir filho brasileiro, como se confere no documento de fl. 22. Nestas condições, não há que se falar na aplicação de multa pela apresentação tardia de pedido de conversão de visto provisório em definitivo. Observo, neste sentido, que ao apresentar suas informações a autoridade reconhece expressamente que no momento em que apresentou pedido de permanência em 09.04.2014 a impetrante estava dentro de seu prazo legal de estada e, ainda, que ao comparecer em 08.05.2014 para retirada do respectivo protocolo o atendente se equivocou ao entender que ela estava apresentando pedido de renovação de seu registro provisório e a encaminhou para autuação. Ainda segundo as informações, a autoridade procedeu à anulação do Auto de Infração nº 3113/2014 em razão de multa indevida aplicada a JUANA SOLEDAD MORALES CHAYNA (fl. 50). A situação descrita nos autos amolda-se à hipótese prevista pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, levando o feito à extinção com julgamento do mérito. Com efeito, em que pese a decisão liminar de fls. 36/38 tenha determinado apenas a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 3113/2014 e respectiva multa, ao apresentar suas informações a autoridade reconheceu que a multa aplicada é indevida e procedeu sponte sua à anulação do Auto de Infração, caracterizando verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido formulado pela impetrante. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para anular o Auto de Infração nº 3113/2014 lavrado pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, bem como a respectiva multa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 16 de setembro de 2014.

0012237-89.2014.403.6100 - VINICIO DUTRA COQUET (SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para afastar a exigência relativa à sua inscrição junto ao Conselho requerido e consequente obrigação de pagamento de anuidades como condicinas ao livre exercício da atividade artística. Alega exercer a atividade de músico de forma independente, desenvolvendo carreira solo. Afirma que ao entabular contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio, deparou-se com a exigência de apresentação de anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB na respectiva nota contratual. Salienta que a entidade de classe, por sua vez, condiciona tal anuidade ao pagamento de mensalidade e adesão ao órgão. Argumenta que a Lei nº 3.857/60 cuida da inscrição e adimplemento de mensalidades apenas de músicos habilitados que exerçam atividade de ensino da música, nada dispondo sobre artistas que se dedicam a apresentações musicais. Afirma que no Estado de São Paulo vige a Lei nº 12.547/2007, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil quando da participação de músicos em shows e espetáculos afins realizados no Estado. A liminar foi deferida. A autoridade coatora presta informações. Aponta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o postulante formula pleito contrário à ordem legal vigente. Suscita, ainda, a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da impetração, sob a alegação de que a nota contratual cogitada no feito foi instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual não há ato coator de sua parte. Salienta também a inadequação da via eleita, já que o mandado de segurança volta-se contra questionamento de dispositivo legal,

não se vislumbrando ato omissivo ou comissivo praticado pela autoridade. Conclui que a petição inicial é inepta. Sustenta a litigância de má-fé do impetrante, que busca o exercício de atividade profissional sem se submeter aos requisitos legais atinentes à matéria. No mérito, defende a exigência hostilizada nos autos e pugna pela denegação do pedido. Instado, o impetrante manifestou-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade. O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que o impetrante entende líquido e certo de exercer a atividade de músico sem a obrigatoriedade de inscrever-se no Conselho requerido e de pagar anuidades. Inicialmente, afastou as preliminares arguidas. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta, já que o impetrante vem a Juízo questionar exigência que tem por indevida, não havendo no ordenamento nada que o proíba de postular o objeto da presente ação mandamental. A alardeada ilegitimidade passiva também não procede. O que se vê nos autos é que o requerente volta-se, como já asseverado, contra a exigência de registro perante a Ordem dos Músicos e de consequente pagamento de anuidades. O fim último perseguido no mandamus é eximir-se dessas obrigações e para esse pedido a autoridade apontada mostra-se legítima para responder aos termos da impetração. Também não prospera a assertiva de inadequação da via eleita. Há de se registrar que a exigência combatida no feito é fato concreto, palpável, com efeitos diretos e imediatos na esfera jurídica do impetrante, não se podendo imaginar que tais circunstâncias situem-se no campo da mera tese, sem efeitos concretos. O questionamento jurídico travado nos autos tem por escopo, sob a ótica do impetrante, eximi-lo da obrigação de registrar-se no órgão requerido e de pagar anuidade, de molde a liberá-lo para o exercício profissional pleno. Trata-se, portanto, de exigência que enseja a impetração do mandado de segurança, daí porque não encontra fundamento a alegação de impropriedade do writ lançada por esse viés. Da leitura da exordial colhe-se tanto a causa de pedir, como o pedido, de modo que não se vislumbra a inépcia da inicial assacada pelo impetrado. Por fim, não constato no caso concreto a alegada litigância de má-fé por parte do impetrante, já que as manifestações encetadas nesta ação mandamental foram lançadas nos estritos limites do debate judicial travado nos autos. Passo ao exame do mérito. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão ao postulante. O E. Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema debatido nos autos, consolidando o entendimento de que a exigência de inscrição de músico na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidade àquele órgão caracteriza violação à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim preveem: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; ...XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pela Corte Suprema, as exigências hostilizadas neste feito não se aplicam mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Nesse sentido, transcrevo o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 10/2/2012) Na mesma direção seguem os julgados abaixo transcritos, também emanados da Corte Suprema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO

OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4/11/2011) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 7/10/2011) À luz da jurisprudência cristalizada acima mencionada, outra sorte não assiste ao feito que não a procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito desobrigar o impetrante das exigências atinentes ao registro (inscrição) perante o órgão requerido e ao pagamento de anuidade àquela entidade. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2014.

0013810-65.2014.403.6100 - PRANDINI & MIZUTANI CONSTRUCOES S/A (SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI E SP018758 - SAURO SERAFINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Fls. 501/517: anote-se. Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria o último parágrafo de fls. 480-verso.

0014349-31.2014.403.6100 - DALILA SILVA RICIATI (SP349617 - DALILA SILVA RICIATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 28: defiro o ingresso do INSS na qualidade de interessado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Fls. 47: anote-se o agravo interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 15/17, que mantenho pelos próprios fundamentos. Int.

0014619-55.2014.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. apontou a existência de erro material na decisão de fls. 2368/2371 em relação à indicação do número correto da PER/DCOMP nº 16625.42937.190713.1.6.15-9274. Examinando os autos, verifico que na fundamentação da decisão foi lançado indevidamente o número da PER/DCOMP em questão, sendo o correto o nº 16625.42937.190713.1.6.15-9274, conforme se verifica no documento de fl. 1919. Face ao exposto, ex officio retifico a decisão de fls. 2368/2371 para que se leia o nº correto da PER/DCOMP nº 16625.42937.190713.1.6.15-9274 no lugar nº 16625.72937.190713.1.6.15-9274. Ficam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0014844-75.2014.403.6100 - HAROLDO RODRIGUES DA SILVA (SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para assegurar a sua matrícula no 7º período do curso de Direito mantido pela instituição de ensino requerida. Alega que não consegue realizar a matrícula ora cogitada por força do disposto na Resolução UNINOVE nº 39/2007, que condiciona a promoção para o 7º, 8º, 9º e 10º semestres à aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores. Salaria que, como chegou ao fim do sexto semestre com a pendência de reprovação em doze disciplinas, foi informado que deveria bloquear o semestre e cursar as dependências no PRA - Programa de Recuperação de Alunos, para somente então retomar o curso. Afirma que é membro da Igreja Adventista do

Sétimo Dia e observa a santidade do sábado a partir do por do sol da sexta feira, o que impossibilita a assistência a determinadas disciplinas, contudo a universidade impetrada não fornece alternativas para realizar as provas. A liminar foi deferida. A autoridade coatora presta informações. Esclarece que cumpriu a liminar, matriculando o impetrante no sétimo semestre do curso de Direito. Destaca que o postulante teve vedada a sua promoção ao próximo semestre do curso em razão da reprovação em diversas disciplinas no decorrer da graduação. Sustenta que o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes obriga o impetrante à observância das resoluções internas da instituição acadêmica, dentre elas a combatida Resolução UNINOVE nº 39/2007, que prevê a impossibilidade de progressão aos semestres finais do curso de aluno que apresente dependências ainda a cursar. Invoca a autonomia didático-científica que lhe é assegurada pela Constituição Federal. Informa que disponibiliza, em regime de dependência, as disciplinas que o impetrante deveria ter cursado anteriormente. Bate-se pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que o impetrante entende líquido e certo de ver assegurada a sua matrícula no 7º período do curso de Direito mantido pela instituição de ensino requerida. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão ao postulante. Segundo o impetrante, a autoridade não lhe permite a matrícula no 7º período do curso de Direito, sob a alegação de necessidade de aprovação prévia nas dependências que possui, como exigido pela Resolução UNINOVE nº 39/2007. Em consulta ao sítio eletrônico mantido pela instituição de ensino impetrada, verifico que em 14 de dezembro de 2007 o Reitor da Universidade requerida editou a Resolução nº 39 nos seguintes termos: Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 14 do Estatuto e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte: RESOLUÇÃO: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Eduardo Storopoli Reitor Nos termos do citado diploma administrativo, a promoção aos 7º, 8º, 9º e 10º semestres fica condicionada à aprovação em todas as disciplinas relativas aos semestres anteriores. Todavia, em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto aos alunos do sétimo, oitavo, nono e décimo semestres de não possuir qualquer disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação não se mostra minimamente razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação para matrícula quanto aos semestres anteriores. Tomo tal norte de fundamentação como suficiente para o acolhimento do pleito. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante no sétimo semestre do curso de Direito, convalidando, dessa forma, a liminar deferida nos autos. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2014.

0016700-74.2014.403.6100 - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 21/22, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante SGE - SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades que parem o débito discutido nos autos, bem como expeçam certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que em razão do procedimento interno da remessa do débito (CDA) da Receita Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional se encontra impossibilitada de realizar o pagamento ou parcelamento do débito previdenciário nº 45802585-2. Afirma que o débito em questão está em fase de pré-ajuizamento, sendo necessário aguardar que o apontamento passe a constar junto à PGFN na fase 535 (ajuizamento/distribuição) para que seja permitido o pagamento ou parcelamento do débito. Sustenta que a impossibilidade de pagamento/parcelamento do débito previdenciário nº 45802585-2 impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para participação em licitações. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/19. É o relatório. Passo a decidir. Segundo narra a impetrante, o débito previdenciário nº 45802585-2 se encontra em fase de remessa da SRF à PGFN (fase 534 - pré-ajuizamento), sendo impedida de realizar o parcelamento nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 até que a PGFN passe a apontá-lo na fase 535 (ajuizamento/distribuição). Examinando os autos, observo que o único documento relativo ao débito em questão é

o relatório Situação Fiscal do Contribuinte (fl. 17) que aponta a existência do débito nº 45802585-2 na fase Pré ajuizamento / Distribuição. Referido relatório indica que a impetrante optou pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 no âmbito da RFB. Entretanto, segundo informado pela própria impetrante, o débito discutido nos autos é de natureza previdenciária, para o qual há opção própria de adesão no programa de parcelamento em questão, não sendo aquele indicado no documento de fl. 17 (débitos no âmbito da RFB). Não há, contudo, qualquer documento nos autos que indique ter a impetrante apresentado pedido de parcelamento de débitos de natureza previdenciária, na qual estaria incluído o débito em questão. Ainda que assim não fosse, o documento de fl. 17 informa que eventuais débitos abrangidos pela opção do parcelamento escolhida pela impetrante, com opção de inclusão da totalidade dos débitos, estão com a exigibilidade suspensa, de modo que não impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Registro, por fim, que não há qualquer documento nos autos que indique que a autoridade tenha negado eventual pedido de pagamento do débito em questão, como suscita a impetrante. Considerando que a delgada via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito violado ou em vias de sê-lo, e que no caso dos autos os documentos apresentados pela impetrante se mostraram inaptos a evidenciar de imediato a violação de direito, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante duas cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução dos ofícios das autoridades coatoras, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0004920-40.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLÍCIA FEDERAL SP

O Sindicato impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de obscuridade quanto ao termo inicial para repasse, em seu favor, das contribuições sindicais discutidas no feito, sob a alegação de que o julgado ora menciona o ano de 2014, ora cita o ano de 2015. Aduz, ainda, que a decisão restou omissa no tocante à delimitação de quais classes de servidores deverão suportar o desconto da contribuição cogitada nos autos, haja vista a manifestação, neste mandamus, de uma entidade de classe específica que asseverou ter representação sindical própria. Passo ao exame das alegações. Entendo que assiste razão ao embargante, motivo pela qual passo a enfrentar os temas suscitados a fim de melhor esclarecer a decisão. Consoante deixei assentado na sentença, o documento de fls. 57/58 revela que o sindicato impetrante enviou missiva à Chefe do Setor de Recursos Humanos da Superintendência de Polícia Federal em São Paulo requerendo a adoção de medidas administrativas cabíveis para assegurar o repasse dos valores relativos à contribuição sindical de todos os servidores pertencentes à categoria representada pelo postulante. O mencionado requerimento foi apresentado ao órgão impetrado em 14 de junho de 2013 (fls. 57). Neste writ o Sindicato requerente postulou, além da repetição do indébito relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental - pleito denegado na sentença e cuja fundamentação fica mantida na presente decisão -, o reconhecimento da incidência do imposto sindical no que tange ao ano de 2013 e nos anos subsequentes, em todo mês de março (fls. 24). Há de se constatar que o presente mandamus foi impetrado em 24 de março de 2014. Ora, por óbvio que o desconto relativo à contribuição devida no ano de 2013 há de ser tido como englobado no pleito de repetição do indébito havido no quinquênio anterior à impetração, já que se trata de período pretérito, não se justificando no caso presente, portanto, que a decisão proferida neste mandamus tenha o condão de retroagir para alcançar o passado. Por outro lado, haja vista que esta ação mandamental foi ajuizada no mês de março, quando são procedidos os descontos da contribuição sindical nos contracheques dos servidores, entendo que o pleito deve ser deferido de molde a abarcar o presente ano 2014, bem como os subsequentes. Também entendo pertinente a delimitação pretendida pelo Sindicato impetrante quanto à especificação de quais servidores serão alcançados pela medida pleiteada nestes autos, considerando que o Sindicato dos Delegados da Polícia Federal no Estado de São Paulo - SINDPF/SP atravessou petição neste feito, esclarecendo que aquela classe possui representação sindical própria, razão pela qual não poderia ser abrangida pelos efeitos da sentença proferida nesta ação mandamental (fls. 93), manifestação com a qual concordou o impetrante (fls. 137). Assim, à luz das razões acima lançadas, que ficam fazendo parte integrante da sentença de fls. 146/152, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los a fim de que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que promova o desconto da contribuição sindical nos holerites da classe dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo em todo mês de março, a partir do presente ano de 2014, repassando o

valor descontado ao sindicato impetrante, restando expressamente excluída da presente determinação os Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 15 de setembro de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001339-17.2014.403.6100 - AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o andamento da ação principal em apenso (processo nº 0004109-80.2014.403.6100) para julgamento conjunto.São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0730449-26.1991.403.6100 (91.0730449-8) - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Fls. 167/168: promova a autora a juntada da documentação referida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004113-20.2014.403.6100 - BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2905 - ADRIANA FREITAS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030568-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030568-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS X LUCIANA CUTI DE AMORIM X LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES X ANNETH KONESUKE X MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN X FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls.126/136:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal(AGU) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0025073-36.2010.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL Fl.362/419: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0005715-51.2011.403.6100 - AGATHIS LTDA - ME(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Fls.610 /636 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0013112-64.2011.403.6100 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0020715-98.2011.403.6130 - IGUASPORT LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 442/450: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0005594-86.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 7288/7378: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006904-30.2012.403.6100 - SUELY APARECIDA BANZATTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS BATISTA

Fl. 504/518: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 492, verso. Int.

0009328-45.2012.403.6100 - MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 549/550: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0019856-41.2012.403.6100 - M & V ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP218596 - FERNANDO APARECIDO AVILA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fl. 171/187: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008800-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO

Indefiro o requerido às fls. 121/133 tendo em vista a sentença já proferida às fls. 97/99. Cumpra-se a determinação de fl. 120. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016447-23.2013.403.6100 - ONE INTERNET PROVIDER DO BRASIL LTDA(MG011407 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002338-67.2014.403.6100 - RALPH MARQUETTI TEIXEIRA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003869-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008741-23.2012.403.6100) IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X LISA GREENE(SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Fl.94 /105: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0004933-73.2013.403.6100 - COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X LISA GREENE

Fl.111/122: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009491-93.2010.403.6100 - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RONALD TRINDADE WENDORFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 386/388: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 8269

DESAPROPRIACAO

0236889-81.1980.403.6100 (00.0236889-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X LUIZ SAVIO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação supra e do tempo transcorrido, é possível que os expropriados estejam falecidos. Sendo assim, intime-se a parte expropriada para que, sendo o caso, habilite seus herdeiros, regularizando-se o feito, no prazo de dez dias. Cumpra a parte expropriante a determinação de fl. 330/331 para a expedição da Carta de Adjudicação. Int.

0473172-51.1982.403.6100 (00.0473172-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X JOSEF TURNA(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

À vista da ausência de pagamento da indenização, conforme certificado às fls. 402/v, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias, para instrução do mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022586-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSICELLE RIBEIRO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josicelle Ribeiro da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX, cor PRETA, chassi nº 9BD17140A95323860, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EEI 6434, Renavam 982982500, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 18/09/2009 (contrato nº. 21288814900002064), no valor de R\$ 23.800,00 com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a

requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Vieram-me conclusos estes autos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas.Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115).Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte ré, providencie a CEF a habilitação dos herdeiros com a apresentação dos documentos pertinentes. Após, cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272400-43.1980.403.6100 (00.0272400-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra e ante a concordância da União com o valor executado, determino a expedição do Ofício requisitório, sendo que o levantamento ficará à Ordem do Juízo de Origem.Assim, com o depósito nos autos do pagamento do valor requisitado, o seu levantamento ficará condicionado à devida comprovação da regularização da representação processual da parte credora.Sem prejuízo, oficie-se a Caixa econômica Federal, solicitando o saldo atualizado do depósito de fls. 26 (oferta inicial) que deverá ser devolvido à União após o pagamento do ofício requisitório.Int.

Expediente Nº 8283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025358-97.2008.403.6100 (2008.61.00.025358-3) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP327786 - TERESA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ E SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Defiro o prazo de cinco dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento dos autos.Sem prejuízo, deixo de analisar o requerido às fls. 1557/1558, em razão da sentença já transitada em julgado de fls. 1452/1474.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023114-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023114-9) - EDUARDO FINOCCHIARO MARANHO(SP270640 - THAIS ANDRESSA CONSTANTINO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP101397 - MARILIA DA COSTA AGUIAR ALVES E SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022799-94.2013.403.6100 - REGINA RITA PEREZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista serem as testemunhas indicadas nos tópicos 1 e 2 de fl.503 residentes na cidade de Osasco, informe a parte autora se as mesmas comparecerão na audiência já agendada nesta capital independentemente de intimação, caso contrário expeça-se carta precatória. Int.

Expediente Nº 8286

MONITORIA

0015356-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO TADEU SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO TADEU SANCHES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07/10/2014, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 29.09.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

0007574-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07/10/2014, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 29.09.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015140-68.2012.403.6100 - IONICE PIRES LINO X CARLOS ALVES LINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PUBLICACAO DOS DESPACHOS DE FLS. 120/125 E 226:DESPACHO DE FLS. 120/125: Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IONICE PIRES LINO e CARLOS ALVES LINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a parte autora a revisão judicial de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Sustenta a parte autora, para tanto, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira-ré, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e atualização do saldo devedor mediante utilização do mesmo coeficiente de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Aduz que a parte ré teria aumentado abusivamente as parcelas do financiamento, bem como o saldo devedor, violando princípios gerais que regem a relação de consumo e causando grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.Pugna pela concessão de tutela antecipada que obste à parte ré qualquer ato executivo extrajudicial do contrato,

declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, bem como que impeça a inclusão de seu nome no cadastros restritivos de crédito e que autorize o depósito das parcelas vincendas no valor que reputa devido. Requer, ao final, a procedência da ação para que seja reconhecido o direito à revisão do contrato, com a aplicação correta dos índices da categoria profissional da parte-autora, a vedação do uso da taxa referencial para reajuste e atualização monetária das prestações e do saldo devedor, a declaração de ilegalidade da cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES e da utilização da tabela price, devendo o agente financeiro restituir os valores eventualmente cobrados a maior. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO, em tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede, visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas, ao que parece, vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto, a princípio, a parte ré está cobrando apenas o acordado. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Não se pode esquecer que o contrato em questão prevê expressamente que, diferentemente do reajustamento das prestações, cuja correção observará exclusivamente os percentuais da categoria do mutuário, o saldo devedor será corrigido com base no percentual de reajuste idêntico ao utilizado nas contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato. Como os índices de reajuste das prestações geralmente mostram-se abaixo do reajuste do saldo devedor, como se observa no caso dos autos, natural que surja ao final do prazo inicialmente estabelecido um saldo residual que, nos casos em que não haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será refinanciado para pagamento pelo próprio mutuário. O que se tem, portanto, até o momento, é que a instituição financeira-ré vem agindo em consonância com as regras contratualmente estabelecidas, e observando as normas legais que regem a matéria, resguardada a oportunidade de a parte autora, no momento oportuno (valendo-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial), demonstrar o contrário, o que, contudo, não restou demonstrado para fins de antecipação de tutela. A propósito, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. No que se refere à execução extrajudicial, verifico constituir cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (cláusula vigésima sétima), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido o pedido de suspensão do processo de execução eventualmente a ser iniciado pela parte ré. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que,

além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág.22). Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 29 que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado), e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão aos autores em querer depositar somente o que entendem correto. Podem, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Quanto ao pedido para que a parte ré não inclua o nome da parte autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que, em havendo inadimplência, não deve ser deferido. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto estará o registro feito nestes órgãos. Determinar à parte ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma situação de inadimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 226:** Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020910-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CORREA DE ANDRADE - ESPOLIO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para esta 14ª Vara Cível Federal/SP. Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 29/09/2014, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 29.09.2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Publique-se conjuntamente com o r. despacho de fls.73. Cumpra-se e intime-se. **DESPACHO DE FLS. 73:** Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9354

MONITORIA

0007644-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURIMAR CARLOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057771-79.2007.403.6301 (2007.63.01.057771-3) - MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO X STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CANCELEM-SE os alvarás de levantamento nºs 181 e 182/2014 (92023985 e 2023986), e expeçam-se novos alvarás devendo constar a agência da CEF nº 2766 e não como constou. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0) - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar acerca do despacho de fl.244, bem como dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito nos termos do art 267 III do CPC. Int.

0011263-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011263-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que anule o crédito fiscal oriundo do procedimento administrativo nº 10410.003338/00-64 (COFINS), ou, alternativamente, que exclua a aplicação da taxa SELIC sobre o débito em testilha, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi concedida mediante apresentação de carta de fiança. Contestação devidamente ofertada pela ré. Houve réplica. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão reconheço a ocorrência de coisa julgada que possa prejudicar o prosseguimento da presente ação. Em verdade, o mandado de segurança nº 2009.80.00.001272-2 (2ª Vara Federal de Maceió-AL), cuja sentença denegatória supostamente já teria decidido a respeito do crédito objeto do procedimento administrativo 10410.003338/00-64 (objeto deste feito), possui objeto diverso.Conforme esclareceu a autora em réplica, inclusive juntando documentos (fls. 433/434), o pedido no referido mandado de segurança foi para neutralizar a parte da decisão administrativa que vedou a interposição de manifestação de inconformidade (a teor dos 9 e 10, do art. 74 da Lei 9.430/96), enquanto que o pedido da presente ação visa à desconstituição do crédito em si, pela ocorrência da prescrição. Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITO Segundo alega a autora:(i) empresa por ela incorporada (Zeneca Brasil Ltda.), e, por isso, sua sucedida, obteve o direito de compensação tributária com créditos detidos por terceiros (Usina Couripe Açúcar e Alcool S/A), nos termos de DCC (Documento Comprobatório de Compensação) nº 305/2000, emitido pela própria Receita Federal em 13/07/2000, destacando-se que o crédito era oriundo de decisão judicial e sentença proferida no mandado de segurança 2000.80.003685-1, que teve curso perante a Justiça Federal de Alagoas;(ii) em 29/10/2008, sob o fundamento de a mencionada sentença ter sido reformada pelo E. TRF da 5ª Região, a autoridade fiscal, nos autos do procedimento citado, determinou a cobrança dos débitos de COFINS confessados por ocasião do pedido de compensação e, ainda, a impossibilidade de oferta de manifestação de inconformidade, a teor dos 9 e 10, da Lei 9.430/96;(iii) todavia, em 29/10/2008 já teria ocorrido a prescrição quinquenal contra o fisco, com fulcro no 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96 (com a redação dada pela Lei 10.833/2003), que prevê o prazo de 5 anos para a autoridade homologar a operação, cuja declaração inicial no caso se dera em 13/07/2000, ressaltando a autora, nesse tópico, que o prazo em tela aplicava-se aos pedidos pendentes (4º do art. 74 em foco). Com efeito, após a Lei 10.637/2002, o sistema de compensação tributária sofreu modificações importantes. Assim, naquilo que aqui

interessa: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Então, num primeiro momento, seria plausível concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal, ainda mais porque, à luz do 4º do art. 74 Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Contudo, analisando os documentos juntados aos autos (fls. 247/250 e 256/257), nota-se que a autoridade fiscal somente emitiu o DCC (Documento Comprobatório de Compensação) nº 305/2000 em face da medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.80.00.003685-1 (3ª Vara Federal de Maceió-AL). Desse modo, não entendo razoável considerar a fluência do prazo prescricional enquanto não transitada em julgado decisão judicial que viesse reconhecer o direito à compensação. É que apenas a partir dessa decisão (do deferimento da liminar) foi que a autoridade fiscal atuou no sentido de emitir a citada DCC nº 305/2000 (fls. 258). Não havia outra possibilidade à autoridade senão aguardar o desfecho do mandado de segurança impetrado que, ao final, foi desfavorável à autora (fls. 373 e seg.). Aplica-se aqui o princípio da actio nata, ou seja, o prazo prescricional somente pode ser considerado inaugurado quando a autoridade pode legitimamente atuar em face da remoção do obstáculo judicial que até então perdurava. É sabido que os prazos de prescrição existem para evitar a inércia, a desídia, a leniência do credor. Definitivamente, não foi esse o caso. A esse respeito, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, sendo necessária a presença concomitante: (a) da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito; e (b) da inércia do seu titular. 2. A propósito, a Ministra ELIANA CALMON afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia, e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008). (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1361792, DJ 01/04/2014, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Ainda que por analogia, aplica-se a vetusta jurisprudência que considera não correr o prazo da prescrição enquanto não solucionado definitivamente o respectivo procedimento administrativo. A única diferença in casu é que se tratava de um processo judicial (o mandado de segurança 2000.80.003685-1). Porém, a razão de se assim considerar é a mesma, qual seja, aguardar a finalização do processo (administrativo ou judicial) para que se fixasse a certeza sobre o direito em controvérsia. Chama-se a baila o brocardo: ubi eadem ratio, ibi jus idem esse debet (onde a mesma razão, o mesmo direito). Em suma, conforme decidiu o E. TRF da 3ª Região, em caso assemelhado: Se o contribuinte intenta medida judicial e obtém provimento provisório, no sentido de infirmar os parâmetros do lançamento tributário, mostrar-se-ia ilógico que a Fazenda Nacional ficasse constricta a um prazo fixo de decadência. Poder-se-ia, é claro, contra-argumentar que caberia à Fazenda Nacional promover o ato administrativo de lançamento (como parece autorizar a legislação ordinária - lei 9.430/1996), mas há de se reconhecer que essa medida, em muitos casos, transpareceria verdadeiro ato de desobediência contra a decisão judicial obtida pelo contribuinte (6ª Turma, AMS 288164, DJ 04/08/2011, Rel. Juiz Fed. Convoc. Santoro Facchini). Transcrevo, por oportuno, parte da fundamentação engendrada nos autos do mandado de segurança nº 2009.80.00.001272-2, da 2ª Vara Federal de Maceió-AL: Desse modo, conforme acertadamente enfatizado pelo impetrado aceitar a aplicabilidade da compensação por declaração aos casos em que o crédito está provisoriamente reconhecido por decisão judicial ainda sujeita a recurso importaria na possibilidade absurda de uma decisão final que negasse a existência do crédito viesse a encontrar o débito extinto por força da compensação já definitivamente homologada, pelo decurso do prazo de cinco anos (fls. 160). E, considerando que o E. TRF da 5ª Região reformou a sentença monocrática que concedera a segurança em favor da autora, deixou de existir qualquer sustentáculo ao aludido direito de compensação oriundo do procedimento administrativo 10410.003338/00-64. Logo, o débito de COFINS subsiste. Por fim, tenho como aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). O tema encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se o REsp nº 879.844 (DJe 25/11/2009, Rel. Min. Luiz Fux), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009). 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Com base no art. 20 do CPC, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0003771-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003771-6) - DARBY STRATUS ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 270/271, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em erro material, eis que se trata de transcrição da decisão proferida às fls. 110/111. No mais, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre o documento de fls. 361/363. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011049-32.2012.403.6100 - LUA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP308463 - JOSEANE PATRICIA LIMA PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 207/208, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0002875-97.2013.403.6100 - ANTONIO SAULO COFFANI NUNES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ANTONIO SAULO COFFANI NUNES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que (1) reconheça a não incidência do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) sobre valores recebidos a título de indenização em decorrência de acordo de confidencialidade e não concorrência firmado com sua ex-empregadora; (2) os valores depositados judicialmente sejam liberados em seu favor; (3) condene a ré em repetir o que foi recolhido a título de IRPF com os devidos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado: É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem

provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho : é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor:Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxaço, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda.O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto :Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia .No presente caso, a verba recebida pelo autor decorreu de acordo firmado com a ex-empregadora, pago por mera liberalidade desta última, ou seja, não decorreu de plano coletivo de demissão incentivada e nem está elencada entre as verbas consideradas como de natureza indenizatória pela legislação trabalhista.Desta forma, tais valores representam verdadeiro acréscimo patrimonial, sendo, portanto, atingidos pelo Imposto de Renda. Nessa linha, diversos precedentes jurisprudenciais.Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido.(STJ, 1ª Turma, ADRESP 1.050.032, DJ 17/11/2008, Rel. Min. Francisco Falcão).A mesma orientação é seguida pelos Tribunais Regionais Federais, com os seguintes destaques:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIACÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS POR OCASIÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE, PACTO DENÃO-CONCORRÊNCIA E 13º SALÁRIO INDENIZADO). RECURSO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. As verbas recebidas (Gratificação por Liberalidade, Pacto de Não-concorrência) não se caracterizam como indenização pela perda do emprego, ao contrário, tem característica de prêmio, cuja causa é a liberalidade do

empregador, amoldando-se, dessa forma, ao conceito de renda, devendo ser tributado na forma prevista pela legislação de regência. Este é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do Recurso Especial nº 1.112.745/SP, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos que dispõe o artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. O 13º salário está sujeito ao imposto de renda, pois configura acréscimo patrimonial e não se encontra beneficiado por isenção, estando a incidência da referida exação prevista nos artigos 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1112877/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010; REsp 998274/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 08/09/2008. 4. Recurso improvido.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 340.784, DJ 20/09/2013, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvo).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA IR. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Não se trata de reconhecer hipótese de isenção, exclusão, extinção, anistia ou remissão de crédito tributário, que somente podem ser concedidos mediante lei (CF, art. 150, 6º c/c CTN, art. 97), e sim de interpretação relativa à base de cálculo do imposto de renda a partir da natureza do valor recebido. III. Infere-se que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade do imposto de renda sobre os valores percebidos à título de gratificação especial pela não-concorrência, por não se tratar de mera indenização, mas de verba remuneratória que integra e amplia o acervo patrimonial do contribuinte. Precedentes do STJ. IV. Agravo desprovido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 337.710, DJ 21/08/2013, Rel. Des. Fed. Alda Basto).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E NÃO DE INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, na solução da controvérsia, a decisão agravada aplicou a jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais. A natureza indenizatória do pagamento não é derivação necessária da rescisão contratual, nem é a convenção entre as partes que, por si, define a natureza da verba para efeitos tributários. A previsão de verba denominada de pacto de não concorrência, em Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Trabalho, não torna indenizatório o pagamento. 2. De fato, consoante a jurisprudência consolidada, é indenizatório o pagamento de verba que, por lei não tenha tal natureza jurídica, quando objeto de acordo ou convenção coletiva, ou se relacionado ao PDV-Programa de Demissão Voluntária, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a estipulação da verba de pacto de não concorrência foi prevista em instrumento particular de rescisão de contrato de trabalho (f. 17/9), sem qualquer conotação coletiva. 3. Ressalte-se que o RESP 1.112.745, firmado no regime do artigo 543-C, CPC, impede que se reconheça, na hipótese dos autos, a feição indenizatória de tal verba, por se tratar de contrato de trabalho com rescisão unilateral e aplicação de cláusula de não concorrência (f. 17), estando claro, pois, que o pagamento tem a configuração jurídica de liberalidade do empregador, e não obrigação decorrente de fonte normativa impositiva de verba indenizatória, que exigiria a autorização prevista em lei, acordo ou convenção coletiva, incluindo os programas coletivos de demissão voluntária. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 341.646, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA NÃO CONCORRÊNCIA. O imposto de renda, previsto no artigo 153, II da Constituição Federal tem como fato gerador, dentre outros, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, consoante dispõe o artigo 43 do CTN. Não se enquadram no conceito de renda ou proventos as verbas de conteúdo indenizatório, não incidindo, pois, a exação. As indenizações especiais recebidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não o foram com a finalidade de compensá-lo pelo pacto da não-concorrência, uma vez que há previsão no próprio contrato para referida compensação, conforme se lê das cláusulas 3.1 e 3.2, 4.1, 5 e 6. Assim, as indenizações especiais recebidas possuem natureza remuneratória, inserindo-se as indenizações no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 421.637, DJ 08/02/2011, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010341-45.2013.403.6100 - AGUINALDO REIS BORGES SOARES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária aforada por AGUINALDO REIS BORGES SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que (1) reconheça a não incidência do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) sobre valores recebidos a título de juros de mora em face de seu suposto caráter indenizatório; (2) que declare que o cálculo do IRPF sobre parcelas recebidas de modo acumulado deve observar a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, como se as parcelas tivessem sido quitadas

nas épocas próprias; (3) condene a ré em repetir o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da metodologia de cálculo exposta na exordial, com os devidos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado: É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho: é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto: Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia. Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade, claramente insculpido no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)** 3. No caso, a decisão agravada

baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 336992, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). No que se refere aos juros de mora, julgo prejudicada a questão, eis que já foi objeto de apreciação pelo Juízo do Trabalho, conforme se verifica às fls. 51/52. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo autor em decorrência da rescisão do contrato de trabalho objeto da inicial observe a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, bem como para condenar a ré em restituir ao autor o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da citada tabela. Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.11.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC). Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0011036-96.2013.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0016662-62.2014.403.6100 - IDSUPRI COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que a procuração apresentada às fls.50 trata-se de cópia simples, promova a parte autora à juntada do documento original, bem como a apresentação de uma cópia da inicial para acompanhar a contrafé, sob pena de extinção do feito. 2 - Prazo: 10 (dez) dias. 3 - Intime-se.

0016766-54.2014.403.6100 - FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DULCEMAR PEREZ GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.144. Anote-se. 2 - Nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, provando-se tal situação com a certidão de óbito e certidão do termo de compromisso de inventariante. Dessa forma, promova o espólio de FRANCISCA DIAS MARTINS a juntada da certidão onde conste o nome do inventariante no arrolamento, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. 3 - Por oportuno esclareça a parte autora a divergência de dados referente ao número do imóvel, bem como de sua matrícula perante o 11.º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, descritos na petição inicial e procuração e anexados às fls. 02, 05 e 32 em confronto com os documentos de fls. 53/54 e 64/68. 4 - Prazo: 10 dias. 5 - Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002541-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022103-92.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAO -PROGEN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 152/155, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0019868-21.2013.403.6100 - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZAPOS COM/ DE AUTOS PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS, com pedido de medida liminar, a fim de ser reconhecido o direito de excluir o valor do ICMS do cálculo da contribuição do PIS-importação e da COFINS - importação, bem como recuperar, em sede de compensação, o que foi indevidamente recolhido a este título. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/70). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 81/84). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 102/104 e 105/112). O Ministério Público Federal noticia que não existe interesse público para justificar sua manifestação no presente feito (fls. 126/128).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na forma como suscitada pelos Delegados da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/ SPO e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO.Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido.(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido. (5ª Turma, ROMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da

Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida.(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator (fls. 02), e sim o Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil - IRF. Logo, esta é contra essa autoridade que, em tese, o mandado de segurança deveria ter sido dirigido.Ocorre que nesse momento processual não é mais possível a correção do polo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora.Em adição, verifico não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no presente feito, considerando que a autoridade apontada como coatora não apresentou defesa do ato reputado ilegal. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando a liminar deferida.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0016641-86.2014.403.6100 - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a hipótese de prevenção apontada às fls. 54/57.Não obstante as alegações da impetrante, não há como constatar nessa análise sumária que o valor recolhido tenha sido suficiente para a quitação plena do débito, o que, em princípio, obstaculiza a emissão da certidão pretendida.Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

0006994-12.2014.403.6183 - WALDIMIR FAUSTO BONAZZI(SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais nessa Justiça Federal de Primeira Instância, sob pena de extinção do feito.Intime(m)-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013748-25.2014.403.6100 - AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de cautelar de justificação interposta por AEROCARTA SA ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a oitiva das testemunhas arroladas às 07.A requerente aduz que a oitiva das mencionadas testemunhas demonstrará que seus empregados nunca receberam remunerações ou quaisquer outros valores por meio de cartões magnéticos pré-pagos. Assim, no seu entender, o fato gerador da contribuição previdenciária exigida na NFLD n.º 37.012.702-1 não existe.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Analisando os autos, nota-se que as contribuições devidas pela autora foram apuradas em sede de procedimento fiscal, cujo início ocorreu em 01/03/2007 (fls. 15) e o término em 24/04/2007 (fls. 22). Tendo em vista a não comprovação dos recolhimentos entendidos como devidos pelos agentes fiscais, houve a lavratura de auto de infração (fls. 27).Nesse sentido, consumado o lançamento ex officio, qualquer tipo de prova somente teria cabimento se levada a efeito no bojo de uma ação anulatória, ou seja, com objeto de anulação do auto de infração lavrado contra a autora, o que não ocorre nessa cautelar de justificação.É que, encontrando-se o crédito definitivamente constituído, como é o presente caso (fls. 22 e seg.), não faz sentido (ou, não há necessidade) em se produzir prova testemunhal sendo inviável, salvo na órbita judicial, modificar uma decisão já proferida pela Administração à qual não cabe mais recurso.Desse modo, tenho que a autora carece de interesse de agir (necessidade + utilidade). Com efeito, segundo Nelson Nery Júnior: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe trazer (Código de processo civil comentado. 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 215).Ademais, não há notícia que alguma das testemunhas arroladas encontre-se em estado de saúde precário, fazendo-se urgente sua oitiva sob pena de perecimento da prova. Portanto, INDEFIRO A INICIAL, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 295, III do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001777-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar acerca do despacho de fl.170, bem como dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito nos termos do art 267 III do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049479-78.1997.403.6100 (97.0049479-9) - LEONICE SOARES X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X MAGALI GRAGLIA X MARCO ANTONIO FURUKAVA X SABURO FUTATA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LEONICE SOARES X UNIAO FEDERAL

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 628, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 625, pois constou obrigação pela parte autora, em vez de obrigação pela executada/ré.Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado, a fim de que na sentença de fls. 625, passe a constar:Vistos, Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada/ré, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nas finalidades acima colimadas.No mais, permanece a decisão tal como lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

0011358-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011358-0) - JORGE APARECIDO PRADO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE APARECIDO PRADO X UNIAO FEDERAL(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MARCELO MARTINS FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013476-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013476-6) - RUBENS MIELE X SONIA APARECIDA MIELE X JULIANA MIELE X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. IZABELLA FLEGNER LEITE) X RUBENS MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA APARECIDA MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIANA MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 289/293, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC, eis que a matéria ventilada naqueles embargos já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 278/279.Intime(m)-se.

0024330-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024330-5) - ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X SUELI RODRIGUES NEVES(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.323/324) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$684,76(depósito de fls.295) referente à verba honorária e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6929

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009326-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009326-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, dando parcial provimento à apelação e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, requeiram o réu o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

MONITORIA

0005175-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDINA FRANCA DA CONCEICAO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2014, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0018100-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEONILDA DOS SANTOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2014, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011373-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME

Vistos. Fls. 381. Diante do ofício enviado pelo Juízo deprecante, comprove a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente à carta precatória nº 0003069-61.2014.8.24.0113. Saliento que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT deverá apresentar diretamente ao Juízo Deprecado 2ª Vara Cível - Camboriú as referidas custas judiciais para o seu integral cumprimento. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado. Int.

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X ENOQUE ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação dos réus ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos. A Secretaria da Vara realizou consultas no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço do réu SEVERINO JOSÉ DA SILVA, bem como ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - e BACENJUD. Na tentativa das citações do réu foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua João Geraldo dos Santos, 227, Jardim Maria do Carmo, São Paulo, SP, CEP 05541-230, onde o Sr. Oficial de Justiça foi recebido pelo Sr. Dirceu, proprietário do imóvel, que

declarou desconhecer o citando e que ele não seria residente daquele imóvel, não podendo, portanto, ser lá encontrado; 2º) Sítio Chá de Areia, S/N, Zona Rural, CEP 05833-400, São Miguel de Taipu, PB, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, por não ter sido encontrado, sendo informado pela Sra. Maria José da Silva, moradora antiga do imóvel, sendo o citando totalmente desconhecido naquela localidade; 3º) Avenida Assembleia, 392, Centro, Diadema, SP, CEP 09913-130, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, pois o mesmo não reside no local, onde funciona um bar, e tanto no imóvel como o Sr. Ricardo, vizinho da loja estabelecida no nº 398, desconhecem a Parte, mesmo como ex-ocupante do local. As tentativas de citação do réu restaram frustradas, conforme se extrai das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça acima indicadas, razão pela qual foi determinado ao autor que comprovasse a pesquisa de endereços do réu realizados no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, no SERASA, nas empresas de telefonia (Telefônica, Telelistas.net), base de dados da Caixa Econômica Federal (SICPF), pelos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, DETRAN-SP, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP), Cartórios de Protestos de São Paulo. O autor, às fls. 310, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a expedição de ofícios para as instituições acima descritas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do réu, que está em lugar incerto e não sabido, reconsidero o despacho de fls. 208, e determino a citação do réu por edital. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Tendo em vista que os autores são beneficiários de justiça gratuita, promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal (órgão oficial). Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0002716-57.2013.403.6100 - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, anulando todos os autos e efeitos do leilão designado para o dia 20/02/2013, desde a notificação extrajudicial. Aduz que adquiriu o imóvel objeto da demanda, juntamente com a Sra. Nereide Nunes Macedo, falecida, que deixou um filho, Roberto Emanuel Nunes Macedo, fazendo-se necessário a sua inclusão no polo ativo da demanda. Entretanto, a autora desconhece o seu paradeiro. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a citação de Roberto Emanuel Nunes Macedo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, incluindo-o inicialmente, no polo passivo da demanda, observando que, uma vez citado, poderá requerer sua inclusão no polo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo reclamado pela autora. A Secretaria desta 19ª Vara Federal realizou pesquisas de endereços para a citação do réu junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - e na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WebService), às fls. 64-66. A autora declinou novo endereço para citação, às fls. 188. Foram realizadas novas pesquisas junto ao BACENJUD e à RENAJUD, em cumprimento aos despachos de fls. 270 e 287. Intimada a manifestar-se, a autora requereu a citação do réu por Edital, nos termos do artigo 231 e 232 do Código de Processo Civil, às fls. 301. Na tentativa das citações do réu foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Avenida Sete, nº 2250, Centro, Orlandia, SP, CEP 14620-000, onde a Sra. Oficiala de Justiça constatou que o imóvel está desocupado, tendo sido informado pelo vizinho e dono do Restaurante Bistecão, que reside no imóvel ao lado (número 2.270) há mais ou menos 11 anos, e desconhece o citando; 2º) Estrada Cata Preta, 482, Jardim Irene, Santo André, SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, tendo em vista que no endereço indicado encontra-se o Restaurante Casa do Norte do Beto, e o representante legal do estabelecimento declarou estar naquele endereço há 05 (cinco) anos e que desconhece o réu; 3º) Rua Bela Vista, 508, Centro, São Bernardo do Campo, SP (endereço 1), bem como Rua Quinze de Agosto, 225, centro, São Bernardo do Campo, SP (endereço 2), onde a Sra. Oficiala de Justiça, deixou de citar o réu no endereço 1, pois o número indicado não foi encontrado, uma vez que depois do número 476, há um grande terreno cercado por tapumes, sem numeração e depois deste vem o número 518, no endereço 2, a Sra. Oficiala foi atendida por Rubia Mendes, que afirmou trabalhar no local e que o réu não mora ali, sendo que a empregadora da mesma, via telefone, afirmou desconhecer o citando; 4º) Rua Brasília Machado, 472, Vila P. de Gales, Santo André, SP, CEP 09060-700, onde o Sr. Oficial de Justiça foi atendido pelos moradores do local, que declararam residir no imóvel há aproximadamente três anos e que desconhecia o réu, mesma afirmação feita pela vizinha (casa nº 482); 5º) Rua das Flores, 31, Vila Guarara, Santo André, SP, CEP 09170-000, onde o Sr. Oficial de Justiça, informou que o citando não reside no local, tendo sido informado pela moradora que ali reside há mais de trinta anos que desconhece o réu. As tentativas de citação do réu restaram frustradas, conforme se extrai das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça acima indicadas, razão pela qual foi determinado à autora que comprovasse a pesquisa de endereços do réu realizados no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, no SERASA, nas empresas de telefonia (Telefônica, Telelistas.net), base de dados da Caixa Econômica Federal (SICPF), pelos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, DETRAN-SP, Junta Comercial do Estado

de São Paulo - JUCESP), Cartórios de Protestos de São Paulo. A autora que diligenciou perante o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, SERASA, Caixa Econômica Federal, Telefônica/Vivo e Telelistas.net, onde protocolou requerimentos para a pesquisa de endereços. Entretanto ao diligenciar junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP - foi informada que a solicitação somente poderá ser feita mediante ordem judicial, pelo que requer a expedição de ofício para a referida instituição. É O RELATÓRIO DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do réu, que está em lugar incerto e não sabido, reconsidero o despacho de fls. 338, e determino a citação do réu por edital. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Tendo em vista que a autora é beneficiária de justiça gratuita, promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal (órgão oficial). Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0009381-89.2013.403.6100 - LYGIA DE CAMARGO FRANCO - INCAPAZ X MARCIA DE CAMARGO FRANCO(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que mantenha sua internação hospitalar, às expensas da Ré, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta. Alega que está com 87 anos de idade e se encontra internada no Hospital Santa Mônica desde 17/11/2011, com histórico de internação psiquiátrica em 2010 no Bairral, com quadro de alteração cognitiva e mnemônica em progressão, com piora importante nas últimas semanas, chegando a prejuízo grave do pragmatismo de autos cuidados básicos, totalmente dependente de auxílio pra alimentação e higiene. Associado ao Quadro Demencial, apresentava sintomatologia psicótica e alterações de humos vinculadas ao Transtorno de Personalidade. Sustenta que todo o tratamento de internação no referido hospital vinha sendo custeado pelo plano de saúde Fused - Fundo de Saúde do Exército, tendo em vista ser a autora pensionista de ex-militar do exército. Afirma que, a despeito do seu grave estado de saúde, o plano de saúde determinou a suspensão do tratamento, ordenando ao hospital que conceda a ela alta médica até o dia 24/05/2013. Defende que a decisão de alta médica foi tomada sem qualquer respaldo médico, amparada apenas em decisão administrativa. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/39. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 44/46. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 58/69, o qual teve seu efeito suspensivo indeferido às fls. 98/100, sendo que o agravo regimental interposto contra a decisão teve seu seguimento negado às fls. 102/103. A ré apresentou contestação às fls. 70/86, pugnando, no mérito, pela legalidade do procedimento adotado pelo comando do Exército Brasileiro, que vem analisando a pertinência da manutenção de pacientes internados sob o custeio do FUSEX, não sendo este o caso da autora, juntando documentos às fls. 87/97. Réplica às fls. 106/110. A decisão de fls. 112/113 determinou a produção de prova pericial médico-psiquiátrica, com apresentação de quesitos pelo Juízo. A União Federal apresentou quesitos às fls. 120/120, verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, requerendo nova vista dos autos após a confecção do laudo pericial (fls. 124/126). A autora reiterou à fl. 130 os quesitos apresentados pelo Juízo às fls. 112/113. A perícia médico-psiquiátrica foi colacionada às fls. 143/151. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação às fls. 154/155. A autora peticionou às fls. 159/160, ratificando suas alegações iniciais. A União Federal reiterou os termos da contestação às fls. 164/165. É o relatório. Converto o feito em diligência. Trata-se de pedido de manutenção de internação psiquiátrica da autora em instituição hospitalar com cobertura de despesas pelo FUSEX, no hospital em que mantida desde 17/11/11. Aduz a autora que se encontra com sua saúde mental comprometida, não sendo o caso se conceder alta, enquanto a ré sustenta que, conforme parecer de equipe multidisciplinar, aquela não se encontra mais necessitando de internação psiquiátrica, devendo ser reinserida no seio da família e mantida em tratamento ambulatorial, uma vez que o hospital em que se encontra não se confunde com asilo. Dependendo a questão em tela de análise pericial médica, a fim de se apurar a real situação da autora, assim emitiiu seu parecer a expert: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de um quadro psiquiátrico cuja primeira notícia data de janeiro de 2010 quando a autora amanheceu toda roxa, gritando e falando coisas desconexas sendo levada ao hospital do exército onde foi encaminhada para internação psiquiátrica em Itapira no Hospital Bairral (...). Permaneceu internada até 17/03/2010 tendo alta medicada com antidepressivo, ansiolítico, indutor do sono e antipsicótico. A alta foi a pedido do filho da autora que a levou para Campinas onde permaneceu até maio ou junho de 2011 sob acompanhamento ambulatorial. Em julho de 2011 veio para São Paulo e passou a viver cercada por três cuidadoras. Regrediu rapidamente com piora progressiva do quadro mental, recusando-se a comer, sem andar, com grave obstipação intestinal até ser internada novamente em 17/11/11 agora com diagnóstico de quadro mental orgânico e demência. Permanece internada até o momento e realiza dentro do possível as atividades do hospital sempre acompanhada de cuidadora pessoal. Do que conversamos com a autora não há evidências de quadro de demência progressiva. Embora não ande, a autora está orientada, reconhece as pessoas, não está delirante. Ela apresenta traços de comportamento pueril: por exemplo tirou a dentadura porque viríamos vê-la e temia quais pudessem ser as

consequências. Também verificamos que os aspectos depressivos estão controlados com a medicação prescrita. Por outro lado, observamos que se trata de pessoa com baixa tolerância à frustração: se não é atendida quando chama começa a tremer e a ficar muito angustiada. A questão que se coloca é: deve continuar internada e necessita da internação ou pode ir morar em situação assistida em caso ou em asilo? Se olharmos apenas o aspecto relativo à questão do quadro psiquiátrico agudo que motivou a internação então podemos dizer que este quadro está controlado com o tratamento feito. Mas, se a autora for retirada do hospital o que poderá acontecer? Este é o problema: trata-se de uma senhora de quase noventa anos que não anda, que tem baixo limiar de tolerância à frustração, dificuldades no relacionamento com cuidadores e familiares. O que ocorrerá se for exposta à mudança de sua rotina e em ambiente isolado? Dizemos isto, porque esta é a vivência da autora: ela acha que vai ficar muito solitária em casa. No hospital há outros pacientes, a equipe de enfermagem. Ela chegou a nos mostrar a poesia que um doente fez para ela. Também sabemos que quando o hospital fez tentativas de dar licença de fim de semana para a autora ela quis retornar rapidamente. Para a autora o hospital virou a casa dela. Qual o risco de desinterná-la? Provavelmente desestabilizar o quadro clínico e provocar piora do quadro ansioso e depressivo com consequências imprevisíveis. Será que a família cuidará para que continue tomando a medicação? Será que ela conseguirá lidar com a mudança? Do ponto de vista estritamente psiquiátrico, o quadro clínico não justifica a manutenção da internação. Mas do ponto de vista emocional e humano tirá-la do hospital significa colocá-la em risco psíquico. A própria equipe do hospital não se aventura a dar alta para a autora embora reconheça que ela não apresenta mais o quadro agudo. Por isso, não podemos afirmar que a retirada da autora do hospital seja uma boa medida. A questão é um pouco mais complexa do que simplesmente constatar a melhora do quadro que levou à internação. Trata-se de autora idosa, que não anda, portadora, além do quadro psiquiátrico, de mal de Parkinson que também provoca alterações mentais. Particularmente nós manteríamos a autora neste equilíbrio que ela obteve no Hospital. Até mesmo pensando em colocá-la em residencial de idoso com estrutura adequada não sabemos até que ponto o psiquismo frágil da autora aguentaria a mudança. Então, embora verifiquemos que ela não apresenta doença psiquiátrica aguda que enseje internação, ela também não apresenta condições de ser exposta a mudanças de rotina sem repercussões graves e imprevisíveis. Como se vê, a análise da situação de saúde mental da autora revelou uma celeuma complexa, pois o que depreendo do laudo pericial é que de um lado ela não se encontra em situação clínica que justifique a internação psiquiátrica; de outro, sua idade, condição de saúde física e mental e situação familiar sugerem um risco sério de regressão com repercussões graves e imprevisíveis. Trata-se de uma peculiar situação limítrofe, tanto que ambas as partes entendem que o laudo as favorece, o que não é de todo equivocado, já que há elementos a sustentar uma e outra posição, embora a conclusão seja inequivocamente favorável ao pleito da autora. Do ponto de vista estritamente médico, é patente que a autora não necessita permanecer em internação psiquiátrica, já que não apresenta demência ou psicose, tampouco quadro de retardo mental, estando controlados por medicação os aspectos depressivos, apenas apresenta comportamento pueril e baixa tolerância à frustração, o que não justifica internação. A par de sua situação de saúde ser incompatível com o local em que vive, a internação psiquiátrica é última ratio, conforme os parâmetros médicos atuais, o que tem até mesmo diretrizes legais expressas, no sentido da reinserção social e familiar, Lei n. 10.216/01: Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: (...) II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; (...) Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. Todavia, a perita médica bem apurou e destacou que do ponto de vista subjetivo e social a desinternação pura e simples pode colocar a autora em sério risco psíquico. Neste aspecto, ressalta que a autora vive bem onde se encontra, já há anos, tendo, além da saúde frágil, baixa tolerância a mudanças e frustrações. Isto é, a autora vive há muito tempo no hospital em internação psiquiátrica e está acostumada em viver lá, onde estabilizou sua situação mental, por isso podendo recair em caso de rompimento desta estabilidade. Esta situação é prevista na lei citada, em seu artigo 5º, o paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário. Sem dúvida que o receio delineado pela perita, de choque em razão da quebra da rotina já estabelecida, decorre do longo tempo de hospitalização, com grave dependência institucional, daí sua vontade de lá permanecer e a frustração com as saídas para visitas. Esta dependência, porém, não deve ser alimentada, salvo se irreversível, mormente quando a paciente está apta mentalmente, é o que extraio da teleologia dos dispositivos da Lei n. 10.216/01 citados, notadamente o art. 5º, que prevê para a hipótese alta planejada e reabilitação psicossocial assistida. A fim de dar aplicabilidade especificamente a este dispositivo legal no âmbito do SUS foi instituído o Programa De Volta para Casa, coordenado pelo Ministério da Saúde, no âmbito do qual se presume terem sido desenvolvidos procedimentos para a adequada implementação desta alta planejada e reabilitação psicossocial assistida. Nessa esteira: 1) oficie-se

os órgãos sanitários competentes no que toca à saúde mental, quais sejam, as Secretarias de Saúde Municipal e Estadual e o Ministério da Saúde, com cópia do laudo pericial, para que informem ao juízo quais medidas e procedimentos são tomados no âmbito do programa De Volta para Casa no que toca à alta planejada e reabilitação psicossocial assistida em casos como o da autora, no sentido de uma desinternação gradual, a fim de se evitar os riscos citados pela perita, para que sirva de parâmetro de decisão e eventual aplicação a este caso;2) oficie-se o Ministério Público Estadual, CAO Direitos Humanos, com cópia do laudo pericial, para que informe ao juízo quais medidas de sua competência poderiam ser tomadas para eventual fiscalização e acompanhamento de desinternação progressiva da autora, no tocante ao adequado tratamento e cuidados devidos por parte de comissão multidisciplinar e de dos familiares;3) oficie-se a o Hospital Santa Mônica a fim de que informe quais os custos mensais para que a internação da autora no mesmo local seja mantida em caso de eventual sustação da cobertura pelo Fusex;4) com as respostas intime-se a Sra. Perita a esclarecer se à luz do referido art. 5º e das informações em tela, os riscos da desinternação apresentados podem ser significativamente minorados ou eliminados se adotado um plano de desinternação gradual, acostumando-a pouco a pouco a uma nova rotina, um novo local de habitação e convivência, com outras pessoas, avaliando-se os progressos ou retrocessos, com alta planejada e reabilitação psicossocial assistida por equipe multidisciplinar? Sendo a hipótese viável, solicita-se sugerir o melhor meio de fazê-lo e prazo estimado para conclusão plena da desinternação.5) Apresentados os esclarecimentos periciais, intimem-se as partes para alegações finais e tornem conclusos para agendamento de audiência para tentativa de conciliação, a fim de, com todos os subsídios e possibilidades delineados, se possa alcançar melhor forma de compor os interesses em lide, não mantendo a internação psiquiátrica desnecessária às custas do FUSEX nem tampouco descuidando dos riscos com a mudança de rotina.Intimem-se.

0016130-88.2014.403.6100 - EDUARDO DIAS GOIS(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP211109 - HELOISA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019716-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GONCALVES MORGADO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2014, às 17h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0021755-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MARCIO CARVALHO DE ALMEIDA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2014, às 15h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047112-28.1990.403.6100 (90.0047112-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante o original do instrumento de procuração de fl. 422. Outrossim, comprove que os subcritores têm poderes para representá-la em Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, Após, se em termos, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 393. Int. .

0015742-26.1993.403.6100 (93.0015742-6) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(SP237879 -

MAURICIO STELLA MUSSI E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar a VOTORANTIM CIMENTOS S/A, conforme petição de fls. 239-258. Dê-se ciência do V. Acórdão à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Manifestem-se as impetrantes sobre a petição da União Federal de fls. 1627-1638, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0006268-84.2000.403.6100 (2000.61.00.006268-7) - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X JW ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Esclareça a impetrante se efetuou depósitos judiciais conforme petição de fls. 874-875 e despacho de fls. 876, comprovando nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, em caso de inexistência de contas judiciais vinculados aos autos, ao arquivo findo. Int.

0017496-17.2004.403.6100 (2004.61.00.017496-3) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 937 - HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Dê-se vista da petição de fls. 1.114-1.120 à impetrante, à Eletropaulo e à União Federal. Após, venham conclusos para decisão. Int. .

0007128-02.2011.403.6100 - POSTO DE MEDICAMENTOS SABAUNA LTDA.(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0018244-34.2013.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da petição da União Federal de fls. 559-560 e 569-571. Ressalto que somente depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0020175-72.2013.403.6100 - VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DE DIONISIO CERQUEIRA - SC X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 769-789, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Dionísio Cerqueira, município

integrante da Circunscrição Judiciária da Justiça Federal em São Miguel do Oeste, SC, Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à Vara da Justiça Federal de São Miguel do Oeste, SC, com as cautelas legais. Int.

0021689-60.2013.403.6100 - ANTARES CONSULTORIA - EIRELI(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0021695-67.2013.403.6100 - I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021696-52.2013.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Fl. 278: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taboão da Serra e incluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Int. .

0023352-44.2013.403.6100 - SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA(SP243228 - GISELE MORAES DE MELO E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA) X PREGOEIRO PREGAO ELETRONICO SUPERINT DE ADM DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - SAMF/SP X UNIAO FEDERAL X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois em cognição exauriente não ficou comprovada a verossimilhança das alegações. Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante dispõe o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido. Por outro lado, registro que a perda da eficácia da liminar é consequência lógica do decreto de improcedência da ação, somente se justificando a permanência de sua vigência em situações absolutamente excepcionais, o que não é o caso das Impetrantes. Vista ao apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023440-82.2013.403.6100 - IRENE DARIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000045-27.2014.403.6100 - FRANCOISE TRAPENARD(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000260-03.2014.403.6100 - EJPC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0000260-03.2014.403.6100IMPETRANTE: EJPC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOVistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do requerimento de transferência, alvo do Processo Administrativo nº 04977012103/2013-69, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança dos débitos eventualmente apurados.Aduz ser proprietária do imóvel descrito como apartamento 33-E, Condomínio Residencial Jardins de Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 2.323, Santana de Parnaíba/SP.Sustenta a ocorrência de demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise do processo administrativo, tendo o funcionário do órgão lhe informado que não há previsão para a conclusão do pedido de transferência formulado.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 27/09/2013 (fls. 25/26).O pedido liminar foi deferido às fls. 31/32 para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977.012103/2013-69.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/38, bem como noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.012103/2013-69, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0104636-52 (fls. 42).A impetrante peticionou às fls. 46/47 requerendo a conclusão do processo administrativo em questão, consoante pedido pleiteado na exordial.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 49/51.Instada a se manifestar sobre a apuração de eventuais débitos, a autoridade impetrada alegou que, a despeito da conclusão do processo administrativo, os autos foram devolvidos ao setor de receitas para apurações, alocações e cobranças de eventuais diferenças de laudêmio (fls. 58-59). É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do requerimento de transferência objeto do Processo Administrativo nº 04977012103/2013-69, protocolizado em 27/09/2013, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9.051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis:Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP em 27/09/2013 (fls. 25/26).Por conseguinte, necessitando a impetrante transferir o domínio útil de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito.Por outro lado, a despeito de a autoridade impetrada ter noticiado às fls. 42-43 a conclusão do referido processo, com inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial RIP nº 7047.0104636-52, ainda resta pendente a apuração de créditos já recolhidos e a cobrança de eventuais débitos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.012103/2013-69, apurando os créditos já recolhidos e realizando a cobrança de eventuais débitos. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.

0002339-52.2014.403.6100 - TEIXEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência.Prejudicado o pedido de desistência apresentado em face da preclusão da sentença de fls. 83/84 e 94/95, que extinguiu o feito sem resolução do mérito e não foi recorrida, tendo em vista que a desistência teria o mesmo efeito.Certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se e despense-se.Int.

0002472-94.2014.403.6100 - JEFFERSON LOPES DE CARVALHO(SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Fls. 169/171: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações do impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. .

0004188-59.2014.403.6100 - M.M. & PRIMO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0005315-32.2014.403.6100 - CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAUTOS Nº 0005315-

32.2014.403.6100IMPETRANTE: CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO FAMÍLIA; FGTS E MULTA FUNDIÁRIA; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; HORAS EXTRAS e VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.A inicial de fls. 02/47 foi instruída com os documentos de fls. 48/111.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 115/124.Notificada (fl. 128), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/141.A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento às fls. 143/165.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 168/170.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.PreliminaresA questão relativa à não incidência da contribuição previdenciária sobre o FGTS e Multa Fundiária já foi decidida às fls. 115/124, reconhecida a carência de interesse processual, sendo o feito extinto quanto a esta parte, assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.MéritoA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de de AUXÍLIO-ACIDENTE; AUXÍLIO-DOENÇA; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO FAMÍLIA; FGTS E MULTA FUNDIÁRIA; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; HORAS EXTRAS e VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares,

relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014. Assim, tenho pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Quanto ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante. Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Quanto ao salário-família, trata-se de benefício previdenciário, aplicando-se a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer ressalva legal, pelo que não integra o salário de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1. (...) 7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AMS 00098922420124036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.Em

relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo

39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA e VALE-TRANSPORTE. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA e VALE-TRANSPORTE, mantida a incidência sobre as demais verbas, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos.

0006199-61.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE

ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0006327-81.2014.403.6100 - TEIXEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008200-19.2014.403.6100 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X AZUL S.A. X TRIP - LINHAS AEREAS S/A(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada de fls. 226-228, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s).Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a(s) contrafé(s), inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

0008621-09.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a decisão da Comissão Eleitoral que retirou seu nome da chapa que disputará as eleições para o Conselho Regional de Radiologistas.Alega que, em 07/02/2014, o Sr. Diretor Secretário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região expediu o Edital de convocação, deflagrando o processo eleitoral para a composição do 5º Corpo de Conselheiros.Sustenta que, em que pese o ato de deflagração do processo eleitoral ser ato privativo do Presidente do Conselho Regional, a competência para a nomeação da Comissão Eleitoral cabe ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.Afirma que, diante da omissão do Conselho Nacional em nomear a Comissão, o Diretor Secretário do Conselho Regional expediu a Portaria CRTR nº 002/2012 nomeando e empossando uma Comissão Eleitoral com competência para presidir o processo desde o registro das candidaturas.Relata que a Diretoria Executiva, órgão nacional, numa inequívoca demonstração de que estava disposta a intervir verticalmente e de modo autoritário no processo eleitoral, decidiu nomear a Comissão Eleitoral e a Comissão de Recurso Eleitoral, revogando a nomeação anterior.Aduz que, no prazo Regimental, a Chapa 1, denominada Renovação com Seriedade, apresentou o requerimento de inscrição com nove membros efetivos e nove membros suplentes, conforme determina o Regimento Eleitoral em vigor, encabeçada e representada pelo Impetrante.Salienta que, a despeito de cumprir todas as condições de elegibilidade, o presidente da Comissão Eleitoral determinou a exclusão de seu nome da chapa em razão de afastamento arbitrário levado a cabo pelos dirigentes nacionais, que agora tentam obstruir sua candidatura.Argumenta que o ato que o suspendeu de suas funções como Presidente do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região é objeto de ação mandamental nº 0077918-46.2013.4013400, que tramita perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Registra que a decisão de indeferir o nome do Impetrante como integrante da chapa é ilegal, na medida em que o referido Mandado de Segurança, onde se discute seu afastamento das funções de Presidente do Conselho Regional, malgrado tenha sido julgado improcedente em primeira instância, não transitou em julgado.Aponta que seu afastamento cautelar se deu até o fim da instrução do Processo Administrativo Disciplinar, como forma de resguardar o processo de eventual manipulação de provas.Esclarece encontrar-se em andamento procedimento de tomada de contas especial e procedimento administrativo de investigação de suposta

prática de ato de improbidade administrativa, os quais também são discutidos na via do mandado de segurança. Conclui não haver qualquer decisão definitiva, administrativa ou judicial, hábil a acarretar a sua inelegibilidade. Às fls. 271/299 o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia requereu sua inclusão no presente feito como interveniente/terceiro interessado, bem como o prazo de 72 horas para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. O pedido liminar foi deferido às fls. 300-304. Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 1032-1049), os quais foram acolhidos em parte para deferir a intervenção do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia no presente feito. Além disso, a análise da alegação de perda de objeto foi postergada para após a manifestação do impetrante (fls. 1063-1065). O impetrante se manifestou às fls. 1068/1069 sustentando ter ocorrido a perda de objeto do presente feito, tendo em vista que a decisão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia que determinou a suspensão do processo eleitoral já em curso no âmbito do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e declarou nulo o ato que constituiu e nomeou a Comissão Eleitoral está sendo impugnada em sede de novo Mandado de Segurança nº 0010017-21.2014.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, passo a decidir a alegação de perda de objeto da presente ação. Consultando o sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, observo que foram ajuizadas duas ações que tramitam perante a 8ª Vara Cível Federal. No Mandado de Segurança nº 0010017-21.2014.403.6100, impetrado por Sinclair Lopes de Oliveira em face do Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, o pedido liminar objetivou a decretação de nulidade dos atos praticados pela diretoria do referido Conselho profissional, representados nos Editais, onde foi determinada a continuidade do pleito eleitoral, por não estar amparados pelo Regimento Eleitoral, diante da anulação do pleito eleitoral. Nesta ação mandamental, o pedido de liminar foi parcialmente deferido tão-somente para suspender os efeitos da Decisão da Diretoria nº 1/2014, da Decisão Plenária nº 01/2014 e do Aviso de Registro de Chapa, todos emanados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Foi ajuizada, perante a 8ª Vara Cível Federal, a Ação de Improbidade Administrativa nº 0010585-37.2014.403.6100, pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em face de Cássio Valendorf Xavier Monteiro e Outros, com pedido liminar para tornar defesa qualquer ação eleitoral pelos réus, devendo anular todas as publicações e se abster de qualquer prática eleitoral de atribuição da autora, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 250.000,00, sem prejuízo de responderem por desobediência a ordem judicial. Nesta ação de improbidade administrativa o pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar aos requeridos que se abstenham de praticar, no processo eleitoral em curso no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, quaisquer atos de atribuição da Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, bem como para suspender a eficácia de quaisquer atos já praticados pelos réus em usurpação dessa competência e violação do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, estabelecido na Resolução nº 06/2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Além disso, restou apontado na referida decisão liminar que: (...) Desse modo, é plausível o fundamento de que os requeridos não podem praticar atos na condução do processo eleitoral no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, à luz do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, estabelecido na Resolução nº 6, de 25.11.2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. De outro lado, o risco de dano de difícil reparação também está presente, decorrendo da circunstância de os atos praticados pelos requeridos, no processo eleitoral em curso, em aparente usurpação da competência da Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, poderá gerar a nulidade da eleição e a manutenção no poder dos atuais dirigentes, até a realização de nova eleição nos moldes do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, estabelecido na Resolução nº 6, de 25.11.2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Finalmente, não cabe determinar, nesta fase inicial, a anulação de atos, mas apenas a suspensão de eficácia deles. A anulação não é providência que se determine em grau de cognição sumária, mas somente por ocasião do julgamento do mérito, por tratar-se de providência definitiva e satisfativa, a ser tomada com base em cognição plena e exauriente, depois de observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no julgamento do mérito (...) Como se vê, em razão das decisões liminares proferidas nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0010585-37.2014.403.6100 e do Mandado de Segurança nº 0010017-21.2014.403.6100, o processo eleitoral, que seria levado a efeito pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região São Paulo, encontra-se suspenso. Na presente ação, pretende o impetrante a suspensão da decisão da Comissão Eleitoral que o excluiu da chapa que disputará o processo eleitoral deflagrado pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Por conseguinte, verifico que não restou configurada a perda de objeto da presente ação, na medida em que o processo eleitoral não foi anulado, mas suspenso em razão de decisões liminares, inexistindo óbice para o prosseguimento da presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para inclusão do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA no pólo passivo da ação. Int.

0010337-71.2014.403.6100 - ILTON DUARTE DE OLIVEIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO

MILITAR(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ILTON DUARTE DE OLIVEIRA Impetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2ª REGIÃO

MILITARSentença Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça imediatamente o certificado de registro de atirador, nos moldes do pedido administrativo formulado. Alega que, na condição de esportista atirador, vinculado à Associação Campineira de Tito Esportivo, realizou protocolo para revalidação do Certificado de Registro nº 12.654 junto ao Exército Brasileiro em 16/02/2014. Sustenta que os esportistas atiradores têm suas atividades reguladas pelo Exército, tendo que seguir as normas contidas no Decreto nº 3.665/2000, especialmente o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados. Relata que o certificado requerido possibilita a prática do esporte, uma vez que fornece ao atirador facilidades na compra de munições, insumos, além de possibilitar a expedição de guia de tráfego de armas de fogo para as competições. Afirma que a despeito de ter apresentado todos os documentos exigidos legalmente para o deferimento do pedido formulado, a autoridade impetrada indeferiu a emissão do certificado sob o fundamento de que a certidão de distribuição criminal estava vencida há mais de 30 (trinta) dias. Defende que a certidão de distribuição criminal estadual não possui prazo de validade específico e, dependendo da utilização, pode ser válida por 30 (trinta) dias. Além disso, aponta não haver qualquer determinação do Exército no sentido de determinar prazo de validade para a certidão de distribuição criminal. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/36. A liminar foi indeferida às fls. 40/42. Notificada (fl. 48), a autoridade impetrada prestou informação às fls. 49/52, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, decadência, bem como falta de interesse de agir, e no mérito, legalidade do procedimento que indeferiu a revalidação do certificado de registro do impetrante, juntando documentos às fls. 53/57. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 60/63. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não há que se falar em decadência, pois o prazo previsto na Lei 12.016/09 para impugnação do ato coator, no presente caso, conta-se da decisão administrativa atacada, ou seja, 06/05/2014. O interesse de agir está caracterizado, pois não se trata de ação contra mora administrativa, mas sim contra o indeferimento da revalidação do certificado de registro do impetrante. No tocante à via eleita, esta é adequada, vez que a prova encontra-se pré-constituída, restando a discussão quanto ao direito invocado. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redundava no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. Em relação à ilegitimidade passiva, a autoridade coatora que deveria figurar no pólo passivo do presente mandamus foi aquela que espontaneamente veio aos autos e prestou as informações solicitadas, de modo que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, devendo ser retificado ex officio o referido pólo passivo, em atenção ao princípio da instrumentalidade. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o impetrante obter o imediato certificado de registro de atirador, sob o fundamento de que a recusa administrativa é ilegal, na medida em que não há prazo de validade para a certidão de distribuição criminal estadual, embora a impetrada o tenha indeferido a autorização pretendida em razão do decurso de mais de trinta dias entra a expedição de tal certidão e sua apresentação. A questão posta bem se resolve na linha do parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da segurança dada a ausência de previsão normativa de prazo de validade de tal certidão e a razoabilidade de sua aceitação pela impetrada no caso concreto. O procedimento de revalidação do Certificado de Registro perante o Exército Brasileiro tem previsão no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R - 105, aprovado pelo Decreto nº 3.665/00, que por sua vez tem seus procedimentos minuciosamente definidos pela Portaria 06-D Log, de 2005. Na referida portaria há disposição relativa à exigência de certidões de antecedentes criminais, mas nenhuma das normas citadas impõe prazo de validade específico a tais documentos. Não obstante a concessão de autorização para porte de armas tenha caráter de autorização, portanto conferindo à autoridade emissora certa margem de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites constitucionais, legais e regulamentares impostos, sob pena de arbitrariedade, aplicando-se ao caso o princípio constitucional da razoabilidade, à falta de norma específica que fixe prazo de validade à certidão discutida. Nessa esteira, se, de um lado, a inexistência de norma que imponha prazo de validade às

certidões criminais e a ausência deste também no corpo do documento não podem conferir por si só o direito ao particular de ver aceita certidão apresentada qualquer que seja sua antiguidade, já que esta deve refletir a situação certificada com certa atualidade, de outro lado não pode a autoridade de plano indeferir o pedido administrativo com base em critério próprio, desconhecido previamente pelo interessado, o que seria ofensivo também à segurança jurídica. Assim, caso a certidão em tela tivesse antiguidade relevante de forma a se considerá-la imprestável à sua finalidade, como não há norma que defina prazo de validade, caberia à impetrada exigir certidão atualizada em prazo razoável, antes de pura e simplesmente indeferir o pleito. Todavia, no caso em presente não se verifica sequer antiguidade tal que justifique a desconsideração da certidão apresentada, o que aprecio em cotejo com as demais certidões apresentadas como mesma finalidade, cujos prazos de validade podem ser adotados por analogia. Ora, se a certidão da Justiça Estadual não tem prazo de validade certo, à falta de norma específica em contrário, esta deve ser considerada válida no mínimo por tanto tempo quanto a certidão equivalente de maior validade. Com efeito, se no corpo da certidão da Justiça Estadual não consta prazo, o que é confirmado pela Ouvidoria do órgão emissor, fl. 19, não há como considerá-la caduca por decurso de prazo menor que o previsto para validade das outras certidões criminais com mesmo fim, vale dizer, seria razoável considerar tal documento decaído apenas se superado o maior prazo de validade previsto para as demais certidões criminais exigidas, no caso, 90 dias, prazo adotado para a certidão da Justiça Militar. Ocorre que a certidão foi expedida 37 dias antes de protocolizado o pedido de revalidação do Certificado de Registro do impetrante, ou seja, passados apenas 07 dias do prazo considerado pela impetrada como adequado, mas muito menos que os 60 dias de validade da certidão da Justiça Federal e menos ainda que os 90 dias do documento da Justiça Militar. Posto isso, deve a impetrada aceitar o documento discutido. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que aceite a certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual apresentada pelo impetrante como plenamente válida e, conseqüentemente, expeça o Certificado de Registro nos termos do protocolo administrativo, se não houver outra razão para seu indeferimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrada o Comandante da 2ª Região Militar.

0010413-95.2014.403.6100 - CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0010888-51.2014.403.6100 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0011246-16.2014.403.6100 - SABRINA MENDES PADILHA FLORENCO X FRANCISCO EDSON TERTO COSTA(SC035639 - SABRINA MENDES PADILHA FLORENCO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que corrija suas provas discursivas, atribuindo suas notas finais juntamente com a lista dos aprovados. Pleiteiam, também, a suspensão das nomeações do concurso público para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária. Sustentam que participaram do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para ingressar no quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas, conforme Edital nº 01/2013. Alegam que as provas objetivas e discursivas foram realizadas no dia 23/02/2014, tendo o gabarito preliminar sido disponibilizado no dia 25/02/2014, indicando como correta a alternativa assinalada pelos impetrantes (letra A) para a questão 51 (Caderno de Prova A01, Tipo 001). Relatam que, após a interposição de recursos foi divulgado o Resultado Preliminar das Provas Objetivas e Discursiva, momento no qual se constatou que a banca

examinadora alterou o gabarito da referida questão, sem a divulgação de qualquer motivação. Defende a existência de duas alternativas corretas para a questão, hipótese que contraria as normas do edital e causa prejuízos. Salientam que foram habilitados nas provas objetivas, mas em razão da alteração ilegal do gabarito da questão em referência foram desclassificados do concurso. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Presidente da Fundação Carlos Chagas, prestou informações às fls. 158/166, alegando que, em face de recursos interpostos por candidatos, a Banca Examinadora, após análise, acolheu-os e alterou o gabarito preliminar passando a considerar como correta a alternativa a da questão de nº 51 da Prova Objetiva Tipo 01, conforme parecer proferido pela Banca Examinadora. Pugna pela denegação da segurança. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se manifestou às fls. 173/174 informando que a impetrante, Sra. Sabrina Mendes Padilha Florença, impetrou, nos mesmos termos deste, o Mandado de Segurança nº 0006493-26.2014.5.02.020000. Ressaltou que, em relação ao Sr. Francisco Edson Terto Costa, o mandamus foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Às fls. 176/200 os impetrantes salientam não haver litispendência entre esta ação e o mandado de segurança nº 0006493-26.2014.5.02.020000 impetrado contra ato coator da Exma. Sra. Desembargadora Presidente o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista que as partes não são idênticas. Pleiteia que, na hipótese de reconhecimento de conexão ou litispendência, este Juízo deve ser considerado prevento, tendo em vista que despachou em primeiro lugar. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão relativa à possível litispendência ou conexão da presente ação com o Mandado de Segurança nº 00066950320145020000, impetrando perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, será oportunamente analisada. Passo à apreciação pedido de liminar. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes que a autoridade impetrada corrija suas provas discursivas, atribuindo a elas as notas finais juntamente com a lista dos aprovados, sob o fundamento de que a alteração do gabarito foi ilegal, eis que desmotivada. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço dos impetrantes, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. No presente feito, não diviso, nesta primeira aproximação, as apontadas ilegalidades, na medida em que o documento juntado às fls. 164/166 aponta os motivos que levaram a autoridade impetrada a realizar a alteração do gabarito, hipótese que afasta a alegação de ausência motivação do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0011688-79.2014.403.6100 - M.HAMSI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP319791 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA JUNIOR E SP325468 - JOSE GERALDO VALADÃO FILHO E SP319840 - DOLANNES DE ARAUJO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0013256-33.2014.403.6100 - MATHEUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP331549 - PAULO ROBSON DAMASCENO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE X UNIAO FEDERAL X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Vistos. Recebo a petição de fls. 45-46 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Coordenador do Programa Universidade para todos - PROUNI, no Campus São Paulo, na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Int.

0014651-60.2014.403.6100 - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X SISSIRINA COMERCIO DE DOCES E

SALGADOS LTDA X SISSIRINA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 431-451: Mantenho a decisão de fls. 417-423, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0015685-70.2014.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária sobre SALÁRIO MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Requer, ainda, a abertura de conta judicial para depósito mensal dos valores discutidos em Juízo, independentemente da liminar.Juntou documentos às fls. 22-379.É o relatório. Decido.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de a título de SALÁRIO MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, como o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações

sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em

razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).Por outro lado, pretende a impetrante efetuar o depósito do montante controvertido. Entendo que o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de facultar à impetrante a realização de depósito judicial para os fins do art. 151, II, do CTN, a ser oportunamente submetido ao crivo do Fisco quanto à idoneidade e integralidade.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0015814-75.2014.403.6100 - IRANDI NASCIMENTO DOS SANTOS(SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, independentemente da apresentação do Diploma.Alega que terminou o curso de Técnico Enfermagem em 2011 e colou grau no dia 06/09/2011.Sustenta que para obter a inscrição definitiva junto ao Conselho necessita apresentar o diploma atinente à conclusão do curso, o qual não possui data para ser expedido.A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27-55, alegando que somente o diploma é documento hábil ao registro pretendido pela impetrante. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP.No presente feito, verifico que a inscrição requerida pela impetrante foi negada porque depende da exibição de diploma de conclusão do curso. Ocorre que a impetrante concluiu o curso de Enfermagem, mas seu diploma pode demorar até 8 meses para ser expedido. A exigência de apresentação do Diploma para inscrição no Conselho profissional se fundamenta tão somente na necessidade de comprovação do término do curso. Todavia, tal situação escolar pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como o certificado de colação de grau.Por conseguinte, não se me afigura razoável negar a inscrição no Conselho apenas pela ausência de Diploma, na medida em que a certidão de colação de grau comprova o término do curso (fls. 12/13).Ademais, a impetrante não pode ser penalizada pelo atraso nos trâmites administrativos para a expedição do diploma.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva a impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma de conclusão de curso. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao MPF e, sem seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0016321-36.2014.403.6100 - ANDREIA DE CASTRO FIGUEIREDO(SP161322 - ALESANDRA FINATELI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar, proibir ou suspender o seu registro e/ou a manutenção dele junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.Alega ser corretora de

imóveis, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou procuração e documentos às fls. 15-43. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos não estão presentes. Pretende a impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação, em 24/12/08, de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma da autora de formação como Técnica em Transações Imobiliárias expedido em 2011. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora a impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificada em 2011, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 18/03/13, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnica em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição apenas desde 18/03/13, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Assim, cabe à impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016323-06.2014.403.6100 - BLACK TIE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DE SERVICO-GIFUG/SP-GESTAO DE PAGAMENTO DO FGTS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Alega que está sujeita ao

recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Aponta que a referida exação incide nos casos de demissão sem justa causa de empregados, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do saldo existente na conta do FGTS do trabalhador. Sustenta que a referida contribuição surgiu com a finalidade de levantar recursos para a recomposição de expurgos inflacionários das contas vinculadas do período de 01/12/88 a 28/01/89 e em abril/1990, o que se depreende da exposição de motivos da LC 110/2001, e também das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Afirma que, nos termos do art. 3º, 1º da LC nº 110/2001 os valores arrecadados deveriam ser incorporados ao FGTS para quitação das despesas geradas dos expurgos devidos aos trabalhadores. Defende a ilegalidade da exigência de tal contribuição, tendo em vista o desaparecimento da finalidade motivadora da instituição do tributo desde 01/01/2007, o desvio do produto arrecadado, desde 2011 e a ausência de fundamento legal que ampare a instituição de Contribuição sobre a Folha de Salários, haja vista as alterações ocorridas com a Emenda Constitucional nº 33/2001. Juntou procuração e documentos (fls. 20-442). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras Sr. Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo e Gerente de Serviço-GIFUG/SP-Gestão de Pagamento do FGTS. Por outro lado, a denominação correta da autoridade impetrada Sr. Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo é, na verdade, Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se

coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da taxa, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da taxa em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com

efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Dispositivo Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação às autoridades impetradas Sr. Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo e Sr. Gerente de Serviço-GIFUG/SP-Gestão de Pagamento do FGTS em razão da ilegitimidade passiva. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para exclusão do Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Gerente de Serviço-GIFUG/SP-Gestão de Pagamento do FGTS do pólo passivo da presente ação, bem como para corrigir o nome do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, devendo constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016578-61.2014.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA

M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba paga a seus empregados denominada FÉRIAS GOZADAS. Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba denominada FÉRIAS GOZADAS, sob o fundamento de que se cuida de verba não salarial. As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, dado o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verba que tenha natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar o caráter indenizatório da verba em apreço, nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0016712-88.2014.403.6100 - CESAR RAUL ALVES PEREIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DAMASIO EDUCACIONAL S.A.

Vistos. Inicialmente, providencie o impetrante o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0016748-33.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados nos 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE e ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE e ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Adicional de 1/3 sobre as férias. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a

quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente:Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO LIMINAR REQUERIDA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO e ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.Providencie a impetrante a juntada da procuração original.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6949

ACAO DE DESPEJO

0005245-15.2014.403.6100 - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASILIA(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

À fl. 387 as partes foram intimadas a especificação de provas.O autor requereu as seguintes provas: 1) depoimento pessoal dos requeridos, a fim de serem ratificadas as obrigações contratuais e elucidados os fatos alegados; 2) oitiva de testemunhas para corroborar as infringências contratuais, estado à época dos bens móveis integrantes e recusas de vistoria indevidas e; perícia, visando comprovar o real estado do imóvel e dos bens que o guarnecem.Por sua vez, os réus requereram prova oral para afastar a tese de que teria obstaculizado a visitação do imóvel para alienação, bem como manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação.Os réus apresentaram comprovantes de depósitos dos valores referentes aos aluguéis vencidos e do seguro de incêndio (fls. 363, 388, 392, 416 e 427). O autor solicita o levantamento dos valores depositados.É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 417/418: Defiro. Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de

outubro de 2014, às 15:00 horas. Publique-se a presente decisão, intimando-se as partes, por meio de seus procuradores regularmente constituídos, sobre a data da realização da audiência. Defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente a título de aluguéis vencidos e do seguro contra incêndio. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 363, 388, 392, 416 e 427) em favor da parte autora. Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade e pertinência da dilação probatória requerida pelas partes. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8718

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3) - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1) Reconsidero o despacho de fl. 476, uma vez que, de fato, o extrato de fl. 164 não se refere ao autor Vergílio Pacola. Portanto, cumpra a CEF o tópico 1 do despacho de fl. 472; 2) Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 479/487 da CEF, no prazo de 10 dias. Int.

0014901-60.1995.403.6100 (95.0014901-0) - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO X LUIZA TOMOCO AOYAGI X LOURDES BORBA DE BARCELOS X LUIS CLAUDIO CARLI X LÍCIA YUKIE MISUMI GONCALVES X LUCILIO FERREIRA MACHADO X LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO X LUIZ CARLOS ANGELO DA SILVA X LEONARDO DALAQUA JUNIOR X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 650/656: 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias em relação aos comprovantes apresentados pela CEF, relativo ao autor Lucílio Ferreira Machado, que recebeu seus créditos na 20ª Vara Federal de Brasília/DF; 2) Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo autor Luiz Cláudio Carli, Laura Kazue Furumoto Carballo e Lourdes Borba de Barcelos, acerca da falta de cômputo dos juros remuneratórios em seus créditos, complementando os mesmos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014908-52.1995.403.6100 (95.0014908-7) - ADEMAR MILOCH X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X AMAURY MENDES DANCINI X CEZAR SOARES BARBOSA X CARLOS ROBERTO MORAIS X CEZAR NAKANDAKARE X CLELIA DULCE MAZZILLI X CARMEN YONAMINE X DILSON TAKESHI SAKAMOTO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

ADEMAR MILOCH E OUTROS, opõem os presentes embargos de declaração (fls. 583/588), relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 578, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão embargada é omissa quanto à aplicação dos juros remuneratórios, conforme a legislação fundiária, nos cálculos do Setor da Contadoria, os quais foram homologados, às fls. 497/508. Decido. No presente caso, verifico que o contador judicial, às fls. 497/508, aplicou na elaboração de seus cálculos os juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação (maio/1995) até dez/2002 e a variação da taxa SELIC, a partir de jan/2003, nos termos do

Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 4.8.3., motivo pelo qual os referidos cálculos foram homologados. Verifico, outrossim, conforme o demonstrativo de cálculos, às fls. 504/508, que o referido expert aplicou os juros remuneratórios (3%), conforme legislação do FGTS. Portanto, a recomposição da conta fundiária foi devidamente efetuada. Ressalto, no entanto, que muito embora não tenha sido anotado na decisão embargada a aplicação dos referidos juros, o fato é que foram incluídos nos cálculos elaborados pelo contador judicial. Isto fica claro ao se observar, a título de exemplo, que na folha 504 dos autos, consta que foi utilizada a taxa de juros de 3% a.a, a partir de 01.01.1989(data a que se reporta a diferença) , bem como juros de mora, estes contados a partir da citação(ocorrida em 24.05.1995, conf. fl. 87 vº). Assim, acolho os presentes embargos de declaração apenas para aclarar a decisão de fls. 578, conforme acima exposto. Publique-se.

0031233-05.1995.403.6100 (95.0031233-6) - LUZIA CONTIM X MARCELLE RAHAL X MARCIA KATSUMI NAKAYAMA X MARCIO FERNANDO DE CARVALHO X MARIA CRISTINA REAL DE CAMARGO COELHO X MARIA LUCIA FRANCISCO X MARIA SILVIA LIBANIO CARVALHO LIMA X MARIO VITAL DOS SANTOS X MARTIN AFONSO COSER MORAES DE CAMARGO X NELSON EDDY CAIRO X SEBASTIAO SOARES DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0031233-05.1995.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: LUZIA CONTIM MOREIRA, MARCELLE RAHAL, MÁRCIA KATSUMI NAKAYAMA, MARCIO FERNANDO DE CARVALHO, MARIA CRISTINA REAL DE CAMARGO COELHO, MARIA LÚCIA FRANCISCO, MARIA SILVIA LIBANIO CARVALHO LIMA, MÁRIO VITAL DOS SANTOS, MARTIN AFONSO COSER MORAES DE CAMARGO, NELSON EDDY CAIRO e SEBASTIÃO SOARES DA COSTA EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 171/172, 197/198 e 317, dos extratos de saques, dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, dos autores que já receberam anteriormente o crédito através de Processo Judicial, folhas 315/383, bem como da concordância tácita da parte autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 388, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os autores LUZIA CONTIM MOREIRA, MARCELLE RAHAL, MÁRCIA KATSUMI NAKAYAMA, MARIA SILVIA LIBANIO CARVALHO LIMA e MÁRIO VITAL DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às folhas 281/282. Quanto à União Federal, julgo extinta a execução, nos termos do parágrafo segundo, do art. 20, da Lei nº 10.522/02, tendo em vista seu desinteresse em promover a execução da verba honorária (fls. 392/405). Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034256-48.1999.403.0399 (1999.03.99.034256-0) - ALMIR RIBEIRO SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BORGES DE LIMA X ZENAIDE DE SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Com a juntada aos autos de cópias do Agravo de Instrumento às fls. 485/490, cujo provimento lhe foi negado e, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 490), remetam-se os autos ao arquivo, findos, uma vez satisfeita a obrigação. Int.

0014671-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014671-5) - FRANCISCO STATONATO NETTO(SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

Fls. 286/288 e 289/294: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, acerca das informações trazidas aos autos pela CEF, no prazo de 05 dias. Int.

0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7) - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Processo n.º 0019867-85.2003.403.6100ADMIR COUTO E OUTROS opõem os presentes embargos de declaração (fls. 598/608), relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 485/486-verso, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a referida decisão é obscura, pois entende a parte embargante que a apresentação de simples planilha pela CEF, demonstrando a utilização de juros remuneratórios, às fls. 133/152, não pode ser suficiente a ensejar a convicção deste Juízo quanto ao creditamento dos referidos juros, requerendo, assim, que a CEF apresente novos cálculos, nesse sentido; entende que houve obscuridade no que tange à aplicação conjunta da taxa SELIC e dos juros remuneratórios; que a decisão embargada é omissa, pois não houve manifestação quanto à purgação da mora, nos termos do art. 401, do CC (termo final da incidência dos juros moratórios); entende que nenhum valor creditado pela CEF deve ser debitado como antecipação de crédito para fins de recomposição da conta vinculada do autor PAULO CESAR TURRER relativo ao Plano Verão, conforme exposto na referida decisão. Por fim, sustenta que a decisão é omissa, pois não se manifestou quanto ao pedido dos autores na condenação da CEF, nos termos dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil. Decido. 1) Inicialmente, tendo em vista a manifestação da parte embargante, em especial quanto à dúvida no que se refere aplicação dos juros remuneratórios pela CEF, em seus cálculos, às fls. 133/152, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que esclareça se efetivamente os referidos juros foram creditados. 2) Quanto à alegação de que houve obscuridade no que tange à aplicação conjunta da taxa SELIC e dos juros remuneratórios, não merece prosperar tal inconformismo, vez que a decisão é clara, não só no que se refere à aplicação da taxa SELIC, quanto também à aplicação dos juros remuneratórios, vez que faz menção à Resolução 134/2010, que determina, em seu capítulo 4.8.3, nota 2, que os juros remuneratórios e moratórios (diversos da taxa Selic) incidem concomitantemente, ou seja, não são reciprocamente excludentes. (embora seja certo, também, que a taxa Selic não pode ser aplicada de forma concomitante com correção monetária, uma vez que este indexador contempla tanto os juros de mora quanto a própria correção monetária do débito). Portanto, nesse ponto não vejo no julgado, qualquer obscuridade a ser sanada nestes embargos de declaração.3) O mesmo ocorre em relação ao inconformismo contido no item 02 - fl. 302, no que tange ao termo final da incidência dos juros moratórios, por ocasião da satisfação da obrigação. 4) Quanto à insurgência referente aos cálculos do autor PAULO CÉSAR TURRER, mantenho a decisão embargada, nela não reconhecendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, eis que coerente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fl. 488, órgão de confiança do juízo, a qual apurou um saldo em favor da CEF tendo em vista que através do acordo judicial, nos termos da LC 110/2001, o autor recebeu o Plano Verão (jan/89) e o Plano Collor (abril/90), bem como a correção monetária pela legislação fundiária, diferente dos critérios previstos no r. julgado que determinou apenas o Plano Verão e correção monetária pela Resolução 134/2010, razão pela qual houve a dedução dos valores pagos administrativamente. 5) Por fim, entendo que não é o caso, nos presentes autos, de aplicação contra a CEF, das hipóteses do inciso I, do artigo 600 e 601, caput, do Código de Processo Civil, especialmente porque não comprovada a alegação feita. Assim, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes parcial provimento, apenas para determinar nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que esclareça o item de n.º 1, tornando em seguida os autos conclusos para decisão a respeito. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em junho de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.

0029851-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE FREDO FILHO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO)

Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Diante da certidão de fl. 126, requeira a autora CEF o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação sobrestado em Secretaria. Int.

0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0) - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 270/271: Dê-se vista à CEF para que cumpra espontaneamente a obrigação a que foi condenada, se em termos, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor conforme o julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Fls. 261/277: Manifeste-se o coautor Manoel Custódio Inácio, acerca da juntada da planilha de sua conta fundiária, comprobatória dos créditos referentes aos juros progressivos efetuado pela CEF. Fls. 278/279: Requeira a parte autora o que de direito, diante da juntada pela CEF, da guia de depósito referente aos honorários. Fls. 280/281 e 293/294: Deverão as coautoras Ana Dias da Paixão Silva e Marília Therezinha Garrido Monconill trazer aos autos, os extratos de suas contas fundiárias, necessários ao cumprimento da obrigação, como requerido pela CEF. Fls. 286: Manifeste-se a CEF, quanto ao cumprimento da obrigação, com relação à coautora Julieta dos Santos Inácio. Fls. 293/303 e 304/312: Manifestem-se os coautores João dos Santos e José Nunes de Souza, acerca do informado pela CEF, de que ambos já foram beneficiados com a aplicação das taxas de juros progressivos em suas contas fundiárias, conforme planilhas juntadas. Prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000198-5) - EDNA REGINA PANACCI X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X HENRIQUE SIMOES DE ALMEIDA X EMILIA YURI OZAI MOTTA X KIMIKO MIKAI NAKATA X WILMO CARMELO X MARIA HIROMI AKITA X AIRTON AITA X DANIEL BARCELLOS X LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETTE(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X EDNA REGINA PANACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO Em 06 de março de 2014, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º: 2003.61.00.000198-5 Decisão Fls. 538/544, 558/562, 569/573 e 623/648: 1. Da aplicação do artigo 401 do CCA parte autora alega que o juízo não teria se manifestado sobre os pedidos formulados pelos credores para que os cálculos fossem atualizados até o momento de sua elaboração, com a incidência de juros remuneratórios. Não há qualquer omissão quanto a este ponto, considerando que o juízo foi bastante claro ao estabelecer que o montante devido será apurado exatamente nos termos do julgado, com o acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês e juros remuneratórios de 3% ao ano. Em casos como o presente, a sentença da fase de conhecimento do feito caracteriza-se por sua iliquidez, razão pela qual a regra contida no artigo 401 não incide enquanto os valores devidos não se tornarem incontroversos, apurando-se os valores definitivos na fase de execução de sentença, com o auxílio da Contadoria Judicial, quando necessários. Para esse fim os cálculos da Contadoria Judicial devem reportar-se à data dos cálculos das partes para que o juízo possa compará-los com a finalidade de determinar, se for o caso, o pagamento de eventual diferença que venha ser reconhecida à parte exequente. Sobre os cálculos da Contadoria reporto-me ao item 6 (infra) desta decisão. Assim, inexistente omissão a ser reconhecida. 2. Transposição dos efeitos de sentenças proferida em outras ações judiciais que reconheceram como devido o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. Em relação a este tópico, dois pontos precisam ser considerados. Primeiramente a parte autora não demonstrou a existência de sentença transitada em julgado em favor dos autores, reconhecendo-lhes o direito ao índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. Outro ponto a ser considerado, concerne ao fato de que esta transposição não foi objeto de pedido formulado no bojo destes autos durante a fase de conhecimento do feito, na qual o pedido se limitou a discutir o direito ao expurgo ocorrido no IPC do mês de janeiro de 1989, a tanto se limitando a execução nestes autos. Assim, qualquer requerimento acerca de aplicação de índice diverso do aqui discutido, reconhecido em outro processo, deve ser formulado nos autos daquele processo. 3. Aplicação do Provimento n.º 26/01. A sentença proferida neste feito (fls.90/93) determinou a aplicação dos critérios de correção monetária previstos pelo Provimento 26/01 da COGE. Assim, em obediência à coisa julgada, são estes os critérios previstos nesse Provimento que devem ser observados para a correção monetária da diferença a que a CEF foi condenada, considerando o teor da decisão transitada em julgado, a qual não foi omissa quanto ao critério de correção monetária a serem adotados na fase de execução de sentença, bem como também não determinou, de forma expressa, a aplicação dos índices de atualização próprios dos depósitos do FGTS. No tocante aos juros de mora e juros remuneratórios, estes foram devidamente observados nos cálculos, reportando-me ao que ficou consignado na decisão de fls. 529/531, mais especificamente à fl.530, em que esta questão foi decidida pelo juízo, inexistindo nesse ponto qualquer omissão. 4. Do crédito devido ao Autor Henrique Simões de Almeida A parte autora insiste em alegar que em relação ao vínculo deste Autor, mantido com a Petroquímica União, não teria havido o crédito relativo à diferença do Plano Verão, discordando dos demonstrativos de fls. 290/305. Em razão desse inconformismo, determino à CEF que junte aos autos os comprovantes de crédito da diferença referente ao

expurgo relativo ao Plano Verão (janeiro de 1989), referente ao vínculo trabalhista deste Autor com a empresa Petroquímica União, uma vez que pelos extratos de fls. 301/305 se nota apenas o crédito desse expurgo em relação ao vínculo com a empresa ARNO, não se observando de forma clara esse crédito em relação ao vínculo com a empresa Petroquímica União, cujo extrato encontra-se à fl. 27 dos autos. 5. Extratos de fls. 38/39 - Autora Maria Hiromi Akita. Quanto ao extrato de fl. 38, a parte autora, à fl. 561 dos autos, concorda com a informação prestada pela CEF, de que foi efetuado saque nos termos da Lei 10.555/02, razão pela qual não há pendências nesse ponto. Quanto ao extrato de fl. 39, pretende a Autora a atualização monetária da diferença que lhe foi reconhecida, pelos índices próprios do FGTS, ao invés dos índices constantes do Provimento 26/01, requerendo também a transposição dos efeitos de sentença proferida em outro processo (conforme fl. 561). Nesse ponto reporto-me aos fundamentos expendidos nos itens 2 e 3, supra. 6- Juros da Autora Kimico Mikai Nakata. Questiona a autora os juros remuneratórios considerados pela Contadoria Judicial, que foram de 3% ao invés de 6% a.a. a que tem direito. Todavia, inexistem diferenças de juros a serem pagas, porque não obstante a Contadoria Judicial ter aplicado a taxa de 3% a.a. em seus cálculos (o que fez respeitando a taxa de 3% que foi expressamente fixada na parte dispositiva da sentença exequenda, fls. 90/93), a CEF considerou em seus cálculos, para fins de crédito, a taxa de 6% a.a., como se nota no extrato de fls.524/526. 7- Cálculos da Contadoria Judicial Pelo despacho de fl. 595 o juízo determinou à Contadoria Judicial que elaborasse novos cálculos observando-se estritamente o que restou julgado nos autos. Tais cálculos foram elaborados e se encontram às fls. 603/615, em relação aos Autores: Marcelo Borges de Oliveira, Emília Yuri Ozai Motta, Kimiko Mikai Nakata, Wilmo Carmelo, Maria Hiromi Akita, Aírton Aita e Daniel Barcelos. Nesses cálculos a Contadoria Judicial, que é um órgão de confiança do juízo, apurou que a CEF efetuou a estes autores um crédito superior ao que seria efetivamente devido, no montante de R\$ 5.283, 45. Parte substancial dessa diferença se deve ao fato de que alguns autores têm direito à taxa progressiva de juros de 6% ao ano, observada pela CEF, sendo que a Contadoria considerou a taxa de 3% a.a. para todos, em obediência ao contido expressamente na parte dispositiva da sentença exequenda. É o caso, por exemplo, da autora Kimico Mikai Nakata, analisado no item 6, supra. Por fim, no tocante ao critério de correção monetária, rejeito os cálculos apresentados pelos Autores, os quais não levaram em conta os critérios de apuração fixados na sentença transitada em julgado, que estabeleceu a Correção Monetária na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região(fls. 90/93), confirmada pelo V. Acórdão de fls. 127/130), não se aplicando ao caso os critérios de atualização da correção monetária pelos índices próprios do FGTS, pelas razões expostas no item 3, supra. PORTANTO, CONSIDERO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AOS AUTORES SUPRA, EXTINGUINDO O FEITO EXECUTIVO COM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS MESMOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I DO CPC. 8- Determinação à CEF Em razão do exposto no item 4, supra, determino à CEF que comprove, no prazo de 20(vinte) dias, mediante apresentação do respectivo extrato, crédito da diferença relativa ao expurgo do IPC de janeiro de 1989, da conta fundiária do Autor Henrique Simões de Almeida, considerando-se o saldo constante do extrato de fl. 27 dos autos (conta fundiária dos depósitos vinculados efetuados pela empresa Petroquímica União). Após, dê-se vista ao Autor dos documentos juntados, vindo os autos a seguir conclusos para nova decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016808-40.2013.403.6100 - ALESSANDRA APARECIDA MIGOTO CARLETTI OTICA - ME(SP219672 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0016808-40.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MIGOTO CARLETTI OTICA - ME RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 7.300,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de setembro de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0016162-93.2014.403.6100 - ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de indicar corretamente as entidades públicas com personalidade jurídica e competentes para execução do pedido. Determino, ainda, que no mesmo prazo, o autor indique um hospital que possua recursos técnicos para realização de seu

tratamento médico. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016322-21.2014.403.6100 - OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X IVAN MATOS GOMES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO Nº 00163222120144036100AUTORES: OTÁVIO VANDERLEI DE CAMPOS, IVAN MATOS GOMES E MEIZE MARIA APARECIDA MODOLO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2014Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a requerida que promova o retorno dos autores aos Quadros do Ministério da Saúde, reenquadrando-os, com a consequente exclusão da condição de CEDIDOS/SUS/LEI8270. Requer, ainda que sejam alteradas as fichas funcionais dos autores, bem como que a requerida proceda à revisão dos direitos dos autores, nos termos das Leis n.ºs 10483/2002 e 12702/2012. Aduz, em síntese, que, no ano de 1982, ingressaram nos Quadros do EX-INAMPS, nos cargos de Artífice de Mecânica, Agente Administrativo, sendo que no ano de 1991 foram cedidos ao Governo do Estado de São Paulo e lotados no SUS/SES - Hospital Ipiranga. Alegam, entretanto, que se encontram cedidos e lotados no referido hospital há 23 anos, motivo pelo qual fazem jus ao retorno aos Quadros do Ministério da Saúde. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/290. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Registro, inicialmente, que no quanto os autores buscam a revisão de direitos à luz das Leis 10.483/2002 e 12.702/12, a tutela antecipada não pode ser concedida face à vedação nesse sentido, contida no artigo 1º da Lei 9.494/97, que veda expressamente a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública determinando a concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, esgotando total ou parcialmente o objeto da ação, exceto em situações excepcionais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92. RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. REINTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face de deficiência na sua fundamentação, visto que a parte deixou de expor as razões pelas quais entende contrariado o dispositivo legal apontado (Súmula nº 284/STF). II - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ). III - O reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Ainda assim, a medida antecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Precedentes. IV - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas vedações da Lei 9.494/97. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 688780, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ Data: 14/03/2005, p. 421) Processo RESP 200301302344 RESP - RECURSO ESPECIAL - 575153 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/03/2005 PG: 00304 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDORES. REENQUADRAMENTO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. ADC 4/DF DO STF. PRECEDENTES. Esta Corte não pode deliberar sobre possível afronta ao art. 273 do CPC, por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que sua análise demanda revolvimento de provas. Nos termos da decisão do eg. STF nos autos da ADC 4/DF é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos (caso dos autos), bem como concessão de aumento ou extensão de vantagens. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Data da Publicação 28/03/2005 Quanto ao pedido de retorno aos quadros do Ministério da Saúde, anoto que não foi alegado na inicial qual seria o prejuízo que os autores estão sofrendo ao permanecerem prestando serviços na condição de cedidos ao Estado de São Paulo para prestarem serviços ao SUS, na medida em que este é um programa que envolve a União, os estados e os municípios, sendo certo que a prestação de serviços na área de saúde, especialmente no atendimento aos pacientes, área de atuação dos autores, cabe aos estados e municípios,

respondendo a União pelos repasses financeiros. Dessa forma, é possível que sequer haja na atualidade, no Estado de São Paulo, órgão público federal vinculado ao Ministério da Saúde prestando serviços diretamente aos pacientes. Por outro lado, não se nota também, ao menos no plano normativo, prejuízos financeiros aos autores em razão da cessão ora questionada, notadamente porque o artigo 7º do Decreto 4050/2001, assegura que o período de afastamento correspondente à cessão, ou à requisição, de que trata este Decreto, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0016859-17.2014.403.6100 - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP307039A - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00168591720144036100IMPETRANTE: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
REG: _____/2014DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança para que este Juízo assegure o direito do impetrante de não se sujeitar à contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001 desde o exaurimento de sua finalidade (janeiro de 2007) até os dias atuais, bem como o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.É o relatório. Decido.No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.Agravo regimental não provido.Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A

inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Registro, por fim, que a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016888-67.2014.403.6100 - MARA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00168886720144036100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: MARIA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2014 Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação dos protestos das CDAs n.ºs 80714000649-20 e 80614003265-70, lavradas pelo 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo e 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 3.272,64 (fls. 37/38), relativo aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.º 80714000649-20, no valor de R\$ 1.542,38 (fls. 21/25) e 80614003265-70, no valor de R\$ 1.730,26 (fls. 26/30), DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim sustar os protestos dos referidos títulos, ou de seus efeitos, caso já efetuados. Expeçam-se ofícios, com urgência, aos 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo e 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, para que se abstenham de lavrar e registrar os protestos dos referidos títulos, ou, caso já

efetuados, que anote a suspensão dos seus efeitos. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8918

MONITORIA

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 279.Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 29/09/2014, às 13:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

CARTA PRECATORIA

0009844-02.2011.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GERALDO MAGELA BELO(MG072809 - ALLAN HELBER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante das negativas dos peritos cadastrados no sistema AJC para a elaboração do laudo pericial, oficie-se, URGENTE, ao Conselho Regional de Biologia solicitando a indicação de um perito especializado, encaminhando cópia da petição inicial. Fl. 210 - Oficie-se ao Juízo Deprecante que, diante da impossibilidade de elaboração do laudo pela perita nomeada, os autos encontram-se aguardando a indicação de perito especializado pelo Conselho Regional de Biologia. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesitos e indicar o assistente técnico.Int.

0015464-87.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILDO QUIZINI(DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando ciência da audiência designada para o dia 12/11/2014, às 15:30 horas e da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 43. Oficie-se ainda, ao superior hierárquico requisitando o servidor Euvaldo Fabro Junior. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a testemunha Euvaldo FABro Junior, urgente, do presente despacho.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008843-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR(SP176679 - DÉCIO DÓRES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021765-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021765-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA X CARLOS KRASNIEVCZ X JOAO PEREIRA DAVID X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS056605 - JULIO GUILHERME KOHLER)

Fls. 169/171 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Tendo em vista o despacho de fl. 65 convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença).Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 29/09/2014, às 13:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Tendo em vista o despacho de fl. 130 convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença).Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 29/09/2014, às 13:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

Expediente Nº 8921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015243-07.2014.403.6100 - CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00152430720144036100 AUTOR: CONDOR EMBALAGENS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 Recebo a petição de fls. 106/113 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Pretende, em síntese, o oferecimento de suposto direito de crédito que lhe foi cedido por terceiro, para quitação de tributos federais vencidos, direito este que teria origem em ação judicial que tramita perante a 13ª Vara Federal deste Forum. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/101. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações.Noto que os débitos ora questionados se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e são objetos das correspondentes Execuções Fiscais, sendo certo que não restou comprovado pelo autor qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou extinção dos créditos tributários ora questionados, o que, inclusive, não pode ser requerido nestes autos, sob pena de uma indevida ingerência deste Juízo nos processos em trâmite nas Execuções Fiscais.Desta feita, este Juízo não pode aceitar como garantia os supostos créditos oriundos da Ação Ordinária n.º 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e expedição de certidão de regularidade fiscal, o que deve ser oferecido junto ao juízo onde tramitam as respectivas execuções fiscais. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016341-27.2014.403.6100 - CASSIO FERNANDO ROCHA MORATO X JANDIRA DONIZETI FERNANDES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00163412720144036100 AUTORES: CÁSSIO FERNANDO ROCHA MORATO E JANDIRA DONIZETE FERNANDES MORATORÉ: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA REG.N.º /2014 Providenciem os autores declarações de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como autorize o depósito judicial das prestações vincendas, até prolação de decisão definitiva. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira ré, que houve amortização negativa (fls. 43/44). Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros (anatocismo), o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Cumpre observar, ainda, que os autores efetuaram regularmente o pagamento das 276 prestações; entretanto, na planilha de evolução do financiamento consta a existência de um excessivo saldo devedor, no montante de R\$ 135.764,88, o que deu ensejo à fixação de um novo valor para as prestações, superior a R\$ 3.000,00 (fls. 44/48), levando os autores ao início da inadimplência. O que se tem nos autos é que os autores, após terem pago as prestações do financiamento por longos vinte e três anos (o contrato é de 23/05/1988), vêm-se agora na iminência de perder a moradia por não terem como suportar uma prestação mensal desproporcional aos seus rendimentos e ter que suportar um excessivo saldo devedor. Nesse passo antevejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, uma vez que ocorrendo onerosidade superveniente excessiva do contrato, o Poder Judiciário pode revisar suas cláusulas de forma a restaurar a boa fé que o norteou, restaurando o equilíbrio que havia quando foi assinado, aplicando a cláusula rebus sic stantibus implícita nos contratos de longo prazo, de forma a temperar a aplicação da cláusula pacta sunt servanda, de aplicação geral, sendo aplicável ao caso dos autos o artigo 6ª, inciso V, da Lei 8.078/1990 (CDC), notadamente porque o contrato não prevê a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Dessa forma, estando o contrato sub judice, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar a execução da dívida. Ademais, a concessão da tutela antecipada nesse sentido não causará qualquer prejuízo irreparável à ré. Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer atos de execução judicial ou extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, ficando suspensa a exigibilidade do saldo devedor residual do contrato, até ulterior decisão judicial. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 2675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010126-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUANA FERREIRA DA SILVA

1. Fls. 64/69: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.629,70 em julho/2007). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Fls. 432/433 e 437/438: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias dos executados, LUCIANO AUGUSTO HEEREN, IEDA MARIA VELLOSO HEEREN, RUI DE CARVALHO BENEDITO e MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$45.688.515,54 em 30.06.2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, por meio do sistema BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

1. Fls. 1419: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.407.708,98 em 07/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0005881-49.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X MARIA RITA SILVA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos em inspeção. Haja vista o lapso temporal, providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento do Ofício nº 34/2014, junto ao 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana. Sem prejuízo, considerando que o Registro de Imóveis, juntado às fls. 161/163, demonstra já haver penhora da parte ideal, sob o imóvel de matrícula nº 142.429, cabente ao Espólio de Verônica Otilia Vieira de Souza, intime-se a União Federal ((AGU) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se remanesce interesse na penhora requerida. Além do mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal junte aos autos pesquisa junto ao ARISP, com relação aos coexecutados Fábio Joaquim da Silva e Maria Rita Silva. 1. Por derradeiro, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da coexecutada

Teresinha do Carmo Araújo, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.299.413,91, em fevereiro/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0019953-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

1. Fls. 82: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.547,22 em 23/07/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0020302-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSANDRO APARECIDO GONCALVES

1. Fls.54-56 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$96.713,08 em 06/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014273-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a retirada em Secretaria do termo de penhora e da certidão de objeto e pé, expedidos nos autos com a finalidade de averbação da penhora perante o 14.º Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 81.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supramencionada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Fls.1165 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.430,07 em 08/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA - ESPOLIO X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA X ANDREA MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fl. 320: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 52.796,50 em 10/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os coexecutados Hamifer Comércio e Serviços Ltda, Luiz Mizushima e Marcos Vinícius Luiz Mizushima na pessoa da Defensoria Pública da União, no exercício de Curador Especial e, a coexecutada Rosa Kiyoko, pessoalmente, uma vez que revel, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

1. Fls. 274/277: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução

524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias das coexecutadas, a fim de saber se estas mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 17.525,99 em julho/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se as coexecutadas, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

1. Fls. 979/981: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos coexecutados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.598.309,77 em 07/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os coexecutados, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 277: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.658,91 em 06/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

1. Fls. 236: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 21.803,52 em 07/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0011658-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS

1. Fls.74: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 36.873,36 em 02/07/14). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0004794-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CATARINA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 93: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 53.769,32 em 07/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0004816-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO

1. Fl. 102: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 18.865,55 em 02/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0007166-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON BATISTA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON BATISTA DANTAS

1. Fls. 59: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 18.040,29 em OUTUBRO/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 433/507. Dê-se ciência à autora das novas Planilhas juntadas pela CEF, referentes à implantação do julgado, para manifestação em 10 dias. Int.

0006304-92.2001.403.6100 (2001.61.00.006304-0) - FRANCISCO DIAS DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE ANDRADE X FRANCISCO DIAS DE ASSIS X FRANCISCO DOS REIS XAVIER X FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 353/354. Defiro, uma vez que este depósito ainda não foi levantado (fls. 355/356). Expeça-se alvará em favor

da advogada dos autores e intime-se-a para levantá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do mesmo, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008333-66.2011.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011985-91.2011.403.6100 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0016369-63.2012.403.6100 - PATRICIA VERISSIMO STAINE(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0022375-86.2012.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008294-98.2013.403.6100 - MARCOS GANGA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009929-17.2013.403.6100 - SANDRA MARIA TAVARES GRACIANO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 484/495. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011693-38.2013.403.6100 - EDEVAL VIEIRA X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUSON APARECIDO FERREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X OLAIR DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013017-63.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0017589-62.2013.403.6100 - ANTONIO CARVALHO SANTANA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 150. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor, para o levantamento dos depósitos de fls. 135 e 136, e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0020631-22.2013.403.6100 - NOSTRO METAL COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0023655-58.2013.403.6100 - ROGERIO BALDINI VASCONCELLOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP196969E - ALINE CARVALHO NOBILE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012464-79.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/107. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Tendo em vista que a ré já apresentou suas contrarrazões (fls. 114/151, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6830

CARTA PRECATORIA

0002040-26.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 10/12/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6831

CARTA PRECATORIA

0016385-31.2013.403.6181 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALGUEIRO - PE X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 05/11/2014, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 129, manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova

pretendida, sobre se insistem na oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS PEREIRA, informando, na mesma oportunidade, o endereço em que poderá ser localizado para receber intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 6846

EXECUCAO DA PENA

0000176-31.2006.403.6181 (2006.61.81.000176-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP147384E - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP153201E - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP150480E - ANA CASSIA PELOZATO E SP139717E - MAGNO FERREIRA KAMIKABEYA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. João Bianco foi condenado pela 6ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária consistente na entrega de 25 (vinte e cinco) cestas básicas em favor de entidade com destinação social. Interposto recurso de apelação pela defesa, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ex officio decretou a extinção da punibilidade quanto aos fatos praticados anteriormente a 18.07.1997, conheceu em parte da apelação e, nesta, negou-lhe provimento. O apenado foi encaminhado para o cumprimento da pena, ficando ciente da prestação de serviços à comunidade e dos pagamentos da pena de prestação pecuniária e de multa (folha 66). Foi efetuado o pagamento referente aos dias-multa (folha 72/73), e a prestação pecuniária (folha 77). Em audiência realizada no dia 19.02.2008, foi deferido a substituição da prestação de serviços à comunidade por pena de prestação de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 60,00 cada, pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses em favor da entidade Fundação Pastor Rubens Lopes. Foram juntados os comprovantes às folhas 167/170, 173/174, 179/179-verso, 184/187, 191/193, 195/198, 200/207, 209/210, 212/215, 218/240, 246/249, 279/282. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da pena, em razão de seu cumprimento (fls. 284/286). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando os comprovantes de depósitos juntados nas folhas 167/170, 173/174, 179/179-verso, 184/187, 191/193, 195/198, 200/207, 209/210, 212/215, 218/240, 246/249 e 279/282 e o teor da manifestação ministerial (fls. 284/286), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BIANCO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006297-07.2008.403.6181 (2008.61.81.006297-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LACHTERMACHER(SP200708 - PEDRO DE MOLLA)

Diante do teor do ofício de fls. 174/176, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 177, determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 16 de 12 de 2014, às 15:00, para realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Inicialmente, intime-se a defesa a fornecer o atual endereço das testemunhas Maria Domingues Priolli e Rodivania Jacomino, no prazo de 03 (três) dias. No silêncio, serão ouvidas caso apresentadas independentemente de intimação perante este Juízo, na data acima designada. Intime-se o denunciado, a defesa constituída e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010884-33.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA DE SOUZA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X THIAGO SALVADOR GOMES

Vistos,(Fls. 102/106) Considerando que a parte ré (Fernanda de Souza) apresentou a defesa preliminar sem a juntada da procuração, concedo o prazo de 05 dias, para que haja a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da referida defesa, bem como da intimação pessoal da parte ré para constituição de novo procurador. (Fls. 113/114) Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal da certidão e pesquisa do endereço do réu Thiago Salvador Gomes nos Correios. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011212-02.2008.403.6181 (2008.61.81.011212-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES X MARCIO VILLANOVA SANTOS(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SERGIO DA SILVA X GERSON DA COSTA JUNIOR(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Fls. 670/673: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela defesa de MÁRCIO VILLANOVA SANTOS, no tocante à decisão que declarou como preclusa as oitivas das testemunhas arroladas, alegando que estas são funcionárias públicas e, como tal, deveriam ser intimadas conforme o disposto pelo parágrafo 3º, do artigo 221, do Código de Processo Penal.Mantenho a decisão de fls. 656/656v, por seus próprios fundamentos.Diante do noticiado pela certidão de fls. 677, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Fortaleza/CE, solicitando-se a oitiva da testemunha THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES, delegado da Polícia Federal, atualmente lotado naquela localidade, em data anterior a 26/11/2014, quando este Juízo realizará o interrogatório dos denunciados. Ficam as partes intimadas, desde já, da efetiva expedição dessa carta precatória.Intimem-se.

Expediente Nº 4089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011909-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOHAMMAD KARIM TABATABAEI(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP146854 - MARCELO BRAGA SERAFIM) X KAMBIZ ZOLFONOON(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG E SP214942 - MICHELE PAULA BARO RODRIGUES E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Presentes os requisitos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, DEFIRO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS ao acusado, mediante as condições acima mencionadas e determino o acompanhamento e a fiscalização pela CEPEMA. 2. Encaminhe-se o beneficiário à Secretaria para retirada do formulário, referente à CEPEMA e outras providências pertinentes. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias, bem como para cadastrar o número do CPF e os demais dados qualificativos. 4. Oficie-se ao NID e ao IIRGD, informando a presente decisão. 5. Em relação ao pedido do corréu Kambis, apesar da concordância do MPF, entendo que a condição temporal ainda não foi atendida, considerando que a proposta foi aceita em julho de 2013, o que leva a conclusão que a extinção de punibilidade somente poderá ser reconhecida em julho de 2015. 6. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas a ambos os acusados. Em seguida, se em termos, conclusos. 7. Saem cientes os presentes.8. Publique-se a presente decisão para conhecimento do corréu Kambis. NADA MAIS

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6339

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012527-55.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-90.2008.403.6181 (2008.61.81.011038-6)) MANOLO PAZ LANDIVAR(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/28: Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do réu Manolo Paz Landivar. Sustenta a defesa que não estão presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva do réu, previstos no art. 312 do CPP. Afirma que o acusado é tecnicamente primário, possui ocupação lícita e residência fixa, pugnado pelo relaxamento da prisão do acusado. É o relato da questão. Decido. De início, anoto que não obstante a defesa afirmar que o acusado possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita (fl.04), não juntou aos autos os documentos para corroborar tais alegações. Deste modo, concedo o prazo de 05 dias para que a defesa possa juntar aos autos os referidos documentos. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008560-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008560-7) - JUSTICA PUBLICA X IFFOFA POUTOUONCHI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP340255 - DANIELA DOS SANTOS DANTAS E SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)

Fls. 317/320: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal a respeito da reiteração do pedido de liberdade provisória formulado no processo em apenso de nº 0008317-58.2014.403.6181, bem como do fornecimento de novos endereços para a intimação das testemunhas comuns Fernanda Celina Carvalho de Andrade, Euclédina Oliveira Rosa e Ismaila Koda. Não havendo tempo hábil para a intimação das testemunhas, imprescindíveis para o prosseguimento da instrução, REDESIGNO a audiência de oitivas das testemunhas e interrogatório do réu para o dia 25 de setembro de 2014, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas nos endereços deste município (fls. 319/320). Expeça-se mandado para a intimação pessoal do réu, que se encontra temporariamente na custódia da Polícia Federal, em São Paulo. Comunique-se a Penitenciária de Itai e a Polícia Federal acerca da redesignação da audiência e da proximidade da nova data, para as providências necessárias acerca do comparecimento do réu neste juízo, servindo o presente de ofício nº 3363/2014. Expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha EUCLEDINA OLIVEIRA ROSA pelo juízo competente por Pirapora/MG. Intime-se a autoridade da Polícia Federal, por Oficial de Justiça e correio eletrônico, para que envide esforços no sentido de providenciar a análise e laudo da autenticidade do passaporte encaminhado ao Setor de Criminalística (SETEC), sob o registro RE nº 16/2014-4, no prazo de 5 dias, a fim de que retorne a este juízo até a data da audiência acima designada. Serve o presente como ofício de nº 3364/2014. Homologo a desistência da testemunha comum KENNETH ASHU AGBOR OJONG pela acusação, diante da impossibilidade de sua localização mesmo após realizadas pesquisas nos sistemas de dados. Manifeste-se a defesa do réu sobre eventual insistência na testemunha, neste caso fornecendo o endereço atualizado para intimação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo in albis, fica preclusa a oitiva da testemunha. Nomeio como intérprete do idioma inglês a DRA. MARIE CHRISTINE BONDUKI. Notifique-se para comparecimento à audiência. Determino que todas as comunicações acima sejam expedidas imediatamente. Publique-se para a defesa constituída. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da manifestação ministerial referida para o processo nº 0008317-58.2014.403.6181, fazendo aquele conclusivo para apreciação do pedido de liberdade provisória. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Carta precatória 339/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Pirapora/MG, para fins de intimação do(a) testemunha de acusação e

de defesa EUCLEDINA OLIVEIRA ROSA, no seguinte endereço: Praça Melo Viana, nº 94, Centro, Pirapora/MG, para que seja a testemunha ouvida por este d. juízo deprecado acerca dos fatos constantes da denúncia. Terá a presente carta prazo emergencial, por tratar-se de ação penal cujo réu encontra-se preso preventivamente, e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia, da resposta à acusação, e dos documentos subscritos pela testemunha. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000916-2) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X ROBSON CELESTINO DA FONSECA X MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

1) Recebo o recurso interposto pelas defesas dos acusados WELLINGTON, REGINALDO e JAIME nos seus regulares efeitos. 2) Intimem-se, primeiramente, as defesas dos corréus REGINALDO e JAIME para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões dos recursos, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1612

INQUERITO POLICIAL

0013686-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO INQUÉRITO POLICIAL nº: 0013686-04.2012.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO CORTE INACIO Vistos. Trata-se da prática do delito previsto no artigo 205 do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público Federal propôs a extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das condições impostas no termo de transação penal, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas na proposta de transação penal, por ocasião da audiência realizada (fls. 267/268), foram devidamente cumprida pelo acusado tendo em vista os comprovantes de pagamento das seis parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 271, 274, 277, 280, 285, 287), os termos de comparecimento mensal (fls. 272, 275, 278, 281, 283 e 288) e as certidões negativas da justiça Federal (fl. 290) e da Justiça Estadual (fl. 310). Posto isto, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO CORTE INACIO, português, aposentado, RNE sob nº W182507-F, casado, nascido aos 4 de abril de 1942, filho de

Manuel Joaquim Inácio e Filomena Teresa Corte. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 11 de setembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900474-32.2005.403.6181 (2005.61.81.900474-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X GIOVANI DA SILVA ROCHA X FLAVIO AREF ABDUL LATIF X CARMIM VOLOVICI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X SUZIANA RIFAI X MOHAMAD ZIAD ADNAN EL ZOUHBI

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FLÁVIO AREF ABDUL LATIF, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, em proveito próprio, adquiriu, recebeu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país e que estava desacompanhada de documentação que atestasse sua regularidade fiscal. Denúncia recebida em 25/05/2012, conforme decisão de fls. 688/691. Devidamente citado (fl. 803), o acusado, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 806/828. O acusado alegou inépcia da denúncia, nulidade da prova produzida, cerceamento de defesa. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição virtual e a sua inocência. Arrolou testemunhas. Fundamento e decido. Inicialmente não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, conforme já ressaltado pela decisão de recebimento da denúncia de fls. 688/691. Quanto à alegada prescrição virtual, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. De outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa pela falta de documentos referentes à AITAGF nº 0815500/00245-05 e 0815500/00624/07, em primeiro plano pela juntada de cópias essenciais do procedimento administrativo fiscal nos apensos, em segundo lugar pela possibilidade de apresentação pelo acusado de outras cópias que reputar necessárias para sua defesa, sem qualquer comprovação de indeferimento de extração de cópias pela autoridade administrativa. As alegações de ilicitude da prova constante do inquérito policial e de inocência do acusado dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 21 de JANEIRO de 2015, às 16:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Expeça-se o necessário à intimação do acusado, após manifestação do órgão ministerial. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes de fls. 288, 757, 764/765 e 781, referentes ao acusado, devendo as partes trazer eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão

0013944-24.2006.403.6181 (2006.61.81.013944-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALVADOR PEREIRA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

1. Fls.395, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação desta decisão, para a defesa apresentar o endereço atualizado de seu cliente.

0010073-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU YIN YIN CHIANG(SP019967 - ISSAMU UYEMA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA)

1. Designo o dia 07 de ABRIL de 2015, às 15:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como prosposto pelo Ministério Público Federal. 1.1 Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como a ré. 1.2 Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0013362-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

1. SENTENÇA FLS.450/491: (...) 5. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que condeno o réu DANIEL JACOMELI, RG 24.598.764-2 SSP/SP, CPF 253.880.778-61, nascido aos 09/06/1976, natural de São Paulo/SP, filho de Ângelo Jacomeli e Helena Silva Jacomeli, constando como seu último endereço na Avenida Robert Kennedy, 1635, casa 162, Chácara dos Pássaros, São Bernardo do Campo/SP, como incurso nos artigos 297, 299 e 304, combinado com o 29, todos do Código Penal

Brasileiro, à pena de 10 (dez) anos de reclusão e no pagamento de 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias-multa, e, portanto, fixo o valor unitário no equivalente a 1/30 do valor salário mínimo. Custas como de lei. Ante o teor do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal reconheço o período em que o acusado foi recolhido, à guisa de cumprimento de prisões cautelares: temporária e provisória, sendo certo, nesta perspectiva que o réu já cumpriu um período de pena, relativo ao interregno compreendido de 14/12/2010 a 21/09/2012. 6. Do Regime Inicial de Cumprimento da Pena Diante do valor das penas aplicadas, da previsão, em abstrato, de reclusão, diante da gravidade inculcada aos delitos pelo legislador, FIXO para as reprimendas o regime fechado de reclusão, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, a do Código Penal. Nesta senda, colaciono o seguinte julgado, extraído do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 00335939319894036108 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14838 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJF3 DATA:12/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo réu, para reconhecer a extinção da punibilidade com relação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado. - Ementa - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1) O réu foi condenado a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal. Não houve apelação do Ministério Público Federal. A prescrição nos termos do art. 109, V, se verifica em 4 (quatro) anos. Entre a data dos fatos (20/04/1989) e a data do recebimento da denúncia (15/02/1996), bem como entre essa e a publicação da sentença penal condenatória (12/03/2002), transcorreu tempo suficiente para a prescrição nos termos do art. 110, 1º e 2º. Resta, portanto, prejudicada a análise do mérito recursal com relação ao crime de receptação. 2) Os documentos de fls. 32, 33, e 34 apresentados a Polícia Federal são públicos e não particulares, pois, embora reproduzam documentos particulares, contem autenticação passada por escrevente do Cartório de Notas, considerado funcionário público pelo art. 327 do Código Penal. 3) Prevalece o crime do art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), ficando absorvido o art. 297 do mesmo diploma (falsificação), uma vez que este serviu como meio para a consecução do crime fim, sendo aplicado aqui o Princípio da Consunção. 4) A comprovação da autoria e materialidade restaram claras e insofismáveis. O Agente da Polícia Federal Hamilton José Klein informou que em diligência a empresa Paiol Distribuidora Ltda, constatou que a nota fiscal apresentada de venda do uísque Balantines era inautêntica, resultante de montagem produzida por adulteração de nota fiscal de venda do mesmo produto (localizada a original na empresa), porém em quantidade bem inferior. Ademais, ficou demonstrado que na data da nota adulterada a empresa Paiol ainda não funcionava no município de Sorocaba (iniciou as atividades em novembro de 1988 e a data da nota adulterada é 07 de junho de 1986 - fls. 69/75). Cabe observar, ainda, que a data da nota fiscal original (verdadeira) é 7 de junho de 1989 e o recibo emitido por Walter e Pedroso Ltda é de 23 de fevereiro de 1989, data anterior, restando, portanto, demonstrada também a sua falsidade (recibo). O laudo pericial (fls. 271/273) constatou e confirmou que através de montagem a nota foi falsificada. Os depoimentos testemunhais e as acareações estão em consonância com todo o conjunto probatório dos autos. 5) O atestado médico (fls. 32/181), não foi sujeito ao exame pericial, por se tratar de fotocópia, inviabilizando a comparação com o material colhido para confronto. Ocorre que o conjunto probatório existente, permite a comprovação da falsidade material. A Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba informou que não possui qualquer dado a respeito do médico Fernando Alves de Oliveira, subscritor do atestado, bem como adverte que o CRM do referido médico, refere-se ao Dr. Ubirajara Dutra Garcia. Portanto, desnecessária a perícia no documento (fls. 172). 6) O exame de corpo de delito pode ser suprido por prova testemunhal conforme dispõe o art. 167 do CPP, quando for impossível a sua realização, por terem desaparecido os vestígios. 7) A petição de fls. 130/331, bem como o despacho de fls. 134 e o parecer de fls. 135/137, comprovam que os documentos foram apresentados no perante a Receita Federal. Corroborando tais documentos, vem a afirmação de Luciano Augusto Fernandes (advogado - fls. 96 e fls. 359) dizendo que os documentos fls. 24/28 que juntou por petição (correspondentes a fls. 30/34 dos autos) foram fornecidos pelo réu e que a Nota Fiscal da empresa Paiol Distribuidora Ltda, bem como o recibo de Valter e Pedroso Ltda - ME, foram entregues em duplicata, para pedir a restituição da mercadoria junto a Polícia Federal e para a defesa fiscal junto a Receita Federal de Botucatu. Com relação a comprovação da entrega junto a Polícia Federal, se verifica claramente através da petição de fls. 30/31 (endereçada a Polícia Federal) e documentos juntados com a mesma de fls. 32/34. 8) A pena base do réu para os crimes de uso de documento falso perante a autoridade policial e perante a autoridade fazendária, devem ser mantidas acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 3 (três) meses, cada uma, nos termos do art. 59 do Código Penal, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na ocasião do crime, corrigido monetariamente, para cada um dos crimes de falsidade, uma vez que os documentos de fls. 302/316 e 321/333 mostram diversas condenações pelos crimes de receptação e envolvimento em vários episódios penalmente reprováveis, principalmente em crimes contra o

patrimônio (arts. 298/304; 329/129; 299, 180, 155, 129, 171, 297/304). As penas devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal. 9) Não há agravantes, atenuantes, causas aumento ou diminuição a serem consideradas. A pena fica fixada, portanto, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, vigente na ocasião do crime. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal e levando-se em consideração a má personalidade do réu e envolvimento em outros crimes. 10) Acolhida a preliminar suscitada pelo réu, para reconhecer a extinção da punibilidade com relação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, recurso de apelação improvido. Data da Decisão - 03/06/2008 - Data da Publicação - 12/06/2008. Como exposto acima, na primeira fase de fixação da pena, o acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, notadamente nos delitos afetos a fé pública, apresentando com tal postura valores negativos. Assim, ressentido-se a conduta do réu de reprovabilidade considerável, dado que foi devidamente justificado o aumento da pena mínima e igualmente o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a quantidade de reprimendas aplicadas a alguns crimes, pelos quais o acusado foi condenado, permita, em hipótese, em tese, a fixação do regime diverso na espécie vertente. Ressalto, destarte, que as penas deverão ser cumpridas inicialmente no regime fechado, conforme já assinalado. 7. Do Direito de Apelar em Liberdade Embora não compartilhe do entendimento prevalente na doutrina e na jurisprudência quanto ao fato de alguém que respondeu ao processo solto ou parcialmente preso, por ter obtido a liberdade provisória ou outro benefício inerente às medidas cautelares penais, necessariamente ser efetivamente preso somente após o trânsito em julgado, por entender que o princípio da presunção da inocência comporta exceções, entendo que o direito de apelar em liberdade nessas situações restou imperativo. Neste sentir, segue colacionado o seguinte julgado: Atenta ao fator temporal, ao fato do réu ter conseguido a soltura, durante o curso do processo, bem ainda a falta de violência no delito em questão, nos autos, entendo pertinente ao réu, apelar em liberdade, a saber: Processo - HC 200400229967 - HC - HABEAS CORPUS - 33901 - Relator(a) - PAULO GALLOTT - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte - DJE DATA:13/10/2008 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE APENAS EM RAZÃO DA PENA IMPOSTA, DA REINCIDÊNCIA E DE SEUS MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE, CONSIDERADA A CIRCUNSTÂNCIA DELE TER RESPONDIDO SOLTO AO PROCESSO. 1. A reincidência do réu que respondeu ao processo solto, por si só, não é suficiente para impedir o apelo em liberdade. 2. Habeas corpus concedido para permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação que interpôs. ..EMEN: Indexação - VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão - 19/05/2005 Concedo, destarte, o direito de apelação em liberdade ao acusado. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5) Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento, tão logo o acusado seja preso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 499/505: (...) 5. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que condeno o réu DANIEL JACOMELI, RG 24.598.764-2 SSP/SP, CPF 253.880.778-61, nascido aos 09/06/1976, natural de São Paulo/SP, filho de Ângelo Jacomeli e Helena Silva Jacomeli, constando como seu último endereço na Avenida Robert Kennedy, 1635, casa 162, Chácara dos Pássaros, São Bernardo do Campo/SP, como incurso nos artigos 297, 299 e 304, combinado com o 29, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 09 (nove) anos de reclusão e no pagamento de 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa, e, portanto, fixo o valor unitário no equivalente a 1/30 do valor salário mínimo. (...). Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e, no mérito, os ACOLHO, devendo as retificações aqui sublinhadas, doravante, integrarem o corpo da sentença, a fim de que façam parte do édito condenatório, sanado-se, destarte, as omissões, obscuridades e contradições, sobretudo na inserção da aferição do crime previsto no artigo 304 do Código Penal na doseimetria da pena e a retificação pertinente, decorrentes de tal correção. SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 513/519: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal sob a alegação de omissão na sentença. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Admito os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para esclarecer a parte combatida na sentença de fls. 450/491. Cumpre ressaltar que a omissão consiste na falta de fixação de pena de multa para o crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Nesta perspectiva, passo a examinar a omissão, para o devido saneamento, mediante fixação de pena de multa em virtude da condenação do acusado Daniel Jacomeli, em concurso material, pelo crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, a fim de uniformizar e integrar o corpo da sentença de fls. 450/491, verbis: (...) 4.7 Da Pena De Multa - Crime tipificado no

Artigo 304 do Código Penal. Em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal e, em simetria com a reprimenda privativa de liberdade, à pena de 97 (noventa e sete) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a 1/30 do valor salário mínimo vigente no momento da consumação do último delito, corrigido monetariamente, ante a adequação às finalidades da repressão, prevenção e educação.

4.8 Do Concurso Material (...) Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). 1º - Na hipótese deste artigo, quando o agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) Tendo o réu, mediante várias ações, perpetradas de forma independentes, colhidas das práticas dos diferentes crimes de espécies diversas, consoante descrito na fundamentação, aplico-lhe as penas fixadas, em consonância com a previsão, em abstrato, dos dispositivos penais em questão. Desta forma, fixo a pena corporal do acusado em 09 (nove) anos de reclusão e no pagamento de 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa.

5. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que condeno o réu DANIEL JACOMELI, RG 24.598.764-2 SSP/SP, CPF 253.880.778-61, nascido aos 09/06/1976, natural de São Paulo/SP, filho de Ângelo Jacomeli e Helena Silva Jacomeli, constando como seu último endereço na Avenida Robert Kennedy, 1635, casa 162, Chácara dos Pássaros, São Bernardo do Campo/SP, como incurso nos artigos 297, 299 e 304, combinado com o 29, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 09 (nove) anos de reclusão e no pagamento de 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa, e, portanto, fixo o valor unitário no equivalente a 1/30 do valor salário mínimo. (...). A temática foi abordada em algumas linhas por Fernando da Costa Tourinho Filho, a saber: (...) Embargos de Declaração opostos aos Embargos de Declaração - O STF tem admitido esses embargos, conquanto tenham por escopo a matéria deste (embargos declaratórios) e não a matéria do primitivo acórdão (...). Confira-se ementa colhida do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema, verbis: Processo: ACR 1587 SP 2002.61.81.001587-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Julgamento: 30/11/2010. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A EMPRESAS COLIGADAS. ART. 17 - CAPUT, DO CP. - OMISSÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ AFASTADA. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO MEDIANTE SIMULAÇÃO, COM O EMPREGO DE PESSOAS INTERPOSTAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO SE CONFUNDE COM OS CHAMADOS DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE EXASPERAÇÃO. PENA DE MULTA. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO. SIGNOS DE BOAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS ACUSADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA O FIM DE INTEGRAR AS OMISSÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGADO. ERRO DE CÁLCULO CONCERNENTE À PENA DE MULTA CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração constituem um instrumento processual voltado para integrar omissões, bem como sanar eventual obscuridade, ambigüidade ou contradição que macule o julgado.
2. Verificada a ocorrência de omissão quanto a questão posta em debate em sede de apelo, de rigor a integração do acórdão.
3. Não há omissão se o aresto, apesar de não rebater, ponto a ponto, as alegações de uma das partes, assenta-se em fundamentação que esgota a matéria.
4. Inexiste violação ao princípio da correlação se a acusação, frente a uma típica hipótese de crime societário, promove imputação geral, que posteriormente vem a ser delimitada em sede de sentença. Neste caso, o decisum promove a especificação da conduta de cada um dos acusados, o que se mostrava impossível de se fazer na peça vestibular, ante a natureza do crime, sem que se cogite de prejuízo à ampla defesa.
5. Embora a alegação de suspeição do magistrado sentenciante deva ser aventada em peça autônoma de exceção de suspeição, o fato é que a sentença abordou o tema, ensejando a possibilidade de revisão da questão por esta Corte por simples alegação em apelação. Todavia, no caso, a insurgência do embargante funda-se em manifestação judicial, proferida em outros autos, que não implica em prejulgamento da presente causa, tampouco abala a imparcialidade do magistrado naturalmente eleito para apreciar a causa. Alegação de suspeição afastada.
6. O tipo capitulado no artigo 17 da Lei nº 7.492/86 criminaliza a concessão de empréstimos ou adiantamentos para empresas coligadas à instituição financeira concedente ou integrantes do mesmo conglomerado econômico. Ao contrário do que alegado nos embargos, não há meio predefinido para a efetivação da operação de empréstimo, que poderá se realizar de forma direta ou indireta (por meio de interpostas pessoas). E nem haveria de ser diferente, pois que a razoabilidade restaria severamente abalada se o preceito primário abarcasse apenas hipóteses de adiantamento ou empréstimo direto, permitindo-se que o mesmo fim fosse alcançado pelo agente através do emprego de artifício ou simulação.
7. Os depósitos interfinanceiros, que visam a possibilitar a troca de reservas entre instituições financeiras dentro dos

estritos termos da legislação de regência e sob a supervisão do Banco Central, não se confundem com os empréstimos entre instituições coligadas, modalidade de mútuo vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.8. O emprego de simulação para a prática do delito em tela não constitui circunstância inerente ao tipo. Isso porque é perfeitamente possível que o agente pratique o ilícito penal sem recorrer a qualquer artifício que oculte a operação o que lhe confira ares de licitude. Assim, configura critério legítimo de exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria penal.9. Igualmente, o agente que desempenha atuação destacada, exercendo papel central, e não meramente figurativa, denota uma culpabilidade mais intensa em sua conduta, merecendo punição mais rigorosa.10. Se a denúncia imputa ao agente a prática de mais de uma ação ou omissão em mesmas condições de lugar, tempo e modo de execução, os quais vem a configurar delitos de mesma espécie, imperiosa a exasperação da pena, por força do artigo 71 do Código Penal, independentemente de pedido expresso da acusação, pois, como se sabe, o acusado defende-se dos fatos, e não de sua classificação jurídica.11. Contando os autos com elementos aptos a demonstrar que os réus desfrutaram de boas condições financeiras, recomendável a fixação do valor do dia-multa acima do patamar mínimo. Tais elementos também devem ser considerados, juntamente com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, para orientar a operação que estabelece o quantum devido a título de pena substitutiva de prestação pecuniária.12. Na senda do que vem decidindo os tribunais pátrios, segundo expressa dicção dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, assim como do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionar matéria discutida nos autos, não merece acolhida quando ausente ao menos uma das hipóteses veiculadas nos mencionados dispositivos. Precedente do col. STJ.13. Consoante tem entendido o Supremo Tribunal Federal, o prequestionamento prescinde da referência expressa, no acórdão, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas.14. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar as omissões que constaram do acórdão, sem alteração no resultado do julgamento. Erro material concernente ao cálculo da pena de multa corrigido ex officio. Na mesma esteira, discorre Denilson Feitoza as seguintes linhas: (...) É independente dos embargos de declaratórios a competência que tem o juiz para, após a publicação da sentença de mérito (ou de qualquer outra decisão), alterá-la, a fim de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (...). Do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração e saneio a omissão que constava no texto, mediante inserção da previsão da pena de multa para a condenação do réu em concurso material também pelo crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, tornando os trechos acrescidos integrantes da sentença, razão pela qual dou provimento a oposição embargada, com base no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, e com os artigos 382 e 619 deste mesmo diploma processual. No mais, permanece a sentença (fls. 450/491) conforme lançada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBER ROBERTO DOS SANTOS(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE)

1. Diante do decurso de prazo de fls.453, intime-se novamente o defensor Dr.ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - OAB/SP 242.258 para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0006019-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TONY JARBAS FERREIRA CUNHA(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO)

A defesa constituída do acusado TONY JARBAS FERREIRA CUNHA apresentou resposta à acusação às fls. 157/163, alegando a atipicidade da conduta e a ausência de dolo. Arrolou testemunhas. É a síntese necessária.Fundamento e decido.Com efeito, o fato é materialmente atípico.Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 108/111), razão pela qual não é possível, nesse momento processual, acolher novamente o mesmo fundamento para a rejeição da denúncia. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 137, 139, 142 e 145. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída desta decisão.Ao SEDI para retificação do assunto, haja vista ter o acusado sido denunciado pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (contrabando).Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos

0007500-62.2012.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP297251 - JANDER LUIZ SILVA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.214/219, pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0000179-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MI SOON LEE(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cometido, em tese, por MI SOON LEE, sócia e única administradora da empresa BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA-EPP.A denúncia foi recebida às fls. 355/358.Resposta às fls. 376/396, alegando o parcelamento dos créditos tributários, além da ausência de provas da autoria do delito pela denunciada.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da denunciada com relação às inscrições na dívida ativa sob nº 80.2.10.31272-96, 80.6.10.63880-57 e 80.6.10.63882-19, em razão do pagamento; bem como o sobrestamento do feito em relação às inscrições em dívida ativa sob nº 80.3.10.002137-41, 80.4.10.068286-72, 80.7.10.016416-06, 80.2.10.031271-05, 80.3.10.002136-60, 80.4.10.068285-91, 80.6.10.063879-13, 80.6.10.63881-38 e 80.7.10.016415-17, em razão da adesão e inclusão ao programa de parcelamento, instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É a síntese necessária.Decido.A questão suscitada na resposta pela acusada MI SOON LEE, concernente à falta de indícios de autoria, depende de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução.Desta forma, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Passo a analisar a alegação de parcelamento dos créditos tributários controvertidos.Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade.Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos.Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal.No caso em tela, os documentos de fls. 427/436 apontam que, a pessoa jurídica relacionada aos acusados aderiu ao regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 com a consolidação dos débitos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil. Nesse contexto, reitero que os eventos narrados na denúncia referem-se a fato delitivo único, qual seja, a omissão de informações na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - SIMPLES, referente ao ano-calendário de 2005. Pondero, nesse passo, que a diversidade de processos administrativos tributários e de créditos relativos a espécies tributárias distintas não implicam condutas criminosas diversas, impossibilitando a extinção da pretensão punitiva em relação a apenas alguns dos créditos lançados na Dívida Ativa, em razão do seu pagamento, notadamente porque o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009 alude a pagamento integral do débito correspondente ao tributo sonegado, não havendo efeito jurídico algum o pagamento parcial.Resta evidente que considerar cada crédito lançado na Dívida Ativa como conduta individualizada, in casu, implicaria possibilidade de dupla punição pelo mesmo fato, em flagrante violação ao princípio do ne bis in idem. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional no presente feito.Determino a expedição de ofícios para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e Receita Federal do Brasil informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Intime-se oportunamente o Ministério Público Federal e a defesa técnica

0000268-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLD0 BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RENATO RODRIGUES e CANDIDO PEREIRA FILHO, acusados da prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que o

acusado RENATO RODRIGUES intermediou a documentação, instrução e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Marco Antonio de Oliveira Manzoli, mediante remuneração, com a inserção de dados falsos na CTPS. A peça acusatória descreve que o acusado CANDIDO PEREIRA FILHO, ex-servidor do INSS e conhecido de RENATO RODRIGUES, também obtendo vantagem indevida e em unidade de desígnios com o corrêu, facilitou o trâmite e concessão do aludido benefício, protocolizando documento, habilitando e concedendo o benefício sem instrumento de procuração e sem a presença do beneficiário Marco Antonio. Denúncia recebida em 11/03/2014, conforme decisão de fls. 239/241. Os acusados foram devidamente citados (fls. 292 e 513). O acusado CANDIDO PEREIRA FILHO, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 293/339. Alegou inépcia da denúncia, nulidade pelo descumprimento do artigo 514 do CPP, necessidade de novas diligências, conexão com outros processos (0010526-34.2013.403.6181, 0008920-68.2013.403.6181, 0003616.88.2013.403.6181, 0014978-87.2013.403.6181 e 0006800.52.2013.403.6181), desclassificação para o artigo 313-B do CP, bem como a possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo. No mérito, alegou a atipicidade da conduta e negou a autoria do delito. Arrolou testemunhas. O acusado RENATO RODRIGUES, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 514/531, alegando inépcia da denúncia. No mérito, alegou a inexistência de indícios de autoria e ausência de dolo. Arrolou testemunhas. Fundamento e decido. Defiro aos acusados os benefícios da gratuidade judiciária. Inicialmente não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, especialmente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, conforme já ressaltado pela decisão de recebimento de fls. 239/241. Passo a analisar individualmente as respostas dos acusados. 1) Resposta do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO: A alegação de nulidade em razão da não aplicação do artigo 514, do Código de Processo Penal, não merece prosperar. O aludido dispositivo legal é aplicável nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, ou seja, quando a condição de servidor faz parte da elementar do tipo, situação à qual não se amolda o estelionato (artigo 171, 3º, do CP). Trago jurisprudência do E. TRF/3ª Região sobre o tema: DIREITO PENAL - ESTELIONATO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO: AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS COM SUFICIÊNCIA - APELAÇÃO: REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E IMPROVIMENTO NO MÉRITO - QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA RELATORIA: NÃO CONHECIMENTO. (...) 2. A circunstância de ser funcionário público, o acusado, não importa na adoção do rito do artigo 514, do CPP, se os fatos estão elucidados em inquérito policial e indicam a suposta prática de crime no qual aquela condição funcional não constitui elementar do tipo. (...) 4. Não conhecimento da questão de ordem suscitada pela Relatoria. Rejeição da preliminar e improvimento da apelação. (Processo: ACR 08164014119794036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3019, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJU DATA: 05/07/2005) O acusado também não comprovou a ocorrência de prejuízo a sua defesa em decorrência da não aplicação do artigo 514 do CPP, desta forma, não há que se falar em nulidade (pas de nullité sans grief), nos termos do artigo 563 do CPP, nos termos da interpretação dada pelo C. STF, in verbis: (...) IV - Esta Corte assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, () o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). (...) VII - Recurso ordinário improvido. (STF, RHC 115983 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 16/04/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 02-09-2013) Ressalto que, ainda desconsiderados os argumentos jurídicos, no caso concreto o acusado, na data do oferecimento da denúncia (17/12/2013), já não mais ostentava a qualidade de funcionário público, pois fora demitido em 10/12/2012, conforme cópia do Diário Oficial da União juntado pelo próprio denunciado (fl. 397). Afasto a hipótese de conexão a ensejar a reunião de processos. A caracterização da continuidade delitiva passa pelo cumprimento de seus requisitos, entre estes a similitude na maneira de execução dos crimes praticados (art. 71, do Código Penal). Em análise dos extratos dos processos mencionados às fls. 279/284, verifico que CANDIDO PEREIRA FILHO foi denunciado com embasamento em diversos tipos penais, juntamente com corrêus diversos e isoladamente. Na hipótese, a diversidade de delitos e coautores afasta a similitude do modus operandi, evidenciando a ausência de liame mínimo entre a conduta inicial e as seguintes. Assim, não há que se falar em continuidade delitiva. Trago ementa do C. STJ sobre o tema: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NOS MODOS DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. A semelhança do modo de execução de cada delito constitui elemento essencial para reconhecer-se o nexo de continuidade entre eles. A circunstância de serem os delitos cometidos de forma diferenciada - no primeiro o paciente agiu sozinho e no segundo com o concurso de outras pessoas - afasta, de plano, a similitude do modus operandi, o que descaracteriza a continuidade delitiva. Ordem denegada. (STJ, HC 8850/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 08/11/1999, p. 80) Afastada a continuidade delitiva, despicienda a reunião dos processos nos moldes pugnados. Quanto ao pedido de apresentação pelo Ministério Público Federal de proposta de transação penal e suspensão condicional do

processo, melhor sorte não assiste ao acusado. A suposta conduta do acusado amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com penas mínimas e máximas superiores aos limites previstos nos artigos 61 e 89 da Lei nº 9.099/95. Ademais, as informações constantes das folhas de antecedentes do acusado acostadas aos autos (fls. 145/149, 255/272 e 279/285) indicam a existência de outros processos criminais em andamento. Também por esta razão é incabível a apresentação ao acusado de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.2) Resposta do acusado RENATO RODRIGUES: As alegações do acusado RENATO RODRIGUES, sobre a inexistência de indícios mínimos de autoria e ausência de dolo na conduta, dependem de dilação probatória, sem que sejam apreciáveis em juízo de absolvição sumária. Posto isso, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Intimem-se os acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, especialmente aquelas a serem ouvidas através de cartas precatórias, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deveram esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência acima designada independentemente de intimação. Em caso negativo, deveram, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação destas por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa destas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o dia 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, bem como será interrogado o corréu RENATO RODRIGUES. Intime-se pessoalmente o acusado RENATO RODRIGUES (fls. 291/292). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para a realização do interrogatório do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO, solicitando ao Juízo Deprecado que o ato acima mencionado seja realizado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa a serem ouvidas neste Juízo, deprecando-se a oitiva daquelas residentes fora desta Subseção, caso cumpridas as determinações contidas na presente decisão. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 145/149, 252/253, 255/272, 277/278, 279/285 e 532, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas desta decisão

0006041-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas CLÉBIS RODRIGUES GOMES (acusação) e RODRIGO ALBINO BONIATTI e DORVILIO ZANIVAN (defesa), em razão das certidões de fls. 183, 187 e 190, respectivamente, por não terem sido localizadas, demonstrando a indispensabilidade de suas inquirições, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração elas podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverão informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverão informar os endereços corretos para intimação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO)

Despacho de fl. 427: (...) 2. Intime-se a defesa a fim de que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a necessidade de intimação das testemunhas Victor Vozza e Ana Paula Vozza, consignando-se no mandado que não há necessidade de oitiva de pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (abonatória), podendo tal depoimento ser substituído por declaração por escrito, a ser juntada com as alegações finais. Deverá, ainda, a defesa, no mesmo prazo, apresentar o endereço atualizado do acusado sob pena de decretação da sua revelia, tendo em vista que este vem sendo constantemente intimado em secretaria (fls. 374 e 395) e que não foi encontrado pelos oficiais de justiça nos endereços fornecidos (fls. 404 e 420).-----

----- Despacho de fl. 430: Vistos. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo aos 30/07/2014, em cumprimento ao Provimento n.º 417/2014 do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após análise preliminar, verifico que a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado MARUN JORGE AL HAJ MUSSA (fls. 380/384) foi devidamente apreciada aos 10/07/2014 pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal (fls. 427/427vº), contudo, não houve a imediata designação da competente audiência de instrução em julgamento, em virtude da proximidade da redistribuição do presente feito. Nesse contexto, designo o dia 05 de novembro de 2014, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se as testemunhas Alcides Andreoni Júnior e Mauro Sabatino. No tocante às testemunhas de defesa Victor Vozza e Ana Paula Vozza, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fls. 427/427vº. Intime-se o acusado e sua defesa, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 4851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002194-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FERREIRA(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP066155 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 249/251: recebo o recurso de apelação interposto pela condenada MARIA HELENA FERREIRA. Intime-se a defesa para a apresentação das devidas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 4853

CARTA PRECATORIA

0016840-93.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 142/143: defiro o requerido e antecipo a audiência de oitiva das testemunhas de defesa para o dia 01 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização do ato, intimando-se. Dê-se baixa na pauta de audiências e solicite-se a devolução dos mandados expedidos. São Paulo, 16 de setembro de 2014.

Expediente Nº 4854

INQUERITO POLICIAL

0007579-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT E RS044475 - LUCIANE ANDREIA MENDEL TORRES E PR031875 - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos. Fls. 115/118: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme se depreende dos documentos fornecidos pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região (fls. 109/114), o contribuinte optou pelo parcelamento dos créditos tributários referentes aos DEBCADs n.º 37.363.008-5 e 37.230.573-3, contudo, sua solicitação encontra-se pendente de consolidação perante a Administração Pública desde 21/11/2013. Nesse sentido, confira-se recente julgado sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ADESÃO AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (...) Deve ser acolhida a pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo

prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa (...) (TRF3 - ACR 000571-96.2001.403.6181 - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJF3 02.08.2012 - grifo nosso). Assim, determino a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, enquanto permanecer pendente de consolidação o parcelamento do crédito tributário referente aos Autos de Infração n.º 37.230.573-3 e 37.363.008-5, bem como no período em que o referido crédito estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal. Expeça-se ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região solicitando que este Juízo seja imediatamente comunicado quando ocorrer a consolidação do parcelamento em questão, informando, inclusive, a quantidade de parcelas a serem cumpridas pelo contribuinte. Com a notícia de consolidação, oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e, para que, em caso de rescisão ou quitação do parcelamento referente aos Autos de Infração n.º 37.230.573-3 e 37.363.008-5 lavrados em face da empresa Transportes Panazzolo Ltda, seja este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal imediatamente informado. Intimem-se. Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

Expediente Nº 4855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004012-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-14.2002.403.6181 (2002.61.81.004881-2)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO DOS SANTOS COSTA(SE004176 - CARLOS EDUARDO DE MELLO CARDOSO LIMA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 102/2014 Folha(s) : 95 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.379:(...) Posto isso: Declaro extinta a punibilidade do acusado SÉRGIO DOS SANTOS COSTA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do documento de identidade RG nº 37.446.379-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 322.549.348-13, nascido aos 13/11/1980, filho de José Domingos da Costa e Eralda dos Santos Costa, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para correção do campo assunto na autuação, fazendo constar o crime de contrabando ou descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transitada em julgada, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 07 de abril de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SIH SUNG(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO)

Decisão: Dando-se por citado (fls. 243/245), o acusado Carlos Sih Sung, por meio de defensores constituídos (fls. 244/245), ofereceu resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, deduzindo preliminar de ausência de interesse processual, em virtude da manifestação do Procurador da República que ofereceu a peça inicial acusatória (fls. 217/218). Aduziu, ainda, preliminar de prescrição virtual, vez que os fatos teriam ocorrido em 12.08.2013, e a denúncia recebida em 20.03.2014, de modo que somente uma pena

superior a 8 (oito) anos teria o condão de afastar o instituto da prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, previsto no artigo 110 do Código Penal (na redação anterior à Lei 12.234/10). Por fim, arrolou testemunhas (fls. 246/261). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 1. As alegações a título de ausência de interesse processual na modalidade utilidade confundem-se com aquelas deduzidas como preliminar de prescrição virtual, sobretudo porque, não obstante a contradição apontada, foi oferecida peça inicial acusatória, com a ressalva de que a mesma deveria ser apreciada na hipótese de rejeição da questão preliminar alusiva à prescrição virtual (fls. 217/218). Fixada essa premissa, pondero que é prematura qualquer alegação de prescrição com base na pena aplicada, nos termos do artigo 110 do Código Penal (na redação anterior à Lei 12.234/10), isto porque tal instituto somente tem incidência após eventual condenação e trânsito em julgado para a acusação. Neste sentido, inclusive, é a súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe, in verbis, que: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por esses fundamentos, rejeito as preliminares de ausência de interesse processual na modalidade utilidade e de prescrição virtual. 2. Assim sendo e tendo em vista que há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, aliado ao fato de que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia em desfavor do acusado Carlos Sih Sung. 3. Consequentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14h00, a bem da oitiva da testemunha da defesa Sylvio Leal Giraldes e do interrogatório do acusado Carlos Sih Sung. 4. Intime-se o acusado Carlos Sih Sung (fls. 244). 5. Intime-se a testemunha da defesa Sylvio Leal Giraldes (fls. 261). 6. Fls. 260: Esclareça a defesa do acusado, no prazo de 3 (três) dias, se a apresentação da testemunha Fernando Francisco Veríssimo, independentemente de intimação, ocorrerá na audiência já designada por este Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (item 3) ou em audiência a ser designada por eventual Juízo Deprecado da Comarca que abrange o Município de Santo Antônio do Pinhal/SP. 7. Caso a defesa informe que apresentará a testemunha da defesa Fernando Francisco Veríssimo na audiência deste Juízo, aguarde-se a realização do ato processual, ocasião em que se procederá a sua oitiva. 8. Caso a defesa informe que a apresentação ocorrerá em audiência a ser designada por eventual Juízo Deprecado da Comarca que abrange o Município de Santo Antônio do Pinhal/SP, ou deixe transcorrer o prazo in albis, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, a bem da oitiva da testemunha da defesa Fernando Francisco Veríssimo (fls. 261), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Fica o Juízo Deprecado, desde já, dispensado de realizar a intimação da testemunha da defesa Fernando Francisco Veríssimo, vez que a defesa comprometeu-se a apresentá-la independentemente de intimação, bem como dispensado da intimação das partes acerca da data da audiência (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). Consigne-se na carta precatória a data da audiência de instrução e julgamento deste Juízo, solicitando a realização do ato deprecado em data anterior. 9. Ficam as partes cientes das juntadas das folhas de antecedentes (fls. 237, 241, 262 e 274). 10. Intime-se a defesa constituída. 11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 12. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 09 de setembro de 2014. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

Expediente Nº 3167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI

MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO

MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 -

HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILO DIAS

TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 -

FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE

MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO

RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X

MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

OBSERVAÇÃO AO ITEM 3 ***1.**

Intimem-se os réus, por meio de seus defensores, acerca da redistribuição deste feito à esta 10ª Vara Federal Criminal, Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e de Valores, onde prosseguirão os demais atos de instrução. 2. Mantenho as audiências de instrução e julgamento, anteriormente designadas pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal nos dias 29 de outubro de 2014, às 14h30, para o interrogatório dos acusados MARCOS GERMANO MATROWITZ, EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO, FÁBIO APARECIDO FIALHO, MÁXIMO WILLI MATROWITZ e JOÃO

EDUARDO TOLOMEI e o dia 30 de outubro de 2014, às 14h30, para o interrogatório dos acusados MARCELO ELIA, RAUL MACHADO VIEIRA, MÔNICA MATROWITZ HORVATO e ROBSON CARNEVALI (fls. 1150/1151). Anote-se na pauta de audiências.3. Intimem-se as defesas dos denunciados EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO, FABIO APARECIDO FIALHO e MARCELO ELIA, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularizem suas representações processuais, com a advertência de que não o fazendo, serão nomeados dativos por este Juízo para defendê-los.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Considerado que os réus MÔNICA MATROWITZ HORVATO, ROBSON CARNEVALI, MÁXIMO WILLI MATROWITZ e JOÃO EDUARDO TOLOMEI, residem respectivamente, nas cidades São Bernardo do Campo/SP, Santo André/SP, Itapetininga/SP e Birigui/SP, intimem-se os réus a comparecerem neste Juízo para interrogatório, por meio de mandados e/ou Carta Precatória.6. Dê ciência às defesas constituídas, por meio de publicação em Diário Eletrônico Oficial, deste despacho, em observância ao artigo 222, 2º do Código de Processo Penal.7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

***** CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS Nº 141/2014 A 144/2014.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028580-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-98.2014.403.6182) N.E.W.S. LOGISTICS LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0635769-94.1991.403.6182 (00.0635769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALMA S/A IND/ COM/(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 243/245: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 246/246-verso: Resta prejudicado o pedido de transferência e conversão de valores, uma vez que restou negativo o rastreamento e bloqueio por meio do sistema BANCEJUD. Ademais, os valores apresentados na planilha de fls. 240/241, por serem irrisórios, foram desbloqueados conforme decisão de fls. 236/237 - ítem 3. Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da parte final da decisão de fls. 236/237. Int.

0506713-37.1993.403.6182 (93.0506713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0543832-56.1998.403.6182 (98.0543832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE HILDEBRANDO DAMASCENO(SP097931 - MAYSA ALVES CORREA)

Defiro o requerido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda em favor da exequente dos valores indicados às fls. 171.Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a imputação em pagamento, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, com a conversão, o presente se enquadrará nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00). Int.

0550909-19.1998.403.6182 (98.0550909-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X POLI VISUAL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO CARILAU GALLO X ALBERTO CARILAU GALLO X ALBERTO CARILAU GALLO(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)

Fls.116/120: Quanto à ilegitimidade, embora o FGTS não se sujeite às regras do Código Tributário Nacional, uma vez que não é considerado tributo (Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS), tal não significa que fique impossível responsabilizar o sócio-gerente ou diretor por dívida da pessoa jurídica.Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89).A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva à responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido. Dessa forma, cabe ponderar que referidos dispositivos da lei específica sobre FGTS não estabelecem hipóteses de responsabilidade do sócio pelo inadimplemento da empresa empregadora, limitando-se a prever a incidência de correção, juros, multa moratória e punitiva.A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.E a responsabilização, pela legislação comercial e civil, como segue:Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art.1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Código Civil, Art.1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.Código Civil, Art.1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (grifos acrescentados).Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários (art. 134 e 135 do CTN). Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado.No caso dos autos, o pressuposto autorizador do redirecionamento foi a constatação da dissolução irregular da empresa executada,

comprovado por meio de diligência do oficial de justiça (fls.15), realizada em 06/06/2000, na qual se constatou que a empresa executada não estava mais em atividade no endereço de sua sede, sendo certo, ainda, que o excipiente consta como sócio-administrador remanescente, conforme ficha JUCESP de fls.21/22.No tocante à prescrição, as normas legais que estabelecem como causa interruptiva da prescrição a citação ou o despacho que a determina, para créditos tributários, são as seguintes:CTN, Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)LEF, Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.CPC, Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).Porém, julgando o REsp. 1.120.295, com Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça, com apoio doutrinário no sentido de que a inércia, fundamento da prescrição, cessa com o exercício do direito de ação, decidiu que a interrupção da contagem do prazo prescricional ocorre com o ajuizamento.É certo aqui se trata de FGTS e que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária.Contudo, a solução deve ser a mesma, pois, quer na seara tributária, quer na civil, o instituto da prescrição se fundamenta na mesma circunstância, qual seja, a inércia do credor.Assim, mesmo não aplicando a regra de retroatividade prevista no 2º. do Art.219, do CPC, o prazo prescricional para cobrança de contribuições ao FGTS, que é trintenário, se interrompe com a propositura da ação de execução.No caso dos autos, o crédito foi constituído por NDFG, em 22/12/1978 (fls.04) e ajuizamento da execução em 03/09/1998. Logo, não há que se falar na ocorrência da prescrição, considerando que a interrupção ocorreu antes do decurso do prazo trintenário.Logo, rejeito a exceção.Em termos de prosseguimento, considerando o artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00), manifeste-se a Exequente.Int.

0035699-48.1999.403.6182 (1999.61.82.035699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)
Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Na mesma oportunidade, para fins de expedição de alvará, informe a Executada o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0024885-40.2000.403.6182 (2000.61.82.024885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AICAZ IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRO LUIZ AFONSO X VICTOR IACONA X MARIA ZAPALA IACONA X SALVADOR IACONA NETO X JOSE SALCINES HERRERA X FRANCISCO ROBERTO LOURENCO SIQUEIRA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)
Fls.148/167 e 168/174: Em face da concordância expressa da Exequente (fls.176-verso), remeta-se ao SEDI para exclusão de SALVADOR IACONA NETO, VICTOR IACONA e MARIA ZAPALA IACONA, ficando estendido os efeitos da decisão ao sócio JOSÉ SALCINES HERRERA, uma vez que o sócio também se retirou do quadro social antes da constatação da dissolução irregular.Defiro o pedido da Exequente (fls.177-verso) de inclusão do sócio remanescente, Maciel José Augusto (CPF 689.491.974-72), na qualidade de responsável tributário. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0054997-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)
Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os

inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0029594-45.2005.403.6182 (2005.61.82.029594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHACARA FALGETANO LTDA(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0032732-83.2006.403.6182 (2006.61.82.032732-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIFRA S/A(SP184180 - NUBIA CARNEL COSTA E SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0043340-43.2006.403.6182 (2006.61.82.043340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO AUGUSTO HATANAKA X MONICA HATANAKA X YVETE TOSHIKO HATANAKA X MARCIO HATANAKA X WASHINGTON HATANAKA JUNIOR(MG088936 - ADRIANO SOARES MARTINS)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0034646-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição, antes, porém, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora. Intime-se.

0035228-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035228-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RURITA COM/ S/A X LUZENADA HOTELARIA LTDA X VIVA DIVA MODA FEMININA LTDA X RUDY DAVIDSOHN X RITTA DAVIDSOHN(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X ZELANA DAVIDSOHN LINKER X NARDI DAVIDSOHN

RITTA DAVIDSOHN e RUDY DAVIDSOHN opuseram Exceção sustentando que são parte passiva ilegítima para a execução porque seu período de permanência à época dos fatos geradores não foi completa, isto é, cobra-se período de 09/2000 a 09/2003 e eles deixaram o quadro diretivo da empresa em 28 de outubro de 2002. Além disso, a empresa faliu antes do ajuizamento, inexistindo dissolução irregular ou qualquer outra causa que justificasse redirecionamento.O caso é de Execução Fiscal movida contra RURITA COMÉRCIO S/A, LUZENADA HOTELARIA LTDA, VIVA VIDA MODA FEMININA LTDA (esta incorporada), RUDY DAVIDSOHN, RITTA DAVIDSOHN, ZELANA DAVIDSOHN LINKER e NARDI DAVIDSOHN.Decido.O

caso não é de redirecionamento da execução, mas de ajuizamento contra todos os sujeitos passivos que constam do título. Conseqüentemente, a falência, ainda que anterior ao ajuizamento, não suspende o curso da execução, especialmente em relação aos executados diversos da pessoa jurídica falida. E decidir, subjetivamente, sobre o acerto ou não do título executivo ao conter os nomes de todos, é matéria que exigiria dilação probatória em regular instrução que, como sabido, não pode ser instaurada nesta sede, mas apenas na de embargos. Por outro lado, a Exequente concorda com o fato de que os dois Excipientes não devem responder por todo o período da dívida, o que, de fato, está correto. Todavia, isso não os torna parte passiva ilegítima para o processo executivo, apenas limita sua responsabilidade. Ante o exposto, a execução deve prosseguir com especificação dos títulos. Em relação à Massa Falida de RURITA COMÉRCIO S/A, LUZENADA HOTELARIA LTDA, VIVA VIDA MODA FEMININA LTDA (esta incorporada), ZELANA DAVIDSOHN LINKER e NARDI DAVIDSOHN, pelo valor total da dívida. E em relação aos Excipientes RUDY DAVIDSOHN e RITTA DAVIDSOHN, por valor menor a ser trazido aos autos pela Exequente em CDA substitutiva específica, que contenha o nome dos dois e o valor do crédito contra eles executado. Assim, rejeito a Exceção e determino providências da Exequente para possibilitar prosseguimento. Ao SEDI para anotação de que a empresa RURITA COMÉRCIO INDÚSTRIA S/A constitui massa falida. Expeça-se mandado de intimação do síndico da massa falida, ALEXANDRE ALBERTO CARMONA, com endereço na Alameda Barros, nº 101, sobreloja 21, nesta capital (fl.98). Intime-se.

0040465-95.2009.403.6182 (2009.61.82.040465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010420-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATEROL EMPREITEIRA LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) Fls.88/308: A amplitude dos fatos sustentados na exceção, especialmente no tópico compensação, exige ampla dilação em regular contraditório, o que não é possível nessa sede, principalmente porque existe nos autos manifestação da Receita Federal (fls.322/323), deslocando-se a discussão para sede de Embargos. Em caso de oportuna oposição de embargos, fica autorizado o desentranhamento da documentação juntada na execução, sem necessidade de permanência de cópias. Antes de expedir mandado de penhora, traga a Exequente as CDAs Retificadas, conforme orienta a Receita (fls.337). Int.

0041044-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAKUL MEKDESSI MIZIARA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) Fls.322/422 e 424/456: Rejeito a exceção oposta. 1- No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 2- Decadência não ocorreu, o que se observa dos títulos, pois os débitos referentes ao ano de 2004 foram lançados em 2009 por auto de infração. A decadência se conta a partir do primeiro dia do exercício, de forma que não transcorreu o quinquênio legal. 3- Quanto ao pedido sucessivo formulado, de reinclusão em procedimento de parcelamento, não é matéria que possa ser decidida em execução fiscal e, aliás, o excipiente menciona que havia decisão cível (MS 1999.61.00.041434-4). De qualquer forma, a

discussão caberia no Juízo Cível, não nesta sede. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0051309-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0053972-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0056273-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0007587-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1- No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 2- Prescrição não ocorreu porque o débito mais antigo é de 01/2006, lançado em 30/10/2009, com ajuizamento da execução em 26/02/2013 (REsp. 1.120.295). 3- Conforme sustentado pela Exequite, a questão envolve amplo contraditório, com eventual necessidade de demonstração de fatos. Em sede de execução tal não é possível, sendo necessária oposição de embargos. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0051556-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP168002 - ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei

n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0005139-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N.E.W.S. LOGISTICS LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO)

Fls.11/25 e 27/28: Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo nesta data.O crédito exequendo (80 6 13 0022249-69) se encontra garantido integralmente por depósito. Logo, encontra-se suspensa a exigibilidade, bem como o trâmite da execução fiscal, razão pela qual o direito à certidão decorre diretamente de lei, não havendo necessidade jurídica do pedido de fls.27/28.Aguarde-se sentença nos embargos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041499-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-98.2014.403.6182) N.E.W.S. LOGISTICS LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que nesta data os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução, em face da garantia integral por depósito, manifeste-se a Autora se insiste no processamento desta Cautelar.Em caso positivo, voltem conclusos para análise da competência, pressupostos processuais e condições da ação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0524065-03.1996.403.6182 (96.0524065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516989-59.1995.403.6182 (95.0516989-2)) CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP091773 - ADRIANO NICOLELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE

Intime-se o executado (CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0031646-82.2003.403.6182 (2003.61.82.031646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0)) SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSS/FAZENDA X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM

Intime-se a executada (SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E DRAGAGEM), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0065013-97.2003.403.6182 (2003.61.82.065013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510107-18.1994.403.6182 (94.0510107-2)) HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA

Intime-se a executada (HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0032027-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028131-78.1999.403.6182 (1999.61.82.028131-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARIIVALDO ANTONIO FERRAZ(SP088092 - DULCE DALVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X ARIIVALDO ANTONIO FERRAZ

Intime-se o executado (ORIOVALDO ANTONIO FERRAZ), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3547

EXECUCAO FISCAL

0528695-59.1983.403.6182 (00.0528695-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA JURUA LTDA X HENRIQUE JOAO CORDEIRO X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP134482 - NOIRMA MURAD)

Fls.275/278: A penhora (bloqueio judicial) não foi feita pela via RENAJUD, mas por mandado em mãos do Oficial de Justiça. O mesmo procedimento foi utilizado para cancelamento da penhora.Não havendo procedimento junto ao RENAJUD, expeça-se novo mandado de cancelamento, instruindo-o com cópia de fls.163, 170/172 e relatórios negativos RENAJUD, pois inexistente qualquer restrição deste Juízo ao veículo de placas DEC8658 RENA VAN 763873560.Após, archive-se com baixa.Int.

0003229-47.1988.403.6182 (88.0003229-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HIDROMAQUINAS ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS X GASTAO RACHOU JUNIOR X ROBERTO FERREIRA LEITE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 233/234), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 198.Int.

0518010-02.1997.403.6182 (97.0518010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MESQUITA NETO, CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0008027-65.1999.403.6182 (1999.61.82.008027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int

0029326-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029326-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 161), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se o peticionário de fls. 176/178 para que esclareça o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o mesmo não é parte no processo.Após, dê-se vista à Exequente.Int.

0044898-94.1999.403.6182 (1999.61.82.044898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 216.Int.

0029554-63.2005.403.6182 (2005.61.82.029554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGUIA DOURADA COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI) X NEUSA GOMES LOURENCO DA SILVA X PAULO LOURENCO DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0055380-91.2005.403.6182 (2005.61.82.055380-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Fls. 325: Intime-se o coexecutado Manuel Martins, na pessoa de seu patrono constituído, do desarquivamento dos autos, bem como para que apresente a memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte do coexecutado, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 324. Intime-se.

0055497-82.2005.403.6182 (2005.61.82.055497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO DIOCESANA DE EDUCACAO E CULTURA X FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO(SP195756 - GUILHERME FRONTINI)

Fls. 77: Em cota de fls. 79-verso a Exequente informar que o débito exequendo encontra-se parcelado. Sendo assim, indefiro o requerido, uma vez que o parcelamento administrativo do débito não é causa motivadora para a extinção do feito. Diante da informação de adesão do executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 73. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014944-56.2006.403.6182 (2006.61.82.014944-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0044087-56.2007.403.6182 (2007.61.82.044087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 351-verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão retro, promovendo-se vista à Exequente para manifestação sobre eventual ocorrência de decadência, nos termos da decisão de fls. 305-verso, parte final. Int.

0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 200-verso. Antes, porém, dê-se vista à Exequente para ciência e apresentação de CONTRAFÉS. Int.

0023824-66.2008.403.6182 (2008.61.82.023824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASSICOS DA CONFECÇÃO LTDA. X DANIEL PUTERSZNYT(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X MAREK

HERCMAN

Tendo em vista o pedido de extinção da CDA 80.6.03.106870-79 às fls. 164, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0036599-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIO MIO CONFECÇÕES DE MODAS LTDA(SP045428B - MIRIAM LUZIA FERREIRA DE ARAUJO PASCOTTO) X RICARDO GRAZIANO FACCHINI X CLAUDIO DE JESUS LUZ

Fls.203/205: Conheço dos embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Int.

0007921-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA DAMASIO DE JESUS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 79-verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da diligência negativa (fl. 123), dê-se vista à Exequente. Int.

0052824-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 317-verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0066729-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LIMITADA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Tendo em vista o pedido de extinção das CDAs 80.2.11.049150-28 e 80.6.11.085790-99 às fls. 271, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0068227-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATALHO TECNOLOGIA LTDA. - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 47), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão, expedindo-se carta precatória para citação/penhora da executada. Int.

0000803-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

0022253-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRAIS KOLORIDU S LTDA ME(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Por sua filha e Curadora, CATERINA INNOCENTI BITENCOURT, viúva do sócio Walmique Bitencourt Ferreira, opôs Exceção arguindo prescrição e requerendo parcelamento do crédito exequendo. A Execução Fiscal se encontra movida contra a pessoa jurídica VITRAIS KOLORIDU S LTDA ME. Decido. Prescrição não ocorreu porque o lançamento ocorreu com entrega de GFIP em 2010 (constituição definitiva) e o prazo se interrompe com o ajuizamento (REsp 1.120.295), ocorrido em 04/5/2012. Como se vê, não decorreu o quinquênio legal. Logo, rejeito a Exceção. Porém, considerando as ponderações da Curadora da viúva, e o óbito recente de Walmique, faculto prazo de trinta dias para que possa providenciar parcelamento em sede administrativa. Não sendo requerido administrativamente o parcelamento, será determinado o prosseguimento da Execução. Intime-se.

0023924-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTIANA APARECIDA VALENTIM(SP312545 - LUCIANO BATISTA DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0027137-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A & S INFORMATICA LTDA.(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048754-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Verifica-se que a petição de fls. 89/101, informando a interposição de agravo de instrumento e equivocadamente direcionada a este feito, faz referência aos embargos à execução nº 0056057-43.2013.403.6182. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, juntando-a aos autos a que se refere. Int.

0060119-63.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

ADVANCE PLANOS DE SAÚDE LTDA opôs Exceção sustentando que há conexão entre esta execução e a Ação Declaratória n.0005059-77.2012.4.02.5101 ajuizada em 20 de abril de 2012 em trâmite na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para onde requer seja enviada a Execução Fiscal. Sustenta, também, suspensão da execução e acolhimento da sustentação de mérito para condenar a Exequite em verbas sucumbenciais. Rejeito a Exceção no tocante ao reconhecimento da conexão e declínio da competência com remessa dos autos para o Rio. A competência absoluta em razão da matéria das Varas de Execuções Fiscais, na capital de São Paulo, tem sido reafirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal

ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. :
00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013).No voto, o Relator transcreve
julgado Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo
especializado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO
FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES
FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA
DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de
9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de
serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que
tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de
organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação
anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas,
recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na
reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a
competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara
especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável,
nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da
competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas,
não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.
Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação
anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso
verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões
de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e
julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção,
Dje 22/10/2010).E competência absoluta não se desloca em razão de conexão.Suspensão do processo por
prejudicialidade também não é juridicamente possível, pois inexistente causa suspensiva de exigibilidade, uma vez
que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pelo Juízo da 28ª.Vara do Rio, não havendo, também,
depósito, quer neste feito, quer naquele. O mero ajuizamento de ação cível não suspende trâmite executivo.Por
fim, a questão de mérito exige oposição de embargos, não podendo ser conhecida nesta sede, já que demanda
regular instrução e amplo debate com contraditório, quer para a questão de direito, complexa, quer para eventual
demonstração de fatos.Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora.Intime-se.

0030640-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X
SECURITTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 118/119), por seus próprios e jurídicos
fundamentos.Comunique-se à Nobre Relatoria que a determinação do bloqueio dos ativos financeiros da
Executada foi efetivada, por meio do BACENJUD, restando negativa.Intime-se.

0054567-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X
AUDIOMED ASSESSORIA A MEDICINA OCUPACIONAL LT(SP288939 - DANIEL BAZELA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o
trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a
possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde
no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos,
uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica
cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão
ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do
protocolo.Intime-se.

Expediente Nº 3548

EXECUCAO FISCAL

0003625-23.2008.403.6182 (2008.61.82.003625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO
MARTINS VIEIRA) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP055903 - GERALDO SCHAION)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição
de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à

CEF (fls. 156/157).Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação conclusiva sobre a imputação em pagamento, bem como requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 3551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026205-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

A Embargante opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 322, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Conheço dos embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Dê-se vista à Exequente.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004733-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070043-35.2011.403.6182) BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se, no arquivo, decisão final do Agravo interposto.Int.

EXECUCAO FISCAL

0043184-17.1990.403.6182 (90.0043184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP196874 - MARJORY FORNAZARI E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 438/439, expedindo ofício à CEF, solicitando o estorno do valor convertido em renda (fls. 340/341), revertendo-se a conversão para depósito judicial, para posterior expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 318/320, em favor de SOFIA A BELINKY.Após, diante do ofício de fls. 471/472, observo que, por um lapso, o ofício de fl. 470, foi expedido de maneira incorreta, uma vez que a decisão supra mencionada determinou apenas o estorno do valor convertido em renda da Exequente, referente a arrematação efetuada, ou seja o estorno do depósito de fl. 150, para posterior expedição de alvará de levantamento, em favor de Benedito Appas.No entanto, diante da resposta da CEF, de que este valor foi convertido em renda da Exequente, por meio de DARF, intime-se a Exequente a proceder a devolução deste valor, devidamente atualizado, através de depósito judicial a ser efetuado na CEF, vinculado a este feito.Intime-se e cumpra-se.

0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA X ELOISA CAMPANELLI ROSSI X WILLIAN ROSSI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos opostos (0004965-60.2012.403.6182), transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de WILLIAM ROSSI, do polo passivo desta ação.Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0519100-50.1994.403.6182 (94.0519100-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X RUY DE SOUZA FRANCO X EDGARD DE SOUZA FRANCO X ELIANA DE SOUZA FRANCO(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 629/631 e 668/670: Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 01006001120025020056, em trâmite perante a 56ª Vara do Trabalho

de São Paulo - Capital. A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Anote-se que a ordem cronológica das penhoras é irrelevante. Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que houve arrematação, nos autos da ação trabalhista supra mencionada, do imóvel objeto de penhora nestes autos. Como o crédito trabalhista goza de preferência em relação ao fiscal, defiro a expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 34, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 117.766 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Antes, dê-se vista a Exequente e intime-se o interessado, através de seu patrono, a oportunamente efetuar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o pagamento dos emolumentos devido pelo cancelamento da penhora. Int.

0510667-23.1995.403.6182 (95.0510667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PLANIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA X RUDOLF EGGERS(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)
Por ora, aguarde-se manifestação da Exequente, nos termos da decisão de fl. 47. Int.

0556693-11.1997.403.6182 (97.0556693-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (0000167-95.2008.403.6182). Intime-se.

0554682-72.1998.403.6182 (98.0554682-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Expeça-se o necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 0015281-41.2010.8.26.0100, em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, dos créditos que a Executada (TEXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA) possui para receber até o montante aqui executado (Fl. 212). Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada. Intime-se.

0037582-30.1999.403.6182 (1999.61.82.037582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LEME LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Oficie-se, em resposta ao ofício de fl. 417, esclarecendo que a ordem de levantamento da penhora de fls. 320/322 foi dada nos autos do processo n. 0037582-30.1999.403.6182, atual numeração dos autos 1999.6182.037582-0. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 320/322, 395 e 417. Após, cumpra-se a decisão de fl. 378, remetendo os autos ao E. Tribunal. Int.

0018183-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVESTIMENTOS BEMGE S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Defiro o pedido de conversão, devendo ser considerado o valor depositado em 10/05/2002 (R\$ 268.298,79), dele convertendo-se R\$ 225.256,89. Expeça-se ofício à CEF, o qual deve ser instruído com cópia do cálculo apresentado pela Executada (fl. 192) e, após, manifeste-se a Exequente sobre o pagamento e sobre o pedido de levantamento de remanescente. Diga também sobre o ofício de fl. 173, pois ao que parece deve ser cancelada a penhora sob pena de excesso. Int.

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Considerando que a solução demandará complexa discussão, não é possível nesta sede resolver a pendência. A interessada JULIANA deverá oferecer embargos, especialmente considerando-se que a sustentação da Exequente é de que o dinheiro bloqueado pertence também ao Executado RUBENS, pai de JULIANA. Fica reconsiderada a

decisão de fls. 624.Int.

0040614-62.2007.403.6182 (2007.61.82.040614-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se o ofício requisitório, observando o valor informado na fl. 27.Int.

0025071-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Defiro o pedido da Executada de transformação do depósito, vinculado a este feito, efetuado no valor de R\$ 10.852.945,60 (fls. 295/297), em pagamento definitivo da CDA n. 80.6.10.010489-40. Expeça-se ofício de conversão. Feito isso, dê-se vista à Exequite para manifestação sobre quitação do débito e extinção do processo. Após, o Juízo decidirá sobre a quitação, ficando observado que, caso não seja possível dar o crédito por quitado, o valor convertido será considerado como pagamento parcial.Int.

0035018-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Após, expeça-se o necessário, para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 0075796-58.2010.8.26.0224, em trâmite na 5a. Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial. Int.

0013937-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STORE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA M(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS)

Fls. 112/121: Verifica-se da petição e documentos apresentados pela executada, que o parcelamento foi solicitado em 07/08/2014, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0020195-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO CHECCHIA(SP061042 - WILLIAM CESSA)

Ao que se observa, o bloqueio que incidiu na conta Itaú da esposa do executado tem valor que confere com a ordem expedida por este Juízo (R\$ 25.711,64 + R\$ 991,01 = R\$ 26.702,65). Isso leva a concluir, embora não demonstrado, que é forte a possibilidade de que a conta da esposa tenha sido aberta com o CPF do executado, pois a ordem judicial só se referia ao CPF dele. Além disso, verifica-se do extrato juntado que a conta apresenta apenas o nome da esposa do executado e que se trata de conta poupança. Logo, deve ocorrer a liberação dos R\$ 25.711,64, quer por que não pertencem ao executado, quer porque seria esse valor impenhorável por se tratar de poupança. Resta o bloqueio de R\$ 991,01 (fl. 36), que também deve ser liberado, pois incidiu sobre conta da esposa do executado. Sendo assim, defiro o desbloqueio de totalidade dos bloqueios. Ciência à Exequite e, após, desbloqueie-se.Int.

0052046-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 169/186: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor

fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível Publique-se e, após, promova-se vista à Exequente, para se manifestação acerca da decisão de fl. 138.

0052450-22.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente (R\$ 132,67, em 01/08/2014), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046350-17.2014.403.6182 - SIMAS, PASSOS & PEREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA) X FAZENDA NACIONAL

SIMAS, PASSOS & PEREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou esta Medida Cautelar, com pedido liminar, para sustar protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 130747-91. Alega, em síntese, que fora surpreendida, em 15/09/2014, por notificação de protesto, expedida pelo 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, protocolizado em 11/09/2014, comunicando que fora apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional CDA nº 80 6 130747-91, com vencimento nesta data (17/09/2014). No entanto, os valores já teriam sido recolhidos, consoante comprovantes anexados, os quais ainda não foram reconhecidos pela Procuradoria em procedimento administrativo instaurado em 14/07/2014. Outrossim, argumentou não haver previsão legal de protesto da Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei 9.492/97. Diante de alegado risco de prejuízo moral e grave abalo de difícil reparação, requereu o deferimento de liminar para sustar o mencionado protesto ou cancelá-lo, caso já efetivado, apresentando como garantia do juízo um dos imóveis de sua sede. Na inicial, a Autora menciona que ajuizará ação principal no prazo legal. DECIDO. Cumpre anotar que o juízo das execuções fiscais, na capital de São Paulo, não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª. Vara de Execuções Fiscais, como já referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, quanto mais se forem referentes a créditos ainda não executados. A competência absoluta em razão da matéria das Varas de Execuções Fiscais, na capital de S.Paulo, tem sido reafirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO

Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, o Relator transcreve julgado Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010). Logo, este Juízo não é competente (em razão da matéria) para a causa, pois competente, no caso, é o Juízo Cível Federal e não o de Execuções Fiscais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento, determinando urgente remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Foro Cível desta capital. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550641-62.1998.403.6182 (98.0550641-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X QUARENTA GRAUS MODAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X QUARENTA GRAUS MODAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Intime-se a Executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 60 (R\$ 500,00 em 26/06/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0553292-67.1998.403.6182 (98.0553292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se FAST IMPORT COM E IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 55 (R\$ 606,89 em 06/06/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0048992-85.1999.403.6182 (1999.61.82.048992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP215963 - FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS E SP314626 - ISRAEL NERES DE FARIAS) X FABIOLA ARABE MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 61 (R\$ 733,86 em 22/05/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2676

EXECUCAO FISCAL

0509251-83.1996.403.6182 (96.0509251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 11/02/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 25/02/2015, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 11/05/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 25/05/2015, às 11h. Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 08/07/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 22/07/2015, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0509745-74.1998.403.6182 (98.0509745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 11/02/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 25/02/2015, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 11/05/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 25/05/2015, às 11h. Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 08/07/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia

22/07/2015, às 11h.À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região.Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil.Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0043058-39.2005.403.6182 (2005.61.82.043058-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 11/02/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 25/02/2015, às 11h.Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 11/05/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 25/05/2015, às 11h.Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 08/07/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 22/07/2015, às 11h.À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região.Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil.Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0032113-56.2006.403.6182 (2006.61.82.032113-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP207200 - MARCELO MARQUES E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 11/02/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 25/02/2015, às 11h.Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 11/05/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 25/05/2015, às 11h.Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 08/07/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 22/07/2015, às 11h.À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região.Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil.Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0052200-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052200-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 11/02/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 25/02/2015, às 11h.Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 11/05/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 25/05/2015, às 11h.Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de

Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 08/07/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 22/07/2015, às 11h.À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região.Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil.Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041613-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018293-9)) VALDAC LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.430/432; Tendo em vista a decisão de fls.449/450, prossiga-se.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 427, intimando-se a embargada para oferecer contrarrazões.Int.

0047117-36.2006.403.6182 (2006.61.82.047117-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034984-93.2005.403.6182 (2005.61.82.034984-6)) ABRIGO VELHINHOS FREDERICO OZANAN(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, aforada para cobrança de valores reclamados por entidade de fiscalização do exercício profissional (CRF).Informa e comprova a embargante, através dos documentos de fls. 19/33, que é entidade sem fins lucrativos que presta assistência a pessoas idosas, caracterizando-se como asilo que abriga aproximadamente 100 (cem) pessoas. Defende-se afirmando ser abusiva a cobrança da multa, diante da desnecessidade da contratação de um profissional de farmácia, uma vez que não armazena medicamentos, bem como não faz manipulação de quaisquer drogas, e que os remédios que se encontram no estabelecimento são adquiridos em doses certas para cada paciente.Informa que atende a exigência legal da presença de profissionais da área médica, enfermagem, bem como de auxiliares de enfermagem, não possuindo o profissional de farmácia qualquer atividade a ser exercida na instituição. Ademais, diz que a atuação da embargante não esta abrangida pela área de atuação do profissional de farmácia, sendo, portanto, a multa abusiva e contrária à lei.Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita.O embargante emendou a inicial e juntou documentos às fls. 17/34.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 35).Impugnou o embargante, alegando, em suma, que, embora o embargante não seja um hospital, necessita da presença de um responsável farmacêutico, eis que possui um dispensário de medicamentos que posteriormente são distribuídos aos idosos.Afirma que a multa é devida, em razão de o embargante não possuir um profissional habilitado para manejar o referido dispensário, sendo tal atividade uma exigência da Lei n.º 5.991/73, Portaria n.º 1.017/2002, Decreto 85.878/81 e privativa do profissional de farmácia. Ademais, sustenta que as hipóteses de dispensa de um técnico habilitado vêm expressas no artigo 19, da Lei n.º 5.991/73, não se encaixando o presente caso no rol de exclusão. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide.Às fls. 62/64 o embargante requereu a produção de prova pericial, com a indicação de quesitos.A prova pericial foi deferida (fls. 70), todavia, em virtude de a discussão apenas restringir-se à matéria de direito, os autos tornaram conclusos para sentença (fls. 111).É o relatório. DECIDO.O crédito inscrito refere-se à reprimenda pecuniária decorrente da ausência de farmacêutico responsável, obrigação essa instituída pela legislação criadora dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia - Lei n. 3.820/1960 (dívida ativa não tributária).Segundo o art. 24 da Lei n. 3.820:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos

cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Além disso, segundo o art. 22 do mesmo Diploma, essas mesmas empresas e estabelecimentos, obrigadas a manter profissional habilitado, também estão incumbidas de pagar anuidade ao ente fiscalizador: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Quanto à multa, foi imposta com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, que reza: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965). Os dispositivos legais acima, segundo a embargante, embasam a cobrança, segundo o auto de infração juntado às fls. 51. Em sua impugnação aos embargos, sustenta que a cobrança da multa é devida, considerando a existência de um dispensário de medicamentos que, segundo sua interpretação, é equivalente a uma drogaria e que, portanto, obrigatória é a presença de um responsável técnico. Ademais, afirma que o ato de dispensação de medicamentos é, conforme artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81, atividade privativa de farmacêutico. A controvérsia, em síntese, trata da obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico, no manuseio de dispensário de medicamentos, no caso, em estabelecimento asilar. A Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, apenas previu a obrigatoriedade em contratar e manter farmacêutico em dispensário de medicamento nos casos das drogarias e farmácias, não se admitindo interpretação extensiva no caso vertente. Vejamos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Observa-se do dispositivo acima que a exigência legal diz respeito apenas a drogarias e farmácias. Portanto, não pode o embargado impor obrigação não exigida em lei. Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução consignou a obrigação, extrapolou os termos legais e, assim, não pode prevalecer. Compulsando os autos, verifica-se do ato constitutivo juntado às fls. 19/33 ser o embargante uma associação civil beneficente de assistência social sem fins lucrativos de atendimento asilar, prestando assistência a idosos. Não funciona, portanto, como drogaria ou farmácia, em atividade de comercialização ou distribuição de medicamentos. Os medicamentos são destinados diretamente a cada interno, com base em prescrições médicas específicas. Note-se que a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça explanado nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem afastado a exigência de contratação de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, como revelam o seguinte acórdão: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. 1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em

sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR.2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável a recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1.149.075/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 17.11.2009.)Nota-se que a decisão acima refere-se à necessidade ou não da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos no caso de clínica e/ou unidades hospitalares, que possuem atividade essencialmente curativa e de uso intensivo de medicamentos. Diferentemente do que ocorre com o embargante, que atua no campo da assistência social, que abriga pessoas de idade avançada, proporcionando-lhes assistência material, moral social, além de preservar-lhes, por óbvio, a saúde com o uso, se necessário, de medicamentos. Ainda, com relação à necessidade do responsável técnico farmacêutico no caso específico dos asilos, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal: APELAÇÃO CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ASILO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA 1 - A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, prescreve em seu artigo 15 que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico. Por outro, lado, o artigo 19 do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos. 2 - O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital/clínicas médicas, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no asilo. 3 - Qualquer decreto ou portaria que exija a presença de profissional farmacêutico nos postos de medicamentos e seus assemelhados extrapola o comando legal contido na Lei nº 5.991/73. 4 - A jurisprudência de forma pacífica entende que os dispensários de medicamentos não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico. 5 - A portaria nº 1.017/02, que estabelece a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos em dispensários de medicamentos, carece de força legal. 6 - Apelação não provida.(AC 00047321020024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 852 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ainda, plenamente aplicável no caso, a súmula 140 do antigo e extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), cujo teor é o seguinte: Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (publicada em 30.08.1983). Assim, pelos argumentos acima expostos, não deve ser mantida a cobrança da multa aplicada, já que não há obrigação legalmente fixada para a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e INSUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargada, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Considerando tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos de caráter filantrópico, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 10.60/50, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica este advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei supra referida. Publique-se, registre-se e intime-se.

0050233-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050233-5) - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Chamo o feito a ordem. Traslade-se cópia da petição de fls.475/498 para os autos do executivo fiscal onde deverá ser apreciada. Fls.531: Ciências as partes. Após, cumpra-se integralmente os despachos de fls.461 e 531.Int.

0014293-53.2008.403.6182 (2008.61.82.014293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCIO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES

DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls.512/513: Tendo em vista a decisão de fls.529/530, prossiga-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.509,intimando-se a embargada para oferecimento das contrarrazões.Int.

0019580-60.2009.403.6182 (2009.61.82.019580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019569-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019569-7)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017514-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0000616-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-

15.2008.403.6182 (2008.61.82.019734-8)) FRANCISCO DE PAULA PINHEIRO GOMES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0018427-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558867-90.1997.403.6182 (97.0558867-8)) LEONIDES CONSUEGRA ROMERO(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0042212-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041040-55.1999.403.6182 (1999.61.82.041040-5)) AERO MECANICA DARMA LTDA(SP087089 - MARIA INES COUTO RAMALDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos tendo em vista que a de fls.33 não se refere a estes embargos. Intime-se.

0045764-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052293-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052293-3)) RINALDO DE ALMEIDA LEITE(SP299079 - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das

contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051649-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3)) ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da sentença de procedência no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Tratando-se de apelação referente exclusivamente à majoração dos honorários advocatícios, traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, desapensando-o. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante pela embargada, cumpra-se, com urgência, a sentença no tocante à liberação dos valores penhorados do embargante. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024319-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-74.2012.403.6182) IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n.129/2014 Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 141 e 161), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0045617-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041969-88.1999.403.6182 (1999.61.82.041969-0)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. ____/2014.1. Ante a garantia do feito (fls.315/316), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0046758-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-35.2012.403.6182) BALLESTER & DALDA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro n. ____/2014. Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 33/35), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020698-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043283-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043283-6)) ANTONIO MANOEL TIAGO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.156/162: O embargante, novamente, limitou-se a emitir seu entendimento particular, deixando de indicar claramente todos sujeitos passivos, não cumprindo, portanto, as determinações de fls.107 e 155. Pautado no princípio da ampla defesa e a fim de se evitar qualquer prejuízo às partes integrantes da execução fiscal, considerando a possibilidade de que os efeitos processuais de qualquer decisão a ser proferida nestes embargos alcance a todos os que compõem o feito executivo, inclua-se no pólo passivo destes embargos todos os executados da execução fiscal (PANIFICADORA E CONFEITARIA BRUCKNER LTDA, MARCELO FERREIRA DE BRITO, CELSO PAULA ROSA, RUI DUARTE FERNANDES, ARTHUR CARLOS ROSA e LAERCIO DE PAULA ROSA), extraindo os respectivos endereços dos autos da execução fiscal, quando necessário. Ao SEDI. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0523729-33.1995.403.6182 (95.0523729-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X FLORESTAL MATARAZZO S/A X MARIANGELA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1043/1062), oficie-se à CEF requisitando a transformação do depósito de fls. 237 em pagamento definitivo da União, devendo ser observada a descrição de fls. 242/243 para fins de apropriação dos valores ao crédito exequendo.Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a extinção do processo.Int.

0513773-56.1996.403.6182 (96.0513773-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X COML/ PIRATININGA ARMAS E MUNICOES LTDA X ARMANDO TANESE X MARIE DEZIRE TANESE(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP296117 - ALINE JULIANE NERLICH)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 212. Int.

0549126-26.1997.403.6182 (97.0549126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SERGIO REGIS RONCHETTI VIANA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito. No silêncio, considerando que os autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos -, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Int.

0552101-21.1997.403.6182 (97.0552101-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS PALMA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X SEBASTIAO RIOS DE ABREU

Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0531296-13.1998.403.6182 (98.0531296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
Fls. 196/198: dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final de fl. 192, com a transferência dos valores bloqueados. Int.

0547708-19.1998.403.6182 (98.0547708-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO REGIS RONCHETTI VIANA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)
Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito. No silêncio, considerando que os autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos -, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

0030027-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030027-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CACEL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO LEITE(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO LEITE (fls. 215/221). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0036268-49.1999.403.6182 (1999.61.82.036268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0028154-87.2000.403.6182 (2000.61.82.028154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI)
fls. 90/91: ante a concordância da exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2000.61.00.009527-0 em trâmite na 18ª Vara Cível Federal desta Capital. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos após o respectivo trânsito. Ciência às partes. Int.

0031025-90.2000.403.6182 (2000.61.82.031025-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA UEMATSU) X ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0000768-48.2001.403.6182 (2001.61.82.000768-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

0015233-28.2002.403.6182 (2002.61.82.015233-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DISTRIBUIDORA PERFORMACE DE UTENSILIOS PARA MESA LTDA (MASSA FALIDA)(SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO) X JOSE ALVES DA SILVA X FERNANDO DE CARVALHO COTRIM
Fls. 77/79: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do

contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0044556-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS MOVVEIS ME X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272801 - ADILSON BERTOLAI)

Fls. 167: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFB CONFECOES ARTESANAIS LTDA.-EPP X ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0053302-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINASA COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0052454-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052454-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/79: ciência ao executado. Int.

0004440-54.2007.403.6182 (2007.61.82.004440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIXOWARE SISTEMAS DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 166, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 133, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, pela imprensa oficial.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0011605-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 126: pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado

por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora efetivada a fls. 50. Int.

0025843-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)
Fls. 156: esclareça a executada, tendo em conta o endereço informado a fls. 151. Int.

0018863-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018863-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 93. Int.

0022025-85.2008.403.6182 (2008.61.82.022025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOX COML/ CINE VIDEO LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X SILVIO LUIS MONTEIRO X PAULA MARIA BELLOTTO SANCHES MONTEIRO
Recebo a apelação da Exequente no duplo feito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024431-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0031648-42.2009.403.6182 (2009.61.82.031648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SACOMAN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X LAIS SIMONE PASCOALETE(SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA)
Fls. 74/75: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0042800-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANTEL TRADING S/A X NELSON LUIZ FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
Fl. 65: apresente a executada os documentos indicados pela exequente.Fl. 68: expeça-se a certidão conforme requerido.Int.

0045470-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO EXTRUSAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA E SP331223 - ANDRE CAROTTA ZOBOLI)
Diante da concordância da exequente, elabore a secretaria minuta de desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud.Após, aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido a fl. 161.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.Int.

0063654-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 224:1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a inscrição 8071001554894.2. Após, retornem à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre as alegações da exceção de pré-executividade. Int.

0065202-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0067220-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Considerando que a análise da ocorrência de decadência ou de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0067504-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE DERMATOLOGIA DRA. SILVIA DE ALMEID(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI)

Fls. 61/62: 1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Comprove o executado a desistência dos embargos opostos em face do parcelamento noticiado. 3. Recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0008667-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, em que alega, em síntese, falta de interesse de agir do exequente devido ao valor irrisório do débito; prescrição da anuidade referente ao ano de 2007; nulidade do título executivo pela ofensa ao princípio da legalidade tributária na fixação dos valores das anuidades devidas (2007 a 2011), bem como a inconstitucionalidade da expressão fixar no art. 2º da Lei nº 11.000/04. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/59). A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 61/83, refutando as argumentações. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DO INTERESSE DE AGIR Não procede a alegação de falta de interesse de agir do exequente, ante ao pequeno valor do débito em cobro. Dispõe o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações

posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.(...) (grifo nosso)Embora o valor do crédito executado seja de pequena monta, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a conveniência e oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva do exequente.A impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da parte exequente induz à exclusão do crédito, sem a existência de lei específica da pessoa política competente, o que é inadmissível.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12). 2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais. 4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00220459520084030000, UF: SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2010 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2010)Ademais a execução foi ajuizada sob o regime da Lei n. 12.514/2012, vigente na data de sua publicação em 31.10.2011.Segundo esse Diploma, não serão ajuizadas as execuções de valores relativos aos Conselhos Profissionais, quando não avultarem, ao menos, em 04 anuidades devidas. Esse é o sentido de seu art. 8º:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Em vista da data da distribuição da inicial (24.02.2012 - fls. 02), infere-se que a presente demanda está em harmonia com o mandamento legal.O legislador, segundo seu juízo político de conveniência, declarou formalmente o que é uma execução antieconômica. Não compete ao Judiciário sobrepor-se à discricionariedade do legislador.A condição da ação consubstanciada no interesse de agir decorre da inscrição em dívida ativa, por ente legalmente habilitado a fazê-lo e da resistência do devedor em solver o débito. Há necessidade da prestação jurisdicional e, mais, a utilidade e adequação posto que a dívida ativa regularmente inscrita abre ocasião ao procedimento previsto em lei especial.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOOA presente execução diz respeito à cobrança de anuidades devidas por membro inscrito em conselhos de fiscalização do exercício profissional, anuidades estas que têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.).O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma

vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso,

que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, - ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Para determinação do vencimento, termo inicial para o prazo prescricional, confira-se o que diz o artigo 3º da Resolução COFEN n. 263/2001, verbis. Art. 3º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Órgão Regional da respectiva jurisdição, até trinta e um de março de cada ano. Se for pago após esse vencimento, incidirá sobre o mesmo multa entre 02 a 10% (dois a dez por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme ato decisório a ser fixado pelo respectivo COREN (grife). In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2007 a 2011. A cobrança foi tentada em 24.02.2012, com despacho citatório proferido em 16.07.2012. Considerados os cinco anos do caput do art. 174 do CTN - da distribuição da demanda ou do despacho de citação (LC 118/2005) - as anuidades não estão prescritas. DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE A parte excipiente não negou a existência de lei instituidora da anuidade em si. Esgrimiou, contudo, a ausência de base para a majoração desse tributo, por ato dos Conselhos Profissionais pátrios. Sendo assim, o aspecto fulcral é o de saber se as normas que autorizam Conselho Profissional a fixar o valor das anuidades estão ou não de acordo com o restante do ordenamento jurídico. Isto porque, se forem consideradas válidas, não haveria necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor das anuidades, bastando ato infralegal para tal, como tem sido feito pelos Conselhos Profissionais. Convencime de que tal ato não basta, salvo se ele fosse mero divulgador de critérios materiais, pessoais e quantitativos já presentes em lei em sentido formal. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária (contribuições sociais) e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Dentre muitos precedentes que poderiam ser mencionados, seleciono o seguinte em razão da simplicidade e clareza de sua ementa: TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE. 1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos

Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 362.278/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 254) Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diversos do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. A contrario sensu, as resoluções e demais atos dos Conselhos serão válidos na medida em que se limitarem a explicitar ou tornar públicas as balizas legais, no que se refere ao valor das sobreditas anuidades. Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, deveriam ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituí-lo. Os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente ex vi do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, por sua vez convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Na sequência, o 4º do artigo 58 da Lei nº. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Eis a ementa do julgado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 07/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061 - EMENT VOL-02104-01 PP-00149) E da mesma forma deve-se entender inconstitucional a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, recepcionado pela Constituição na categoria de lei complementar. No plano puramente hipotético, melhor seria permitir aos Conselhos Profissionais a fixação de suas anuidades por ato infralegal, ainda mais porque o E. STF concede tal poder à OAB e reconhece em outro julgado a natureza de direito público dos Conselhos (RE 539.224-CE, Rel. Min. LUIZ FUX. Excerto: Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira). É altamente problemático imputar ao Congresso Nacional a responsabilidade em fixar anuidades de todas as categorias profissionais em todas as regiões do país, cada qual com suas peculiaridades. Contudo, o que vale não é o pensamento do magistrado acerca do que lhe pareça conveniente ou oportuno, mas sim, a Constituição e as Leis aprovadas pelos representantes eleitos. Retomando o raciocínio, não basta a lei ordinária nº. 11.000/2004, já que ela está a desrespeitar o CTN (lei de status complementar que impossibilita a delegação da competência tributária) e a Constituição Federal (Lei Maior que submete instituição ou majoração de tributo ao princípio da reserva legal). Portanto, esse Diploma é condenável nos mesmos termos que levaram o E. STF a proclamar a inconstitucionalidade da n. Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas (ADIN nº 1.717-6/DF) Tanto assim, que o Congresso Nacional aprovou em 2011 a Lei nº. 12.514 (DOU de 31.10.2011) que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Ou seja, a União exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Lei esta, contudo, que não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência, caso dos créditos aqui discutidos. Aliás, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se consolidado no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os

valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Desa. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR - ANUIDADES INSTITUÍDAS POR RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examina-se o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da lei nº 10.352/01. 2. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada, visto não ser vedado ao devedor se utilizar de meios processuais assegurados no ordenamento jurídico, que não os embargos para a defesa de seus interesses. 3. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Daí se infere somente ser permitida a criação ou aumento do tributo por lei, a teor do art. 150, I da Constituição Federal. 4. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio de Resolução do COFECI ofende o princípio da legalidade por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal sem o condão de versar matéria tributária. 5. À luz do art. 48 da Constituição Federal compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União, dentre elas o sistema tributário, com sanção do Presidente da República. Alegação de vício de iniciativa da Lei nº 10.795/03 que não prospera. 6. Indevida delegação de atribuição aos Conselhos Regionais para fixação de anuidades, nos moldes das Leis nºs 10.795/03 e 11.000/2004, diante da necessidade de veiculação por lei. 7. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos que ensejaram o deferimento de justiça gratuita, a teor do disposto nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (AC 00382623920044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, deliberação plenária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Esse e outros atos semelhantes tem reduzido valor, podendo apenas dar publicidade a critérios de instituição ou majoração do tributo já preexistentes em lei. Resta averiguar qual seria essa lei.No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 02 (dois) MVR.O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n. 8.177/91. Esta e a Lei n. 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão).O artigo 21 da Lei n. 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n. 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs.Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$.Nesse sentido, as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004.Após a extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. LEIS

NºS 6.994/82 E 8.906/941. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país.3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E.4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa.5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Apelação parcialmente provida.(Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.)Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte embargada exorbitam o determinado na legislação, ressaltando que o entendimento acima externado também é o que se encontra na melhor doutrina (cf. PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, pp. 179-181).No que tange à suposta revogação da norma ora aplicada (Lei nº. 6.994) a Lei nº. 8.906 só teve a intenção de derogá-la para a OAB; e a Lei nº. 9.649 só a revogou para permitir a fixação das anuidades por ato infralegal. A partir do momento em que se declarou a Lei nº. 9.649 inconstitucional no tocante a esse tema, penso que se afasta a revogação dos limites da Lei nº. 6.994, em atenção à noção de inconstitucionalidade por arrastamento, bem como por efeito repristinatório da lei revogada por norma inconstitucional. Confira-se:CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FIXAÇÃO DE TAXAS E ANUIDADES - LEI 3.820/60 - LEI 6.994/82 - ARTIGO 97, 2º, DO CTN - LEI 8.383/91 - RESOLUÇÃO 297/96 As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei 3.820/60 disciplina em seu artigo 25 que as taxas e anuidades a que se referem os artigos 22 e 23 da mencionada lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Cumpre ressaltar, entretanto, que o artigo 25 da Lei nº 3.820/60 mostra indiscutível incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo-se em vista que a Constituição Federal não o recepcionou. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social. Com supedâneo no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Como os valores fixados pela Resolução nº 297/96 refletem alteração no valor da anuidade e não somente correção monetária, há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita pelo ato administrativo de natureza infralegal. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00041528020014036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 188 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..).Ressalto, primeiramente, que o STF, quando do julgamento da ADIn 1717-6, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, que atribuía aos conselhos profissionais o poder de fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas. Noto que a revogação das disposições em sentido contrário ao contido na Lei 9.649/98, especialmente no que se refere à Lei 6.994/82, levada a efeito pelo art. 66 da referida Lei 9.649/98, deve ser considerada como inexistente naquilo que estaria sendo revogado por contrariedade ao art. 58, 4º, declarado inconstitucional pelo STF. Isto porque se o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, foi declarado inconstitucional pelo STF, como consequência necessária, deve ser tida como inexistente a revogação dos artigos da Lei 6.994/82 incompatíveis com o art. 58 citado, sob pena configurar-se vácuo legislativo. Vale dizer, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador, repristina-se o efeito do dispositivo revogado. Caso contrário, não haveria lei alguma, em vigor, disciplinando as contribuições dos conselhos profissionais. Assim sendo, é relevante a tese de que se deve aplicar ao caso a Lei 6.994/82, visto que não há, ainda hoje, nenhuma outra lei que estabeleça parâmetros para a cobrança de contribuições devidas aos conselhos profissionais, além dos que foram nela estabelecidos. Saliento que, com a entrada em vigor da Lei

6.994/82, resta evidente que a Lei nº 6.530/78, que dispõe sobre o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, foi revogada naquilo em que com ela se tornou incompatível, especialmente no que se refere à possibilidade de o Conselho fixar o valor das anuidades como bem entendesse, sem nenhum parâmetro. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a Lei 8.906/94, que dispõe sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, revogou completamente a Lei 6.994/82. Isto porque o art. 87 da Lei 8.906/94 determina a revogação das disposições em contrário ao conteúdo da citada lei, mencionando, dentre estas disposições em contrário, a Lei 6.994/82. Dessa forma, correta é a interpretação de que a Lei 6.994/82 foi revogada apenas na medida em que disciplinava, em sentido contrário, questões referentes ao Estatuto dos Advogados, notadamente no tocante à fixação das anuidades devidas a OAB, que passou a ser regida pelo art. 46 da Lei 8.906/94. Não foi, certamente, o intuito da Lei 8.906/94 revogar senão o que conflitava com seus dispositivos e também não foi, obviamente, estabelecer o vácuo legislativo para a cobrança das anuidades devidas aos demais conselhos profissionais. Na realidade, no que tange à Lei 6.994/82, o que o art. 87 da Lei 8.906/94 denominou impropriamente de revogação foi a redução do alcance literal da referida lei, para excluir de sua incidência a OAB. E tanto a Lei 6.994/82 não foi totalmente revogada pela Lei 8.906/94 - exceto no tocante à sua aplicação à OAB - que houve necessidade de ato normativo posterior, a Lei 9.649/98, esta relativa a todos os conselhos profissionais, revogá-la expressamente, o que não teria sentido lógico algum caso a referida lei já estivesse revogada desde 1994. Mas, como já visto, a revogação da Lei 6.994/82, por incompatibilidade com o art. 58 da Lei 9.649/98, é como se nunca tivesse existido, ante a declaração de inconstitucionalidade desse art. 58, 4º, por decisão do Supremo Tribunal, sob pena de indesejável vácuo legislativo a respeito da matéria. Se considerássemos revogada a Lei 6.994/82, haveria verdadeira impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. Note-se que não há dúvidas de que as contribuições dos conselhos profissionais têm natureza de contribuição social, submetendo-se, portanto, à exigência de serem instituídas ou majoradas apenas por meio de lei (cf. RESP nº 225.301/RS, rel. Min Garcia Vieira, DJ 16.11.1999 e AMS 2001.33.00.013522-9/BA, rel. Desembargador Souza Prudente, 6ª Turma, DJ de 16.08.2002). Assim sendo, é relevante a tese de que a Lei n. 6.994/82 continua vigendo. Observo, contudo, que ao fixar o valor das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais, a Lei 6.994/82 utilizou, como índice, o MVR (maior valor de referência) e, com a extinção do MVR, ela ficou desatualizada. É relevante, portanto, o argumento do COFECI de que os valores fixados na Lei n. 6.994/82 devem ser atualizados segundo os índices oficiais de correção monetária (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Excerto do voto da Relatora no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.005650-8/DF, rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 18.08.2013). Considerar revogada a Lei nº. 6.944 seria ademais desastroso, pois restaria aplicável apenas o art. 15, inc. XI, da Lei nº. 5.905/73, que ao cometer aos Conselhos Regionais a competência para fixação do valor da anuidade, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, pelas mesmas razões já acima esposadas: a) por ofensa ao princípio da legalidade (já que Conselho não legisla); e b) por indelegabilidade da competência (art. 7º do CTN). Logo, entendendo-se pela revogação da Lei 6.944, haveria verdadeira lacuna jurídica para as anuidades, o que não se pode admitir. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no que tange à fixação do valor das anuidades ora exigidas, a fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária no concernente aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIRs, corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte exequente para que proceda à substituição da Certidão da Dívida Ativa, para adequação aos limites legais (art. 2º, par. 8º, da Lei n. 6.830/1980). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0011199-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALICE CHAGAS COSTA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALICE CHAGAS COSTA, em que alega, em síntese, nulidade do título executivo pela ofensa ao princípio da legalidade tributária na fixação dos valores das anuidades devidas (2007 a 2011), bem como a inconstitucionalidade da expressão fixar no art. 2º da Lei nº 11.000/04. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/45). A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 47/55, refutando as argumentações. Requer o prosseguimento do feito com o consequente bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada via sistema BACENJUD. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância

dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). A parte excipiente não negou a existência de lei instituidora da anuidade em si. Esgrimiou, contudo, a ausência de base para a majoração desse tributo, por ato dos Conselhos Profissionais pátrios. Sendo assim, o aspecto fulcral é o de saber se as normas que autorizam Conselho Profissional a fixar o valor das anuidades estão ou não de acordo com o restante do ordenamento jurídico. Isto porque, se forem consideradas válidas, não haveria necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor das anuidades, bastando ato infralegal para tal, como tem sido feito pelos Conselhos Profissionais. Convencime de que tal ato não basta, salvo se ele fosse mero divulgador de critérios materiais, pessoais e quantitativos já presentes em lei em sentido formal. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária (contribuições sociais) e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Dentre muitos precedentes que poderiam ser mencionados, seleciono o seguinte em razão da simplicidade e clareza de sua ementa: **TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.** 1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 362.278/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 254) Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diversos do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. A contrario sensu, as resoluções e demais atos dos Conselhos serão válidos na medida em que se limitarem a explicitar ou tornar públicas as balizas legais, no que se refere ao valor das sobreditas anuidades. Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, deveriam ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituí-lo. Os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente ex vi do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, por sua vez convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Na sequência, o 4º do artigo 58 da Lei nº. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Eis a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.** 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 07/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061 - EMENT VOL-02104-01 PP-00149) E da mesma forma deve-se entender inconstitucional a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, recepcionado pela Constituição na categoria de lei complementar. No plano puramente hipotético, melhor seria permitir aos Conselhos Profissionais a fixação de suas anuidades por ato infralegal, ainda mais porque o E. STF concede tal poder à OAB e reconhece em outro julgado a natureza de direito público dos Conselhos (RE 539.224-CE, Rel. Min. LUIZ FUX. Excerto: Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira). É altamente problemático imputar ao Congresso Nacional a responsabilidade em fixar anuidades de todas as categorias profissionais em todas as regiões do país, cada qual com suas peculiaridades. Contudo, o que vale não é o pensamento do magistrado acerca do que lhe pareça conveniente ou oportuno, mas sim, a Constituição e as Leis aprovadas pelos representantes eleitos. Retomando o raciocínio, não basta a lei ordinária nº. 11.000/2004, já que ela está a desrespeitar o CTN (lei de status complementar que impossibilita a delegação da competência tributária) e a Constituição Federal (Lei Maior que submete instituição ou majoração de tributo ao princípio da reserva legal). Portanto, esse Diploma é condenável nos mesmos termos que levaram o E. STF a proclamar a inconstitucionalidade da n. Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas (ADIN nº 1.717-6/DF) Tanto assim, que o Congresso Nacional aprovou em 2011 a Lei nº.

12.514 (DOU de 31.10.2011) que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Ou seja, a União exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Lei esta, contudo, que não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência, caso dos créditos aqui discutidos. Aliás, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se consolidado no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Desa. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR - ANUIDADES INSTITUÍDAS POR RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examina-se o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da lei nº 10.352/01. 2. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada, visto não ser vedado ao devedor se utilizar de meios processuais assegurados no ordenamento jurídico, que não os embargos para a defesa de seus interesses. 3. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Daí se infere somente ser permitida a criação ou aumento do tributo por lei, a teor do art. 150, I da Constituição Federal. 4. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio de Resolução do COFECI ofende o princípio da legalidade por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal sem o condão de versar matéria tributária. 5. À luz do art. 48 da Constituição Federal compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União, dentre elas o sistema tributário, com sanção do Presidente da República. Alegação de vício de iniciativa da Lei nº 10.795/03 que não prospera. 6. Indevida delegação de atribuição aos Conselhos Regionais para fixação de anuidades, nos moldes das Leis nºs 10.795/03 e 11.000/2004, diante da necessidade de veiculação por lei. 7. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos que ensejaram o deferimento de justiça gratuita, a teor do disposto nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (AC 00382623920044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, deliberação plenária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Esse e outros atos semelhantes tem reduzido valor, podendo apenas dar publicidade a critérios de instituição ou majoração do tributo já preexistentes em lei. Resta averiguar qual seria essa lei. No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 02 (dois) MVR. O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n. 8.177/91. Esta e a Lei n. 8.383/91

previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão).O artigo 21 da Lei n. 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n. 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs.Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$.Nesse sentido, as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004.Após a extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/941. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país.3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E.4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei n 9649/98 foi suspensa.5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Apelação parcialmente provida.(Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.)Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte embargada exorbitam o determinado na legislação, ressaltando que o entendimento acima externado também é o que se encontra na melhor doutrina (cf. PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, pp. 179-181).No que tange à suposta revogação da norma ora aplicada (Lei nº. 6.994) a Lei nº. 8.906 só teve a intenção de derogá-la para a OAB; e a Lei nº. 9.649 só a revogou para permitir a fixação das anuidades por ato infralegal. A partir do momento em que se declarou a Lei nº. 9.649 inconstitucional no tocante a esse tema, penso que se afasta a revogação dos limites da Lei nº. 6.994, em atenção à noção de inconstitucionalidade por arrastamento, bem como por efeito repristinatório da lei revogada por norma inconstitucional. Confira-se:CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FIXAÇÃO DE TAXAS E ANUIDADES - LEI 3.820/60 - LEI 6.994/82 - ARTIGO 97, 2º, DO CTN - LEI 8.383/91 - RESOLUÇÃO 297/96 As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei 3.820/60 disciplina em seu artigo 25 que as taxas e anuidades a que se referem os artigos 22 e 23 da mencionada lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Cumpre ressaltar, entretanto, que o artigo 25 da Lei nº 3.820/60 mostra indiscutível incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo-se em vista que a Constituição Federal não o recepcionou. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social. Com supedâneo no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Como os valores fixados pela Resolução nº 297/96 refletem alteração no valor da anuidade e não somente correção monetária, há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita pelo ato administrativo de natureza infralegal. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00041528020014036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 188 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto, primeiramente, que o STF, quando do julgamento da ADIn 1717-6,

declarou a inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, que atribuía aos conselhos profissionais o poder de fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas. Noto que a revogação das disposições em sentido contrário ao contido na Lei 9.649/98, especialmente no que se refere à Lei 6.994/82, levada a efeito pelo art. 66 da referida Lei 9.649/98, deve ser considerada como inexistente naquilo que estaria sendo revogado por contrariedade ao art. 58, 4º, declarado inconstitucional pelo STF. Isto porque se o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, foi declarado inconstitucional pelo STF, como consequência necessária, deve ser tida como inexistente a revogação dos artigos da Lei 6.994/82 incompatíveis com o art. 58 citado, sob pena configurar-se vácuo legislativo. Vale dizer, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador, repristina-se o efeito do dispositivo revogado. Caso contrário, não haveria lei alguma, em vigor, disciplinando as contribuições dos conselhos profissionais. Assim sendo, é relevante a tese de que se deve aplicar ao caso a Lei 6.994/82, visto que não há, ainda hoje, nenhuma outra lei que estabeleça parâmetros para a cobrança de contribuições devidas aos conselhos profissionais, além dos que foram nela estabelecidos. Saliento que, com a entrada em vigor da Lei 6.994/82, resta evidente que a Lei nº 6.530/78, que dispõe sobre o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, foi revogada naquilo em que com ela se tornou incompatível, especialmente no que se refere à possibilidade de o Conselho fixar o valor das anuidades como bem entendesse, sem nenhum parâmetro. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a Lei 8.906/94, que dispõe sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, revogou completamente a Lei 6.994/82. Isto porque o art. 87 da Lei 8.906/94 determina a revogação das disposições em contrário ao conteúdo da citada lei, mencionando, dentre estas disposições em contrário, a Lei 6.994/82. Dessa forma, correta é a interpretação de que a Lei 6.994/82 foi revogada apenas na medida em que disciplinava, em sentido contrário, questões referentes ao Estatuto dos Advogados, notadamente no tocante à fixação das anuidades devidas a OAB, que passou a ser regida pelo art. 46 da Lei 8.906/94. Não foi, certamente, o intuito da Lei 8.906/94 revogar senão o que conflitava com seus dispositivos e também não foi, obviamente, estabelecer o vácuo legislativo para a cobrança das anuidades devidas aos demais conselhos profissionais. Na realidade, no que tange à Lei 6.994/82, o que o art. 87 da Lei 8.906/94 denominou impropriamente de revogação foi a redução do alcance literal da referida lei, para excluir de sua incidência a OAB. E tanto a Lei 6.994/82 não foi totalmente revogada pela Lei 8.906/94 - exceto no tocante à sua aplicação à OAB - que houve necessidade de ato normativo posterior, a Lei 9.649/98, esta relativa a todos os conselhos profissionais, revogá-la expressamente, o que não teria sentido lógico algum caso a referida lei já estivesse revogada desde 1994. Mas, como já visto, a revogação da Lei 6.994/82, por incompatibilidade com o art. 58 da Lei 9.649/98, é como se nunca tivesse existido, ante a declaração de inconstitucionalidade desse art. 58, 4º, por decisão do Supremo Tribunal, sob pena de indesejável vácuo legislativo a respeito da matéria. Se considerássemos revogada a Lei 6.994/82, haveria verdadeira impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. Note-se que não há dúvidas de que as contribuições dos conselhos profissionais têm natureza de contribuição social, submetendo-se, portanto, à exigência de serem instituídas ou majoradas apenas por meio de lei (cf. RESP nº 225.301/RS, rel. Min Garcia Vieira, DJ 16.11.1999 e AMS 2001.33.00.013522-9/BA, rel. Desembargador Souza Prudente, 6ª Turma, DJ de 16.08.2002). Assim sendo, é relevante a tese de que a Lei n. 6.994/82 continua vigendo. Observo, contudo, que ao fixar o valor das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais, a Lei 6.994/82 utilizou, como índice, o MVR (maior valor de referência) e, com a extinção do MVR, ela ficou desatualizada. É relevante, portanto, o argumento do COFECI de que os valores fixados na Lei n. 6.994/82 devem ser atualizados segundo os índices oficiais de correção monetária (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Excerto do voto da Relatora no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.005650-8/DF, rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 18.08.2013). Considerar revogada a Lei nº. 6.944 seria ademais desastroso, pois restaria aplicável apenas o art. 15, inc. XI, da Lei nº. 5.905/73, que ao cometer aos Conselhos Regionais a competência para fixação do valor da anuidade, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, pelas mesmas razões já acima esposadas: a) por ofensa ao princípio da legalidade (já que Conselho não legisla); e b) por indelegabilidade da competência (art. 7º do CTN). Logo, entendendo-se pela revogação da Lei 6.944, haveria verdadeira lacuna jurídica para as anuidades, o que não se pode admitir. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no que tange à fixação do valor das anuidades ora exigidas, a fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária no concernente aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIRs, corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte exequente para que proceda à substituição da Certidão da Dívida Ativa, para adequação aos limites legais (art. 2º, par. 8º, da Lei n. 6.830/1980). Prejudicado, por ora, o pedido do exequente de bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada via sistema BACENJUD. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0035636-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SPI67048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) Considerando que a análise das alegações de pagamento (competências 11/2008 a 10/2009) e parcelamento (competências 03/2008 a 10/2008) compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a

resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0044369-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTORIO REGISTRO CIVIL DO 8 SUBDISTRITO SANT

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias entre as partes acima assinaladas.Realizada a citação (fls. 30), compareceu aos autos o atual delegatário do Serviço Público de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana para alegar que o verdadeiro responsável pelos tributos devidos não é o Cartório de Registro Público, mas o então delegatário, pessoa física, à época dos fatos geradores dos tributos exigidos, Sr. Renato França Pinto. Afirma que a Delegação do Serviço Registral não possui personalidade jurídica, bem como não existe sucessão de obrigações entre delegatários de serviço, diante do caráter originário e autônomo da outorga de delegação.Instada a se manifestar, a exequente concordou com a manifestação anterior e requereu a citação do oficial titular Renato França Pinto.É o relatório.

DECIDO.Primeiramente, observo que a atividade notarial tem natureza de serviço público, cuja delegação é feita a um particular (pessoa física) escolhido mediante concurso público, respondendo civil e criminalmente por atos praticados no exercício desse mister.O cartório é o instrumento de exercício dessa atividade pública delegada, portanto, sem personalidade jurídica própria, não podendo ser sujeito passivo de obrigação, sequer detendo capacidade de ser parte.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CARTÓRIO DE NOTAS - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A atividade notarial tem natureza de serviço público, delegada, porém, ao particular, escolhido este na forma do 3º do art. 236 da Constituição Federal, ou seja, por concurso público de provas e títulos.2. O Cartório de Notas é apenas órgão do Poder Judiciário, até porque é por ele fiscalizado, e não ente dotado de personalidade jurídica própria.3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 96.03.049584-0 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJU 31/08/2004, pág. 440)Dessa forma, em virtude de o Cartório de Registro Civil não deter personalidade jurídica própria, não pode ser ele sujeito passivo da obrigação tributária, bem como parte passiva neste feito. Ainda falta pressuposto processual relativo à capacidade de ser parte em juízo.No tocante ao pedido de citação do Oficial Titular Renato França Pinto, isto é, substituição da parte passiva, necessário tecer algumas considerações.O título que embasa a execução fiscal há de respeitar os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, que estão elencados no art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:nome do devedor e dos co-responsáveis;odomicílio ou residência;ovalor originário;otermo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;oorigem, natureza e fundamento da dívida;otermo inicial e fundamento legal da atualização monetária;onúmero de inscrição na dívida ativa e data;onúmero do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados acerca da dívida ativa:ode que circunstâncias provieram;oquem seja o devedor/responsável;oo documentário em que se encontra formalizada;osua expressão monetária singela e final.Vê-se que a certidão que embasa a execução fiscal deve espelhar exatamente a relação jurídica de direito material. Não é possível atribuir a condição de sujeito passivo da execução ao oficial titular indicado às fls. 43 sem que tal condição coincida com os termos da certidão de dívida ativa. Além disso, embora a exequente não tenha requerido, não há que se cogitar em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento.Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário.O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa claro a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução. Vejamos:Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execuçãoTrata-se, portanto, de execução baseada em Certidão de Dívida Ativa nula, eis que o devedor indicado no título não corresponde ao sujeito passivo direto do tributo, parte na relação jurídica material tributária.Destarte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o Oficial Titular Renato França Pinto, porquanto baseada em CDA nula.Observo que se trata de nulidade absoluta, de natureza insanável, correspondente a vício do próprio lançamento.Não fosse por isso, haveria de acolher as razões apresentadas pelo oficial do registro civil, porque com a razão ao afirmar que não há sucessão tributária entre delegatários de serviço público, pois recebem a outorga em caráter pessoal. Essa circunstância é lembrada apenas para frisar a gravidade do defeito da certidão de dívida ativa, que induziria ao redirecionamento, caso possível, contra pessoas indevidas.Diante do exposto, declaro nulas as certidões de dívida ativa n.ºs 36.289.621-6, 36.289.622-4 e 36.776.753-8, com fundamento no artigo 2º, 5º, I, da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 202, I, do Código Tributário Nacional, extinguindo a execução fiscal sem resolução de mérito no termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0048442-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Considerando que a análise da alegação de cobrança em duplicidade (CDAs nºs 40.226.195-0 e 40.226.196-8) compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0052134-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP087468 - RENATA CORAZZA)

Recebo a apelação da Exequite no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0010827-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULISTANA COMERCIO DE TELEFONES LTDA - EPP(SP306553 - VANESSA GUIMARAES SALINAS) Fls. 28/29: questão já decidida a fl. 27. Fls. 30/31: nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequite nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequite.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0031230-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATICOM ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP294949 - VANIA ESTELLA DOS SANTOS) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0047882-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0048384-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) Fls. 26vº : ante a recusa da exequite e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo

manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0560388-36.1998.403.6182 (98.0560388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571178-16.1997.403.6182 (97.0571178-0)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP203626 - DANIEL SATO E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
Fls.252/255: Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2069

EXECUCAO FISCAL

0020627-11.2005.403.6182 (2005.61.82.020627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X EDSON IUQUISHIGUE KAWANO X ALVARO OVIDIO DE FREITAS PARREIRAS(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO)
Intime-se o co-responsável EDSON IUQUISHIGUE KAWANO para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2019502. Após, ao arquivo findo. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010867-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048244-77.2004.403.6182 (2004.61.82.048244-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a conversão em renda (fls. 291), nos termos requeridos pela exequente. Efetivada a conversão, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0014347-19.2008.403.6182 (2008.61.82.014347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017841-57.2006.403.6182 (2006.61.82.017841-2)) OMEGA PROJETOS TECNICOS S/C LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 306/307: Tendo em vista o recolhimento indevido dos honorários periciais por GRU, determino que o valor recolhido seja colocado à disposição do juízo, nos moldes de depósito judicial, na agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Para tanto, a embargante deverá abrir conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal e encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos e dados necessários, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966/13 (cf. fls. 309/310). Prazo: 10 (dez) dias. Realizada a transferência para depósito judicial, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0013543-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0)) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..II.2) Após, cumprido ou não o item I, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0002061-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043285-19.2011.403.6182) KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sr. Carlos Eduardo Duarte Froelich. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0002614-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062042-61.2011.403.6182) CASSIO GUIDO MARCHETTI(SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0023105-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029422-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029422-0)) JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051616-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019504-12.2004.403.6182 (2004.61.82.019504-8)) FLAVIO HIROSHI NAKAO(SP081193 - JOAO KAHIL E SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0024394-96.2001.403.6182 (2001.61.82.024394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

1. A executada concorda com os cálculos trazidos pela exequente e requer a conversão parcial dos depósitos judiciais (fls. 178/180). Assim, providencie-se a transformação em pagamento definitivo dos montantes depositados (cf. fls. 10 e 12) com os benefícios previstos pela Lei n. 11.941/2009, nos termos requeridos pela exequente, observando-se os cálculos trazidos de fls. 108/109, tendo como referência a(s) CDA(s) nº 80.3.01.00464-07 e 80.6.01.008695-10. Para tanto, peça-se ofício, instruindo-o com cópia de fls. 10, 12, 107/109, 178/180 e da presente decisão. 2. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em relação ao montante remanescente, a exequente deverá requerer eventual pedido de penhora no rosto dos autos diretamente ao(s) juízo(s) da(s) ação(ões) que almeja garantia. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0018869-31.2004.403.6182 (2004.61.82.018869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIDHAW CONS EM MEDICINA ASSISTENCIAL E OCUPACIONAL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DINERGES TONIOLE DOS SANTOS MOURA X WALTER LUIZ PACHECO POSSIBOM X JORGE HAROLDO NORONHA PINA X RICARDO TAYRA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

Fls. 285/7: A) Republique-se a decisão de fls. 281, com o seguinte teor: I) Fls. 257/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 255/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 279: 1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 255/verso. Fica a constrição de fls. 258/261-verso, desde logo, convertida em penhora. Intimem-se os executados acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.2. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.B) Republique-se a decisão de fl. 279, com o seguinte teor:Fls. 262/277: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos. 2. Fls. 323/324 e _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027042-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)
A petição foi protocolada aos 04/08/2014 e juntada aos 06/08/2014 (fls. 20). Assim, retifico o teor da decisão de fls. 53, item 2, para passar a constar o seguinte:À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, de 06/08/2014, data da juntada da carta. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064424-71.2004.403.6182 (2004.61.82.064424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030204-47.2004.403.6182 (2004.61.82.030204-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003196-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003196-3) - SERAFIM RODRIGUES GOMES(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o Dr. ALCIDIO BOANO com realcao a peticao de fls. 240/242, no prazo de 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006367-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040378-05.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Tendo em vista a certidao retro apresentem as opartes copia da peticao 2014618300011579-1, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 9281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-48.2004.403.6183 (2004.61.83.001343-5) - ELIEL DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016095-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016095-8) - WANDERLEY FONTANEZI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002090-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002090-7) - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004583-35.2010.403.6183 - ITALO RODRIGUES VIZACO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008014-77.2010.403.6183 - MARILU PAULA PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012952-18.2010.403.6183 - ELIDEIA AMORIM NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014685-19.2010.403.6183 - CLAUDETE LUCAS MACHADO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008282-97.2011.403.6183 - SOLANGE DE SOUSA MIRANDA RUAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007429-54.2012.403.6183 - ERNA BENREY PRESCH(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008046-14.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que o INSS, ao apurar seu crédito em relação às contribuições de outubro de 1993 a março de 1995, maio de 1995 a agosto de 1996 e de março de 1998 a agosto de 1998, proceda ao cálculo de acordo com a legislação vigente na data em que deveriam ter sido pagas, descontados os valores já pagos (fls. 297/303), bem como promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor desde a data do efetivo pagamento recolhimento, devendo pagar os valores atrasados desde a data da cessação do benefício (30/10/2003 - fls. 163), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010069-93.2013.403.6183 - ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009771-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009771-9) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011312-43.2011.403.6183 - MAURA GUERRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002058-12.2012.403.6183 - ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009655-95.2013.403.6183 - MOACYR LESSA X ILDEFONSO OSCAR X NELSON DIAS X ROSELI DOS SANTOS X CLAUDIO MIGUEL(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002028-74.2012.403.6183 - ALVARO VASELLI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011373-64.2012.403.6183 - ROCCO ROSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000788-16.2013.403.6183 - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003462-64.2013.403.6183 - SILVIO CARREIRA MARTINS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004444-78.2013.403.6183 - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005575-88.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO PAGANINI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010052-57.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA CEARAMICOLI BARBOSA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

presentes autos conclusos.Int.

0010703-89.2013.403.6183 - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010831-12.2013.403.6183 - VALTER TESSITORE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010982-75.2013.403.6183 - ESTEVO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011187-07.2013.403.6183 - ROBERTO YOSHIO KAWATA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011450-39.2013.403.6183 - JOSE HERMINIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011650-46.2013.403.6183 - JORGE TAKEI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011733-62.2013.403.6183 - ANGELINA GONCALVES DE MEDEIROS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011885-13.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ADINOLFI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012239-38.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012476-72.2013.403.6183 - SONIA NERY DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012611-84.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE OLIVEIRA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013293-39.2013.403.6183 - LUIZ SERGIO MONTEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013304-68.2013.403.6183 - BENEDITO LIRA DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000045-69.2014.403.6183 - SILVIO DOS SANTOS GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000129-70.2014.403.6183 - MARIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000225-85.2014.403.6183 - LAURINDO JOSE XAVIER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001185-41.2014.403.6183 - ROSANGELA MARIANNO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001256-43.2014.403.6183 - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001265-05.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002070-55.2014.403.6183 - WANDO LUIZ DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002611-88.2014.403.6183 - DOMINGOS BOTELHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002985-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003070-90.2014.403.6183 - JOSE MAURO MUFALO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003486-58.2014.403.6183 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003604-34.2014.403.6183 - LUIZ MARTINIANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003619-03.2014.403.6183 - HILDA FRANCISCO GOMES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003640-76.2014.403.6183 - MARIA GOMES DE BRITO SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004469-57.2014.403.6183 - ROQUE REJANO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006147-10.2014.403.6183 - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033770-11.1998.403.6183 (98.0033770-9) - OSVALDO FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001835-40.2004.403.6183 (2004.61.83.001835-4) - FRANCISCO MOTA DA SILVA NETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003063-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003063-2) - OSMAR HONORIO DE BRITO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001585-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001585-8) - AURELINO INACIO DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003769-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003769-6) - FELIPE FLOHR(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001816-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001816-5) - JOAO ALEXANDRE DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003196-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003196-0) - MARIA ZILMA DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003314-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003314-2) - MIRINALDO SILVA ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005361-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005361-0) - UBIRAJARA DIAS ARANHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 207, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-s provocação no arquivo. Int.

0003374-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003374-2) - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009787-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009787-2) - ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002139-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002139-0) - CECY THEOPHILO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007995-71.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009807-51.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010489-06.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003935-21.2011.403.6183 - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008246-21.2012.403.6183 - GILBERTO CALIXTO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009387-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0044882-20.2012.403.6301 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000800-30.2013.403.6183 - MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003669-63.2013.403.6183 - ALDINO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011330-93.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007387-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002229-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002231-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-25.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003464-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025048-36.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003469-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003504-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-48.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 9284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037200-19.2009.403.6301 - MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008043-30.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013145-33.2010.403.6183 - ELSON HENRIQUE MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006520-12.2012.403.6183 - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008365-79.2012.403.6183 - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014354-03.2012.403.6301 - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0034420-04.2012.403.6301 - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001726-11.2013.403.6183 - EDSON SIMUNAWICH(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004722-79.2013.403.6183 - JOSE JOAO BISPO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005030-18.2013.403.6183 - SAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006187-26.2013.403.6183 - NILDO ROGERIO DE PAULA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006642-88.2013.403.6183 - OSMUNDO LEAL DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007248-19.2013.403.6183 - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007750-55.2013.403.6183 - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007830-19.2013.403.6183 - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009354-51.2013.403.6183 - RENATO ROSARIO DE CAMPOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011945-83.2013.403.6183 - CLAUDIA RENE RODRIGUES SANTOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013332-36.2013.403.6183 - OLENIO PIOLLI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001356-95.2014.403.6183 - EZEQUIEL FRAZATTI JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003056-09.2014.403.6183 - EDSON DONIZETE FERMIANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004032-16.2014.403.6183 - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005356-41.2014.403.6183 - JOAQUIM SILVA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005035-11.2011.403.6183 - VANJA MARIA DE AZEVEDO HORTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006629-60.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA SOUSA X VANESSA MARIANI DE SOUZA X ELSON HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014265-77.2011.403.6183 - MICHELE CALANDRIELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003463-83.2012.403.6183 - NELSON JOAO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008441-06.2012.403.6183 - SUZANA CICERA DIAS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002494-34.2013.403.6183 - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004732-26.2013.403.6183 - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES E SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008358-53.2013.403.6183 - NIELSON TOLEDO LOUZADA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009257-51.2013.403.6183 - MARIA ELAINE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013175-63.2013.403.6183 - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0035471-16.2013.403.6301 - RAIMUNDO XAVIER(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0044421-14.2013.403.6301 - NELSON DE JESUS DO CARMO(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000425-92.2014.403.6183 - MARIA INES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000675-28.2014.403.6183 - NANJI MINOZZO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002568-54.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO CASANTE(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003930-91.2014.403.6183 - NILTON DE SOUZA NUNES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004045-15.2014.403.6183 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013570-26.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009460-1)) CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA

DUTRA)

Remetam-s eos presentes autos a Contadoria para que preste as informações acerca do erro material alegado pelo INSS as fls. 240/290.

0004891-66.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REtornem os presentes autos a contadoria.+

0006840-91.2014.403.6183 - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que elaborem os calculos, nos exatos termos do pedido.

0007018-40.2014.403.6183 - BENVENUTO JOSE DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que elaborem os calculos, nos exatos termos do pedido.

0007670-57.2014.403.6183 - SONIA MARIA FERNANDES VALENTIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que elaborem os calculos, nos exatos termos do pedido.

0007746-81.2014.403.6183 - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados na inicial, e o eventual montante, quanto ao teto, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007887-03.2014.403.6183 - ALEXANDRE JOAO D AGOSTINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que elaborem os calculos, nos exatos termos do pedido.

0008007-46.2014.403.6183 - NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que elaborem os calculos, nos exatos termos do pedido.

Expediente Nº 9287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as ãBpartes acerca do procedinmento administrativo juntado.

0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001847-05.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006213-87.2014.403.6183 - JOSE AGRIPINO DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006786-28.2014.403.6183 - LAVINIA APARECIDA MARTINS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007590-93.2014.403.6183 - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007596-03.2014.403.6183 - CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007710-39.2014.403.6183 - JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007815-16.2014.403.6183 - DINA MARCUCCI GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007918-23.2014.403.6183 - BEATRIZ ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008269-93.2014.403.6183 - IRRONDINA DA CUNHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008297-61.2014.403.6183 - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008298-46.2014.403.6183 - JOAO OLHER FILHO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.1. Cite-se.

0008320-07.2014.403.6183 - OSVALDO BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008328-81.2014.403.6183 - DALVA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0008354-79.2014.403.6183 - EDINO DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008369-48.2014.403.6183 - JOSE BENEDITO PIOVESAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008370-33.2014.403.6183 - ALBINO JOSE DE MENDONCA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0008387-69.2014.403.6183 - EDGAR HORNY(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.1. Cite-se.

0008388-54.2014.403.6183 - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente sua representação processual no prazo de 10 dias.

0008401-53.2014.403.6183 - AMARO MANOEL DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.1. Cite-se.

0008408-45.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.1. Cite-se.

0008425-81.2014.403.6183 - HESIO FRANCA FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0040139-93.2014.403.6301 - EVANDRO DE AMORIM TELES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa.2- Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Expediente N° 9288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004320-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004320-8) - MARIA DE LA SOLEDAD RUBIO AYARZA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005965-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005965-4) - JOSE SALES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006247-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006247-9) - DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000292-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000292-0) - HELENO VITURINO TORRES(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7) - JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7) - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9103

EMBARGOS A EXECUCAO

0011067-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO DO NASCIMENTO X MARIA DO PRADO MAGUETA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011067-61.2013.4.03.6183 Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ORLANDO DO NASCIMENTO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte autora/embargada às fls. 08-15. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 19-21, com os quais a parte autora/embargada concordou à fl. 33. O INSS discordou dos cálculos do contador e requereu a desistência dos presentes embargos, porquanto o embargante tinha feito apuração considerando período de prescrição divergente do julgado exequendo e pelo fato de os cálculos da Contadoria Judicial terem alcançado montante superior ao valor apurado pela parte embargada e não ser admitida execução ex officio (fls. 25-32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do embargado, em virtude da presente demanda já encontrar-se em fase de execução. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e ser extinto este feito sem resolução do mérito. Outrossim, não há como ser homologado o montante apurado pela contadoria judicial porquanto supera o valor executado pela própria parte autora/embargada não sendo possível, por isso, a execução de ofício dessa diferença. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Desse modo, a execução deve prosseguir pelo valor pretendido pelo embargado nos autos principais de R\$ 81.844,83 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) atualizados para 03/2011. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da manifestação do embargante de fl. 25 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.2004.61.83.005950-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045986-14.1992.403.6183 (92.0045986-2) - NICANOR DUARTE NOVAES X JESUS ANDRADAS LOPEZ X NELSON THOME MOREIRA X ISABEL DO CARMO MOREIRA X ARACI XAVIER DE SOUZA X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI X ALCEBIADES JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SENA X PAULO GNEITING X MARIA APPARECIDA SANCAO X ED SANCAO X ALCIDES SANCAO FILHO X PASCOAL ZIRPOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 92.0045986-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NICANOR DUARTE NOVAES, JESUS ANDRADAS LOPEZ, ISABEL DO CARMO MOREIRA (SUCESSORA DO AUTOR NELSON THOME MOREIRA), ARACI XAVIER DE SOUZA (SUCESSORA DO AUTOR JOVENAL MARTINS DE SOUZA), DENISE SGARBI, MARLENE SGARBI RIBEIRO E GILBERTO AURELIO SGARBI (SUCESSORES DO AUTOR AGENOR CAPOANO, ANTES SUCEDIDO POR YOLINDA GUADAGNOLI CAPOANO), ALCEBIADES JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO SENA, PAULO GNEITING, ED SANÇÃO E ALCIDES SANÇÃO FILHO (SUCESSORES DE ALCIDES SANÇÃO, ANTES SUCEDIDO POR MARIA APARECIDA SANÇÃO) E PASCOAL ZIRPOLI. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Quanto aos autores JESUS ANDRADAS LOPEZ, ISABEL DO CARMO MOREIRA, ARACI XAVIER DE SOUZA, DENISE SGARBI, MARLENE SGARBI RIBEIRO, GILBERTO AURELIO SGARBI, ALCEBIADES JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO SENA, PAULO GNEITING, ED SANÇÃO, ALCIDES SANÇÃO FILHO E PASCOAL ZIRPOLI Foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 319, 366-372, 392-393, 396-399, 429-432, 436 e 474-476. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto ao autor NICANOR DUARTE NOVAES Conforme se verifica nos autos, não houve provocação da parte no sentido de promover a execução do julgado desde 12/05/2004 (fl. 267-270), quando foi informado a este juízo a irregularidade dos CPFs dos autores NICANOR DUARTE NOVAES, ALCIDES

SANÇÃO E YOLINDA GUADAGNOLI CAPOANO. Ressalte-se que a patrona do mencionado autor não apresentou seu comprovante de regularidade do CPF a fim de propiciar a expedição de ofício requisitório, conforme determinado às fls. 278, 373 e 477. Assim, constato que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença (fl. 131), sem que o referido autor e/ou sucessores promovesse a execução do julgado, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que nem sequer promoveram a citação da autarquia ré para pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores JESUS ANDRADAS LOPEZ, ISABEL DO CARMO MOREIRA, ARACI XAVIER DE SOUZA, DENISE SGARBI, MARLENE SGARBI RIBEIRO, GILBERTO AURELIO SGARBI, ALCEBIADES JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO SENA, PAULO GNEITING, ED SANÇÃO, ALCIDES SANÇÃO FILHO E PASCOAL ZIRPOLI, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva, em relação ao autor NICANOR DUARTE NOVAES. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014769-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014769-1) - MANOEL FRANCISCO DANTAS X DELAZIRA APARECIDA FERRARI DANTAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANOEL FRANCISCO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DELAZIRA APARECIDA FERRARI DANTAS, CPF: 245.430.288-80, como sucessora processual de Manoel Francisco Dantas, fls. 171-191. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, expeça-se o ofício requisitório à autora acima habilitada. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em nome de que qual advogado deverá ser paga referida verba. Para tanto, inclua a Secretaria os nomes das advogadas subscritoras dos substabelecimentos de fls. 101 e 138, no sistema processual, a fim de que as mesmas tenham ciência deste despacho. Por fim, intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício expedido. Int.

0004182-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004182-0) - IVONE TAVANTI TORRES X MARIANGELA ALVARES TORRES LOPES (SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIANGELA ALVARES TORRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 9105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-07.2011.403.6183 - OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 200-207, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 192. Int.

0008529-44.2012.403.6183 - SUELI DE FATIMA ZACO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008529-44.2012.403.183 Vistos, etc. SUELI DE FÁTIMA ZACO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial a deficiente NB 103.537.257-3 desde sua cessação (01/11/2002), ou a concessão auxílio doença desde a data do respectivo requerimento, em 30/11/2004, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89-106, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial e estudo social (fls. 119-121) e nomeados peritos judiciais (fl. 124), cujos laudos foram juntados às fls. 134-152 e 125-133, respectivamente. O autor se manifestou acerca dos laudos às fls. 155-161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício desde sua cessação em 01/11/2002 e esta ação foi ajuizada em 21/09/2012, restam prescritas as parcelas anteriores à 21/09/2007, nos termos do enunciado da Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Por sua vez, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei n.º 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 134-152), produzido pelo perito do juízo, na especialidade clínica médica, em 09/12/2013, concluiu que a autora não apresenta incapacidade. Contudo afirmou a parte autora é portadora de deficiência física. O perito constatou que a autora sofreu amputação transmetatarsica do pé direito por ser portadora da Doença de Buerger. Afirmou que essa enfermidade afeta, de forma predominante, fumantes entre os 20 e os 40 anos. Só cerca de 5% dos doentes

são mulheres. Embora se desconheça a causa da doença de Buerger, só os fumadores a contraem e, se continuarem a fumar, agravam-na. O artigo 436 do Código de Processo Civil ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso, noto que, a despeito da conclusão da perícia judicial pela ausência de incapacidade, restou verificado pela própria perita que há deficiência física. Tal deficiência, pelo que se depreende dos autos e especialmente de fls. 67-69 consiste na amputação do pé direito. Em sua redação atual, o 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (g.n.) Ressalto que, embora após a cessação do benefício pleiteado na presente demanda, tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da lei 8.742, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. No caso dos autos, entendo que a amputação do pé direito traz inegável impedimento físico de longo prazo a impedir que a autora possa ter participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, reputo preenchido o requisito da incapacidade. Em relação à condição socioeconômica, a assistente social, no laudo de fls. 125-133, concluiu que a autora não possui fonte de renda própria e se encontra na total dependência financeira de duas filhas, que não moram com ela. A perita informou que a autora sobrevive na dependência financeira das filhas que são casadas e moram em outro bairro, estas custeiam as contas fixas da autora, fornecem uma cesta básica mensal e ainda compram medicamentos imprescindíveis à saúde da autora que mora sozinha em local bastante afastado do centro. Quanto à renda, conforme o conteúdo de fl. 130, a assistente social salientou que a autora não possui qualquer fonte de renda e recebe uma cesta básica de suas filhas, que também custeiam as contas e medicamentos, que importam em R\$ 294,55. As descrições constantes no laudo pericial quanto à moradia, gastos mensais da família e os meios de sobrevivência comprovam a qualidade de necessitada da autora, que, desse modo, faz jus ao benefício assistencial pleiteado nos autos. Com efeito: foram preenchidos os requisitos legalmente exigidos para o atendimento do pedido, já que a parte autora é deficiente física, nos termos do laudo médico e a miserabilidade em que vive foi corroborada pelo laudo pericial acostado aos autos. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a

demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer, o benefício de amparo assistencial ao deficiente NB 103.537.257-3, desde sua cessação em 01/11/2002. No cálculo dos atrasados, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes de 21/09/2007. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício assistencial 103.537.257-3, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: Sueli de Fátima Zaco; Benefício restabelecido: benefício assistencial; NB: 103.537.257-3; Restabelecimento desde a cessação em 01/11/2002 RMI: um salário mínimo.P.R.I.

0009887-10.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado no despacho de fl. 161, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011617-56.2013.403.6183 - ANUNCIADA MARIA DA SILVA CABRAL(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005866-54.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006656-38.2014.403.6183 - LUCIA MATILDES DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006709-19.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006793-20.2014.403.6183 - VERA REGINA KUNST(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006845-16.2014.403.6183 - GILMAR CABRERA DE SA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007159-59.2014.403.6183 - ANTONIO DE JESUS VALFOGO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007167-36.2014.403.6183 - RITA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007168-21.2014.403.6183 - GUSTAVO PEREIRA INHUMA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007433-23.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ STIEVANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007798-77.2014.403.6183 - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007703-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002093-5)) ADAIR BASILIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0007703-47.2014.4.03.6183 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTOR: ADAIR BASILIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. ADAIR BASILIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente julgado proferido no feito de nº 2002.61.83.002093-5, que tramitou neste juízo. No referido decisum, houve a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER (fls. 167-174 e 180-183). Alega que, no aludido feito, interpôs recurso especial, o qual está pendente de julgamento, sendo que tal recurso não possui efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que tal benefício já foi deferido nos autos principais (fl. 167). A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão do feito nº 2002.61.83.002093-5, que tramitou neste juízo e que condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER. Ocorre que ainda pende de apreciação o recurso especial interposto pela parte autora/exequente. O ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública. Outrossim, não há que se falar em execução provisória parcial em relação ao pedido formulado nos autos para, com isso, ser feita tão somente a apuração do valor devido, porquanto o recurso especial interposto trata dos juros de mora a serem aplicados na conta de liquidação, da forma de cálculos dos honorários sucumbenciais e dos descontos que devem ser feitos na apuração do valor devido (fls. 196-211) o que incide diretamente no cálculo do valor devido nos autos. Dessa forma, esse tipo de execução provisória, não atende a celeridade processual e a economia processual, já que a conta que viesse a ser considerada nestes autos pode não ser mantida em sede de execução definitiva. Ademais, como não é cabível a expedição de precatório até o trânsito em julgado do decisum, por via indireta, resta descabida a cobrança da Fazenda Pública antes da efetiva formação do título executivo judicial definitivo nos autos. Desta maneira, inadequada a demanda, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000150-1) - IOLANDA SCARPIONE DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora IOLANDA SCARPIONI DE FARIA, CPF: 985.588.546-53, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 06. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042218-21.2009.403.6301 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1845

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008502-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008502-2) - MARIA HELENA LUCAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 178/200, nos termos do despacho de fls. 169/170.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8) - MARINO APARECIDO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Considerando o ofício 03650/2014-UFEP-P, do E.Tribunal Regional Federal, noticiando que a conta do depósito do crédito do autor foi colocada à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento anotando-se no verso o número de meses recebidos acumuladamente (RRA) apurados pelo setor contabil às fls. 359. Assim, a fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 24/09/2014 às 11:30 horas.Int.

0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7) - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU X CATHERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X ANNA MARIA DIAS ANDREATTA X LUIZ BENEDITO PEREIRA DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

A fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 26/09/2014, às 11:30 horas.Int.

0002381-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002381-3) - EURICO MARIA DA PAIXAO X CLEUZA DA SILVA X JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO X VICENTE DE CASTRO X LAZARO ROBERTO DE CASTRO X LEONICE DE CASTRO X EUNICE DE CASTRO X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOSE ROBERTO DE CASTRO X BENEDITO APARECIDO DE CASTRO X GUILHERME FIRMINO DE CASTRO X MARIA ISABEL DE CASTRO SANTANA X CLEUNICE DE CASTRO X VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 26/09/2014, às 11:30 horas. Int.

0006526-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006526-1) - VIRGILIO ALVES FILHO X CARMEM DA SILVA ALVES X WALTER FERREIRA X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos do crédito da sucessora CARMEM DA SILVA ALVES bem como dos honorários de advogado e a fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 24/09/2014, às 11:30 horas. Int.

0015326-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015326-5) - JOAO RIBEIRO X TEREZINHA DA ROCHA RIBEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

A fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 24/09/2014, às 11:30 horas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6) - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os patronos do autor da data designada para retirada do alvará de levantamento, marcada para o dia 24/09/2014, às 11:30 horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034105-74.1991.403.6183 (91.0034105-3) - ALFREDO LAGONEGRO X GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO X ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EMILIO TERRERI X FLAVIO PINTO CARDOSO X MARLY CASTANHEIRA CARDOSO X GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO X ISaura MCDARBY X DONALD WARD MCDARBY JUNIOR X MARYANNE MCDARBY X MATHEUS AMALFI NETTO X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JORGE WOHWEY FERREIRA AMARO X JOSE DA SILVA SCHARLACK X JOSE HELIO ZUCATO X MARLEY REZENDE ZUCATO X KEMEL NICOLAU X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA X MARIO MARTINS TOSTA X MIHOKO OJIMA SAKUDA X NORBERTO YASSUDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER LONGO X WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO X WALTELY DE OLIVEIRA LONGO X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

A fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvarás de Levantamento, marcada para o dia 26/09/2014, às 11:30 horas. Com relação ao co-autor Edvar da Costa Galvão, tendo em vista o cancelamento de requisição em seu nome, fls. 937/941, eis que já existia requisiçã de valores oriundo do processo nº 200461845777320, do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que referido autor providencie cópias dos autos assinalados, para verificação de litispendência ou coisa julgada. Da mesma forma, apresente a co-autora MARIA DE ALMEIDA PENALVA, cópias do processo 2004.61860070391, do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo em vista a requisição cancelada de fls. 1039/1041, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009531-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009531-9) - DINORAH SINATORA X MARIA DA GLORIA MARINO X SONIA MARIA MARINO X SUELY MARINO X SILVIA HELENA MARINO X ROBERTO RODRIGUES X CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CAETANO MORUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH SINATORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA DA GLORIA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 24/09/2014, às 11:30 horas. Int.

0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0) - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MARIA CONCEICAO PALANDRE REINHARDT X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA COLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO HORI MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

A fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 26/09/2014, às 11:30 horas. Int.

0014485-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014485-9) - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA DAS NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUYOSHI YOKOMIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a data designada para retirada do alvará de Levantamento, marcada para o dia 24/09/2014, às 11:30 horas.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2) - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida às fls. 257.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012246-36.1990.403.6183 (90.0012246-5) - LEONILDO PUGLIA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X LUIZ CARLOS BOY X LUIZ ROBERTO LIVONESI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
I-Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que em relação aos sucessores de Leonildo Puglia não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte de MARIA FERREIRA PUGLIA e 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prescrição intercorrente. II- Fls. 263/273 : Indefiro a apresentação de nova conta de liquidação, tendo em vista os cálculos de fls. 197/228 acolhidos nos Embargos à Execução, cujas cópias foram trasladadas, com o trânsito em julgado à fl. 258. III- Fls. 336/341 : Indefiro o pedido de destaque de honorários, pois, cabe ao patrono do autor que acompanhou até o trânsito em julgado da fase de execução o recebimento das verbas de sucumbências, no caso, o advogado Humberto Cardoso Filho, inscrito na OAB sob nº 34.684. IV- Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de situação cadastral junto à Receita Federal de LUIZ BAPTISTA MISTURA e LUIZ ROBERTO LIVINESI, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Expeçam-se as ordens de pagamento, após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0008061-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008061-6) - SANTA RODRIGUES COSTA LIMA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 344 : Indefiro, tendo em vista o informado às fls. 345/346. Dê-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 342. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006935-7) - PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5) - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de casamento; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte; 4) documentos pessoais da viuva Graciete Maria Cimini do Nascimento, sendo imprescindível procuração e cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.